

Regiane Coimbra Muniz de Góes Cavalcanti

O Sistema Penitenciário Brasileiro e a  
Dignidade no Cumprimento das Penas  
Privativas de Liberdade

UNIFIEO—Centro Universitário FIEO  
OSASCO-SP

2005



124615

C367s1

T

O Sistema Penitenciário Brasileiro e a  
Dignidade no Cumprimento das Penas  
Privativas de Liberdade

UNIFIEO

**REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GÓES CAVALCANTI**

**O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO E A  
DIGNIDADE NO CUMPRIMENTO DAS PENAS PRIVATIVAS  
DE LIBERDADE**

**UNIFIEO – Centro Universitário FIEO**

**OSASCO - SP**

**2.005**

**REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GÓES CAVALCANTI**

**O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO E A  
DIGNIDADE NO CUMPRIMENTO DAS PENAS PRIVATIVAS  
DE LIBERDADE**

Dissertação apresentada à banca examinadora do Centro Universitário FIEO – UNIFIEO, de Osasco, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito (Direitos e Garantias Fundamentais), sob a orientação da professora doutora Margareth Anne Leister.

**UNIFIEO – Centro Universitário FIEO  
OSASCO - SP  
2.005**

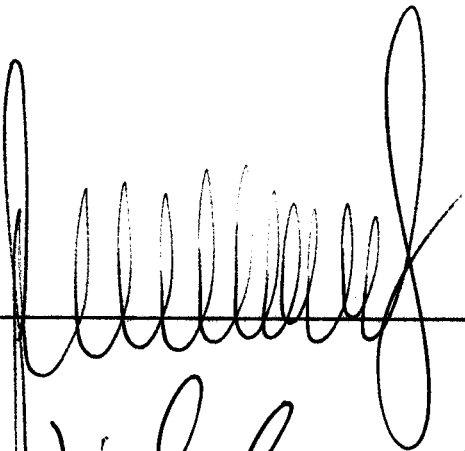



CDU T  
PHAC 36751

ASS. *to* *by*

**Banca Examinadora**

Data: 14, 06, 2005

  
\_\_\_\_\_  
Wills  
\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_

***A meu pai, exemplo de dignidade***

**À Dr<sup>a</sup> Margareth AnneLeister, com a minha  
gratidão, pela sua generosa intervenção.**

**Ao Centro Universitário FIEO - UNIFIEO, por  
toda a sorte de incentivos recebida.**



## HOMENAGEM

---

“Para alcançar a verdade é preciso, uma vez na vida, desfazermo-nos de todas as opiniões que recebemos e reconstruir de novo e desde os fundamentos, todos os sistemas do conhecimento”

***Descartes***

“A justiça sem a força é impotente, a força sem a justiça é tirânica. A justiça sem a força será contestada, porque há sempre maus; a força sem a justiça será acusada. É preciso, pois, reunir a justiça e a força, e, dessa forma, fazer com que o que é justo seja forte, e o que é forte seja justo”

***Blaise Pascal***

Buscaremos nesse trabalho a comprovação de que existem outras formas de manifestação da reprovação da sociedade contra o crime e, principalmente, contra a figura do criminoso, que não apenas o encarceramento, já que para nós o cativo das cadeias perpetua-se como uma forma “ancestral” de castigo, que não recupera e muito menos ressocializa ninguém, afinal, jamais se viu alguém sair do cárcere melhor do que entrou.

Nesse sentido, apresentamos outras formas de procurar reinserir na sociedade ou de nela conservar os que se conduzem de modo desviado e são recuperáveis.

O objetivo, portanto, é comprovar que existem sim outros meios para que evitemos que a prisão venha alimentar cada vez mais a marginalidade criada e produzida pela segregação, demonstrando os efeitos colaterais das penas na pessoa do condenado, após sua prisão e a dificuldade de ressocialização após sua permanência em regime fechado.

## ABSTRACT

---

We search for, in this work, the evidence that there are others forms of demonstration of disapproval of society against crime and, mainly, against the criminal's aspect, that not only the imprisonment, since for us the captivity of jails perpetuates as an "ancestral" way of punishment, that does no rehabilitate and let alone resocialise anybody, after all, we have never seen anybody coming out of jail better than he went .

This way, we present , other ways of trying to put back and keep in society the ones who made a mistake but can be rehabilitated.

The aim, however, is to prove that there are indeed ways to avoid that prison can nurture more and more the delinquency raised and produced by the segregation, showing the collateral effects of the punishment for the convict, after his imprisonment and the difficulty of rehabilitation after being in the prison system.

<b>Introdução</b> .....	11
<b>1. Direito Penitenciário Brasileiro</b> .....	23
1.1 Denominação do Direito Penitenciário .....	23
1.2 Conceito .....	24
1.3 Histórico .....	25
1.4 Autonomia legislativa, didática e científica .....	28
1.5 Fontes do Direito Penitenciário .....	32
<b>2. Histórico do Direito Penitenciário Brasileiro</b> .....	33
2.1 Abordagem dos períodos: suas fases, influências, evoluções .....	35
2.1.1 A antiguidade .....	35
2.1.2 A idade média .....	41
2.1.3 A idade moderna .....	44
2.2 Evolução no Brasil .....	49
2.2.1 1.603: nasce o Livro V do Rei Felipe II .....	49
2.2.2 1.830: é sancionado o Código Criminal do Império do Brasil .....	50
2.2.3 1.890: a República traz seu Código Penal .....	51
2.2.4 1.932: a Consolidação de Piragibe .....	52
2.2.5 O Código Penal de 1.940 .....	52
2.2.6 O Código Penal de 1.969 .....	53
2.2.7. 1.984: altera-se a Parte Geral .....	54
2.3 Fins contraditórios atribuídos à pena de prisão .....	55
2.4 Atrito entre a adaptação à prisão e readaptação à	

vida livre .....	60
2.5 O sistema social da prisão .....	62
<b>3. Justiça Criminal Brasileira .....</b>	<b>64</b>
3.1 Departamentos penitenciários .....	64
3.1.1 Atribuições do Departamento Penitenciário .....	65
3.2 Diretores .....	67
3.3 Quadro de pessoal .....	70
3.3.1 Técnicos .....	71
3.3.2 Agentes prisionais ou penitenciários .....	72
3.4 Alternativas à pena de prisão .....	72
<b>4. O Sistema Penitenciário .....</b>	<b>77</b>
4.1 Normas legais nacionais .....	77
4.2 Estabelecimentos prisionais .....	78
4.3 Autoridades responsáveis .....	80
4.4 O papel dos juizes .....	82
4.5 O papel do governo federal .....	83
4.6 Fiscalização sob a Lei de Execução Penal .....	84
4.7 Fiscalização do Poder Legislativo .....	87
4.8 Ouvidorias .....	88
4.9 Organizações independentes .....	88
4.10 Fiscalização internacional .....	89
<b>5. A população carcerária .....</b>	<b>91</b>
5.1 Mandados incumpridos .....	93
5.2 Detenção antes do julgamento .....	93
5.3 Fracasso na progressão das penas .....	96
5.4 Reduzindo a população carcerária .....	97
5.5 Expandindo a capacidade prisional .....	102

<b>6. Estabelecimentos penitenciários</b> .....	105
6.1 Condições de vida e o impacto da superlotação .....	106
6.2 As diversas assistências prestadas às populações carcerárias .....	108
6.2.1 Assistência médica .....	108
6.2.2 Necessidades médicas dos presos .....	109
6.2.3 Acesso ao tratamento médico .....	111
<b>7. Os abusos</b> .....	115
7.1 População carcerária .....	115
7.2 Ausência de classificação .....	117
7.3 Ausência de supervisão efetiva .....	118
7.4 Disponibilidade de armas .....	122
7.5 Gangues e hierarquia nas prisões .....	122
7.6 Prisioneiros homossexuais .....	123
7.7 Violência entre os presos .....	124
7.8 Polícia Civil e Polícia Militar .....	126
7.9 Efetivo de pessoal na prisão .....	127
7.10 Estrutura de responsabilidade .....	128
7.11 Falta de treinamento .....	129
7.12 Baixos salários .....	130
7.13 Punições autorizadas: advertências, restrições e isolamento .....	131
7.14 Contato com o mundo exterior .....	131
7.14.1 O problema da distância .....	132
7.14.2 Políticas de visitação .....	133
7.14.3 Visitas conjugais .....	135
7.14.4 Acesso à imprensa .....	136
7.15 Trabalho e atividades .....	137
7.15.1 Trabalho .....	138

7.15.2	Educação .....	140
7.15.3	Exercício e recreação .....	140
7.15.4	Religião .....	142
<b>8.</b>	<b>Estatuto jurídico do preso .....</b>	<b>143</b>
8.1	Direitos do preso, as regras mínimas e a legislação comparada .....	143
8.1.1	A criminalidade e o sistema penitenciário do Japão .....	143
8.1.2	O crime e a pena nos Estados Unidos .....	148
8.2	Direitos do Preso, Pessoa Humana, Direitos do Cidadão e Direitos Penitenciários .....	149
8.2.1	Associação de Proteção e Assistência aos Condenados: uma experiência brasileira .....	151
<b>9.</b>	<b>Análise da realidade sociológica-jurídica .....</b>	<b>157</b>
9.1	Considerações Finais .....	163
<b>10.</b>	<b>Conclusão .....</b>	<b>165</b>
<b>Anexos</b>	.....	<b>170</b>
<b>Referências Bibliográficas</b>	.....	<b>215</b>
<b>Fotos Ilustrativas</b>	.....	<b>216</b>

## INTRODUÇÃO

---

A violência não é um fenômeno novo na sociedade brasileira e os crimes, à medida que não são resolvidos, se acumulam nos poros da história, comprometendo o Estado de direito em sua dimensão pública e privada. Os horrores se sucedem no dia-a-dia, mas a violência não é somente aquela que produz cadáveres, que mutila corpos e que destrói a materialidade, ela é também aterradora quando se reveste de desrespeito à dignidade humana.

Nesse universo, inúmeras violações aos direitos mais fundamentais dos seres humanos são cometidas no cumprimento das penas, maculando o entorno cultural da nossa sociedade contemporânea, sobretudo em razão de suas desigualdades, uma vez que, dentre outros indicadores, o grau de civilização de um país é medido pelo respeito dispensado aos seres humanos, livres e presos.

Vivemos um dos piores momentos de nossa história com a deflagração das mais variadas crises, seja de mercado ou de mercadoria humana, onde impera uma totalidade de problemas que passa pelo desemprego, decadência das instituições responsáveis pela educação, saúde e moradia, corrupção generalizada, descrédito nas ideologias, desrespeito ao meio ambiente e crime organizado, apenas para citar alguns.

Isso tudo gera o aumento da criminalidade, que se não for tratada de maneira adequada, volta-se contra a própria sociedade, que passa a viver sob o signo do medo e da insegurança. Na busca desesperada de uma suposta tranquilidade social, advoga-se por medidas repressivas de extrema severidade e a sanção penal passou a ser considerada como indispensável para a solução dos conflitos sociais.



Segundo o consagrado criminalista Damásio de Jesus<sup>1</sup>, esse movimento "neocriminalizador" separa a sociedade em dois grupos: o primeiro, composto de homens de bem, merecedores de proteção legal; o segundo, de homens maus, aos quais se endereça toda a rudeza da lei penal. No afã de combater o delito, novas leis são incessantemente editadas, porque os partidários da "lei e da ordem" pressionam os congressistas à elaboração de leis penais cada vez mais duras e iníquas, fazendo com que o direito penal perca a sua forma e caráter preventivo.

O que está acontecendo no Brasil, afirma o jurista, é que cristalizou-se a idéia de que a punição generalizada virou "remédio para todos os males" que afligem os homens bons. Para chegarmos a esse ponto, os meios de comunicação tiveram grande influência, pois como a violência atrai público, vendendo jornais e audiência, deu-se enorme publicidade aos delitos de maior gravidade, como assaltos, seqüestros, homicídios, estupros etc. A insistência do noticiário desses crimes criou a síndrome da vitimização. A população passou a crer que a qualquer momento pode ser vítima de um ataque criminoso. Criou-se a falsa crença generalizada que a agravação das penas (como a pena de morte, por exemplo), é o que vai resolver o problema e garantir tranqüilidade, não se fazendo distinção entre a criminalidade de alta reprovação e a criminalidade pequena ou média.

Molina<sup>2</sup>, em seus estudos penais e criminológicos, diz que está desacreditada a idéia de que o delito é uma atitude anormal do homem e, por isso, deve ser combatido com princípios rígidos da "lei e ordem". Hoje, considera-se o crime como um comportamento "normal", atingindo a humanidade de forma integral no tempo e no espaço, no plano horizontal e no vertical. O delito sempre existiu e sempre existirá. Ocorre em todos os países, em todas as civilizações, sejam quais forem os seus costumes. Alarga-se no campo horizontal e têm o dom da ubiqüidade. No vertical, praticado por homens bons e maus, atinge todas as camadas sociais, do mais humilde agrupamento humano ao mais socialmente desenvolvido. É impossível extingui-lo; não

---

<sup>1</sup> JESUS, Damásio de. *Código Penal Anotado*. São Paulo: Ed. Saraiva, 2000, p.83

<sup>2</sup> MOLINA, Antonio Garcia-Pablos de. *Criminologia*. São Paulo: RT, 1992, p. 253

quer dizer que o aceitamos, pode-se, entretanto, reduzi-lo a níveis razoáveis e toleráveis.

Para os estudiosos, o direito penal brasileiro mostra-se ausente de rumo e está colhendo o fracasso de seus contraditórios. A inexistência de uma política criminal única estabelecida pelos poderes executivo e legislativo, além de não conseguir baixar a criminalidade, gera a consciência popular da impunidade, aumenta a morosidade da Justiça criminal e agrava o problema penitenciário.

As lamentáveis condições de vida em nossas prisões não são segredo para ninguém. O sistema carcerário brasileiro não tem cumprido seu principal objetivo, que é reintegrar o condenado ao convívio social, de modo que não volte a delinquir. A origem etimológica da palavra "pena", do latim poena, significa castigo, suplício, mas isso não significa que os infratores devam ser desumanamente supliciados. O propósito da pena privativa de liberdade é recuperar o infrator e não torná-lo pior, sobretudo se constatarmos que ela é uma evolução em relação ao sistema antigo de execução penal, que punia com o açoite, a mutilação e a própria morte.

Em outro plano, a imposição da pena privativa de liberdade sem um sistema penitenciário adequado, gera a superpopulação carcerária de gravíssimas conseqüências, como temos visto nas sucessivas rebeliões de presos. Sem falar que ainda estamos longe das condições necessárias para o pleno florescimento legal dos direitos humanos.

Nessa linha, Dotti<sup>3</sup>, ao estabelecer as bases e alternativas para o sistema de penas, preconizou que urge que a prisão seja imposta somente em relação aos crimes graves e delinquentes de intensa periculosidade. Nos outros casos, deve ser substituída pelas medidas e penas alternativas e restritivas de direitos, como a multa, a prestação de serviço à comunidade, limitação de fins de semana, interdições temporárias de direitos, proibição de freqüentar determinados lugares, exílio local,

---

<sup>3</sup> DOTTI, René Ariel. *Reforma Penal Brasileira*. São Paulo: Editora Forense, 2000, p. 61

realização de tarefas em hospitais, casas de caridade, prestação de auxílio a vítimas de trânsito etc.

Esta é também a posição das Nações Unidas, que no IX Congresso da ONU sobre Prevenção do Crime e Tratamento do Delinqüente, realizado no Cairo em 1995, recomendou a utilização da pena detentiva em último caso e somente nas hipóteses de crimes graves e de condenados de intensa periculosidade. Para outros delitos e criminosos de menor intensidade delinqüencial, foram recomendadas medidas e penas alternativas.

Muitas idéias e inovações penais - tais como a discriminação das contravenções, o sistema unitário de penas, a transformação da ação penal pública para privada - estão sendo discutidas e sendo implementadas com sucesso por inúmeros países. No Brasil, algumas penas alternativas como o "sursis" e o livramento condicional já são aplicadas há algum tempo e também há uma preocupação em descriminalizar determinadas condutas humanas, como a sedução e o adultério, por serem condutas aceitáveis pela sociedade nos dias atuais.

Desde o primeiro diploma penal elaborado no Brasil, que foi o Código Criminal do Império, em 1830, já havia uma preocupação com a dignidade da pessoa que tinha sua liberdade cerceada. Sucederam-no diversos diplomas legais gestados no período republicano e no Estado Novo, mas foi em 1940 que o Projeto de Alcântara Machado deu origem ao atual código penal. A partir daí surgiu uma legislação especial esparsa, como a Lei das Contravenções Penais, Lei de Imprensa, etc.

Somente em 1996, o então Ministro da Justiça, Nélson Jobim, encaminhou à Câmara dos Deputados o Projeto de Lei 2.684, que resultou de amplos estudos e discussões por parte do Conselho Nacional de Política Criminal, alterando o Código Penal. Na exposição de motivos ele diz:

Se infelizmente não temos, ainda, condições de suprimir por inteiro a pena privativa de liberdade, caminhamos a passos cada vez mais largos para o entendimento de que a prisão deve ser reservada para os agentes de crimes graves e cuja periculosidade recomende seu isolamento do seio social. Para os

crimes de menor gravidade, a melhor solução consiste em impor restrições aos direitos do condenado, mas sem retirá-lo do convívio social. Sua conduta criminosa não ficará impune, cumprindo, assim, os designios da prevenção especial e da prevenção geral. Mas a execução da pena não o estigmatizará de forma tão brutal como a prisão, antes permitirá, de forma bem mais rápida e efetiva, sua integração social. Nessa linha de pensamento é que se propõe a ampliação das alternativas à pena de prisão.

Este projeto foi transformado na Lei 9.714 de 1998, que ampliou o rol de penas alternativas vigentes no sistema penal brasileiro.

A verdade é que há anos, num “grito” sem eco, todos que se interessam pela discussão do tema “Cárcere Brasileiro” reconhecem que o nosso sistema penitenciário está em colapso, à beira da falência total, dado o tratamento cruel e desumano que é dispensado não só aos condenados, bem como àqueles que aguardam o desenrolar do devido processo penal em alguma unidade prisional. E a sociedade, em geral, contribui para que esses supostos excluídos estivessem nessa condição. E a indiferença das autoridades é flagrante!

Em que pese toda essa situação, ainda depõe contra todos nós o fato de que hoje muitos detentos do país sofrem penalidades duplas: a da prisão propriamente dita e da doença adquirida no cárcere. Acerca dessa dupla penalidade, ilustrativa são as passagens pinçadas da obra de Draúzio Varela:

Um dia de chuva, entrou um ladrão do pavilhão sete enrolado num cobertor, feito beduíno do deserto, apenas os olhos de fora. Tinha os lábios rachados de febre, a conjuntiva amarelo- avermelhada e uma dor tão forte nos músculos que gritou quando lhe apertei a panturrilha.

Era leptospirose, doença transmitida pela urina do rato, comum naquela época do ano em que chovia toda tarde, o Tietê transbordava para a marginal e o trânsito na região do Carandiru virava um inferno. Com tantos ratos e tantos esgotos entupidos, não era de estranhar a ocorrência de um ou outro caso. Aquela manhã, entretanto, estava atípica: em duas horas de atendimento, era o quarto doente com os mesmos sintomas.<sup>4</sup>

---

<sup>4</sup> VARELA, Drauzio. *Estação Carandiru*. 3ª ed., São Paulo: Companhia das Letras, 1999, pág.96

A penalidade dupla, contudo, não é o mal maior. Acima dela está o descaso na aplicação da lei de Execução Penal para a população carcerária já julgada. Espírito que colide com as idéias que borbulhavam a época da criação da mesma. Assim, há quatorze anos, através da edição da referida Lei que recebeu o nº 7.210/84, criou-se no país, de modo específico, o instituto jurídico da execução da pena. Em tese, o instituto tem uma conotação de modernidade, mas na prática a obediência a essa lei por parte das nossas autoridades deixa muito a desejar. Exemplo disso está na deficitária aplicação do artigo 117, item II, da mencionada Legislação. Aqui está previsto que, o condenado, acometido de doença grave, merece o cumprimento da pena em regime de prisão domiciliar. Se isso ocorre, é esporadicamente, como em recente caso, grandemente divulgado pela imprensa, de Nicolau dos Santos Neto, Juiz do Tribunal Regional do Trabalho. Os demais, que não contam com o uso da mídia, não são noticiados e, portanto, a Lei mais uma vez deixa de ser cumprida.

Para o riograndense Aury Celso Lima, professor e doutorando em Direito pela Universidad Complutense de Madrid:

é um absurdo manter presa uma pessoa gravemente enferma, com o objetivo constitucional de reinsertá-la, se unicamente será excarcelada ("sic") dias antes de morrer. Não se trata aqui de filosofar sobre a dureza das penas privativas de liberdade, senão de constatar que uma pena, em princípio não reputada, desumana, pode tornar-se como tal, se é acrescentada uma pena à pena, isto é: o efeito cumulativo de ambos os sofrimentos, da privação da liberdade e da enfermidade grave e incurável.<sup>5</sup>

Permita-nos acerca da observação de Aury Celso Lima, chamar atenção para o fato de que o mesmo parte do pressuposto de ser a natureza da pena ressocializadora (o que nem sempre foi assim, como veremos no curso desse trabalho, ao falarmos da evolução das penas).

---

<sup>5</sup> LIMA, Aury Celso. In PINHEIRO, Miguel Dias. *O Cárcere e o "Homicídio Oficial"*. Disponível em < [www.jusnavegandi.com](http://www.jusnavegandi.com) >

De qualquer sorte, impossível não comungar do sentimento de indignidade da elite doutrinária do país, com a qual a sociedade deve se filiar. É da boa técnica jurídica, aplicando-se, para tanto, até mesmo o Direito comparado, que os presos com enfermidades incuráveis devem ser soltos imediatamente ou tenham prisão domiciliar, quando diagnosticada a doença, para que possam viver com seus familiares o restante dos seus dias.

Outro enfoque da enfermidade do delinqüente será objeto de análise e não só a questão da doença adquirida no cárcere (como uma dupla penalidade). Assim, é que o tema violência é próprio para um enfoque transdisciplinar. Sob essa visão é que passamos a esgrimir algumas considerações logo aqui na Introdução, para desenvolver essa idéia ao longo do estudo (não como temática do trabalho, mas algo que tangenciará toda a discussão).

Então, cabe demonstrar o que já é presente no imaginário jurídico, que a justiça criminal e a psiquiatria estão infinitamente ligadas, obviamente por tratarem do comportamento desviante do homem (delinqüente/doente).

Basta lançarmos um olhar retrospectivo pela história que veremos a problemática do doente, do criminoso e de outras categorias sociais que podem ser incluídas nesta classificação.

Nossa opinião, fundamentada ao longo do trabalho, é a de que o futuro da psiquiatria e da justiça criminal (do próprio sistema penal moderno) depende nitidamente de um debate sério sobre a penalização dos crimes, a socialização das penas e medidas de segurança. Se na Idade Média discutia-se a justiça (ela é quem decidia a questão da pena “justa” ou “injusta”), hoje discute-se a Lei (que impessoaliza) e as formas que ela conduz a penalização. É nesta discussão que se centra a questão mais importante sobre a violência no sistema penal atual (a Lei).

Hoje a justiça criminal enfrenta, nas duas áreas, o mesmo dilema: o tratamento do doente e a ressocialização do delinqüente. Por isso, vale colocarmos em xeque as

instituições totais (sejam as prisões – foco do nosso trabalho –, sejam os manicômios) como forma de violência institucionalizada.

Foucault<sup>6</sup>, em sua teoria sobre a loucura, lembra que no fim da Idade Média, a lepra – até então o mal da humanidade – desaparecera do mundo ocidental. Os leprosos foram segregados em leprosários que se proliferaram de forma avassaladora.

Com o passar dos tempos a figura do leproso foi apagada do imaginário social, tendo em vista a redução da lepra. Surgiram outras doenças contagiosas e o tratamento social dispensado foi o mesmo: a exclusão social. Com o passar dos séculos a sociedade sempre foi “purificada”. Os miseráveis, os vagabundos, os loucos, os delinqüentes ocuparam o lugar dos leprosos, sendo “varridos” do convívio social. O tratamento desumano continuou com o aparecimento das primeiras prisões que, como se sabe, aos poucos foram substituindo a punição generalizada do corpo, como o esquartejamento e a marca a ferro quente, que, segundo Foucault<sup>7</sup>, só foi abolida na Inglaterra em 1834.

O tratamento dispensado ao doente mental foi o mesmo dispensado ao criminoso: a segregação. Criaram-se os manicômios que, assim como as prisões, são verdadeiros depósitos de pessoas. Os doentes mentais e os criminosos foram segregados, rejeitados pela sociedade moderna e ao longo de nossa trajetória, viveram com a pecha estigmatizante de “louco” ou de “criminoso”.

As instituições totais reproduzem a violência da própria sociedade, oficializando e estigmatizando as categorias sociais excluídas, fruto da evolução do poder punitivo, que inicia com o suplício do corpo pelo soberano e termina na atual política estatal punitiva-repressiva. A própria Instituição total já carrega em si uma enorme carga de violência institucionalizante, tolerada e aceita pela sociedade moderna.

Pelo que analisamos tem-se que o cativo colide frontalmente com um dos princípios basilares do Direito Penitenciário que é o da reinserção social do detento

---

<sup>6</sup> FOUCAULT, Michel. *A história da Loucura na Idade Clássica*. 4ª ed., São Paulo: Perspectiva, 1995, p.

<sup>3</sup>

<sup>7</sup> FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir: Nascimento da Prisão*. 13ª ed, Petrópolis: Vozes, 1996, p. 16

(partindo do pressuposto que entre os grandes doutrinadores já se pacificou o entendimento quanto ao caráter ressocializador da pena).

O presente trabalho propõe-se a um estudo sobre o direito penitenciário, num enfoque da evolução deste conceito e da justiça criminal do Brasil. Abordaremos alguns dos problemas gerados neste sistema totalitário, suas peculiaridades e aquilo que se tem feito para melhorar uma realidade, que, cada vez mais, se demonstra tão decadente.

Irão se desenvolver idéias acerca do Direito Penitenciário Brasileiro, seu conceito, aspectos históricos e ainda a discussão sobre a sua Autonomia Legislativa, Didática e Científica. Daí é que será extraída a diferença entre o Direito Penitenciário e o Direito da Execução Penal, o primeiro regido pela expressão-chave: tratamento do condenado; o segundo, centrado nas normas jurídicas que regulam a execução de todas as penas. Essa diferença é que estabelecerá o caráter específico e correlacionado do Direito Penitenciário em relação ao Direito de Execução Penal.

Não é sem razão que Novelli<sup>8</sup> e Siracusa<sup>9</sup> concluem que os primórdios históricos da ciência penitenciária situam-se no século XVIII, porque seus princípios partem de Beccaria<sup>10</sup>, na medida em que deles surgiram os pontos iniciais da renovação da Execução Penal, centrados no ataque à aspereza da pena e a defesa de seu escopo corretivo.

Inserindo a questão na realidade brasileira, tem-se que na Exposição de motivos da Lei de Execução Penal<sup>11</sup> já se debatia a questão: Autonomia científica; Lei de Execução Penal; Direito Penitenciário:

O tema relativo à instituição de lei específica para regular a execução penal vincula-se à autonomia científica da disciplina, que em razão de sua modernidade não possui designação definitiva. Tem-se usado a denominação Direito Penitenciário à semelhança dos penalistas franceses, embora se

<sup>8</sup> NOVELLI, G. e Penitenziario (diritto). *Dizionario di Criminologia*. Milano: Valardi, 2º, p. 667

<sup>9</sup> SIRACUSA, F. *Istituzione di diritto penitenziario*. Milano: Hoepli, 1935, p.10

<sup>10</sup> BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. São Paulo: Hemus, 1974

<sup>11</sup> Publicada no Diário do Congresso (Seção II), de 29/05/84



restringa essa expressão à problemática do cárcere. Outras, de sentido mais abrangente, foram propostas, como Direito Penal Executivo por Roberto Lyra (As execuções penais no Brasil, Rio de Janeiro, 1963, p.13) e Direito Executivo Penal por Ítalo Luder (El principio de legalidad em la ejecución de la pena, Revista del Centro de Estudios Criminológicos, Mendoza, 1968, p.29 e seguintes)<sup>12</sup>

O mais importante é observar que a Lei de Execução Penal nasceu da análise da política criminal, vigente à época e que clamava por alterações profundas, quando a comunidade acadêmica já se inclinava ao reconhecimento da natureza ressocializadora da pena, fruto de sua evolução histórica.

Nascida assim, a Lei de Execução Penal tinha e tem como escopo obrigatório a ação educativa individualizada sobre a personalidade do criminoso, requisito inafastável para a eficiência do tratamento penal. Ocorre que esse escopo é obstaculizado na quase totalidade do sistema penitenciário brasileiro pela superlotação carcerária, que impede a classificação dos prisioneiros em grupos e sua conseqüente distribuição por estabelecimentos distintos, onde se concretize o tratamento adequado.

Essa superlotação carcerária, tinha como seu exemplo mais notório a Casa de Detenção do Carandirú. Pressionado por questões de política criminal, o governo estadual anunciou, em 27 de março de 2.001, o plano de desativação da mesma. Considerada a maior obra do governo na área, a desativação removeu 7,2 mil presos para 11 novas unidades prisionais em nove cidades do interior do Estado. São nove penitenciárias compactas e dois centros de progressão penitenciária, que passaram a abrigar 8.526 presos.

Assim, o que entre nós se denomina sistema penitenciário, constitui-se de uma rede de prisões destinadas ao confinamento do recluso, caracterizadas pela ausência de qualquer tipo de tratamento penal.

---

<sup>12</sup> Lei de Execução Penal, Exposição de Motivos, item 8º, Ibrahim Abi-Ackel, Ministro da Justiça. São Paulo: Ed. Saraiva, 2ª Ed.

Percorrendo por essa linha de raciocínio, observa-se que a Lei de Execução Penal nasceu de todo um processo histórico no conjunto de problemas fundamentais à comunidade, fruto da contribuição prestada por magistrados, membros do Ministério Público, professores de Direito, advogados e especialistas na questão penitenciária. A elaboração do Anteprojeto da Lei de Execução Penal foi iniciada em fevereiro de 1981, por comissão integrada pelos Professores Francisco de Assis Toledo (Coordenador), René Ariel Dotti, Benjamim Moraes Filho, Miguel Reale Junior, Rogério Lauria Tucci, Ricardo Antunes Andreucci, Sérgio Marcos de Moraes Pitombo e Negi Calixto.

Pois bem, cômicos dos expoentes que idealizaram a Lei de Execução Penal, que é a que abrange as normas jurídicas relativas à execução da pena e das medidas de segurança. Firmes no entendimento de que a pena deve funcionar como medida ressocializadora e que o Direito Penitenciário nasceu justamente para analisar a problemática do cárcere e fornecer soluções, pergunta-se: Por que o sistema não vingou? Por que o Direito Penitenciário não apresenta solução para a questão?

Sem a pretensão de dar solução as questões, o caminho que se objetivou para a consecução do presente estudo foi buscar o entendimento do Direito Penitenciário Brasileiro, levantar o que efetivamente ocorre nos estabelecimentos penais, já que a Lei de Execução Penal é conhecida pela excelência de sua construção, mormente pela capacitação de seus idealizadores, inspirados nas idéias que bem representam o pensamento humanista.

Será esse então o fulcro de nossas considerações, mesmo temendo a crítica forte daqueles que preconcebem que a solução esta na força sem a justiça, na morte, sem direito a recuperação.

Para fechar o intróito, cabe citar as palavras do poeta Miguel Torga, no decorrer da comemoração do centenário da abolição da pena de morte em Portugal:

A tragédia do homem, cadáver adiado, como lhe chamou Fernando Pessoa, não necessita dum remate extemporâneo no palco. É tensa bastante para dispensar um fim artificial, gizado por megarefes, megalômanos, potentados, racismos e ortodoxias. Por isso, humanos que somos exijamos de forma

inequívoca que seja dado a todos os povos um código de humanidade. Um código que garanta a cada cidadão o direito de morrer a sua própria morte.<sup>13</sup>

---

<sup>13</sup> TORGA, Miguel. *Pena de Morte*. Vol. 1, Coimbra: Editora Gráfica de Coimbra, 1967, p. 5

## 1. DIREITO PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

---

### 1.1 Denominação do Direito Penitenciário

O art.24, inciso I, da Constituição optou pela denominação “Direito Penitenciário”, eliminando a preferência por outras denominações: “Direito da Execução Penal”, “Direito Penal Executivo”.

A exposição de motivos da Lei de Execução Penal, como a do Anteprojeto do Código de Execuções Penais de 1970, preferiu a denominação Direito de Execução Penal.

Stevenson,<sup>14</sup> no Anteprojeto do Código Penitenciário de 1957, justificou sua preferência pela denominação Direito Penitenciário, fundado no caráter da autonomia de suas normas, o que não aconteceria com o Direito de Execução Penal.

Realmente, Calón<sup>15</sup> nega a autonomia do direito de execução penal que está formado por elementos do Direito Penal, Direito Processual Penal e Administrativo, carecendo de um objeto próprio e autônomo. Precisamente, Calón admite que o reconhecimento dos direitos humanos do apenado é que dá juridicidade à execução penal, e origem do Direito Penitenciário. O princípio da proteção dos direitos humanos do preso é que fundamenta a autonomia do Direito Penitenciário, como se demonstrará. É a construção científica das normas do Direito Penitenciário que lhe dá autonomia científica.

A construção sistemática do Direito Penitenciário deriva da unificação ontológica de normas do Direito Penal, do Direito Processual Penal, do Direito Administrativo, do

---

<sup>14</sup> STEVENSON. *Anteprojeto de Código Penitenciário*. Rio de Janeiro: Universidade Federal Do Rio de Janeiro, 1978, p.130

<sup>15</sup> CALÓN, C. *La Moderna Criminologia*. Barcelona: Bosch, 1974, p.16

Direito do Trabalho e da contribuição das ciências criminológicas, sob o influxo dos princípios de proteção dos direitos da pessoa do preso, humanidade, legalidade e jurisdicionalidade da execução penal.

## 1.2 Conceito

O Direito Penitenciário, de objeto específico, é assim chamado devido ao caráter autônomo de suas normas que está à parte do âmbito do Direito Penal, do Direito Processual Penal e do Administrativo, ou seja, uma visão unitária dos problemas de Execução Penal, no que se refere a normas de direito penal, normas de direito processual, atividade da administração e função jurisdicional.

O Direito Penitenciário é uma disciplina normativa, que se preocupa com o tratamento dos sentenciados. Já a Ciência Penitenciária é uma ciência causal-explicativa, que estuda o tratamento e personalidade do delinqüente.

É importante ressaltar a diferença entre Direito Penitenciário e o Direito de Execução Penal.

Para Plawski,<sup>16</sup> o Direito Penitenciário é o conjunto de normas jurídicas que disciplinam o tratamento do condenado (em meio fechado ou em meio aberto). O Direito de Execução Penal é o conjunto de normas jurídicas que regulam a execução de todas as penas.

Para Jescheck,<sup>17</sup> o Direito de Execução Penal compreende os preceitos jurídicos e administrativos relativos à aplicação, execução e controle das penas, medidas de segurança e conseqüências acessórias impostas executivamente. O Direito

---

<sup>16</sup> PLAWSKI, S. *Droit penitentiari.*, Lille: Pull, p. 29

<sup>17</sup> JESCHECK, H.H. *Tratado de Derecho Penal*. Vol. 1, Barcelona: Bosch, 1981, p. 24

Penitenciário é parte do Direito de Execução Penal, que regula a forma e classe das penas e das medidas privativas de liberdade, nos estabelecimentos penitenciários.

Fica claro assim o caráter específico e correlacionado do Direito Penitenciário em relação ao Direito de Execução Penal.

### 1.3 Histórico

Segundo Novelli<sup>18</sup> e Siracusa,<sup>19</sup> as raízes do Direito Penitenciário começaram a formar-se no Século XVIII, com os estudos de Beccaria.<sup>20</sup> Durante muito tempo o condenado foi objeto da Execução Penal e só recentemente é que ocorreu o reconhecimento dos direitos da pessoa humana do condenado, ao surgir a relação de direito público entre o condenado e o Estado.

Realmente, o Direito Penitenciário resultou da proteção dos direitos da pessoa humana do preso. Esses direitos se baseiam na exigência ética de se respeitar a dignidade do homem como pessoa moral. O delinqüente, qualquer que seja o grau de sua decadência, não perdeu essa dignidade, atributo essencial do ser humano, que constitui o supremo valor que deve inspirar o Direito. Nesse sentido, ensinou PIO XII que a culpa e o delito não destroem na intimidade do homem o selo impresso pela mão do Criador.

Beccaria, em seu livro *Dos Delitos e das Penas* (1764), fez acerbadamente crítica ao Direito Penal então vigente, insurgindo-se contra a tortura, o arbítrio dos juizes e a desproporcionalidade entre o delito e a pena. Howard propôs em *O Estado das Prisões na Inglaterra e no País de Gales* (1776) o isolamento (com o fito de estimular a reflexão e evitar o contágio, em seu sentido mais amplo), o trabalho, a educação religiosa e moral e a classificação dos presos. Tendo dedicado sua vida à reforma das prisões na

---

<sup>18</sup> NOVELLI, G. op cit., p. 666

<sup>19</sup> SIRACUSA, F. op. cit., p. 163

<sup>20</sup> BECCARIA. *Dos delitos e das penas*. 1764

Europa, ele que fora aprisionado por piratas franceses e conhecera a promiscuidade dos cárceres, sob cujo teto conviviam crianças, criminosos habituais e doentes de toda ordem, sem distinção de sexo. Como Jêremias Bentham, filósofo e criminalista inglês, autor do livro *Teoria das Penas e das recompensas* (1818), propugnador do utilitarismo em sede de Direito Penal e que idealizou um modelo de prisão celular, o panótico, um estabelecimento circular ou radial, no qual uma só pessoa, desde uma torre, podia exercer controle total dos presos, vigiando-os no interior de seus aposentos. O panótico, ademais, não se limitava ao desenho arquitetônico, associando-se em seu projeto a um regime caracterizado pela separação, higiene e alimentação adequadas, além da aplicação, embora excepcional, de castigos disciplinares.

As idéias desses pensadores foram seguramente a fonte maior de inspiração dos primeiros ensaios do que poderíamos chamar sistemas penitenciários modernos.

Sucessivamente realizam-se congressos sobre o assunto, que assumiam caráter internacional, como o de Londres (1872), Estocolmo (1878), e periodicamente, com intervalo de cinco anos: Roma (1885), Petesburgo, Paris, Bruxelas, Budapeste e Washington. Posteriormente, os Congressos Penitenciários Internacionais: Londres (1923), Praga (1930) e Berlim(1935).

Dá-se a devida importância à criação da Comissão Penitenciária Internacional, que se transformou na Comissão Internacional Penal e Penitenciária (1929), que deu origem à elaboração das Regras Mínimas da ONU - Código Penitenciário Internacional-tipo.

Novelli<sup>21</sup> ressalta a contribuição do Código Penal de 1930 na evolução da Execução Penal, considerando o Regulamento dos Institutos de Prevenção e da Pena como verdadeiro Código de Execução Penal.

Após a Segunda Guerra Mundial, surgem em vários países as Leis de Execução Penal, como na Polônia, Argentina, Venezuela, México, França, Itália, Suécia, Espanha, Alemanha, Portugal e outros Estados-Membros da ONU.

---

<sup>21</sup> NOVELLI, G. op. cit., p. 668

Notícia Benjamin Morais<sup>22</sup> que data de 1930 a primeira iniciativa para o ordenamento da Execução Penal, com a designação da comissão integrada pelos professores Candido Mendes, Lemos Brito e Heitor Carrilho, que apresentou ao Governo o projeto de Código Penitenciário em 1933, levado à Câmara dos Deputados em 1935, mas que não foi discutido devido ao advento do Estado Novo em 1937. Em 1956, designou-se nova comissão para elaborar o Anteprojeto do Código Penitenciário, concluído pelo professor Oscar Stevenson em 1957. Em 1963 o prof. Roberto Lyra terminou o Anteprojeto do Código de Execuções Penais.

Em 17 de outubro de 1970, a Comissão Constituída pelos professores Moreira Alves, Benjamim Moraes e Frederico Marques, apresentou o Anteprojeto do Código de Execuções Penais.

O anteprojeto teve por paradigma o Anteprojeto de 1970 do Profº Benjamin Moraes, que recebeu a contribuição da Legislação positiva da ONU e do direito comparado.

O Anteprojeto foi aberto a toda comunidade nacional para estudo, discussão e emendas. O 1º Congresso Brasileiro de Política Criminal e Penitenciária, promovido pelo Ministério da Justiça em setembro de 1981, levou o Anteprojeto à discussão a nível nacional, do qual participaram representantes da Magistratura, Ministério Público, OAB, dos órgãos da Execução Penal, universidades e segmentos representativos da comunidade.

Consoante expõe o prof. Benjamin Morais,<sup>23</sup> os anteprojeto citados valeram como valiosa fonte de informação para consulta. Outras fontes citadas foram as Regras Mínimas da ONU e seus Congressos.

---

<sup>22</sup> MORAIS, Benjamin. *Projeto e Anteprojeto de Código Penitenciário*. Rio de Janeiro: Universidade Federal do Rio de Janeiro, 1978, p. 262

<sup>23</sup> MORAIS, B. Op. cit., p. 266



Em 24 de fevereiro de 1977, o Ministro da Justiça, Armando Falcão,<sup>24</sup> apresentou o Anteprojeto da Lei nº 6.416, de 24 de maio de 1977.

Em 11 de setembro de 1984 passou a vigorar a Lei nº 7.210, sendo aplicada até hoje. A exposição de motivos do Ministro Ibrahim Abi-Ackel<sup>25</sup> aborda o objetivo e aplicação da Lei e as diferentes partes da execução penal, tratamento reeducativo (os tipos de assistência), a organização penitenciária, a execução das sanções penais em espécie, os incidentes de execução e o processo judicial.

#### **1.4 Autonomia legislativa, didática e científica**

Com o Direito Penitenciário pretende-se, num sentido amplo, uma política penitenciária moderna, que não se reduza apenas à execução da pena privativa de liberdade, mas que compreenda outras sanções penais, os meios de ressocialização do condenado, os métodos de tratamento, a organização dos estabelecimentos penitenciários, os diversos serviços e organismos do Estado encarregados de outras medidas penais. O objetivo maior do Direito Penal é servir de escopo para leis penitenciárias que tem como fim a reeducação do sentenciado e sua reinserção social. Contribuindo para a legitimação do Direito Natural, como ciência humana, que tem a dignidade como atributo fundamental de sua existência.

Sobre a relação do Direito Penitenciário com as Disciplinas Jurídicas e as Ciências Humanas, observamos que a autonomia do Direito Penitenciário possui estreito vínculo com outras disciplinas, principalmente as que contribuíram como disciplinas fonte dos novos direitos, como o Direito Constitucional, o Direito Penal, o Direito Processual Penal, o Direito do Trabalho, o Direito Administrativo e o Direito

---

<sup>24</sup>FALCÃO, A. *Exposição de Motivos – Ação do Ministério da Justiça no Governo Geisel*. In: *Anteprojeto da Lei de Execução Penal*. Brasília, 1979, p.53.

<sup>25</sup>ABI-ACKEL, Ibrahim. *Exposição de motivos*. In: *Lei de Execução Penal*. Brasília, 1984.

Internacional Público. O Direito Penitenciário mantém relações com as ciências do homem, com as ciências criminológicas.

Realmente, o vínculo com o Direito Constitucional está em que os princípios fundamentais do Direito Penitenciário derivam da Constituição. Garcia Ramirez<sup>26</sup> acentua que o tema penitenciário se liga fundamentalmente aos direitos do homem.

São íntimas as relações com o Direito Penal, que dispõe sobre a pena e a medida de segurança, objeto da execução penal. Com o Direito Processual a relação maior seria a jurisdicionalização da execução. O juiz está presente em todas as fases da execução, determinando as fases do regime progressivo e supervisionando a execução das medidas de semi-liberdade e de pós-cura.

Outro vínculo importante é com o Direito Internacional Público. As Regras Mínimas da ONU são consideradas como Código Penitenciário-tipo para os Estados-Membros da ONU. Ressalta Garcia Ramirez<sup>27</sup> que as Regras Mínimas são o momento culminante da internacionalização em matéria de execução penal.

O estudo do trabalho penitenciário constitui o vínculo entre o Direito Penitenciário e o Direito do Trabalho. Sem embargo do caráter jurisdicional da execução, o seu caráter administrativo vale-se de adminículos do Direito Administrativo.

O Direito Penitenciário tem profundos vínculos com as ciências criminológicas, notadamente com a contribuição da Política Criminal, que transforma em regras jurídicas as conquistas da criminologia. Realmente, o Direito Penitenciário recebe subsídios da Criminologia Geral e da Criminologia Clínica, que estudam o diagnóstico criminológico do condenado, o prognóstico de seu futuro e o processo de sua ressocialização. A Psicologia e a Psicanálise analisam a inteligência, a vida afetiva, o caráter, bem como as motivações e mecanismos do crime. A Psiquiatria avalia as hipóteses de patologia mental do condenado e internado e contribui na proposição de

---

<sup>26</sup> RAMIREZ, S. Garcia. *La prisión*.. México: Fondo de Cultura Económica, 1975, p.33

<sup>27</sup> RAMIREZ, S. Garcia. Op. cit., p. 33.

métodos terapêuticos e medidas preventivas. A Sociologia estuda a subcultura carcerária, a instituição total, o fenômeno da prisionização, bem como concorre para a investigação social do condenado, seu tratamento, a terapêutica de grupo e a terapêutica de massa.

Assim, como Anabela Miranda Rodrigues,<sup>28</sup> que critica não ter o direito Penitenciário alcançado o status de disciplina acadêmica, também lamentamos que no Brasil o Direito Penitenciário não tenha se convertido numa disciplina de ensino especializado na formação acadêmica jurídica. Em análise a essa questão, Anabela Miranda continua sua crítica dizendo, em síntese, que pouco servirá um Código e uma Justiça Penal evoluídos, se é ignorada a dimensão penitenciária, última fase da aplicação de um e da outra. Ela entende que, em certo sentido, pode mesmo afirmar-se que o coração e o eixo da reforma penal e de uma correta política criminal se encontra, em grande medida, na questão penitenciária. Para ela, no direito penal, a chamada “fase executiva” fica sistematicamente órfã de atenção. Concluída a “fase declarativa” do processo penal, parece esgotar-se o interesse e a curiosidade de teóricos e de práticos sobre o que sucede após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Ora, a verdade é que aquilo a que sugestivamente se tem chamado “drama judiciário” perdura para além do momento em que a sentença é prolatada, e converte-se, freqüentemente, num “drama ignorado ou escondido”, em que o mesmo protagonista transita para uma situação de maior vulnerabilidade que, em termos axiológicos, é ainda mais merecedora de tutela.

Pessoalmente, temos especial predileção por essa análise realizada por Anabela Miranda Rodrigues, para justificar a necessidade de eleger o Direito Penitenciário como uma disciplina a ser ensinada nos meios acadêmicos. Talvez a justificação melhor apresentada pela estudiosa em comento, é a oriunda da análise daquele já sentenciado:

---

<sup>28</sup> RODRIGUES, Anabela Miranda. *Novo Olhar sobre a questão penitenciária*. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2.000. Fac-símile da edição portuguesa de Coimbra Editora, de junho de 2.000.

A afirmação desse espaço onde se continua a mover o cidadão, depois de abandonada a sala de audiências, interpela-nos sobre o sentido das preocupações da doutrina e sobre o rigor dos chamados temas "nobres" do direito e do processo penal, sendo evidente o efeito de contaminação traduzido por uma jurisprudência escassíssima no que diz respeito à execução da pena. Se, num certo sentido - o da sua importância prática -, a fase de execução deve ser encarada como especialmente relevante para o delinqüente que sofre a sanção, no plano inter-relacional é nela que se joga o destino do sistema penal" (...) Nem poderão ser invocados para desvalorizar a matéria argumentos de técnica legislativa, como o que se retiraria do n. 2 do artigo 43 do Código Penal, ao estabelecer que "a execução da pena de prisão é regulada em legislação própria, na qual são fixados os deveres e os direitos dos reclusos". Pelo contrário, como salientou Figueiredo Dias, o que se quis foi "sublinhar o altíssimo relevo da execução na conformação normativa concreta da pena privativa de liberdade. Essa centralidade foi confirmada na revisão do Código Penal de 1995, quando, ao encontro do que se verifica em legislações penais próximas da nossa, se optou por proceder à enunciação das finalidades da execução da pena de prisão. De resto, é tanto ou mais estranho que a importância do direito penitenciário não se repercuta no ensino universitário, quando é certo que o nosso país se conta (*sic*) entre os primeiros a dispor de uma "lei fundamental" relativa à execução de penas e medidas de segurança privativas de liberdade, acompanhando o amplo movimento legislativo que se verificou na década de setenta.<sup>29</sup>

Daí porque, partilhamos das mesmas idéias da estudiosa portuguesa, no sentido de que é preciso insistir na alteração desse estado de coisas, em que o direito penitenciário se obscurece face ao direito penal, abandonado por teóricos e por sistematizadores, ocupados com a sempre inacabada polémica sobre os fins das penas e as construções dogmáticas relativas à teoria geral da infração e teoria das conseqüências jurídicas do crime, quando a preocupação deveria estar voltada a viabilizar, dentro do sistema penitenciário, a finalidade da pena como reeducadora.

---

<sup>29</sup> RODRIGUES, Anabela Miranda. *A fase de execução das penas e medidas de segurança no Direito Português*. Separata do Boletim do Ministério da Justiça, No. 380. Lisboa, 1988, p. 7. In: *Novo Olhar sobre a questão penitenciária*. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2.000. Fac-símile da edição portuguesa de Coimbra Editora, de junho de 2.000.

## **1.5 Fontes do Direito Penitenciário**

As fontes da lei do Direito Penitenciário distinguem-se em fontes abstratas e fontes concretas. Entre as primeiras figuram a lei, o decreto-lei e o tratado. Entre as segundas: a Constituição, o Código Penal, o Código de Processo Penal, a Lei de Execução Penal e respectivas leis complementares.

Considera-se ainda fonte do Direito Penitenciário a Legislação Positiva da ONU. Essa fonte ocorre com a recepção, pelo Direito Interno, de disposições estabelecidas em tratados e convenções, como os congressos internacionais e regionais, principalmente os promovidos pela ONU, de cinco em cinco anos, a partir do Congresso de Genebra, de 1955, que editou as Regras Mínimas.

## 2. HISTÓRICO DO DIREITO PENITENCIÁRIO BRASILEIRO E A CONSEQÜENTE EVOLUÇÃO DA PENA DE PRISÃO

---

A prisão é uma exigência amarga, mas imprescindível. A história da prisão não é a de sua progressiva abolição, mas a de sua reforma. A prisão é concebida modernamente como um mal necessário, sem esquecer que traz em sua essência contradições insolúveis. Por conhecermos bem as críticas que o encarceramento merece, acreditamos que os princípios de sua progressiva humanização e liberalização interior são a via de sua permanente reforma, caminho intermediário entre o conservadorismo e a convulsão abolicionista, não seguidas, claro, por nenhum país do mundo, independentemente dos seus regimes jurídico e político.

Propõe-se, assim, aperfeiçoar a pena privativa de liberdade, quando necessária, e substituí-la, quando possível e recomendável. Todas as reformas de nossos dias deixam patente o descrédito na grande esperança depositada na pena de prisão, como forma quase que exclusiva de controle social formalizado. Pouco mais de dois séculos foram suficientes para se constatar sua mais absoluta falência em termos de medidas retributivas e preventivas. O centro de gravidade das reformas situa-se nas sanções, na reação penal. Luta-se contra as penas de curta duração. Sabe-se, hoje, que a prisão reforça os valores negativos da sociedade. Daí a advertência de Claus Roxin<sup>30</sup> de "não ser exagero dizer que a pena privativa de liberdade de curta duração, em vez de prevenir delitos, promove-os".

Recomenda-se que as penas privativas de liberdade limitem-se às penas de longa duração àqueles condenados efetivamente perigosos e de difícil recuperação. Não mais se justificam as expectativas da sanção criminal tradicional. Caminha-se, portanto, em busca de alternativas para a pena de prisão. Passa-se a adotar o conceito de pena necessária de Von Liszt. Bettiol, há quase quarenta anos, já advertia:

---

<sup>30</sup> ROXIN, Claus. *Política Criminal Y Sistema del Derecho Penal*. Tradução de Francisco Munõz Conde, Barcelona: Rosch, 1972, pag. 42.

se é verdade que o Direito Penal começa onde o terror acaba, é igualmente verdade que o reino do terror não é apenas aquele em que falta uma lei e impera o arbítrio, mas é também aquele onde a lei ultrapassa os limites da proporção, na intenção de deter as mãos dos delinquentes.<sup>31</sup>

Como se percebe, há um grande questionamento em torno da pena privativa de liberdade, e se tem dito reiteradamente que o problema da prisão é a própria prisão. Aqui, como em outros países, avilta, desmoraliza, denigre e embrutece o apenado.

Assim, o que se busca é limitar a prisão às situações de reconhecida necessidade, como meio de impedir a sua ação criminógena, cada vez mais forte. Os chamados substitutivos penais constituem alternativas mais ou menos eficazes na tentativa de desprisonalizar, além de outras medidas a que igualmente nos referiremos ao longo deste trabalho, mormente a Lei 9.099 de 1995, que dispõe sobre o Juizado Especial Cível e Criminal (que é o que efetivamente nos interessa).

Concordamos com as conclusões de renomados estudiosos de que o mesmo tenha sido criado, com

fundamentais inovações em nosso ordenamento jurídico penal e processual penal, decorrente da imperiosa necessidade de recepcionarmos em nossa legislação instrumentos jurídicos já utilizados, com êxito, em vários países, com vistas na desburocratização e simplificação da Justiça Penal, propiciando solução rápida, mediante consenso das partes ou resposta penal célere, de certas infrações penais.<sup>32</sup>

Contudo, acrescentamos a essa conclusão a do surgimento em prol da necessidade de desprisonalizar. E, se formos dar crédito à experiência, após o surgimento da mesma, concluiremos que foi alcançado êxito.

---

<sup>31</sup> BETTIOL, Giuseppe. *Diritto Penale*. Trad. Paulo José da Costa Jr e Alberto Silva Franco. Vol. I, São Paulo: Ed. RT, 1966.

<sup>32</sup> PAZZAGLINI, Marino Filho; MORAES, Alexandre; SMANIO, Gianpaolo Poggiol. *Juizado Especial Criminal: Aspectos práticos da Lei nº 9.099/95*. São Paulo: Ed. Atlas, 1995

A origem da pena, todos recordam, é muito remota, perdendo-se na noite dos tempos, sendo tão antiga quanto a humanidade. Por isso mesmo é muito difícil situá-la em suas origens.

Quem quer que se proponha a aprofundar-se na história da pena de prisão corre o risco de equivocar-se a cada passo. As contradições que se apresentam são dificilmente evitadas, uma vez que o campo encontra-se cheio de espinhos. Por tudo isso, não é uma tarefa fácil.

Surge uma ampla gama de situações e variedade de fatos que se impõem a considerações, com magníficos títulos para assumir a hierarquia de fatores principais. Porém, são insuficientes. A carência de continuidade é quase total. Há muitos exemplos. Os retrocessos, a dificuldade de fixar indicadores e perseguir sua evolução, a confrontação das tendências expiatórias e moralizadoras (estas últimas nem sempre bem definidas), dificultam qualquer pretensão narrativa de ordem cronológica. Um bom exemplo dos retrocessos referidos é a própria aparição da *prisão-pena*, que ocorre em fins do século XVI, para depois ficar sepultada nos dois séculos seguintes.

## **2.1 Abordagem dos períodos: suas fases, influência e evoluções**

### **2.1.1 A Antiguidade**

A antigüidade desconheceu totalmente a privação de liberdade, estritamente considerada como sanção penal. Embora seja inegável que o encarceramento de delinqüentes existiu desde tempos imemoráveis, não tinha caráter de pena e repousava em outras razões. Até fins do século XVIII a prisão serviu somente aos fins de contenção e guarda de réus para preservá-los fisicamente até o momento de serem julgados ou executados. Recorria-se, durante esse longo período histórico,



fundamentalmente, à pena de morte, às penas corporais (mutilações e açoites) e às infamantes.

Por isso, a prisão era uma espécie de ante-sala de suplícios. Usava-se a tortura, freqüentemente, para descobrir a verdade. As masmorras das casas consistoriais e as câmaras de torturas estavam umas ao lado das outras e mantinham os presos até entregá-los ao *Monte das Orcas* ou às *Pedras dos Corvos*, abandonando, amiúde, mortos que haviam sucumbido à tortura ou a febre do cárcere. A prisão foi sempre uma situação de grande perigo, um incremento ao desamparo e, na verdade, uma antecipação da extinção física.

Contudo, pode-se encontrar certos resquícios de pena privativa de liberdade fazendo-se um retrospecto da história em suas diferentes etapas até o século XVIII, onde adquirem relevo as compilações legais da época dos princípios humanísticos de correção e moralização dos delinqüentes através da pena. Porém, durante vários séculos, a prisão serviu de depósito - contenção e custódia - da pessoa física do réu, que esperava, geralmente em condições sub-humanas, a celebração de sua execução.

Os vestígios que nos chegaram dos povos e civilizações mais antigas (Egito, Pérsia, Babilônia, Grécia, etc.) coincidem com a finalidade que atribuíam primitivamente à prisão-lugar de custódia e tortura.

A expiação daquele que violou as normas de convivência - expressada pela aplicação das mais atrozes penalidades, como morte, mutilação, tortura e trabalhos forçados - é um sentimento comum que se une à antigüidade mais remota. A Grécia, ou mais exatamente a civilização helênica, desconheceu a privação da liberdade como pena. Platão, contudo, propunha, no livro nono de *As Leis*, o estabelecimento de três tipos de prisões:

uma na praça do mercado, que servia de custódia; outra, denominada sofonisterium, situada dentro da cidade, que servia de correção, e uma terceira destinada ao suplício que, com o fim de amedrontar deveria constituir-se em lugar deserto e sombrio, o mais distante possível da cidade.<sup>33</sup>

Platão faz também distinção entre crimes extraordinários, a cujos autores condenava-se à morte civil, e crimes de menor gravidade, sancionados com penas de correção, que se cumpriam em um estabelecimento especial.

Platão já apontava as duas idéias históricas da privação da liberdade: a prisão como pena e a prisão como custódia, esta última a única forma efetivamente empregada na Antigüidade. Deve-se acrescentar que a Grécia também conheceu a prisão como meio de reter os devedores até que pagassem as suas dívidas. Ficava, assim, o devedor a mercê do credor como seu escravo, a fim de garantir seu crédito. Esta prática, inicialmente privada, foi posteriormente adotada como pública, mas ainda como medida coercitiva para forçar o devedor a pagar a sua dívida.

Contudo, Garrido Guzmán<sup>34</sup> analisando outros autores, afirma que em Roma a pena de morte era comutada, em alguns casos, pela prisão perpétua. Como na Grécia também em Roma existia a chamada prisão por dívidas, penalidade civil que se fazia efetiva até que o devedor saldasse, por si ou por outro, a dívida.

Garrido Guzmán, afirma também, que a primeira prisão construída em Roma ocorreu nos tempos do imperador Alexandre Severo, e que na época dos reis e da república existiram prisões célebres - a prisão *tuliana*, também chamada *latonia*, a *claudiana*, e a *mamertina*.

Grécia e Roma, expoentes do mundo antigo, conheceram a prisão com finalidade eminentemente de custódia, para impedir que o culpado pudesse subtrair-se ao castigo. Pode-se dizer, com Garrido Guzmán, que de modo algum podemos admitir

---

<sup>33</sup> PLATÃO. Coleção Os Pensadores. São Paulo: Editora Nova Cultural, 1999, p. 61

<sup>34</sup> GUZMÁN, Luiz Garrido. *Compêndio de Ciência Penitenciária*. Valência: Universidade de Valência, 1976, p. 28.

neste período da história sequer um germe da prisão como lugar de cumprimento de pena, já que praticamente o catálogo de sanções esgotava-se com a morte, penas corporais e infamantes. A finalidade da prisão, portanto, restringia-se à custódia dos réus até a execução das condenações referidas. A prisão dos devedores tinha a mesma finalidade: garantir que os devedores cumprissem as suas obrigações.

Há quem prefira, dentro do período denominado Antiguidade, um outro tipo de divisão, a saber:

### **Fases da Vingança Penal**

#### **a) Vingança Privada: "Olho por olho, dente por dente".**

Na denominada fase da vingança privada, cometido um crime, ocorria a reação da vítima, dos parentes e até do grupo social (tribo), que agiam sem proporção a ofensa, atingindo não só o ofensor, como todo o seu grupo. A inexistência de um limite (falta de proporcionalidade) no revide à agressão, bem como a vingança de sangue, foi um dos períodos em que a vingança privada constituiu-se a mais freqüente forma de punição, adotada pelos povos primitivos.

A vingança privada constituía uma reação natural e instintiva, por isso, foi apenas uma realidade sociológica, não uma instituição jurídica.

Duas grandes regulamentações, com o evoluir dos tempos, encontrou a vingança privada: o talião e a composição.

Apesar de se dizer comumente pena de talião, não se tratava propriamente de uma pena, mas de um instrumento moderador da pena. Consistia em aplicar no delinqüente ou ofensor o mal que ele causou ao ofendido, na mesma proporção.

Foi adotado no código de Hamurabi:

"Art. 209 – Se alguém bate numa mulher livre e a faz abortar, deverá pagar dez siclos pelo feto".

"Art. 210 – Se essa mulher morre, então deverá matar o filho dele".

Também encontrado na Bíblia Sagrada:

"Levítico 24, 17 – Todo aquele que fere mortalmente um homem será morto".

Assim como na Lei das XII Tábuas.

"Tábua VII, 11 – Se alguém fere a outrem, que sofra a pena de Talião, salvo se houver acordo".

"Ut supra", o Talião foi adotado por vários documentos, revelando-se um grande avanço na história do Direito Penal por limitar a abrangência da ação punitiva.

Posteriormente, surge a composição, através do qual o ofensor comprava sua liberdade, com dinheiro, gado, armas, etc. Adotada, também, pelo Código de Hamurabi (Babilônia), pelo pentateuco (Hebreus) e pelo Código de Manu (Índia), foi largamente aceita pelo Direito Germânico, sendo a origem remota das indenizações cíveis e das multas penais.

#### **b) Vingança Divina: "A repressão ao crime é satisfação dos deuses".**

Aqui, a religião atinge influência decisiva na vida dos povos antigos.

A repressão ao delinqüente nessa fase tinha por fim aplacar a "ira" da divindade ofendida pelo crime, bem como castigar ao infrator. A administração da sanção penal ficava a cargo dos sacerdotes que, como mandatários dos deuses, encarregavam-se da justiça. Aplicavam-se penas cruéis, severas, desumanas. A "vis corporalis" era usada como meio de intimidação.

No Antigo Oriente, pode-se afirmar que a religião confundia-se com o Direito e, assim, os preceitos de cunho meramente religioso ou moral, tornavam-se leis em vigor.

Legislação típica dessa fase é o Código de Manu, mas esses princípios foram adotados na Babilônia, no Egito (Cinco Livros), na China (Livro das Cinco Penas), na Pérsia (Avesta) e pelo povo de Israel.

### **c) Vingança Pública: "Crimes ao Estado, à sociedade".**

Com uma maior organização social, especialmente com o desenvolvimento do poder político, surge no seio das comunidades, a figura do chefe ou da assembléia.

A pena, portanto, perde sua índole sacra para transformar-se em um sanção imposta em nome de uma autoridade pública, representativa dos interesses da comunidade.

Não era mais o ofendido ou mesmo os sacerdotes os agentes responsáveis pela punição, mas o soberano (rei, príncipe, regente). Este exercia sua autoridade em nome de Deus e cometia inúmeras arbitrariedades.

A pena de morte era uma sanção largamente difundida e aplicada por motivos que hoje são considerados insignificantes. Usava-se mutilar o condenado, confiscar seus bens e extrapolar a pena até os familiares do infrator.

Embora a criatura humana vivesse aterrorizada nessa época devido à falta de segurança jurídica, verifica-se avanço no fato de a pena não ser mais aplicada por terceiros, e sim pelo Estado.

Com a queda de Roma e de seu Império, com a conseqüente invasão da Europa pelos denominados *povos bárbaros*, acaba-se a Idade Antiga, segundo a divisão tradicionalmente aceita.

## 2.1.2 A Idade Média

A lei penal dos tempos medievais tinha como verdadeiro objetivo provocar o medo coletivo. Afirma Neuman:

A noção de liberdade e respeito à individualidade humana não existia e as pessoas ficavam ao arbítrio e a mercê dos detentores do poder que, por sua vez, debatiam-se na instabilidade reinante, típica, por outra parte, dos Estados que procuravam organizar-se institucional mente. Não importa a pessoa do réu, sua sorte, a forma em que ficam encarcerados. Loucos, delinquentes de toda ordem, mulheres, velhos e crianças esperam, espremidos entre si em horrendos encarceramentos subterrâneos, ou em calabouços de palácios e fortalezas, o suplício e a morte.<sup>35</sup>

Durante todo o período da Idade Média, a idéia de pena privativa de liberdade não aparece. Há, neste período, um claro predomínio do direito germânico. Diz Neuman, que a privação da liberdade continua a ter uma finalidade custodial aplicável aqueles que foram "submetidos aos mais terríveis tormentos exigidos por um povo ávido de distrações bárbaras e sangrentas. A amputação de braços, pernas, olhos, língua, mutilações diversas, queima de carne a fogo, e a morte, em suas mais variadas formas, constituem o espetáculo favorito das multidões deste período histórico".<sup>36</sup>

As sanções criminais na Idade Média estavam submetidas ao arbítrio dos governantes, que as impunham em função do "status" social a que pertencia o réu. Referidas sanções podiam ser substituídas por prestações em metal ou espécie, restando a pena de prisão, excepcionalmente, para aqueles casos em que os crimes não tinham suficiente gravidade para sofrer condenação a morte ou apenas de mutilação.

---

<sup>35</sup> NEUMAN, Elías. *Victimologia y control social: las víctimas del sistema penal*. Buenos Aires: Editorial Universidade, 1994, p. 259.

<sup>36</sup> NEUMAN, id., p. 27

Nesta época surge a prisão de Estado e a prisão eclesiástica. Na prisão de Estado, na Idade Média, somente podiam ser recolhidos os inimigos do poder, real ou senhorial, que tivessem cometido delitos de traição ou os adversários políticos dos governantes. A prisão-custódia onde o réu espera a execução da verdadeira pena aplicada (morte, açoite, mutilações, etc), ou como detenção temporal ou perpétua, ou ainda até receber o perdão real. Estas prisões tinham, não raras vezes, originariamente outra finalidade e, por isso, não apresentavam uma arquitetura adequada. Os exemplos mais populares são a *Torre de Londres*, a *Bastilha de Paris*, *Los Plomos*, porões e lugares lúgubres dos palácios onde eram encarcerados os réus, como o do Palácio Ducal da Veneza, que ficou conhecido como a *Ponte dos Suspiros*.

Von Hentig lembra a forma de jaula das antigas masmorras, meio utilizado pelos funcionários encarregados da vigilância para se protegerem contra os reclusos: "O que é sólido e seguro defende os que estão fora e guarda os que se encontram dentro".<sup>37</sup>

A prisão eclesiástica, por sua vez, destinava-se aos cléricos rebeldes e respondia às idéias de caridade, redenção e fraternidade da Igreja, dando ao internamento um sentido de penitência e meditação. Recolhiam os infratores em uma ala dos mosteiros para que, por meio de penitência e oração, se arrependessem do mal causado e obtivessem a correção ou emenda.

A pena principal do Direito Canônico denominava-se *detrusio in monasterium* e consistia na reclusão em um mosteiro de sacerdotes e religiosos infratores das normas eclesiásticas; e para castigar os hereges a prisão se denominava *murus largus*. Por volta do ano 1000, descrevem a prisão do mosteiro dos *clunienses* como um aposento subterrâneo, sem portas nem janelas, ao qual se descia por urna escada. Tinha que ter luz para que os irmãos pecadores pudessem ler o breviário e os livros sagrados.

---

<sup>37</sup> VON HENTIG, Hans. ?????????????????????????????????

A prisão canônica era mais humana que o regime secular, que era baseado em suplícios e mutilações, porém, é impossível equipará-la à prisão moderna. Foi por iniciativa eclesiástica que no século XII surgem as prisões subterrâneas, que tornaram célebre a expressão *vade in, pace*; os réus eram despedidos com essas palavras porque aquele que entrava naquelas prisões não saía com vida. Eram masmorras nas quais se descia por meio de escadas ou através de poços onde os presos eram dependurados com uma corda.

A Idade Média também se caracterizou por um direito ordálico, que também foi utilizado pelo direito espanhol.

A melhor prova de maldade do indivíduo é o abandono que dele faz Deus ao retirar-lhe a sua ajuda para superar as provas a que é submetido - da água, do fogo, do ferro candente etc, - com o que se faz merecedor automático do castigo, julgamento de Deus cujo resultado se aceita mais ou menos resignadamente (...). O culpado, isto é, quem não supera a prova, convence a si mesmo de sua própria maldade e abandono de Deus. Se não estivesse em pecado - se não tivesse cometido um delito - sairia feliz da mesma, não há a menor dúvida.

Como consequência da forma de obter a prova do crime, havia um elevado índice de erros judiciários, o que é absolutamente natural.

De toda a Idade Média, caracterizada por um sistema punitivo desumano e ineficaz, só poderia destacar-se a influência penitencial canônica, que deixou como seqüela positiva o isolamento celular, o arrependimento e a correção do delinqüente, assim como outras idéias voltadas à procura da reabilitação do recluso. Ainda que estas noções não tenham sido incorporadas ao direito secular, constituem um antecedente indiscutível da prisão moderna.

O Direito Canônico contribuiu consideravelmente para com o surgimento da prisão moderna, especialmente no que se refere às primeiras idéias sobre a reforma do delinqüente. Precisamente do vocábulo penitência, de estreita vinculação com o Direito Canônico, surgiram as palavras penitenciário e penitenciária.



Esta influência veio completar-se com o predomínio que os conceitos teológico-morais tiveram, até o século XVIII, no Direito Penal, já que se considerava que o crime era um pecado contra as leis humanas e divinas.

### 2.1.3 A Idade Moderna

Durante os séculos XVI e XVII a pobreza se abate e se estende por toda a Europa. Contra os deserdados da fortuna que delinqüem cotidianamente para subsistir experimentam-se todo tipo de reações penais, mas todas falham. O panorama na França é o seguinte:

As guerras religiosas tinham arrancado da França uma boa parte de suas riquezas. No ano de 1556 os pobres formavam quase a quarta parte da população. Estas vítimas da escassez subsistiam das esmolas, do roubo e assassinatos. O parlamento tratou de enviá-los às províncias. No ano 1525 foram ameaçados com o patíbulo; em 1532 foram obrigados a trabalhar nos encanamentos para esgotos, acorrentados de *dois-a-dois*; em 1554 foram expulsos da cidade pela primeira vez; em 1561 foram condenados às galés e em 1606 decidiu-se, finalmente, que os mendigos de Paris seriam açoitados em praça pública, marcados nas costas, teriam a cabeça raspada e logo expulsos da cidade.

Tudo isso logo crescera desmesuradamente. Este fenômeno, como já referimos, estendeu-se por toda a Europa. Por razões de política criminal era evidente que ante tanta delinqüência, a pena de morte não era uma solução adequada, já que não se podia aplicar a tanta gente. Sobre isso nos fala com sua autoridade Hans Von Hentig:

Os distúrbios religiosos, as longas guerras, as destruidoras expedições militares do século XVII, a devastação do país, a extensão dos núcleos urbanos e a crise das formas feudais de vida e da economia agrícola, haviam ocasionado um enorme aumento da criminalidade em fins do século XVII e início do XVIII.

Acrescente-se a isso a supressão dos conventos, o aniquilamento dos grêmios e o endividamento do estado. Tinha-se perdido a segurança, o mundo espiritualmente fechado aos incrédulos, hereges e rebeldes, tinha ficado para trás. Tinha que se enfrentar verdadeiros exércitos de vagabundos e mendigos. Pode-se estabelecer a sua procedência: nasciam nas aldeias incendiadas e nas cidades saqueadas, outros eram vítimas de suas crenças, vítimas atiradas nos caminhos da Europa. Era preciso defender-se desse perigo social, mas não era possível negar-lhe simpatia por razões religiosas ou sociais, diante dos danos que os exércitos estrangeiros tinham feito.<sup>38</sup>

Contudo, como em algum lugar tinham que estar, iam de uma cidade a outra. Eram demasiados para serem todos enforcados, e a sua miséria, como todos sabiam, era maior que a sua má vontade. Na Europa, cindida em numerosos Estados minúsculos e cidades independentes, ameaçavam, só com sua massa crescente, dominar o poder do Estado.

Na segunda metade do século XVI iniciou-se um movimento de grande transcendência no desenvolvimento das penas privativas de liberdade, na criação e construção de prisões organizadas para a correção dos apenados.

Também seria ingênuo pensar que a pena privativa de liberdade surge só porque a pena de morte estava em crise ou porque se queria criar uma pena que se ajustasse melhor a um processo geral de humanização ou, ainda, que pudesse conseguir a recuperação do criminoso. Este tipo de análise incorreria no erro de ser excessivamente abstrata e partiria de uma perspectiva não histórica. Existem várias causas que explicam o surgimento da prisão, entre as mais importantes podem ser citadas as seguintes:

- Desde o ponto de vista das idéias, a partir do século XVI começa-se a valorizar mais a liberdade e se impõe progressivamente o racionalismo. Até o século XVII o mal, com tudo o que tem de violento e desumano, não se compreende nem se castiga se não for exposto à luz do dia para compensar a noite em que o crime

---

<sup>38</sup> VON HENTIG, Hans. Op. cit., p. número da página

surgiu. Há um ciclo de consumação do mal - nos diz Michel Foucault<sup>39</sup> - que passa necessariamente pela confissão pública para tornar-se patente, antes de chegar à conclusão que o suprime.

- Surge a má consciência que procura substituir a publicidade de alguns castigos pela vergonha. Existem aspectos no mal que possuem tal poder de contágio e força de escândalo que a publicidade os multiplicaria ao infinito. Este sentimento começa a esboçar-se a princípios do século XV. "Não há a menor dúvida de que a prisão presta-se muito bem para ocultar o castigo e até para esquecer-se das pessoas a que se impôs a sanção".<sup>40</sup>
- Os transtornos e mudanças sócio-econômicas que se produziram com a passagem da Idade Média para Idade Moderna e que tiveram a sua expressão mais aguda nos séculos XV, XVI, XVII, deram como resultado a aparição de grande quantidade de pessoas que sofriam de uma pobreza extrema e que deviam dedicar-se à mendicidade ou a praticar atos delituosos. Houve um crescimento excessivo de delinqüentes em todo o velho continente. A pena de morte caíra em desprestígio e não respondia mais aos anseios de justiça. Por razões penológicas era necessário procurar outras reações penais. Sobre isto também nos fala Von Hentig:

A pena privativa de liberdade - assinala - não tem uma longa história. Na segunda metade do século XVIII, o arco da pena de morte estava excessivamente tenso. Não tinha contido o aumento dos delitos nem o agravamento das tensões sociais, nem tampouco havia garantido a segurança das classes superiores. O pelourinho fracassava freqüentemente em se tratando de delitos leves ou de casos dignos de graça, uma vez que a publicidade da execução dava lugar mais à compaixão e à simpatia do que ao horror. O desterro das cidades e as penas corporais tinham contribuído para o desenvolvimento de um banditismo sumamente perigoso, que se estendia com impetuosa rapidez quando as guerras e as revoluções haviam desacreditado e paralisado os velhos poderes. A pena privativa de liberdade foi a nova grande

<sup>39</sup> FOUCAULT, Michel. *A história da loucura na Idade Clássica*. 4<sup>a</sup> ed., São Paulo: Perspectiva, 1995, p. 56

<sup>40</sup> FOUCAULT, M. id., p. 56

invenção social, intimidando sempre, corrigindo amiúde, que devia fazer retroceder o delito, quiçá, derrotá-lo, no mínimo, cercá-lo entre muros. A crise da pena de morte encontrou aí o seu fim, porque um método melhor e mais eficaz ocupava o seu lugar, com exceção de alguns poucos casos mais graves.<sup>41</sup>

A crise da pena de morte deu origem a uma nova modalidade de sanção penal: a pena privativa de liberdade, uma grande invenção que demonstrava ser um meio mais eficaz de controle social.

- Finalmente, a razão econômica foi um fator muito importante na transformação da pena privativa de liberdade. Sobre este aspecto, Foucault expõe uma aguda análise:

confinamento, esse fato massivo cujos sinais encontramos em toda a Europa do século XVII, é um assunto de polícia. Polícia no sentido sumamente preciso que se dá ao vocábulo na época clássica, isto é, o conjunto de medidas que fazem do trabalho algo ao mesmo tempo possível e necessário para todos aqueles que não poderiam viver sem ele ( ... ) antes de ter o sentido medicinal que lhe atribuímos ou que ao menos queremos conceder-lhe, o confinamento foi uma exigência de algo muito distinto da preocupação da cura. O que o fez necessário foi um imperativo de trabalho. Onde a nossa filantropia quer reconhecer sinais de benevolência à doença, ali encontramos somente a condenação da ociosidade.<sup>42</sup>

Foucault acrescenta em seguida:

Em toda a Europa o internamento tem o mesmo sentido, pelo menos no início. É uma das respostas dadas pelo século XVII a uma crise econômica que afeta o mundo ocidental em seu conjunto, queda de salários, desemprego, a uma crise da economia espanhola. A própria Inglaterra, que é o país da Europa ocidental menos dependente do sistema, precisa resolver os mesmos problemas.<sup>43</sup>

<sup>41</sup> VON HENTIG, H. ???

<sup>42</sup> FOUCAULT, Michel. *A história* ... , op. cit., p. 58

<sup>43</sup> FOUCAULT, Michel. *Id.*, p. 58

Fora das épocas de crise o confinamento adquire outro sentido. À sua função de repressão adiciona-se uma nova utilidade. Agora já não se trata de encerrar aos desempregados, mas de dar trabalho àqueles que estão encerrados e fazê-los úteis à prosperidade geral. A alternância é clara - mão de obra barata, quando há trabalho e salários altos - e, em períodos de desemprego, reabsorção dos ociosos e proteção social contra a agitação e os motins. Não esqueçamos que as primeiras casas de internamento aparecem na Inglaterra nos pontos mais industrializados do país: Worcester, Norwich, Bristol.

E conclui Foucault, em resumo:

A época clássica utiliza o confinamento de uma maneira equivocada, para fazê-lo desempenhar um duplo papel - reabsorver o desemprego, ou, pelo menos, apagar os seus efeitos sociais mais visíveis e controlar as tarifas quando houver risco de subirem muito -, atuar alternativamente sobre o mercado de mão de obra e os preços de produção. Na realidade, parece que as casas de confinamento não puderam realizar eficazmente a obra que delas se esperava. Se absorviam os desempregados era sobretudo para dissimular a miséria e evitar os inconvenientes políticos ou sociais de uma possível agitação, mas ao mesmo tempo em que eram colocados em oficinas obrigatórias, o desemprego aumentava nas regiões vizinhas e nos setores similares.<sup>44</sup>

A razão político-econômica apresenta-se muito clara quanto sua influência decisiva na mudança "prisão-custódia" e "prisão-pena". À motivação de política criminal e penológica referida pela maioria dos autores como causa determinante da transformação, devemos acrescentar a motivação econômica referida por Foucault.

Não basta mencionar "a pequena criminalidade da fraude", os bandos de esfarrapados e famintos que percorrem o mundo como seqüela das destruidoras guerras, e que eram muitos, para poderem ser todos enforcados ou que o arco da pena de morte encontrava-se excessivamente tenso. No capitalismo o trabalho, a maioria das vezes forçado, sempre esteve muito vinculado à prisão, inclusive se diz que houve mais interesse que a pena consistisse em trabalho pesado que propriamente em

---

<sup>44</sup> FOUCAULT, Michel. *A história ...*, op. cit., p.65

privação da liberdade. Em muitas oportunidades, dependendo da situação da oferta de mão de obra, seguindo a análise de Foucault, empregou-se o trabalho com um sentido utilitário visando alcançar a maior produtividade possível, quer em benefício do Estado quer de particulares.

Não se pode ignorar o forte condicionamento que a estrutura sócio econômica impõe às idéias reformistas - sobretudo razões econômicas e de necessidade de dominação - que propiciaram o nascimento da pena privativa de liberdade. Precisamente, os propósitos reformistas de que tanto se têm falado, (desde os penitenciaristas clássicos) não se realizam pelo poderoso condicionamento e limitação que impõem as necessidades do mercado de trabalho e as variações nas condições econômicas. A motivação econômica referida por Foucault é determinante para o salto qualitativo que dá à prisão.

É interessante apontar que a vinculação da prisão à necessidade de ordem econômica, que incluem a dominação da burguesia sobre o proletariado, dito em termos muito esquemáticos, faz surgir a tese de que *é um mito pretender ressocializar o delinqüente através da pena privativa de liberdade.*

Diante de todas as razões expostas, não se pode afirmar, sem ser ingênuo ou excessivamente simplista, que a prisão surge sob o impulso de um ato humanitário com a finalidade de fomentar a reforma do delinqüente.

Este fato não retira importância dos propósitos reformistas que sempre foram atribuídos à prisão, mas sem dúvida, é um dado que deve ser levado em consideração, já que existem muitos condicionamentos vinculados à estrutura sócio- política que tornam muito difícil, para não dizer impossível, a transformação do delinqüente.

## **2.2 Evolução no Brasil.**

### **2.2.1 1603: Nasce o Livro V do Rei Filipe II.**

No Brasil Colonial estiveram em vigor as ordenações Afonsinas (até 1512) e Manuelinas (até 1569), substituídas estas últimas pelo código de D. Sebastião (até 1603). Passou-se, então, para as Ordenações Filipinas, que refletiam o Direito Penal dos tempos medievais.

Foi, então, o Livro V das Ordenações do Rei Filipe II (compiladas, aliás, por Filipe I, e que aquele, em 11 de janeiro de 1603, mandava que fossem observadas), o nosso primeiro Código Penal. É o Código Filipino.

Fundamentava-se largamente nos preceitos religiosos. O crime era confundido com o pecado e com a ofensa moral, punindo-se severamente os hereges, apóstatas, feiticeiros e benzedores.

As penas severas e cruéis (açoites, degredo, mutilação, queimaduras etc.) visavam infundir o temor pelo castigo. Além da larga cominação da pena de morte, executada pela força, com torturas, pelo fogo etc., eram comuns as penas infamantes, o confisco e os galés. Aplicava-se, até mesmo, a chamada "morte para sempre", em que o corpo do condenado ficava suspenso e, putrefazendo-se, vinha ao solo, assim ficando até que a ossamenta fosse recolhida pela Confraria da Misericórdia, o que se dava uma vez por ano.

Além de tudo isso, as penas eram desproporcionadas à falta praticada, não sendo fixadas antecipadamente. Eram desiguais e aplicadas com extrema perversidade.

### **2.2.2 1830: É sancionado o Código Criminal do Império do Brasil.**

Proclamada a independência, previa a Constituição de 1824, que se elaborasse uma nova legislação penal e, em 16 de dezembro de 1830, D. Pedro I sancionava o Código Criminal do Império.

De índole liberal, inspirava-se na doutrina utilitária de Betham, bem como no Código francês de 1810 e o Napolitano de 1819. Fixava-se na nova lei um esboço de individualização da pena, previa-se a existência de atenuantes e agravantes, e estabelecia-se um julgamento especial para os menores de 14 anos. A pena de morte, a ser executada pela força, só foi aceita após acalorados debates entre liberais e conservadores no congresso e visava coibir a prática de crimes pelos escravos.

Não separada a Igreja do Estado, continha diversas figuras delituosas, representando ofensas à religião estatal.

Apesar de suas inegáveis qualidades, tais como, indeterminação relativa e individualização da pena, previsão da menoridade como atenuante, a indenização do dano "*ex delicto*", apresentava defeitos que eram comuns à época: não definira a culpa, aludindo apenas ao dolo, havia desigualdade no tratamento das pessoas, mormente os escravos.

### **2.2.3 1890: A República traz seu Código Penal.**

Com a República foi editado, em 11 de outubro de 1890, o Código Criminal da República, logo alvo de duras críticas pelas falhas que apresentava que decorriam, evidentemente, da pressa com que fora elaborado.

Em virtude de a Constituição de 1891 haver abolido a pena de morte, a de galés e a de banimento judicial, o Código Republicano de 1890 contemplou as seguintes sanções:

- a. prisão;
- b. banimento (o que a Carta Magna punia era o banimento judicial que consistia em pena perpétua, diversa, portanto, desse, que importava apenas em privação temporária);



- c. interdição (suspensão dos direitos políticos, etc.);
- d. suspensão e perda de emprego público e multa.

O Código era de orientação clássica, muito embora aceitasse postulados positivistas, o que gerou críticas, da mesma forma.

Apesar de ter sido mal sistematizado, dentre outros defeitos, o Código Criminal da República, constituiu um avanço na legislação penal da época, uma vez que, além de abolir a pena de morte, instalou o regime penitenciário de caráter correccional.

#### **2.2.4 1932: A Consolidação de Piragibe.**

Costuma-se dizer que com o Código de 1890 nasceu a necessidade de modificá-lo. Uma vez que não poder-se-ia transformá-lo imediatamente, surgiu, assim, várias leis para remendá-lo, que pelo grande número, acabaram gerando enorme confusão e incerteza na aplicação.

Coube ao desembargador Vicente Piragibe o encargo de consolidar essas leis extravagantes. Surgiu, portanto, através do Decreto nº 22.213 de 14 de dezembro de 1932, a denominada Consolidação das Leis Penais de Piragibe, que vigorariam até 1940.

Composta de quatro livros e quatrocentos e dez artigos, a Consolidação das Leis Penais realizada pelo Desembargador Vicente Piragibe, passou a ser, de maneira precária, o Estatuto Penal Brasileiro.

#### **2.2.5 O Código Penal de 1940.**

Embora promulgado em dezembro de 1940, o novo Código Penal somente passou a vigorar em 1º de Janeiro de 1942, não só para que se pudesse melhor conhecê-lo, como também para coincidir sua vigência com a do Código de Processo Penal.

Ainda sendo nossa legislação penal fundamental, o Código de 1940 teve origem em projeto de Alcântara Machado, submetido ao trabalho de uma comissão revisora composta de Nelson Hungria, Vieira Braga, Marcélio de Queiroz e Roberto Lira.

É uma legislação eclética, que não assumiu compromisso com qualquer das escolas ou correntes que disputavam o acerto na solução dos problemas penais. Fazia uma conciliação entre os postulados das Escolas Clássicas e Positiva, aproveitando o que de melhor havia nas legislações modernas de orientação liberal, em especial nos códigos italiano e Suíço.

Magalhães Noronha comenta que "é o Código obra harmônica: soube valer-se das mais modernas idéias doutrinárias e aproveitar o que de aconselhável indicavam as legislações dos últimos anos".<sup>45</sup>

Apesar de suas imperfeições, ou "pecados" (como assinala o autor supra citado), o Congresso de Santiago do Chile, em 1941, declarou que ele representa "um notável progresso jurídico, tanto por sua estrutura, quanto por sua técnica e avançadas instituições que contém".

#### **2.2.6 O Código Penal de 1969**

Foram várias as tentativas de mudança da nossa legislação penal.

---

<sup>45</sup> NORONHA, E. Magalhães. *Direito Penal*. Tomo III, São Paulo: Saraiva, 1979, p. 33.

Em 1963, por incumbência do governo federal, o professor-ministro Nelson Hungria, apresentou anteprojeto de sua autoria. Após submetido a várias comissões revisoras, o anteprojeto Hungria foi finalmente convertido em lei pelo Decreto-Lei Nº 1004, de 21 de outubro de 1969.

A vigência do código de 1969 foi, porém, adiada sucessivamente. Críticas acerbadadas se lhe fez, tanto que foi modificado substancialmente pela Lei Nº 6.016, de 31 de dezembro de 1973. Mesmo assim, porém, após vários adiamentos da data em que deveria vigor, foi ele revogado pela Lei Nº 6.5778, de 11 de outubro de 1978.

### **2.2.7 1984: altera-se a Parte Geral**

Em 1980, o Ministro da Justiça incumbiu o professor Francisco de Assis Toledo, da Universidade de Brasília, da reforma do Código em vigor. A exemplo da Alemanha, primeiro se modificou a parte geral.

Em 1981, foi publicado o anteprojeto, para receber sugestões. Depois de discutido no Congresso, o projeto foi aprovado e promulgada a Lei Nº7.209 de 11/07/1984, que alterou substancialmente a parte geral, principalmente adotando o sistema vicoriente (pena ou medida de segurança).

Com a nova Parte Geral, foi promulgada a nova Lei de execução Penal (nº 7.210 de 11/07/1984), e uma lei específica para regular a execução das penas e das medidas de segurança, o que era súplica geral, tanto que já se falava na criação de um novo ramo jurídico: o Direito de execução Penal.

Recentemente, o Estatuto repressivo pátrio foi alterado pela Lei nº 9.714/98 no que concerne as penas restritivas de direitos. Foram incluídas mais dois tipos de penas: a prestação pecuniária e a perda de bens e valores. Ademais, no que tange à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, poderá ela se dar quando, atendidos os requisitos específicos – não reincidência, culpabilidade,

antecedentes, conduta social, personalidade, motivos e circunstâncias do crime favoráveis – a pena aplicada não for superior a quatro anos. Vale salientar que, em sendo o crime culposos, haverá a substituição, qualquer que se seja a pena aplicada.

Destarte, é de se vislumbrar que, cada vez mais, o aprisionamento deixa de ser regra para se tornar exceção. É que o cárcere, comprovado está, ao invés de proporcionar a ressocialização, não raro tem se transformado em verdadeira "Universidade da delinqüência".

### 2.3 Fins contraditórios atribuídos à Pena de Prisão

A comunidade doutrinária já pacificou o entendimento de que a pena de prisão, até por uma coerência histórica, tem fim ressocializador. Malgrado o pensamento da elite doutrinária, existem opiniões contrárias e até propostas oficiais de outros fins à pena, que não o da reinserção do criminoso à comunidade.

Nesse passo escreveu Augusto Thompson<sup>46</sup>, acerca das metas formais conflitantes da pena de prisão. Relata Thompson, que propõe-se oficialmente como finalidade da pena de prisão, a obtenção não de um, mas de vários objetivos concomitantes:

- punição retributiva do mal causado pelo delinqüente;
- prevenção da prática de novas infrações, através da intimidação do condenado e de pessoas potencialmente criminosas;
- regeneração do preso, no sentido de transformá-lo em não criminoso.

Analisando a evolução da pena, acrescenta Thompson que, enquanto anteriormente a tônica do confinamento carcerário recaía sobre o alvo escarmento, já a

---

<sup>46</sup> THOMPSON, Augusto. *A Questão Penitenciária*. 5ª edição, São Paulo: Editora Forense.

partir do século passado, pelo menos, passou a merecer ênfase especial a meta reabilitação. Designada, indiferentemente, por terapêutica, cura, recuperação, regeneração, readaptação, ressocialização e outras correlatas, ora é vista como semelhante à finalidade do hospital ora como à da escola.

Hoje, quando mais não seja no terreno pragmático, alcançou-se à posição de fim precípua da penitenciária. Vejam-se, por exemplo, as “Regras Mínimas do Tratamento do Recluso” aprovadas pelo Conselho de Defesa Social e Econômica, das Nações Unidas, regras 57, 58 e 59, que sustentam dever a Instituição prisional utilizar toda a assistência educacional, moral e espiritual no tratamento de que se mostre necessitado o interno, de sorte a lhe assegurar que, no retorno à comunidade livre, esteja apto a obedecer às leis, ou no nosso caso, a Lei nº 7.210, de 11/07/1984 (Lei de execução penal):

Art 1º : A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições da sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Art 10º: A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

A dicotomia está justamente no fato de que, oficialmente, tem prevalência o alvo recuperação, mas não se autoriza seja obtido à custa do sacrifício dos objetivos punição e intimidação.

O conceito da tríplice finalidade: recuperação, intimidação e punição é bastante familiar mesmo ao homem comum do nosso tempo, para quem, ao menos no plano racional, o preso é colocado na penitenciária com vistas a ser punido, intimidado e, principalmente reformado.

A primeira vista essa idéia parece aceitável e até lógica, mas é enganosa.

Bernard Shaw dizia: “Para punir um homem retributivamente é preciso injuriá-lo. Para reformá-lo, é preciso melhorá-lo. E os homens não são melhoráveis através de injúrias”.<sup>47</sup>

É interessante notar que os controles informais do mundo livre dirigem-se predominantemente no sentido de fiscalizar se os alvos estão sendo atingidos: segurança e disciplina, ao mesmo passo que não se importam com o objetivo oficialmente reconhecido: ressocialização via aplicação da Lei de Execução Penal.

Assim, uma fuga de presos, um motim, uma rebelião, despertam vigorosos protestos, atingindo muitas vezes proporções de verdadeiros escândalos públicos, mobilizando os meios de comunicação de massa, gerando demissões de autoridades. Contudo, nunca ninguém se lembrou de adotar medida semelhante para cada caso em que um indivíduo, posto em liberdade, após submeter-se ao trabalho intimidativo e curativo da prisão, a ela retorna por força da reincidência. Não obstante, há aí a prova sobeja de que a instituição fracassou e seria necessário averiguar as causas e as responsabilidades do insucesso.

Cesar Barros Leal<sup>48</sup>, acrescenta mais uma função (ou fins) da pena de prisão. Ele, também, analisa como se comportam cada um desses fins no atual sistema penitenciário. Observe-se que o faz, não apenas para o Brasil e sim levando em consideração outros países.

No tocante ao fim retributivo, analisa que a prisão é, antes de tudo, um castigo. Está acima de quaisquer dúvidas que esta representa, na prática, muitíssimo mais do que a mera privação da liberdade, tendo em vista que o condenado perde, outrossim, num ambiente hostil, de tensões e promiscuidade moral, a segurança, a privacidade, a intimidade, a capacidade de autopromoção, a identidade social, subordinando-se, além do mais, a comandos autoritários, impostos não só pelo diretor, pelos agentes penitenciários, como também pelas lideranças formadas por outros presos.

---

<sup>47</sup> SHAW, Bernard. Apud Rupert Cross,. *Punishment, Prision and the Public*. Stevens & Sons, 1971, p. 47

<sup>48</sup> LEAL, César Barros. *Prisão: Crepúsculo de uma era*. Belo Horizonte: Del Rey, 2.001.

A imagem de castigo - que, para Immanuel Kant, era um imperativo categórico e, segundo alguns, o único objetivo que efetivamente se atinge - robustece-se em prisões ruinosas, superlotadas, com péssimos níveis de higiene, onde a droga é consumida sem embaraços, o abuso sexual é constante, praticamente inexiste oferta de trabalho, de lazer orientado, e a assistência se presta de forma precária.

Acerca do fim intimidativo assegura que é pacífico o entendimento de que a pena de prisão não intimida. Os cárceres estão abarrotados de pessoas que não se amedrontam diante da pena, e pelas ruas circulam criminosos que praticam toda a sorte de delitos, indiferentes à possibilidade de serem punidos. Quantos cometem crimes e não são objetos de denúncias? Quantos mandados de prisões são expedidos e não são cumpridos? Quantos crimes são cometidos por pessoas que não têm, no exato momento do ato delitivo, como lhe considerar as conseqüências? O FBI informa que mais ou menos 55% dos homicídios são perpetrados por amigos ou parentes da vítima, geralmente durante uma discussão; poucos vêm a ser os homicidas, na verdade, que planejam seus crimes, e a premeditação, convém ter em conta, é uma pré-condição da intimidação.<sup>49</sup>

Fora eficaz a função intimidativa, a criminalidade seria obviamente menor onde a pena de morte se aplica em nível oficial, o que não sucede de modo algum.

Naquilo que respeita a função ressocializadora, Leal<sup>50</sup> também faz pesadas críticas e afirma que a prisão, em lugar de um instrumento de ressocialização, de educação para a liberdade, vem a ser, não importam os recursos materiais disponíveis, um meio corruptor, um núcleo de aperfeiçoamento no crime onde os primários, os menos perigosos, se adaptam aos condicionamentos sociais intramuros, ou seja, assimilam em maior ou menor grau, os usos, costumes, hábitos e valores da massa carcerária.

Então, como veremos no próximo sub-item, não há dúvida que a prisão, no que pese seu fim precípua de ressocializar, fica claro que não é possível ensinar no

---

<sup>49</sup> VAN NESS, Daniel W. *Crime and its victims*. Illinois: Inter Varsity Press, 1986, p.89

<sup>50</sup> LEAL, César Barros. *Prisão: Crepúsculo de uma era*. Belo Horizonte: Del Rey, 2.001.

cativeiro a viver em liberdade (o que chamamos de atrito entre adaptação à prisão e readaptação à vida livre), descabendo cogitar-se de ressocializar quem de regra nem sequer foi antes socializado.

Surpreendentemente, apesar de tudo, a reabilitação, como meta a ser alcançada, inscreve-se em todas as legislações do mundo e é cobrada por quantos vêem nas altas cifras de recidiva (os Estados Unidos variam entre 40% e 50%, e os países latino americanos, embora não exibam estatísticas confiáveis, apresentam índices altíssimos) a prova, de todas a mais cabal, da falência do sistema presidial.

Tocam fundo as palavras de Astor Guimarães Dias, acerca do cumprimento da função ressoalizadora:

E quando os gonzos do portão penitenciário giram, para restituir à vida social aquele que é tido como regenerado, o que em verdade sucede, é que sai da prisão o rebotalho de um homem, o fantasma de uma existência, que vais arrastar enfermidades que adquiriu na enxovia, nessa enxovia para onde foi mandado para se corrigir e onde, ao invés disso, adestrou-se na delinqüência, encheu a alma de ódio e perverteu-se sexualmente.<sup>51</sup>

Leal<sup>52</sup> acrescenta a esses três fins, um quarto: a incapacitação. Assim, através da clausura se impede, afinal, que o apenado possa cometer novos delitos em meio livre. As penas longas, por vezes sem progressão de regime, visam a garantir o prolongamento desta incapacitação, que se indigita como necessária à segurança da sociedade.

Em alguns países, onde é admitida a prisão perpétua, muitos magistrados, encarando a possibilidade prevista em lei de obtenção ulterior de livramento condicional, condenam à prisão perpétua mais um número X de anos, obstaculizando, assim, definitivamente, o retorno do sentenciado ao meio social.

Os Estados Unidos, por exemplo, têm assumido ultimamente um posição favorável ao aprisionamento. São 1.600 pessoas presas a cada semana, de acordo

<sup>51</sup> DIAS, Astor Guimarães. *A questão sexual das prisões*. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 15-16

<sup>52</sup> LEAL, César Barros. *Prisão: Crepúsculo de uma era*. Belo Horizonte: Del Rey, 2.001.



com o departamento de Justiça. A população prisional, que cresce dez vezes mais rápido do que a população em geral, ultrapassou a casa de 1,2 milhão. Em cada 100 mil habitantes, mais de 500 cidadãos norte-americanos são condenados, sendo esta taxa muitíssimo superior à de países como Hungria (177), Austrália (79), Dinamarca (71) e Japão (42), avantajando-se um pouco à da África do Sul (369) e só sendo inferior à da Rússia (558).<sup>53</sup>

Com relação a esse fim da pena, acrescido por LEAL e designado como incapacitação, apenas ponderamos não se tratar de um fim propriamente dito e sim, a consequência de seu fim retributivo.

#### **2.4 Atrito entre a adaptação à prisão e readaptação à vida livre.**

Procura-se enfrentar o fracasso no alcance dos fins perseguidos pela pena, notadamente o fim ressocializador, com a idéia de que se o preso demonstra um comportamento adequado aos padrões da prisão, automaticamente merece ser considerado como readaptado à vida livre. É evidente que está errado julgar que o criminoso, por submisso às regras intramuros, comportar-se-á como não criminoso, no mundo livre.

Essa é uma das poucas críticas que fazemos a Lei de Execução Penal, que julgamos boa, apenas não aplicada como se deve. Criticamos, em virtude do fato de que ela endossa o que julgamos ser um equívoco. Com efeito, os dados fundamentais exigidos para a concessão do livramento condicional - autorização de regresso do condenado à vida livre, antes de completar o total da pena - são: ter cumprido mais de um terço, se primário, ou mais de metade, se reincidente, da sanção imposta; e que tenha observado "bom comportamento durante a vida carcerária". A aferição deste requisito repousará sobre minucioso relatório, a ser fornecido pelo diretor do

---

<sup>53</sup> Folha de São Paulo, 18.09.1994

estabelecimento penal a que estiver recolhido o condenado. O que significa, obviamente igualar a adaptação à vida da prisão à adaptação à vida livre.

O nosso sistema penitenciário demonstra que a adaptação à prisão em nada se compara com a readaptação à vida livre, pelo contrário, a adaptação à prisão significa em desadaptação à vida livre.

Thompson a respeito desse assunto, cita um exemplo que o marcou grandemente:

Numa solenidade festiva, na Penitenciária Lemos Brito, presentes várias figuras da alta administração do Estado, servia, como garção, um interno que era exibido como o exemplo mais convincente da capacidade regeneradora da prisão. Condenado a mais de cem anos, pela soma das penas recebidas em inúmeros delitos violentos, ostentava a estrela amarela, símbolo do excelente comportamento carcerário. Respeitando rigorosamente as normas disciplinares, colaborava eficientemente com a administração, na tarefa de manter em paz a rotina da casa. Era eu, na época, o Superintendente do Sistema Penal. Conversava com o Promotor Silveira Lobo, quando o mencionado rapaz nos serviu de bebida, aproveitando para trocar algumas palavras comigo. Após afastar-se, comentei com meu interlocutor:

- É parece que este homem está, mesmo, recuperado”.

Silveira Lobo demorou-se um pouco, seguindo com a vista o interno, objeto do comentário. Depois, soltou vagarosamente:

- É... Está muito diferente do menino que conheci, logo que caiu nas mãos da Justiça. Engordou, exhibe formas algo arredondadas; os olhos estão meio baços e, em geral, fitam o chão; curva-se com bastante servilidade, diante das pessoas; a voz mostra um certo acento feminino, move-se com lentidão, cuidadosamente, quase diria com receio; formalmente respeitoso, parece preocupado em, por qualquer distração, deixar de cumprir algum comando regulamentar; na pequena conversa que teve com você, sugeriu uma intriga envolvendo um guarda e um companheiro. É... daquele jovem atrevido, enérgico, topetudo, independente, altivo, não restou nada.

E terminou com triste ironia:

- Foi uma bela regeneração...".<sup>54</sup>

O que deveria ser objeto de investigação de modo a tentar colocar em prática a regeneração, ou melhor, a readaptação à vida livre, é se os profissionais de tratamento têm condições de desenvolver, com possibilidade de êxito, suas atividades, dentro do sistema especial da prisão.

Se a guarda, por melhor instruída e treinada que seja, pode conciliar sua tarefa custodial com a missão terapêutica.

Se algum país, em alguma época, terá possibilidade de aplicar no sistema penitenciário o montante de verbas capaz de provê-lo de suficiência de recursos.

## **2.5 O sistema Social da Prisão**

A respeito desse tema, permita-nos apresentar análise realizada por Thompson.<sup>55</sup>

Ele assevera, resumidamente, que o uso generalizado da privação da liberdade humana como forma precípua da sanção criminal deu lugar ao estabelecimento de grande número de comunidades, nas quais convivem de dezenas a milhares de pessoas. Essa coexistência grupal, como é óbvio, teria de dar origem a um sistema social. Não se subordina este, porém, à ordem decretada pelas autoridades criadoras, mas, como é comum, desenvolveria um regime interno próprio, informal, resultante da

---

<sup>54</sup> THOMPSON, Augusto. *A questão penitenciária*. São Paulo: Ed. Forense, p. 14

<sup>55</sup> THOMPSON, Augusto. *Id.*, p. 21

interação concreta dos homens, diante dos problemas postos pelo ambiente particular em que se viram envolvidos.

Compreendendo esse fato, fica fácil entendermos, também, que o significado da vida carcerária não se resume a mera questão de muros e grades, de celas e trancas: ela deve ser buscada através da consideração de que a penitenciária é uma sociedade dentro de uma sociedade, uma vez que nela foram alteradas, drasticamente, numerosas feições da comunidade livre.

A característica mais marcante da penitenciária, olhada como um sistema social, é que ela representa uma tentativa para a criação e manutenção de um grupamento humano submetido a um regime de controle total, ou quase total. As regulações minuciosas, estendendo-se a toda a área da vida individual, a vigilância constante, e concentração de poder nas mãos de uns poucos, o abismo entre os que mandam e os que obedecem, a impossibilidade de simbiose de posições entre os membros das duas classes - tudo concorre para identificar o regime prisional como um regime totalitário.

No que toca ao sistema social, a população carcerária pode ser assim dividida:

- Direção: O diretor e seus assessores diretos;
- Agentes prisionais ou penitenciários: Os guardas penitenciários e seus chefes imediatos, tais como os dos serviços de segurança, disciplina, inspetores de turma, de dia, de noite, etc..
- Internos.

Abordaremos mais amiúde essa divisão, no estudo da estrutura da Justiça Criminal Brasileira, logo abaixo.

### 3. JUSTIÇA CRIMINAL BRASILEIRA

---

#### 3.1 Departamentos Penitenciários

Sobre os departamentos penitenciários nacionais elencados na LEP, é possível observar que:

“in verbis”

Art. 71. O Departamento Penitenciário Nacional, subordinado ao Ministério da Justiça, é órgão executivo da Política Penitenciária Nacional e de apoio administrativo e financeiro do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

Com fundamento no artigo 24, inciso I, da Constituição Federal, prevê o artigo 71 da LEP a existência do Departamento Penitenciário Nacional, subordinado ao Ministério da Justiça, como órgão executivo da Política Penitenciária Nacional e de apoio administrativo e financeiro do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

Trata-se de um órgão superior de controle, destinado a instrumentalizar a aplicação da Lei de Execução Penal e das diretrizes da política criminal adotadas pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (item 3.5). Sua finalidade é viabilizar condições para que se possa implantar um ordenamento administrativo e técnico harmônico e homogêneo, capaz de bem desenvolver essa política penitenciária. Como cabe ao Conselho Nacional planificar a execução da pena, não há intromissão na autonomia dos Estados, que, aliás, devem colaborar na política penal executiva com a repartição de funções e organização de serviços. Conclui-se, pois, que a fiscalização

da União quanto à aplicação das normas gerais do regime penitenciário não compromete o princípio da autonomia estadual, mas, ao contrário, estabelece uma mútua colaboração na humanização da execução da pena.

Com relação às atribuições do Departamento Penitenciário Nacional, o artigo 72 da LEP , estabelece que:

“in verbis”

Art. 72. São atribuições do Departamento Penitenciário Nacional:

I - acompanhar a fiel aplicação das normas de execução penal em todo o território nacional;

II - inspecionar e fiscalizar periodicamente os estabelecimentos e serviços penais;

III - assistir tecnicamente as unidades federativas na implementação dos princípios e regras estabelecidas nesta lei;

IV - colaborar com as unidades federativas, mediante convênios, na implantação de estabelecimentos e serviços penais;

V - colaborar com as unidades federativas para a realização de cursos de formação de pessoal penitenciário e de ensino profissionalizante do condenado e do internado.

Parágrafo único. Incumbem também ao Departamento a coordenação e supervisão dos estabelecimentos penais e de internamento federais”.

### **3.1.1 Atribuições do Departamento Penitenciário**

É atribuição do Departamento Penitenciário Nacional acompanhar a fiel aplicação das normas de execução penal em todo o território nacional (art. 72, inciso 1. Cuida-se, na hipótese, não da intervenção direta nas atividades administrativas dos estabelecimentos penais locais, mas de observação, encaminhamento e colaboração com as administrações de todos os setores ligados à execução das penas e medidas de segurança para que possam aplicar fielmente as normas estabelecidas quer na Lei de Execução Penal, quer nas diretrizes fixadas pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Essa ação deve ser mais incisiva quando o Estado não dispuser de um departamento penitenciário local ou órgão similar, cuja criação é facultada às unidades federativas (item 3.35).

Compete ainda ao Departamento inspecionar e fiscalizar periodicamente os estabelecimentos e serviços penais (inciso 11). A função estabelecida é a de verificação nos estabelecimentos e serviços penais a observância das normas de execução da pena e da medida de segurança. Tem o órgão federal o direito e mesmo o dever de zelar para que as normas federais e respectivos princípios sejam observados.

É legítima a intervenção do Departamento Penitenciário Federal para verificar se estão sendo cumpridas essas regras e, caso não o estejam, solicitar, indicar ou determinar providências para que sejam elas cumpridas, podendo até intervir efetivamente no caso de irregularidades que firam a lei federal e os princípios dos direitos constitucionais do preso ou do internado.

Incumbe também ao órgão assistir tecnicamente as unidades federativas na implementação dos princípios e regras estabelecidos na lei de execução (inciso III). Como a viabilização da política nacional penitenciária exige condições especiais, no aspecto material, de instalações e de funcionamento, uma das atividades mais importantes do Departamento é justamente assistir tecnicamente os Estados para essa implementação. A colaboração efetiva, com a orientação de pessoas especializadas no assunto, e a elaboração de planos específicos para a construção ou instalação de estabelecimentos e de serviços são as formas mais evidentes dessa assistência.

Atribui-se também ao Departamento a missão de "colaborar com as unidades federativas, mediante convênios, na implantação de estabelecimentos e serviços penais" (inciso IV). É possível, assim, que o órgão colabore para a implantação de estabelecimentos e serviços penais por meio de verbas e serviços de apoio. Tal colaboração deve ser efetivada, como determina a lei, através de convênios a serem firmados entre esse órgão federal e os departamentos ou entidades estaduais encarregadas da execução penal.

É ainda atribuição do Departamento a "realização de cursos de formação de pessoal penitenciário e de ensino profissionalizante do condenado e do internado" (inciso V). Um dos graves problemas da execução em nosso país é justamente a deficiente ou nenhuma preparação do pessoal penitenciário, principalmente daqueles que lidam diretamente com o preso. Serviço essencial poderá ser prestado pelo órgão federal com a criação de cursos que visem fornecer formação intelectual e psicológica adequada aos funcionários administrativos, sejam de direção ou subalternos. Além disso, como já se viu, a assistência educacional, principalmente no ensino profissional, quer no nível de iniciação, quer no de aperfeiçoamento técnico, é de grande valia para o processo de reintegração social do preso e do internado (item 2.26). Pode a União colaborar nesse serviço, através de convênios, com a instalação ou manutenção de escolas ou com a oferta de cursos especializados para os sentenciados.

Incumbe, por fim, o Departamento a coordenação e supervisão dos estabelecimentos penais e de internamento federais (art. 72, parágrafo único). As atividades administrativas a serem desenvolvidas nos estabelecimentos penais da União, localizados no Distrito Federal, Território ou Estado-membro, competem exclusivamente ao Departamento Penitenciário Nacional, como órgão executivo que é.

### **3.2 Diretores**



Das inúmeras imperfeições do universo presidial talvez a mais grave seja a relacionada com as pessoas que nele trabalham. De forma resumida, eis algumas anotações acerca dos principais grupos em que se divide o pessoal penitenciário.

Sobre a Direção dos Estabelecimentos Penais, temos:

“in verbis”

Art. 75. O ocupante do cargo de diretor de estabelecimento deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I - ser portador de diploma de nível superior de Direito, ou Psicologia, ou Ciências Sociais, ou Pedagogia, ou Serviços Gerais,-

II - possuir experiência administrativa na área,-

III - ter idoneidade moral e reconhecida aptidão para o desempenho da função.

Parágrafo único. O diretor deverá residir no estabelecimento, ou nas proximidades, e dedicará tempo integral à sua função.

Pelas Regras Mínimas da ONU, o diretor do estabelecimento penal deverá achar-se devidamente qualificado para a função. Por seu caráter, deve ter capacidade administrativa, além de formação adequada e experiência na matéria (nº 50.1). Nesse sentido, determina o artigo 75 que o ocupante de tal cargo deverá ser portador de diploma de nível superior de Direito, ou Psicologia, ou Ciências Sociais ou Pedagogia ou Serviços Sociais, além de possuir experiência administrativa na área e ter idoneidade moral e aptidão reconhecida para o desempenho da função.

Assim, em primeiro lugar, deve ser uma pessoa com formação profissional nas ciências humanísticas, de modo a ter condições de dispensar ao preso a atenção devida ao processo de reinserção social.

Em segundo lugar, deve possuir experiência administrativa no desempenho de atividades relacionadas à administração penitenciária ou hospital psiquiátrico, tendo assim conhecimentos técnicos específicos e prática nessa área da administração.

Por fim, exige-se absoluta idoneidade moral, aliada a aptidão para o desempenho da função, pois só assim poderá inspirar respeito de seus subordinados e exercer influência benéfica nos presos. Em suma, exige-se qualificação, caráter, capacidade administrativa, formação adequada e experiência na matéria.

Afastou-se na lei, sem razão aparente, a possibilidade de ser diretor de estabelecimento destinado aos inimputáveis (hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou equivalente) o profissional formado em Medicina, ainda que especializado na área de Psiquiatria e com conhecimento de Administração hospitalar. O médico somente poderá exercer tal função se for portador de diploma de nível superior nas áreas humanísticas mencionadas no artigo 75 da Lei de Execução Penal.

Diante das complexas e absorventes atividades que exerce, o diretor deverá consagrar todo o tempo à sua função, que não pode ser desempenhada como algo circunscrito a horários determinados. Determina-se, assim, que deverá ele residir no estabelecimento, ou nas proximidades, dedicando tempo integral à sua função (art. 75, parágrafo único), em consonância, aliás, com o preconizado pelas Regras Mínimas (nºs 50.2 e 3).

Como nos mostra Thompson<sup>56</sup>, percebem os diretores que tudo funciona como está e que as tentativas de mudança podem redundar em conflito, em fiasco. Aos poucos se acomodam, atendendo assim, à expectativa geral que é o funcionamento sem alardes, sem incidentes graves, sem escândalos que possam estorvar a sua administração superior.

Enredados em dificuldades, especialmente a ausência de recursos que inviabiliza projetos inovadores, conscientizam-se de que lhes incumbe preservar, ao menos, a disciplina e a segurança, mesmo porque o governo e a comunidade não lhes cobrem o insucesso no cumprimento de metas outras, tais como a reabilitação dos detentos.

---

<sup>56</sup> THOMPSON, Augusto. Op. cit..

### 3.3 Quadro de pessoal

A Lei de Execução Penal, no artigo 76, estabelece:

“in verbis”

Art.76. O Quadro do Pessoal Penitenciário será organizado em diferentes categorias funcionais, segundo as necessidades do serviço, com especificação de atribuições relativas às funções de direção, chefia e assessoramento do estabelecimento e às demais funções.

A complexidade do processo executório penitenciário requer o concurso de uma série de especialistas e uma diversidade de funções. A maior parte dos países, no processo de reforma penitenciária, tem optado pela formação de um quadro especial de funcionários a fim de dinamizar o procedimento com a organização de um quadro de funcionários especializados, capazes de levá-lo a bom termo. Nos termos da lei nacional, deve ser organizado o Quadro do Pessoal Penitenciário em diferentes categorias funcionais, segundo as necessidades do serviço, especificando-se as atribuições relativas às funções de direção, chefia e assessoramento do estabelecimento e às demais funções (art. 76), cabendo à legislação local dispor a respeito do assunto.

Estabelece o artigo 77 da Lei em comento que:

“in verbis”

Art. 77. A escolha do pessoal administrativo, especializado, de instrução técnica e de vigilância atenderá a vocação, preparação profissional e antecedentes pessoais do candidato.

§ 11 O ingresso do pessoal penitenciário, bem como a progressão ou ascensão funcional dependerão de cursos específicos de formação, procedendo-se à reciclagem periódica dos servidores em exercício.

§ 20 No estabelecimento para mulheres somente se permitirá o trabalho de pessoal do sexo feminino, salvo quando se tratar de pessoal técnico especializado.

### **3.3.1 Técnicos**

São médicos, assistentes sociais, professores, psicólogos etc, em geral impedidos de exercer com eficiência seu mister. Em constante choque com os agentes prisionais - que repelem por vezes o tratamento individualizado, em nome da disciplina e da segurança -, desestimulados pelos entraves burocráticos, pela apatia geral, pela exiguidade de recursos, tendem a acomodar-se e exercer apaticamente suas atividades.

Agregue-se a isso o fato de que quase sempre são numericamente insuficientes e alguns poucos nem sequer comparecem aos estabelecimentos penais, transformados esses, também, em cabides de emprego.

Destaque deve ser dado à dedicação de quantos teimam em oferecer um serviço de qualidade, na fileira dos quais estão usualmente os defensores públicos sobre cujos ombros repousa uma tarefa hercúlea, bem como os assistentes sociais, que chegam a desempenhar atividades concernentes a outros profissionais eventualmente omissos em suas funções. Segundo a Lei de Execução Penal, a assistência social (cujas incumbências estão especificadas no artigo 23) visa amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade.

### **3.3.2 Agentes prisionais ou penitenciários**

Entre suas atribuições, está a preservação da ordem, da segurança e da disciplina, cabendo-lhes, por exemplo, inspecionar as celas, fazer rondas periódicas, informar sobre as ocorrências em seu plantão, comunicar à chefia os pedidos que lhe são encaminhados, controlar as visitas externas, registrar as infrações disciplinares, fiscalizar o trabalho e o comportamento dos presos, efetuar periodicamente sua contagem e exercer outras tantas atividades correlatas.

Embora se destaque a existência de agentes competentes e abnegados, o que se observa habitualmente é o despreparo desses servidores de reduzido nível cultural, sem cursos específicos de formação, sem reciclagem e com vencimentos irrisórios. Procedentes das camadas baixas da sociedade, eles têm acesso imediato aos presos, com quem estabelecem um relacionamento singularíssimo, na medida em que deles buscam aproximar-se como amigos, mas são forçados, por dever de ofício, a exercerem sobre eles estreita vigilância, efetuando revistas, sempre que possível, a fim de obstar rusgas ou sublevações.

### **3.4 Alternativas à pena de prisão**

Uma boa reforma penitenciária exige a preparação técnica e a formação humanista do pessoal penitenciário. A vigilância e a custódia dos presos, apesar de importantes e mesmo indispensáveis, não são as únicas finalidades dos sistemas penitenciários modernos, nem devem ser as preocupações primordiais dos funcionários no processo de reinserção social dos condenados. Por muito adiantado que seja um programa penitenciário, por mais avançado que seja a arquitetura prisional, por muitos meios econômicos que se destinem a esse processo, não se pode conseguir êxitos

reformadores nos presos se não se conta com um corpo de funcionários competentes que estejam imbuídos de sua alta missão social.

Basicamente, a lei distribui o pessoal penitenciário em quatro categorias: o pessoal administrativo, que inclui, além do diretor, outros servidores com funções de direção e chefia (subdiretor, chefes de serviço, chefes de seção, oficiais de administração, assistentes, auxiliares, datilógrafos, contínuos, serventes etc.); o pessoal especializado ou técnico (médicos, psiquiatras, dentistas, enfermeiros, farmacêuticos, assistentes sociais, psicólogos etc.); o pessoal de instrução técnica (professores, educadores, mestres de ofício etc.) e o pessoal de vigilância (de guarda interna e externa). Quanto a estes últimos, a opinião praticamente unânime dos estudiosos da matéria é de que, pelo menos os da guarda interna, devem ser funcionários civis e não com formação militar.

Os funcionários de pequena categoria são os que mais contatos têm com o preso, que deles recebem maior influência e a maior soma de estímulos. Podem assim, contribuir eficazmente para o bom êxito do trabalho do pessoal especializado, como, de outro lado, comprometê-lo irremediavelmente. O baixo nível cultural dos guardas prisionais e a ausência de critério seletivo, tem criado grande vulnerabilidade do sistema penitenciário. Por isso, é indispensável que se exija vocação para tais funções, uma preparação profissional adequada e uma seleção que exclua o candidato que não tem bons antecedentes, tal como o determina o artigo 77, *caput*. Para atingir esse objetivo, é necessário que o membro do pessoal tenha estabilidade no emprego, que dependa unicamente de sua conduta, da eficácia de seu trabalho e de sua aptidão. Exige-se, assim, remuneração adequada para se obter e conservar os serviços de homens e mulheres capazes para as delicadas funções penitenciárias.

A seleção do pessoal penitenciário deve ser, evidentemente, de natureza técnica, observando-se como requisitos para o ingresso no quadro de funcionários a integridade, humanidade e aptidão profissional. Preenchendo o candidato esses requisitos, é necessário que receba ele uma formação específica que somente será possível com a freqüência a cursos em escolas penitenciárias. Esses cursos são exigidos pela lei não só para o ingresso do pessoal, como para a progressão ou

ascensão funcional do servidor (art. 77, § 10, devendo ser constituído de disciplinas como Criminologia, Pedagogia Correccional, Ciência Penitenciária, Direito penal, Direito Processual Penal, Psicologia, Ética, Técnicas de trabalho em grupo etc.). O ingresso deve depender da aprovação nesses cursos, pois somente assim se pode ter um mínimo de segurança quanto à capacitação profissional e aptidão do candidato. Para a reciclagem exigida, de carácter periódico, bem como para as promoções ou ascensões funcionais, além de cursos específicos, tem-se recomendado como complemento conferências de atualização, divulgação de experiências novas, mesas-redondas, estudos de casos concretos etc.

Podem os presos exercer certas funções no presídio, mas é inteiramente desaconselhável que desempenhem as atividades que impliquem autoridade ou chefia sobre outros presos, possibilitem o manuseio dos prontuários dos demais condenados ou acesso a documentos dos estabelecimentos penais etc.

Somos particularmente da opinião e coerentes com o raciocínio empregado no item 2.3 desse trabalho, que o preso deve vivenciar experiência fora da prisão, desde que monitorada. Essa experiência estaria afeta ao trabalho laborativo, dentro de atividade que o preso exercia antes do encarceramento, ou mesmo dentro de suas aptidões, que seriam verificadas dentro dos estabelecimentos penais, por pessoal especializado (referidos no item 3.1/3.3 desse estudo). Caberia ao Estado destinar verba para essa monitoração - referimo-nos a pessoal que faria a guarda do preso, enquanto estivesse no desempenho de sua atividade laborativa.

Os valores referentes ao seu trabalho seriam pagos pelas empresas que, cadastradas junto a órgão oficial do Estado, oferecessem vagas específicas para esse fim. Em contrapartida, essas empresas seriam isentas (com relação a esses presos) do pagamento de contribuições sociais (referentes a parte do empregador). Assim perceberiam redução de impostos e taxas (não isenção) no tocante aos produtos que comercializam ou produzem, no caso de empresas comerciais ou indústrias e redução de imposto sobre serviços no caso de empresas prestadoras desses.

César Barros Leal<sup>57</sup>, ao discorrer sobre o presente tema, trabalha com a possibilidade de nos colocarmos no lugar do detento. Assim, em linhas gerais, cria a hipótese que se sermos transportados, de súbito, na condição de detentos, a qualquer uma das penitenciárias, cadeias públicas ou delegacia policiais existentes em nosso país; se isso acontecesse, talvez pudéssemos entender melhor a indignação e a rebeldia de seus habitantes, que, com frequência cada vez maior, ocupam as manchetes dos jornais, o horário nobre da televisão.

Se analisarmos a história do cárcere, se percorrermos sua trajetória, observaremos que os avanços não têm sido significativos. Esta invenção do homem, saudada em seu nascimento como um triunfo sobre a pena de morte, como uma conquista sobre as penas corporais, consolidou-se, ao longo dos séculos não como um recurso de mera contenção, mas como instrumento de iniquidade, de violência física e moral, como espaço onde, segundo Foucault, “o castigo poderá funcionar em plena luz como terapêutica e a sentença se inscrever entre os discursos do saber”.<sup>58</sup>

A partir dessa preleção, passa Barros Leal a trabalhar com as seguintes linhas de raciocínio: se há o reconhecimento de que a prisão é uma “máquina de reprodução da carreira do crime”<sup>59</sup>, como nos diz Edmundo Oliveira; de que se devolve o homem “à sociedade estigmatizado, sem mais opção que a reincidência”<sup>60</sup>, consoante ensina Mariano Ruiz Funes; de que é um sofrimento estéril, do qual ninguém extrai benefício: nem o preso, nem a sua família, nem a sociedade, como declara Louk Hulsman<sup>61</sup>; de que no final das contas, representou um “trágico equívoco histórico”<sup>62</sup>, na lição de Heleno Claudio Fragoso, pergunta-se: por que priorizá-la?, porque não dar lugar a outras formas punitivas, mais humanas, muito menos onerosas e que contribuam para a reintegração do homem em seu meio familiar e social?

---

<sup>57</sup> LEAL, César Barros. *Prisão: Crepúsculo de uma era*. Belo Horizonte: Del Rey, 2.001, p. 123

<sup>58</sup> FOUCAULT, M. *Vigiar ...* Op. cit., p. 227

<sup>59</sup> OLIVEIRA, Edmundo. *Política criminal e alternativas à prisão*. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 9

<sup>60</sup> FUNES, Mariano Ruiz. *A crise nas prisões*. Rio de Janeiro: Saraiva, 1953, p. 10

<sup>61</sup> O Globo. Rio de Janeiro, 29.11.1997

<sup>62</sup> FRAGOSO, Heleno Claudio. *Direitos dos presos*. Rio de Janeiro: Forense, 1980, p. 15



Em 1941, foi realizado no Chile o II Congresso Latino-Americano de Criminologia. E já naquela época se apontava a necessidade da aplicação dos substitutivos penais.

Nos idos de 1953, Mariano Ruiz Funes<sup>63</sup> afirmava que a comunidade científica internacional entendia que as penas curtas de prisão estavam falidas e deviam ser substituídas por outras que não representassem a privação da liberdade do condenado.

Como se vê, trata-se, sem dúvida, de uma questão complexa e que diz respeito a uma série de pontos de reflexão, não se restringindo ao mero reconhecimento da falência da pena de prisão. Passa pela convicção de que o desenvolvimento social estimulou alguns segmentos da sociedade a perseguirem uma administração criminal mais justa e mais humana, sendo imprescindível uma revisão do Direito Penal, dos fins das penas, seja da privativa de liberdade, seja das alternativas, o que devemos entender por elas. Se, por exemplo, admitem a privação da liberdade, embora não da forma tradicional, julgamos que sim, na medida em que se indigita como tais a limitação de fim de semana e prisão domiciliar. Passa pela compreensão da autonomia que as penas alternativas têm adquirido ao longo do tempo, vindo a chocar-se com a compreensão subjacente na sociedade de que a pena de prisão é a única forma de punir, a verdadeira punição, enquanto as demais, porque brandas, resultam inócuas e são sinônimas de liberdade, de impunidade. Passa, finalmente, pela análise do que é a punição merecida.

---

<sup>63</sup> FUNES, Mariano Ruiz. Op. Cit.

## 4. O SISTEMA PENITENCIÁRIO

---

Com cerca de 170.000 detentos agrupados em cerca de 512 prisões, milhares de delegacias e vários outros estabelecimentos,<sup>64</sup> o Brasil administra um dos dez maiores sistemas penais do mundo.<sup>65</sup> No entanto, seu índice de encarceramento - isto é, a razão preso-população - é relativamente moderada. Com uma taxa aproximada de 108 presos por 100.000 habitantes, o Brasil encarcera menos pessoas *per capita* que muitos outros países da região e, de longe, bem menos do que os Estados Unidos.<sup>66</sup>

### 4.1 Normas Legais Nacionais

A Constituição de 1988 contém garantias explícitas para proteção da população encarcerada, entre essas o inciso onde "é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral".<sup>67</sup> As constituições de certos estados possuem provisões semelhantes. A Constituição do estado de São Paulo determina, por exemplo, que "a legislação penitenciária estadual assegurará o respeito às regras mínimas da Organização das Nações Unidas para o tratamento de reclusos, a defesa técnica nas infrações disciplinares(...)".<sup>68</sup>

---

<sup>64</sup> PASTORAL CARCERÁRIA. *Situação Atual dos Presos no Brasil*. Junho de 1998, p. 1.

<sup>65</sup> Apenas em onze países - Estados Unidos, China, Rússia, Brasil, Índia, Irã, México, Ruanda, África do Sul, Tailândia e Ucrânia - sabe-se que mais de 100.000 presos são mantidos encarcerados. (Cada um dos três primeiros países desta lista, de fato, encarcera mais de um milhão de pessoas). No entanto, é difícil obter informações precisas sobre o número de presos em alguns países; Cuba é um exemplo.

<sup>66</sup> Os índices de encarceramento no Chile, Colômbia, México, Venezuela e os Estados Unidos para 1997 foram, respectivamente, de 173, 110, 108, 113 e 645 presos por 100.000 habitantes.

<sup>67</sup> CONSTITUIÇÃO DE 1988, art. 5, sec. XLIX. Dando eco a essas preocupações, o Código Penal Brasileiro determina que aos presos "serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei", e que impõe às autoridades a obrigação de respeitar "a integridade física e moral dos [presos]". Código Penal, art. 38.

<sup>68</sup> CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, art. 143, sec. 4 (sobre política prisional).

A descrição mais detalhada sobre as normas prisionais brasileiras - ou pelo menos suas aspirações para o sistema prisional - pode ser encontrada na Lei de Execução Penal (LEP).

Adotada em 1984, a LEP é uma obra extremamente moderna de legislação: reconhece um respeito saudável aos direitos humanos dos presos, contém várias provisões ordenando tratamento individualizado, protegendo os direitos substantivos e processuais dos presos e garantindo assistência médica, jurídica, educacional, social, religiosa e material. Vista como um todo, o foco dessa lei não é a punição, mas sim a "ressocialização das pessoas condenadas".<sup>69</sup>

Além de sua preocupação com a humanização do sistema prisional, também incita juizes a fazerem uso de penas alternativas como fianças, serviços comunitários e suspensão condicional. As Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil, que data de 1994, é um documento, ainda mais obviamente, de aspirações<sup>70</sup>. Consistindo-se de sessenta e cinco artigos, as regras abrangem tópicos tais como classificação, alimentação, assistência médica, disciplina, contato dos presos com o mundo exterior, educação, trabalho e direito ao voto. As regras basearam-se amplamente no modelo nas Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros das Nações Unidas e foram oficialmente descritas como um "guia essencial para aqueles que militam na administração de prisões".<sup>71</sup>

## 4.2 Estabelecimentos Prisionais

---

<sup>69</sup> MIRABETE. *Execução Penal*, p. 34. Nesse primeiro artigo, a lei articula o objetivo de facilitar as "condições para a harmônica integração social" dos presos. Lei de Execução Penal, art. 1.

<sup>70</sup> CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA, Resolução No. 14, de 11 de novembro de 1994.

<sup>71</sup> MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. *Regras mínimas para o tratamento do preso no Brasil*. Brasília: Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, 1995, p. 9 (citação do então Ministro da Justiça Nelson Azevedo Jobim).

A população carcerária do Brasil está distribuída em vários estabelecimentos de diferentes categorias, incluindo penitenciárias, presídios, cadeias públicas, cadeiões, casas de detenção e distritos ou delegaciãs policiais. A LEP estabelece que as várias categorias de estabelecimentos sejam identificáveis por características específicas e que sirvam a tipos específicos de presos. Na prática, no entanto, essas categorias são muito mais maleáveis e a troca de presos das várias classificações entre os diversos estabelecimentos, é muito maior do que a lei sugere.

Em teoria, a rota de um preso pelo sistema penal deveria seguir um curso previsível: logo após ser preso, o suspeito criminoso deveria ser levado à delegacia de polícia para registro e detenção inicial. Dentro de poucos dias, caso não fosse libertado, deveria ser transferido para uma cadeia ou casa de detenção enquanto aguardasse julgamento e sentenciamento. Se condenado, ele deveria ser transferido para um estabelecimento específico para presos condenados. Ele talvez passasse suas primeiras semanas ou meses num centro de observação, onde especialistas estudariam seu comportamento e atitudes - entrevistando-o, aplicando exames de personalidade e "criminológicos" e obtendo informações pessoais sobre ele - para selecionar o presídio ou outro estabelecimento penal melhor equipado para reformar suas tendências criminosas.

Segundo a LEP, estabelecimentos para presos condenados seriam divididos em três categorias básicas: estabelecimentos fechados, i.e., presídios; semi-aberto, que incluem colônias agrícolas e industriais; e estabelecimentos abertos, i.e., casa do albergado. Um preso condenado seria transferido para um desses estabelecimentos segundo o período de sua pena, o tipo de crime, periculosidade avaliada e outras características. No entanto, se ele iniciasse o cumprimento de sua pena em um presídio, ele deveria normalmente ser transferido para um do tipo menos restritivo antes de servir toda sua pena, permitindo assim que ele se acostumasse com uma liberdade maior - e, de forma ideal, ganhasse noções úteis - antes de retornar à sociedade.

Como este relatório descreve, a realidade no Brasil passa longe das descrições da lei. Primeiro, o sistema penal do país sofre a falta de uma infra-estrutura física necessária para garantir o cumprimento da lei. Em muitos estados, por exemplo, as

casas dos albergados simplesmente não existem; em outros, falta capacidade suficiente para atender o número de detentos.<sup>72</sup> Colônias agrícolas são igualmente raras. De fato, como será descrito de forma pormenorizada abaixo, não existem vagas suficientes nos presídios para suportar o número de novos detentos, forçando muitos presos condenados a permanecerem em delegacias durante anos.

Os estabelecimentos penais brasileiros espalham-se por todo o país, mas estão mais concentrados nos arredores das zonas urbanas e regiões mais populosas. São Paulo, o estado mais populoso do Brasil, tem de longe a maior população carcerária. De fato, só o estado de São Paulo mantém cerca de 40% dos presos do país, uma população carcerária maior do que a da maioria dos países latino-americanos.<sup>73</sup> Outros estados com significativas populações carcerárias são o Rio de Janeiro, Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Paraná e Paraíba.

Oito dos vinte e seis estados do Brasil, por outro lado, mantêm cada um menos do que mil presos. Dentre esses estão vários com os mais baixos índices de encarceramento; em outras palavras, suas pequenas populações carcerárias não apenas refletem seus menores números de habitantes como também que se prende uma proporção menor de pessoas. Alagoas, por exemplo, possuía um índice de encarceramento de 17,8 presos por 100.000 habitantes em 1995 - o menor índice do Brasil - daí, o estado só mantinha 478 pessoas confinadas, muito embora fique entre os estados brasileiros de população de médio porte.<sup>74</sup>

### 4.3 Autoridades Responsáveis

---

<sup>72</sup> Nem todos os tipos de estabelecimentos são enumerados pela Lei de Execuções Penais, mas são todos bastante comuns. Outros estabelecimentos penais menos comuns que são mencionados na LEP incluem as colônias agrícolas ou industriais, os centros de observação, as casas do albergado e os hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico.

<sup>73</sup> CENSO PENITENCIÁRIO DE 1995, p. 46.

<sup>74</sup> Id., p. 17

O Brasil, na verdade, não possui um sistema penal e sim muitos. Como nos Estados Unidos e outros países, embora diferentemente da maioria dos países latino-americanos, as prisões, cadeias e centros de detenção no Brasil são administrados pelos governos estaduais.<sup>75</sup> Isto é, cada um dos vinte e seis governos estaduais, assim como o governo do Distrito Federal, administra um conjunto separado de estabelecimentos penais com uma estrutura organizacional distinta, polícias independentes e, em alguns casos, leis de execução penal suplementares.<sup>76</sup> A independência da qual os estados gozam ao estabelecer a política penal reflete na ampla variedade entre eles em assuntos tão diversos como os níveis de superlotação, custo mensal por preso e salários dos agentes carcerários.<sup>77</sup>

A estrutura estadual dos sistemas penais não segue um modelo rígido. Mais frequentemente, o poder executivo estadual, que é liderado pelo governador, administra o sistema prisional através de sua Secretaria de Justiça, enquanto sua Secretaria de Segurança Pública, órgão encarregado das polícias, geralmente gerencia as delegacias de polícia. Estabelecimentos denominados de cadeias públicas ou cadeiões podem recair sobre qualquer uma das secretarias.<sup>78</sup> No entanto, são muitas as exceções a

---

<sup>75</sup> A ampla maioria dos países ocidentais - inclusive Bolívia, Chile, Colômbia, Peru e Venezuela - centralizaram seus sistemas prisionais sob a autoridade do Ministro da Justiça ou, menos comum, o Ministro do Interior. Argentina, Brasil, Canadá, México e os Estados Unidos são exceções notáveis à predominância desse modelo. No entanto, os sistemas penais brasileiro e americano não são precisamente paralelos em sua estrutura. O sistema brasileiro baseia-se no Código Penal de forma que todos os estados implementam a mesma lei criminal, enquanto nos Estados Unidos cada estado tem seu próprio código penal. Além do amplo espectro dos crimes estaduais, os Estados Unidos também criminalizaram certas atividades sob a lei federal, estabelecendo, dessa forma, um sistema prisional federal, além dos sistemas prisionais separados de cada um dos cinquenta estados, para manter os presos condenados por esses crimes.

<sup>76</sup> A Constituição de 1988 em seu art. 24, sec. 2, permite que os estados adotem suas próprias legislações suplementares, mas apenas poucos estados tem procedido dessa maneira. Minas Gerais, que adotou uma lei prisional estadual, a de n. 11.404, de 25 de janeiro de 1994, é uma das exceções. Agentes carcerários na Paraíba informaram que legislação semelhante teria sido aprovada no estado em 1988, mas eles não foram capazes de providenciar uma cópia da legislação. Entrevista a Human Rights Watch, Adalberto Targino, Secretário da Cidadania e Justiça, João Pessoa, Paraíba, 9 de dezembro de 1997. O estado do Rio Grande do Sul aprovou um conjunto de regulamentações administrativas sobre o gerenciamento dos presídios em 1992. Regimento da Disciplina Prisional do Estado do Rio Grande do Sul, 12 de dezembro de 1992.

<sup>77</sup> Censo Penitenciário de 1995, tabelas XVIII, XXII e XVIII, pp. 42-48.

<sup>78</sup> Segundo a Lei de Execução Penal, art. 102, cadeias deveriam ser administradas pela autoridades prisionais do estado para presos provisórios. Ainda assim, secretarias estaduais de segurança pública também comumente denominam certos estabelecimentos sob sua jurisdição como cadeias, particularmente as maiores. No estado de São Paulo, por exemplo, a maior parte dos estabelecimentos

esse modelo: no estado de São Paulo, de forma mais notável, o sistema prisional tem sua própria secretaria, como recomendado pela LEP<sup>79</sup>; no estado do Amazonas, por outro lado, até recentemente, tanto presídios quanto delegacias estavam sob o controle da Secretaria de Segurança Pública.

#### 4.4 O papel dos juizes

Segundo a LEP, as responsabilidades judiciais para com os presos não terminam com o pronunciamento da sentença. Muito pelo contrário, os juizes têm a obrigação central de conduzir os presos pelos vários estágios do sistema penal. Dentre suas atribuições estão a avaliação e determinação sobre os pedidos de transferência dos preso para regimes menos restritivos (i. e. do regime fechado para semi-aberto) ou simplesmente para outras prisões; autorizando saídas temporárias, livramento condicional, suspensão condicional e convertendo um tipo de pena em outro.<sup>80</sup>

Da mesma forma que os estados têm autonomia para determinar as secretarias do poder executivo, também gozam de um grau de liberdade para estabelecer seus próprios sistemas judiciais de supervisão dos presos, resultando em algumas variações de estado para estado. Muitos dos estados estabeleceram postos especializados denominados de juizes da vara de execução penal ou juizes de execuções criminais para trabalhar especificamente a questão dos presos, tanto em tempo integral quanto parcial. São Paulo, com sua enorme população carcerária, possui um número substancial desses juizes. Em áreas sem tais cargos, o juiz que sentenciou um determinado preso permanece responsável pelo seu caso durante todo o tempo que ele permanecer na prisão. Presos provisórios são normalmente supervisionados pelos

---

penais localizados fora da capital, que são administrados pela Secretaria de Segurança Pública, é denominada de cadeia. Para simplificação, exceto quando maiores especificidades são exigidas, este relatório normalmente fará referência aos estabelecimentos sob o controle do sistema prisional estadual como presídios e os estabelecimentos sob o controle das secretarias de segurança pública como delegacias.

<sup>79</sup> LEI DE EXECUÇÃO PENAL, art. 73.

juizes que presidem seus casos criminais, mas pelo menos em um estado, São Paulo, foi estabelecido o cargo de juiz corregedor da polícia para supervisionar os presos mantidos em estabelecimentos sob o controle da Secretaria de Segurança Pública.

#### 4.5 O papel do governo federal

Autoridade estadual sobre presídios não quer dizer que o governo federal esteja totalmente ausente dessa área. Dentro do Ministério da Justiça operam duas agências federais preocupadas com a política prisional, o Departamento Penitenciário e o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Esses dois grupos, que até recentemente eram presididos pela mesma pessoa, possuem áreas de interesses diferentes: o primeiro é primordialmente incumbido com aspectos práticos, tais como o financiamento para construção de novos presídios, enquanto o outro tem seu foco na orientação das políticas em nível intelectual.

Uma contribuição importante do Conselho Nacional é a pesquisa e publicação do Censo Penitenciário Nacional. Baseado em pesquisas coletadas pelas autoridades prisionais estaduais, o censo contém informação relevante e estatísticas sobre os presos, agentes penitenciários e outros funcionários do sistema penal, custos do encarceramento e o estado da infra-estrutura das prisões no Brasil. O censo é atualizado de dois em dois anos. O mais recente foi divulgado à imprensa no princípio de 1998, mas não foi distribuído ao público de outra forma. O Conselho Nacional recomenda projetos de lei sobre prisões e assuntos relacionados a fim de remediar problemas como a superlotação.

As Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros (Regras Mínimas) enfatizam a necessidade de uma fiscalização independente e objetiva dos

---

<sup>80</sup> LEI DE EXECUÇÃO PENAL, art. 66



estabelecimentos penais.<sup>81</sup> Uma grande parte dos abusos em prisões ocorrem porque estes são instituições fechadas, sujeitas a muito pouco controle externo. Tais abusos são bem menos prováveis quando as autoridades sabem que pessoas de fora estarão inspecionando os estabelecimentos e que os abusos serão denunciados. Acesso regular aos estabelecimentos penais, garantido a fiscalizadores externos - de juizes e grupos nacionais e internacionais de direitos humanos a comissões do legislativo -, pode ter um efeito extremamente positivo na prevenção e diminuição dos abusos aos direitos humanos.

#### 4.6 Fiscalização sob a Lei de Execução Penal

A Lei de Execução Penal (LEP) sinaliza o reconhecimento desse ponto ao estabelecer vários mecanismos de monitoramento externo dos estabelecimentos prisionais. Ao todo, seis grupos são designados às funções de fiscalização perante a lei: os juizes de execução penal, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, o Departamento Penitenciário, o Ministério Público, os Conselhos Penitenciários, e os Conselhos da Comunidade das várias varas de execução penal.<sup>82</sup> Três desses grupos - os juizes, o Ministério Público e os Conselhos da Comunidade - são incumbidos de inspecionar mensalmente os estabelecimentos prisionais de suas jurisdições, enquanto que os outros órgãos são incumbidos de tarefas de fiscalização mais flexíveis.

Apesar da aparente abundância de autoridades responsáveis, muitos dos estabelecimentos penais visitados, não recebiam a visita de nenhum desses grupos por meses e até anos.<sup>83</sup> Em estabelecimentos que haviam recebido a visita ocasional

---

<sup>81</sup> Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros, regra 55; Reforma Penal Internacional, *Making Standards Work* (The Hague: Reforma Penal Internacional, 1995), pp. 161-65.

<sup>82</sup> LEI DE EXECUÇÃO PENAL, art. 64, sec. VIII; art. 66, inciso VII; art. 68, para. único; art. 70, inciso II; art. 72, inciso 11; art. 81, sec. 1.

<sup>83</sup> A Penitenciária Feminina, em São Paulo - maior penitenciária feminina no país, com suas mais de 400 presas - apresenta um bom exemplo desse problema. Nota-se pelo livro de registros que não houve inspeção judicial entre setembro de 1992 e em janeiro de 1997, sendo que no ano de 1997 ocorreram três dessas inspeções. Durante aproximadamente o mesmo período, entre outubro de 1991 e maio de

dessas autoridades, quase não foram encontrados presos que se lembravam ter visto ou falado com um agente externo de fiscalização. Em grande parte, a falta de uma fiscalização eficaz, particularmente por parte dos juizes e do Ministério Público, é devida ao número insuficiente dessas autoridades. Para todo o estado de Minas Gerais - um estado com mais de 12.000 presos - existem apenas duas Varas de Execução Penal: a mais importante, na capital, conta apenas com um juiz e três promotores públicos.<sup>84</sup>

Em parte, o fracasso dos mecanismos de fiscalização externo reflete outras aspirações não alcançadas pela Lei de Execução Penal. Por exemplo: os conselhos da comunidade locais previstos por lei - concebidos como um método significativo de encorajar o contato com a comunidade e o envolvimento com os presos - não existem na maioria das jurisdições.<sup>85</sup> O Conselho Nacional às vezes conduz inspeções nos presídios - realizou aproximadamente oito inspeções do tipo em 1997 e pelo menos quinze em 1998, até a elaboração deste relatório<sup>86</sup> - assim como outros órgãos de fiscalização, mas, dado o alto número de estabelecimentos penais do país, essas visitas tem um impacto ínfimo.

Juizes parecem ser o mecanismo mais eficaz de fiscalização. Isso se dá porque os juizes possuem um poder significativamente maior do que os outros órgãos em termos de por fim aos abusos, por serem especificamente autorizados a "interditar, no todo ou em parte, estabelecimento penal que estiver funcionando em condições

1996, nenhum promotor público sequer visitou e tampouco havia indicação de visita por parte de outros órgãos de fiscalização. (Além dos livros de registro, a diretora confirmou verbalmente essas datas). Entrevista à Human Rights Watch, Penitenciária Feminina, São Paulo, 25 de novembro de 1997.

<sup>84</sup> Comissão Parlamentar de Inquérito para, no prazo de 120 dias, apurar diversas denúncias que envolvem o sistema penitenciário do Estado, *Relatório Final* (Belo Horizonte, Minas Gerais: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 1997), p. 29 (referido neste como "Relatório da CPI do cárcere em Minas Gerais, 1997").

<sup>85</sup> Entrevista à Human Rights Watch, coordenador do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, Brasília, 18 de dezembro de 1997.

<sup>86</sup> O Conselho divulgou que entre abril e junho de 1998 estaria inspecionando todas as prisões brasileiras. "Ministério vê injustiça", *Folha de S. Paulo*, 17 de março de 1998. Devido à falta de recursos, esses planos sofreram consideráveis retrocessos. Os presídios de três estados - Amazonas, Amapá e Roraima - foram visitados como parte de uma missão nacional de inspeção, enquanto no começo do ano, o Conselho visitou sete prisões no estado do Pará. Todos os quatro estados mencionados têm pequenas populações carcerárias (de fato, Roraima tinha, até maio de 1998, apenas 203 presos em todo o estado). O Conselho lançou seu relatório baseado nessas inspeções em julho de 1998.

inadequadas ou com infringência aos dispositivos desta lei."<sup>87</sup> Embora alguns juizes sejam totalmente indiferentes para com a condição dos presos sob sua supervisão, outros são admiravelmente ativos na tentativa de melhorar as condições carcerárias.

Um exemplo positivo de tal ativismo judicial é o de um magistrado de Porto Alegre, que emitiu ordens para limitar a superlotação dos presídios, garantir visitas conjugais para presas, (as visitas conjugais para presos há muito tempo já haviam sido garantidas) e proteger a integridade física de presos ameaçados (uma das medidas era a de separar os presos condenados por estupro, que normalmente são atacados e até mesmo mortos por outros presos, do restante da população carcerária).<sup>88</sup> Um juiz em Brasília, de forma semelhante, recebeu a atenção da mídia nacional em 1997 por ousar libertar presos de delegacias superlotadas de forma desumana<sup>89</sup>. Mais tarde, ele disse a Human Rights Watch que seus esforços para melhorar as condições de vários presos fora recebida de forma ruim, tanto pública quanto de forma privada e que ele fora apelidado como o "melhor amigo dos bandidos".<sup>90</sup>

Mesmo assim, esforços judiciais para melhorar as condições carcerárias nem sempre são eficazes. Um juiz do Rio de Janeiro, por exemplo, ordenou uma vez que o governo do estado esvaziasse uma delegacia de polícia que mantinha trinta e quatro presos em três celas. O juiz ameaçou cobrar multa diária de R\$11.600 (cerca de US\$10.600) se o estado não cumprisse a sua ordem em quinze dias. Respondendo ao magistrado, o governador do Rio de Janeiro, Marcello Alencar, determinou que a ordem fosse ignorada dizendo que normas legais eram uma coisa e a realidade outra. Além disso, disse que para cumprir com a Lei de Execução Penal a polícia não poderia prender ninguém.<sup>91</sup>

<sup>87</sup> Lei de Execução Penal, art. 66, para. VIII. Juizes exercitam em algumas ocasiões seus poderes para fechar estabelecimentos. Duas das piores cadeias de São Paulo foram fechadas, assim como duas alas da Cadeia Pública de Boa Vista, Roraima.

<sup>88</sup> Entrevista à Human Rights Watch, Juiz Marco Antônio Scarpini. Porto Alegre, 1<sup>o</sup> de dezembro de 1997.

<sup>89</sup> Ricardo Amorim e Fabiana Melo, "Superlotação faz juiz libertar presos no DF", *Folha de S. Paulo*, 23 de agosto de 1997.

<sup>90</sup> Entrevista à Human Rights Watch, Juiz George Lopes Leite. Brasília, 19 de dezembro de 1997.

<sup>91</sup> "Juiz manda esvaziar a carceragem de delegacia", *O Globo*. Rio de Janeiro, 4 de julho de 1997.

#### 4.7 Fiscalização do poder legislativo

As condições carcerárias também são fiscalizadas por certos órgãos estaduais e federais, incluindo comissões oficiais dos direitos humanos. Na esfera federal, a Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados inspecionou vários presídios nos estados do Mato Grosso, Goiás, Espírito Santo, Paraíba, Rio de Janeiro e Rio Grande do Norte durante os últimos anos, incluindo uma análise crítica da situação carcerária em seu relatório anual.<sup>92</sup> Entre esses órgãos estaduais, o trabalho da Comissão de Direitos Humanos da Assembléia Legislativa do Rio Grande do Sul é particularmente notável; seu relatório anual contém um capítulo extenso sobre as condições carcerárias com várias recomendações de reformas.<sup>93</sup>

A frequência de rebeliões, motins, fugas, incidentes com reféns e outros acontecimentos violentos nos últimos anos, alimentando a percepção pública da crise carcerária, tem inspirado investigações *ad hoc* do problema por parte do poder legislativo. Essas investigações resultaram em vários relatórios críticos, tais como o relatório legislativo de 1992 sobre o massacre do Carandirú; em 1993, o relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Prisional Nacional; o relatório de 1996 da Comissão Parlamentar de Inquérito dos Estabelecimentos Penais do Estado de São Paulo, e o relatório de 1997 da Comissão Parlamentar de Inquérito de Minas Gerais.<sup>94</sup> Alguns desses relatórios surtiram impactos importantes na melhoria das situações abusivas.

---

<sup>92</sup> Entrevista à Human Rights Watch. Pedro Wilson Guimarães, presidente da Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados, Brasília, 18 de dezembro de 1997.

<sup>93</sup> Comissão de Cidadania e Direitos Humanos, Assembléia Legislativa, Rio Grande do Sul, *Relatório Azul: Garantias e Violações dos Direitos Humanos no Rio Grande do Sul, 1996* (Porto Alegre, Rio Grande do Sul: Assembléia Legislativa, 1997), pp. 154, 183-218, 382-84.

<sup>94</sup> Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito constituída com a finalidade de apurar os fatos ocorridos no Pavilhão 9 da Casa de Detenção de São Paulo, no dia 2 de outubro de 1992; "Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI sobre o Sistema Penitenciário Nacional", *Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária*, Vol. 1, No. 4, julho/dezembro. 1994, p. 11; Deputado Wagner Lino, *Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito sobre os Estabelecimentos Prisionais do Estado de São Paulo* (São Paulo: Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, 1996); Relatório da CPI do cárcere em Minas Gerais, 1997.

#### 4.8 Ouvidorias

Um pequeno número de jurisdições estabeleceram ouvidorias para fiscalizar e denunciar o tratamento de presos mantidos em delegacias. Esses incluem a Ouvidoria da Polícia de São Paulo e a ouvidoria dos presídios estaduais de Pernambuco. A Ouvidoria da Polícia de São Paulo, em particular, tem provado ser um mecanismo vigoroso e eficaz de defesa, dedicado ao combate da impunidade em casos de abusos cometidos por policiais.

#### 4.9 Organizações independentes

A mais importante organização envolvida na fiscalização das condições carcerárias é a Pastoral Carcerária da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB). Com padres e outros voluntários por todo o país, a Pastoral Carcerária oferece assistência religiosa aos detentos enquanto também fiscaliza as condições e o tratamento aos presos. Representantes da Pastoral Carcerária, por ganharem a confiança dos detentos, normalmente atuam como negociadores durante rebeliões.

Embora a Lei de Execução Penal garanta aos presos o direito à assistência religiosa, a Pastoral Carcerária nem sempre tem acesso pleno aos presídios. Várias autoridades prisionais e policiais têm barrado a entrada da Pastoral a todos ou alguns dos estabelecimentos penais sob a sua jurisdição. Em São Paulo, por exemplo, onde a Secretaria de Segurança Pública concedeu à Pastoral autorização plena para visitar todas as cadeias e delegacias sob sua jurisdição, a Secretaria de Administração Penitenciária não tem concedido a mesma abertura. Às vezes, a Pastoral teve seu acesso a presos em celas de castigo negado, em sua opinião porque as autoridades "temem que nós encontremos provas de tortura e as revelemos ao público".<sup>95</sup> De fato, a

---

<sup>95</sup> Pastoral Carcerária, "Situação atual dos presos no Brasil", junho de 1998, p. 6.

Pastoral Carcerária tem servido por muito tempo como fonte chave para informações sobre as condições carcerárias no Brasil, creditada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e vários órgãos do poder legislativo, dentre outros.

No ápice dos seus esforços por reformas nas prisões, em 1997, a Pastoral Carcerária organizou uma "campanha da fraternidade" com objetivo de alertar a consciência pública sobre a situação carcerária dos presos brasileiros, colaborando com as autoridades para melhorar as condições e encorajar o uso de penas alternativas<sup>96</sup>. Um aspecto importante dessa campanha foi seu foco no grave problema da indiferença da sociedade para com os abusos cometidos nas prisões.

Outro órgão importante de fiscalização é a Ordem dos Advogados do Brasil. Além de organizar a assistência jurídica gratuita aos presos, freqüentemente forma mutirões de advogados para prestar assistência jurídica intensiva e chama a atenção para os abusos cometidos nas prisões. A OAB, por exemplo, foi a primeira a denunciar o massacre do Carandiru, valendo-se de seu poder e prestígio para exigir uma investigação plena e imparcial do incidente. Mais recentemente, a Ordem pediu a condenação dos policiais que mataram oito detentos no Presídio do Róger em João Pessoa, Paraíba.<sup>97</sup>

Finalmente, o Brasil possui muitos grupos de direitos humanos locais que fiscalizam as condições carcerárias, embora seu sucesso na obtenção de acesso não seja regular.

#### 4.10 Fiscalização internacional

<sup>96</sup> Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, *A fraternidade e os encarcerados: Cristo liberta de todas as prisões*. São Paulo: Editora Salesiana Dom Bosco, 1997, pp. 13-16.

<sup>97</sup> Adelson Barbosa, "OAB pede nomes de acusados de massacre", *Folha de S. Paulo*, 21 de agosto de 1997.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos, uma divisão da Organização dos Estados Americanos (OEA), que é incumbida da promoção e proteção dos direitos humanos na região, tem fiscalizado as condições carcerárias no Brasil por quase três décadas. A Comissão aceitou sua primeira denúncia a respeito das prisões do país em 1970 e, desde então, tem julgado um número de casos proeminentes envolvendo abusos de presos, inclusive o caso do 14<sup>o</sup> Distrito Policial, em 1989, e o caso Carandiru, em 1992.

Além de sua competência para receber e processar petições em casos individuais, a Comissão ocasionalmente efetua visitas *in loco* aos países para obter informações em primeira mão sobre denúncias de abusos. Por muitos anos, o Brasil recusou-se a permitir tais visitas em seu território, apesar das insistentes solicitações.<sup>98</sup> Baseado em informação recebida pela Pastoral Carcerária e outras fontes, a Comissão, mesmo assim, continuou a documentar abusos cometidos contra os presos. Em 1995, numa bem-vinda abertura, o governo brasileiro finalmente concordou em permitir uma visita *in loco*, que aconteceu em dezembro daquele ano. Os resultados da visita foram publicados em um relatório de 1997, que incluiu um capítulo sobre as condições carcerárias.

---

<sup>98</sup> Comissão Interamericana de Direitos Humanos, *Relatório sobre a Situação dos Direitos Humanos no Brasil*. Washington, D.C.: Organização dos Estados Americanos, 1994, capítulo XI, p. 6.

## 5. A POPULAÇÃO CARCERÁRIA

---

A população carcerária no Brasil, como no resto do mundo, é formada basicamente por jovens, pobres, homens com baixo nível de escolaridade. Pesquisas sobre o sistema prisional indicam que mais da metade dos presos têm menos de trinta anos; 95% são pobres, 95% são do sexo masculino e dois terços não completaram o primeiro grau (cerca de 12% são analfabetos).<sup>99</sup> Devido à pobreza e antecedentes à margem da sociedade, eles e seus familiares, possuem pouca influência política, o que se traduz em poucas chances de obter apoio para colocar um fim nos abusos cometidos contra eles.

O crime mais comum entre os detentos presos ou condenados é o roubo, com cerca de 35% dos detentos presos ou condenados; outros crimes comuns são furtos, homicídios e o tráfico de drogas.<sup>100</sup> Mas, nem todos os estados possuem informações sobre a cor da pele dos detentos, mas os dados disponíveis levam a crer que a distribuição por raça não difere significativamente da distribuição no país como um todo, exceto pelo fato de estarem os negros super-representados: aproximadamente metade dos presos é de brancos enquanto 17% são negros e 30% são pardos ou mulatos.<sup>101</sup> Apenas cerca de mil estrangeiros são mantidos presos, incluindo presos da Bolívia, Nigéria, Uruguai, África do Sul e Argentina.

A grave superlotação é talvez o mais básico e crônico problema afligindo o sistema penal brasileiro. Há mais de uma década, autoridades prisionais do Brasil estimaram que o país necessitava de 50.934 novas vagas para acomodar a população

---

<sup>99</sup> Censo Penitenciário de 1995, tabela IX, p. 29; Censo Penitenciário de 1994, pp. 37, 43-44, 63.

<sup>100</sup> Censo Penitenciário de 1995, tabelas XII e XIII, pp. 33-34

<sup>101</sup> "Perfil dos presos no Brasil", *Folha de S. Paulo*, 20 de março de 1998 (baseado no Censo Penitenciário de 1997); ver também ILANUD, "Sistema penitenciário: mudanças de perfil dos anos 50 aos 90", *Revista do ILANUD*, No. 6 (1997), pp. 12-14 (observando que, segundo o os dados do Censo de



carcerária existente.<sup>102</sup> Desde então, embora alguns esforços tenham sido feitos para resolver o problema, a disparidade entre a capacidade instalada e o número atual de presos tem apenas piorado. Até o ano de 1997, com o crescimento do número de presos, o déficit na capacidade instalada dos presídios era oficialmente estimada em 96.010.<sup>103</sup> Em outras palavras, para cada vaga nos presídios havia 2,3 presos.

A capacidade real de uma prisão é difícil de ser objetivamente estimada e como resultado disso, é fácil de ser manipulada.<sup>104</sup> Mas não resta dúvida que quase todos os estabelecimentos prisionais brasileiros estão superlotados. Como todos os administradores prisionais sabem, prisões superlotadas são extremamente perigosas: aumentam as tensões elevando a violência entre os presos, tentativas de fuga e ataques aos guardas. Não é surpresa que uma parcela significativa dos incidentes de rebeliões, greves de fome e outras formas de protesto nos estabelecimentos prisionais do país sejam diretamente atribuídos à superlotação. Em muitos casos, particularmente no estado de São Paulo, em 1997, os presos amotinados simplesmente demandaram que fossem transferidos para estabelecimentos menos lotados, querendo deixar um distrito policial apertado para uma penitenciária mais espaçosa.

Se os números dos últimos anos servirem como indicação, a população carcerária do Brasil continuará a crescer e, mais provavelmente, superará a expansão

---

1991, enquanto os pretos correspondiam a 3,6% da população de residentes em São Paulo eram 16% da população carcerária).

<sup>102</sup> Ministério da Justiça, Departamento Penitenciário Nacional, Estimativa do "Déficit" de vagas do Sistema Penitenciário do Brasil, dezembro de 1987.

<sup>103</sup> Censo Penitenciário de 1997

<sup>104</sup> Muito embora alguns países tenham estabelecido normas nacionais sobre o assunto, não existem normas objetivas e universais estabelecendo o espaço necessário para cada preso. As normas internacionais existentes, tais como as Regras Mínimas, simplesmente estabelecem que seja fornecido aos presos, espaço suficiente compatível com sua saúde e dignidade humana. Complicando qualquer esforço do cálculo do espaço mínimo exigido está o fato de dada metragem de espaço adequado à vida varia segundo uma série de fatores, inclusive a quantidade de tempo que os presos passam fora de suas celas, circulação de ar, etc. Normas culturais sobre privacidade podem também ser relevantes. Sem especificações numéricas rígidas, no entanto, a estimativa da capacidade prisional é extremamente maleável. Ver, por exemplo, "Ohio 'Eases' Prison Overcrowding," *Prison Legal News*, Vol. 7, No. 11 (novembro de 1996), descrevendo como o sistema prisional do estado norte-americano do Ohio modificou suas regras de espaço mínimo, dessa forma inflando sua capacidade instalada e "diminuindo" a superlotação. De fato, a Human Rights Watch inspecionou alguns estabelecimentos no Brasil cujas capacidades, conforme divulgada pelos respectivos diretores, era claramente exagerada. A LEP determina que as celas individuais sejam de pelo menos seis metros quadrados. Violando a lei, no

da capacidade prisional. O déficit na capacidade instalada cresceu 27% entre 1995 e 1997, enquanto a capacidade total dos presídios cresceu apenas 8,1% durante o mesmo período.<sup>105</sup>

## 5.1 Mandados incumpridos

A falta de vagas nas prisões é particularmente dramática quando se considera o enorme número de acusados que livraram-se de cumprir suas penas, deixando-as pendentes. O Ministério da Justiça estimou, em 1994, que havia 275.000 mandados incumpridos, significativamente mais do que o número de presos detidos.<sup>106</sup> Apenas em Brasília, o Ministério Público anunciou, que dos 15.077 mandados de prisão que foram autorizados em sua jurisdição nos últimos três anos, somente um terço foi de fato cumprido. Os acusados nos demais casos continuam foragidos.<sup>107</sup> Obviamente, caso esses acusados fossem repentinamente encontrados e presos, as prisões explodiriam.

No entanto, o número real de foragidos é difícil de estimar, pois os dados estaduais e federais incluem várias penas para um só acusado, acusados que já morreram e casos em que o crime já prescreveu. Uma especialista em presídios aconselhou que, no mínimo, "o número atual deveria ser dividido por cinco" para poder levar esses fatores em consideração.<sup>108</sup> Mesmo assim, o número de detentos adicionais que essas sentenças representam pode ser um peso significativo sobre o já sobrecarregado sistema penal.

## 5.2 Detenção antes do julgamento

---

entanto, a maioria dos presos divide dormitórios; mesmo aqueles nas chamadas celas individuais, quase sempre dividem as mesmas com um ou mais detentos.

<sup>105</sup> "Perfil dos presos . . ." *Folha de S. Paulo*, 20 de março de 1998.

<sup>106</sup> Censo Penitenciário de 1994, p. 64.

<sup>107</sup> "Brasília está sem vaga nas prisões e policiais nas ruas", *O Globo*, 11 de fevereiro de 1998.

<sup>108</sup> Entrevista à Human Rights Watch, Julita Lemgruber, Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1997.

Um fator importante que contribui para a superlotação dos presídios brasileiros é o confinamento de presos não condenados, cerca de um terço da população carcerária.<sup>109</sup> Como essas pessoas não foram condenadas por crime algum, são presumidos inocentes pela lei e uma porção delas será de fato absolvida pelos crimes dos quais é acusada, sem levar em consideração o tempo que passaram em confinamento.

Segundo as normas internacionais de direitos humanos, acusados deveriam ser soltos enquanto o julgamento estiver pendente. Seguindo esse princípio, o Artigo 9 (3) do Pacto Internacional dos Direitos Civil e Políticos reza que: "a prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência e a todos os atos do processo, se necessário for, para a execução da sentença".<sup>110</sup>

Ao interpretar essa provisão, o Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas determinou que a detenção antes do julgamento deveria ser usada apenas quando for legal, razoável e necessária. A necessidade é definida estritamente como: "para prevenir fuga" ou "interferência com as provas da recorrência do crime" ou "quando a pessoa em questão constituir uma ameaça clara e séria à sociedade, que não pode ser contida de outra maneira".<sup>111</sup> Estabelecer um critério relevante para determinar a necessidade ou não depende da determinação individual.

<sup>109</sup> Segundo o censo mais recente, aproximadamente 40% dos presos não receberam uma sentença definitiva, mas este dado inclui alguns presos que foram condenados em primeira instância e estão recorrendo das sentenças, "Presos sem condenação somam quase 40%", *Folha de S. Paulo*, 20 de março de 1998; Novamente, a proporção varia em muito de estado para estado. No Amazonas, onde o sistema de justiça é particularmente sobrecarregado, mais de dois terços dos presos confinados no principal presídio masculino nos finais de 1996 era de não-condenados. "Situação da penitenciária masculina", *Em Tempo* (Manaus), 10 de novembro de 1996.

<sup>110</sup> Ver também Comentário Geral No. 8 do Comitê de Direitos Humanos sobre o Pacto Internacional dos Direitos Cíveis e Políticos, Art. 9 (6a. Sess. 1982), U.N. Doc. A/40/40, determinando que a detenção antes do julgamento deve ser uma exceção e o mais breve possível).

<sup>111</sup> *Hugo van Alphen v. the Netherlands* (No. 305/1988) (23 de julho de 1990), Anais Oficiais da Assembléia Geral, Quadragésima-quinta seção, Suplemento No.40 (A/45/40), vol. II., anex. IX, sect. M., para. 5.8. (Tradução nossa).

Detenção antes do julgamento no Brasil não é sempre ordenada conforme essas normas exatas; de fato, muitos acusados de crimes não têm sequer o direito à liberdade sob fiança. A Lei de Crimes Hediondos, aprovada em 1990, impede que juizes concedam liberdade sob o pagamento de fiança para uma série de crimes, como homicídio, estupro e assalto à mão armada.<sup>112</sup>

Somando-se aos efeitos do uso excessivo da prisão preventiva ou temporária estão os demorados processos criminais, durante os quais o acusado permanece encarcerado. O tempo médio dos processos penais parece variar significativamente de estado para estado no Brasil. Não foi possível obter dados estatísticos a esse respeito, mas visitas feitas às prisões foram suficientes para constatar que alguns presos não condenados estão confinados há anos. O problema parece ser particularmente mais grave no norte e nordeste do país. No presídio de Campina Grande no estado da Paraíba, encontrou-se um preso que ainda não fora julgado, mas estava preso há três anos e nove meses. Em Natal, existia um outro preso que ficara detido por dois anos e quatro meses sem uma decisão sobre seu caso. Em Manaus, vários presos ficaram detidos por vários anos sem julgamento até que uma rebelião chamou a atenção para o problema. Mesmo sem números concretos sobre o prazo médio dos processos judiciais, é claro que, como um membro do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária explicou, o elevado número de presos sem condenação no Brasil é "uma prova da morosidade da justiça".<sup>113</sup>

Além de manifestarem sua preferência pela liberdade sob fiança, as normas internacionais de direitos humanos especificamente proibem a detenção sem condenação por longos períodos de tempo.<sup>114</sup> Processos judiciais que duram vários anos foram considerados excessivos pelo Comitê dos Direitos Humanos das Nações Unidas e outras autoridades internacionais.<sup>115</sup>

<sup>112</sup> Lei dos Crimes Hediondos, art. 2(II).

<sup>113</sup> "Presos sem condenação . . ."

<sup>114</sup> Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, art. 9(3); Convenção Americana, art. 7(5).

<sup>115</sup> Em *Dermitt vs. Uruguai*, 71 I.L.R. 354 (1982), o Comitê de Direitos Humanos considerou a demora de dois anos entre a prisão e o julgamento uma violação às provisões do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos. Em *Fillastre vs. Bolívia* (No. 336/1988) (6 de novembro de 1991), U.N. Doc. CCPR/C/43/D/336/1988 (1991), o Comitê reconhece violações porque o processo judicial que demorou

### 5.3 Fracasso na progressão das penas

A individualização e a progressão de pena de cada preso é um pilar fundamental para vários dos elementos da Lei de Execução Penal. Isto significa, primeiro, que o juiz deve considerar as circunstâncias individuais do acusado antes de determinar a sentença. Assim, por exemplo, a questão sobre se o preso é um reincidente ou um réu primário é relevante na determinação se ele será encarcerado em uma prisão de regime fechado, regime aberto ou prestará serviço comunitário. Em segundo, o juiz de execução penal deve fiscalizar continuamente seu caso enquanto estiver encarcerado, ajustando os termos da sentença segundo sua conduta. Normalmente, um preso que inicia o cumprimento de sua sentença em regime fechado, após cumprir uma parte de sua pena deveria ser transferido para um estabelecimento de regime semi-aberto e de lá, após mais um tempo, para um de regime aberto e finalmente retornar à sociedade.<sup>116</sup> Em síntese, a visão do encarceramento é de um processo dinâmico e não simplesmente um prazo fixo de determinados anos.

No entanto, as exigências da LEP com respeito à progressão de penas não têm sido postas em prática. Grande parte dos presos nunca vê um estabelecimento de regimes aberto ou semi-aberto; ao invés disso, cumpre toda sua pena numa prisão de regime fechado ou até mesmo em delegacias. A Human Rights Watch entrevistou muitos desses presos, que apesar de qualificarem-se para transferência a outros estabelecimentos penais menos restritivos, permanecem em prisões. Em maio de 1998, o Ministro da Justiça estimou que 11,2% dos presos condenados no país - ou mais de 11.000 presos -, qualificavam-se para a progressão da pena, embora poucos estivessem se beneficiando disso.<sup>117</sup>

---

quatro anos não chegara a um veredicto. *Ver também Giménez vs. Argentina* (No. 11.245) (1 de março de 1996) (OEA/Ser.LV/II.91), Comissão Interamericana considera uma violação do direito a um julgamento num período razoável uma vez que o acusado permaneceu detido por mais de cinco anos aguardando julgamento.

<sup>116</sup> Lei de Execução Penal, art. 112, determinando que a pena privativa de liberdade "será executada de forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e seu mérito indicar a progressão".

<sup>117</sup> "Brasil tem 11 mil presos com direito ao semi-aberto", *Folha de S. Paulo*, 4 de maio de 1998.

O fracasso da progressão da pena tem várias causas, inclusive a falta de assistência jurídica, a escassez de juizes para processar seus casos e o pequeno número de estabelecimentos de regimes aberto ou semi-aberto. Mas manter presos que se qualificam para a progressão das penas em prisões de regime fechado não apenas contribui com a superlotação como também deixa os presos frustrados e irritados, resultando em rebeliões freqüentes.<sup>118</sup> Tais presos foram "literalmente esquecidos pelo sistema judiciário", como observou um membro da CPI do sistema prisional de São Paulo<sup>119</sup>; o sentimento de injustiça e abandono por parte dos presos é óbvio para qualquer visitante.

Há somente duas formas de enfrentar a superlotação: através da construção de novos estabelecimentos ou através do livramento dos presos em excesso. Ambas estratégias, até certo ponto, são utilizadas no Brasil. Nenhuma delas, no entanto, tem sido suficiente para amenizar os níveis extremos de superlotação que assombram o sistema penal do país.

#### **5.4 Reduzindo a população carcerária**

Através da redução da população carcerária, o governo não apenas remedia o problema da superlotação, como reduz os gastos com as prisões. Com isso presente, autoridades, particularmente em países em desenvolvimento como o Brasil, devem considerar cuidadosamente se o dinheiro público é mais bem gasto nas prisões ou em outros métodos de controle do crime.

Em nível intelectual e teórico, a noção de se aplicar penas alternativas - e de confinar pessoas somente como última alternativa - está bem difundida no Brasil. Vários

---

<sup>118</sup> Como explicou o vice-presidente do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, os atrasos nos deferimentos dos benefícios [da progressão da pena] é um dos motivos principais das rebeliões nos presídios juntamente com a superlotação. *Ibid*

<sup>119</sup> Relatório Final da CPI sobre os Estabelecimentos Prisionais do Estado de São Paulo, 1996, pp. 14 e 28.

artigos acadêmicos têm sido escritos defendendo o uso de penas alternativas como multas, serviços comunitários, limitação de direitos e suspensão condicional e autoridades federais do primeiro escalão têm endossado esse conceito.<sup>120</sup> Defensores das penas alternativas citam o impacto negativo que o encarceramento pode ter sobre os detentos, o enorme fracasso do ideal de reabilitação, os altos custos de se administrar presídios e a crise do superlotado sistema penal como forma de apoiar seu argumento de que a sociedade deve procurar novos métodos de lidar com a criminalidade. Eles apontam estudos indicando baixas taxas de reincidência entre condenados a penas alternativas, contra aqueles nos quais foram aplicados os termos tradicionais de encarceramento.<sup>121</sup> Segundo essa visão, os presídios deveriam ser reservados para os criminosos mais violentos, aqueles que constituem um claro perigo à comunidade.

A LEP aborda essas idéias até certo ponto, como demonstrado pelo conjunto de suas provisões relativas a castigos outros que não a prisão.<sup>122</sup> Ainda assim, o uso de penas alternativas continua relativamente raro na prática; certamente, tais penas ainda não surtiram grande impacto na redução da superlotação dos presídios. Segundo o Censo Penitenciário de 1995, apenas cerca de 2.098 criminosos cumpriam penas alternativas, a maioria, 64% deles, havia sido incumbida de serviços comunitários.<sup>123</sup> No estado de São Paulo, até janeiro de 1998, apenas 410 pessoas estavam cumprindo penas desse tipo.<sup>124</sup>

<sup>120</sup> Ver, por exemplo, Julita Lemgruber, "A Necessidade da Aplicação e Ampliação das Alternativas à Pena Privativa de Liberdade", *Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária*, vol. 1, no. 5, janeiro/junho 1995; Lemgruber, "Os Riscos do Uso Indiscriminado da Pena Privativa de Liberdade", *Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária*, vol. 1, no. 7, janeiro/junho 1996; Nelson A. Jobim, "Penas Alternativas: Pontos para Reflexão", *Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária*, vol. 1, no. 7, janeiro/junho 1996; Heitor Piedade Júnior, "Reflexões sobre o Fracasso da Pena de Prisão", *Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária*, vol. 1, no. 6, julho/dezembro 1995; Hans-Dieter Schwind, Ivette Senise Ferreira e João Benedicto de Azevedo Marques, *Penas Alternativas* (São Paulo: Fundação Konrad-Adenauer Stiftung, 1996).

<sup>121</sup> Ver João Benedicto de Azevedo Marques, "Penas alternativas: um novo caminho", *Folha de S. Paulo*, 5 de janeiro de 1998.

<sup>122</sup> Lei de Execução Penal, arts. 147-170

<sup>123</sup> Censo Penitenciário de 1995, tabela XXIV, p. 50.

<sup>124</sup> Benedicto, "Penas alternativas . . ."

Vários fatores combinam-se para limitar a confiança nessas penas. Primeiro, elas somente podem ser aplicadas a presos condenados a menos de um ano de encarceramento e assim não são aplicáveis a uma ampla variedade de crimes. Além disso, poucas regiões estabeleceram estruturas organizacionais necessárias à implementação de tais penas como trabalho comunitário, não contando com órgãos de supervisão que garantam seu cumprimento. Os juizes também são tidos como, genericamente, resistentes à idéia de permitir que criminosos cumpram períodos fora de custódia; eles tendem a considerar tais penas como muito brandas.<sup>125</sup>

Dois estados são vistos como líderes no uso das penas alternativas: Mato Grosso do Sul e Rio Grande do Sul.<sup>126</sup> Devido à insuficiência de estatísticas confiáveis, não se sabe com que freqüência tais penas são aplicadas nessas regiões. Também em São Paulo, o governo recentemente estabeleceu um programa de serviço comunitário para servir como estrutura para o maior uso de alternativas ao encarceramento.

A interminável série de incidentes violentos ocorridos nos presídios em 1997, com ampla cobertura da mídia, trouxe maior aceitação às alternativas de encarceramento. Um projeto de lei que permite que os juizes substituam por penas alternativas, penas de reclusão de até quatro anos, ao invés de um ano, está pendente no Congresso Nacional.<sup>127</sup> O então Ministro da Justiça, Iris Rezende, divulgou que a medida proposta poderia representar a libertação de cerca de 30.000 presos.<sup>128</sup> Defensores de tais esforços estão otimistas de que o uso das penas alternativas continuará crescendo.

A redução de penas e o programa de livramento condicional oferecem opções para reduzir a superlotação. Sob os termos da Lei de Execução Penal, os presos podem reduzir de suas penas um dia para cada três trabalhados (considerando um dia

---

<sup>125</sup> Entrevista à Human Rights Watch, Oscar Vieira, Instituto Latinoamericano para a Prevenção do Delito, São Paulo, 26 de novembro de 1997.

<sup>126</sup> Entrevista à Human Rights Watch, Julita Lemgruber, Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1997. O Censo Penitenciário de 1995, no entanto, aponta o estado de Santa Catarina como o primeiro a usar dessas penas e Minas Gerais, o segundo. Censo Penitenciário de 1995, tabela XXIV, p. 50.

<sup>127</sup> A lei foi aprovada pela Câmara dos Deputados em julho de 1997.

<sup>128</sup> André Lozano, "Iris defende pena alternativa", *Folha de S. Paulo*, 24 de outubro de 1997.



trabalhado uma jornada de seis a oito horas).<sup>129</sup> Agentes penitenciários deveriam registrar quais presos estão trabalhando e uma cópia deveria ser enviada mensalmente ao juiz de execução penal encarregado. Como as oportunidades de trabalho são escassas em muitos presídios - e dificilmente existem em delegacias e cadeias - é comum presos não poderem se beneficiar desse provisionamento.

A Comissão Federal de Revisão da Lei de Execução Penal recentemente propôs ampliar os termos das normas de redução da pena para incluir presos que estudem enquanto encarcerados.<sup>130</sup> As regras revistas permitiriam todos os níveis de educação, do ensino básico ao mais avançado. Acredita-se que a lei ampliada dessa maneira encorajaria os presos a estudar e se desenvolverem, ao mesmo tempo que diminuiria as penas daqueles presos com menos probabilidade de reincidência.

Finalmente, a LEP também prevê o livramento condicional de presos que provarem que preenchem uma série de requisitos, inclusive o de haver cumprido um período mínimo de suas penas (de no mínimo um terço à metade, dependendo dos antecedentes do preso) e o de terem "comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena", uma avaliação mais subjetiva.<sup>131</sup> O último quesito teria sido concebido para desestimular o mal comportamento dos presos; no entanto, como requer uma análise qualitativa e não quantitativa, pode impedir ou retardar a aplicação do livramento condicional.

De fato, a queixa mais freqüente dos presos tanto quanto à redução das penas quanto ao programa de livramento condicional é a morosidade com a qual esses benefícios são processados. Na Penitenciária Feminina de São Paulo, por exemplo, onde a grande maioria das presas trabalha, encontramos mulheres que se qualificavam para o livramento condicional, mas ainda esperavam por um ano ou mais até que suas solicitações fossem atendidas, um problema confirmado pela diretora da

<sup>129</sup> Lei de Execução Penal, art. 126.

<sup>130</sup> "Comissão propõe redução de pena para quem estuda", *O Globo*, 27 de março de 1998.

<sup>131</sup> Lei de Execução Penal, art. 131; Código Penal, art. 83 (listando os requerimentos). Presos estrangeiros não se qualificam para o livramento condicional porque não podem cumprir o restante de suas penas brasileiras (que ainda valem até mesmo depois de seus livramentos) num outro país. Ouvimos várias queixas de presos estrangeiros a respeito dessa norma, que pode mantê-los na prisão por duas vezes mais tempo do que brasileiros que tenham cometido o mesmo crime.

Penitenciária.<sup>132</sup> Devido à ausência de assistência jurídica nos presídios e ao número insuficiente de juizes de execução penal, muitos presos que se qualificam para o livramento condicional nunca são atendidos. Em reconhecimento a esse problema, um projeto de lei foi apresentado ao Congresso Nacional para estabelecer um procedimento resumido que facilitaria a concessão de tais benefícios.<sup>133</sup>

Finalmente, qualquer discussão a respeito do livramento condicional não estaria completa se não mencionássemos o fenômeno brasileiro do livramento posterior. Por falta de assistência jurídica, alguns presos não apenas perdem os benefícios dos programas de livramento condicional como ainda continuam encarcerados além do período previsto de suas penas. No 35º Distrito Policial em São Paulo, por exemplo, o delegado titular nos disse que seu distrito mantinha várias pessoas nessa condição quando vistiado.<sup>134</sup> O diretor do Depatri disse que um preso havia cumprido quatro meses mais do que sua pena de um ano, mas que deveria ser mantido lá até que ele recebesse a autorização judicial de sua soltura.<sup>135</sup> A Penitenciária de Raimundo Vidal Pessoa, de Manaus, segundo informações, mantinha algumas dúzias de presos cujas penas estavam vencidas, até que a rebelião de 1997 forçou as autoridades a tomar providências para resolver o problema.<sup>136</sup>

Segundo a Constituição de 1988 e artigos 188-93 da Lei de Execução Penal, o presidente da República pode perdoar qualquer crime e libertar o preso da pena referente àquele crime.<sup>137</sup> Com interesse de reduzir a superlotação dos presídios, o presidente tem, em certas ocasiões, concedido indulto coletivo e redução de penas a um grande número de presos. Tais indultos são mais comuns antes do Natal, permitindo que os presos soltos possam passar a data com suas famílias. Em 1995, por exemplo, 1.748 presos receberam indultos de Natal.<sup>138</sup> No ano seguinte, em abril de

<sup>132</sup> Entrevista à Human Rights Watch, São Paulo, 25 de novembro de 1997. A diretora disse que uma mulher ainda aguardava os resultados da solicitação preenchida em março de 1996.

<sup>133</sup> Entrevista à Human Rights Watch, coordenador do Conselho Nacional de Políticas Criminais e Penitenciárias, Brasília, 18 de dezembro de 1997

<sup>134</sup> Entrevista à Human Rights Watch, São Paulo, 18 de novembro de 1997.

<sup>135</sup> Entrevista à Human Rights Watch, Carlos César Rodrigues, São Paulo, 24 de novembro de 1997.

<sup>136</sup> "Líderes explicam os motivos da rebelião", *A Crítica* (Manaus), 9 de julho de 1997

<sup>137</sup> Ver Mirabete, *Execução Penal*, pp. 414-23.

<sup>138</sup> Censo de 1995, tabela XXIII; decreto no. 1.645, de setembro de 1995.

1996, o presidente concedeu o maior indulto na história do país. Segundo informações, entre 15.000 a 18.000 presos foram qualificados para o livramento condicional.<sup>139</sup> Quase 3.000 presos adicionais, inclusive um grupo de paraplégicos, foram perdoados em março de 1998 em comemoração ao quinquagésimo aniversário da Declaração Universal dos Direitos Humanos.<sup>140</sup>

## 5.5 Expandindo a Capacidade Prisional

Por fim, o principal método através do qual o governo brasileiro propõe remediar a crise nos presídios é através da construção de novos presídios e a expansão dos que já existem. Depois de muitos anos de relativa falta de interesse para com as necessidades de expansão da infra-estrutura prisional<sup>141</sup>, o governo começou em 1994 a focalizar sua atenção na construção de novos presídios. Em 1997, foi levado a uma ação mais decisiva por causa de uma onda de rebeliões nos presídios, que chamou a atenção da mídia e levantou as horrendas condições de superlotação dos estabelecimentos prisionais do Brasil. Ao longo do ano, autoridades federais do primeiro escalão, inclusive o presidente, fizeram declarações a favor de novos programas de construção de presídios.<sup>142</sup>

No total, o governo anuncia que 105 novos presídios serão inaugurados até o final de 1999, cinquenta e dois dos quais serão financiados pelo governo federal. O

<sup>139</sup> Decreto no. 1.860, de 11 de abril de 1996, que concede indulto especial e dá outras providências; "Indultan en Brasil a entre 15 mil y 18 mil reos del orden común", *La Jornada* (Cidade do México), 13 de abril de 1996.

<sup>140</sup> Rodrigo França Taves, "Governo vai indultar três mil presos nos 50 anos da Declaração dos Direitos Humanos", *O Globo*, 12 de março de 1998.

<sup>141</sup> Em 1994, por exemplo, o governo federal distribuiu apenas quatro milhões de reais (aproximadamente US\$3,6 milhões) para a construção de novos presídios, enquanto em 1997 a quantia correspondente subiu para R\$ 110 milhões (aproximadamente US\$97,9 milhões). "País deve ganhar 44 novos presídios," *Folha de S. Paulo*, 25 de maio de 1997.

<sup>142</sup> Ver Daniela Falção, "Ministério promete 10 presídios para SP", *Folha de S. Paulo*, 21 de fevereiro de 1997; "País deve ganhar 44 novos presídios", *Folha de S. Paulo*, 25 de maio de 1997; "Brazil to build new prisons to ease overcrowding", *CNN World News*, 3 de junho de 1997.

estado que recebe a maior contribuição federal para fundos prisionais é São Paulo.<sup>143</sup> Até outubro de 1998, São Paulo havia inaugurado onze novas prisões com capacidade total para 9.420 internos. Dez prisões adicionais, com capacidade total para 8.100 internos, têm previsão para inauguração até o final do ano.<sup>144</sup> Uma das metas é substituir a decadente Casa de Detenção, transferindo milhares de presos para novas instalações. Ainda assim, as vinte e uma novas prisões, embora permitam as autoridades prisionais reduzir o número de presos na Casa de Detenção, são insuficientes para solucionar o déficit carcerário geral. Contudo, se as tendências passadas servirem como indicação, o contínuo crescimento da população carcerária do estado pode neutralizar o número de novas vagas.

Um programa amplo de construção de novos presídios é de alto custo e os planos atuais têm estimado gastos da ordem de R\$440 milhões.<sup>145</sup> Resta esperar para ver se esses recursos serão distribuídos de fato. O exemplo do Rio Grande do Sul serve de alerta: em 1995, o governo do estado prometeu construir cinco novos presídios até o fim de 1996; nenhum dos presídios foi construído e a capacidade geral instalada foi reduzida nesse mesmo período por falta de manutenção.<sup>146</sup> Além do mais, mesmo se esse novo conjunto de presídios fosse construído, não parece provável que o governo esteja pronto a investir os recursos necessários para garantir que esses

<sup>143</sup> Em dois outros estados que a Human Rights Watch visitou, o Amazonas e o Rio Grande do Norte, financiamento federal estava sendo aplicado na construção de novas prisões, embora o futuro presídio do Amazonas não seja grande o suficiente para remediar o atual déficit da capacidade prisional.

<sup>144</sup> Fax de Cláudio Tucci, Secretário Adjunto da Secretaria da Administração Penitenciária do estado de São Paulo, à Human Rights Watch, 30 de outubro de 1998. Dessas vinte e uma novas prisões, nove foram financiadas com 80% de recursos federais e 20% recursos do estado. As outras 12 foram financiadas apenas com recursos do estado. Entrevista à Human Rights Watch, João Benedito de Azevedo Marques, Secretário da Administração Penitenciária do estado de São Paulo, São Paulo, 26 de novembro de 1997. O estado também declara que fechará a famosa Casa de Detenção, transferindo milhares de presos para novos estabelecimentos.

<sup>145</sup> "Ministério vê injustiça", *Folha de S. Paulo*, 17 de março de 1998. Financiamento federal para construção de novos presídios se dá através do Fundo Penitenciário Nacional (Funpen), criado para esse propósito em 1994. Administrado pelo Departamento Nacional de Presídios do Ministério da Justiça, o Funpen é financiado através das taxas judiciais e lucros lotéricos. Jobim, "Penas Alternativas . . .", pp. 17-18.

<sup>146</sup> Entrevista à Human Rights Watch, Juiz Marco Antônio Scapini, Porto Alegre, Rio Grande do Sul, 1º de dezembro de 1997. Em agosto de 1995, o Secretário de Justiça e Segurança Pública, José Fernando Eichenberg, teria dito que ele garantia que o Presídio Central de Porto Alegre seria fechado no ano seguinte e que novos presídios estavam sendo construídos. "Presídio está parcialmente liberado", *Correio do Povo* (Porto Alegre), 7 de agosto de 1995. O presídio ainda estava funcionando em dezembro

estabelecimentos funcionem de maneira humana, cobrindo os gastos com um apropriado quadro de funcionários, alimentação e assistência médica, entre outros custos.

---

de 1997, quando a Human Rights Watch o visitou, mas uma de suas alas fora interditada por falta de condições mínimas de uso.

## 6. ESTABELECEMENTOS PENITENCIÁRIOS

---

Como comprovado por séculos de inovação na arquitetura prisional, o tamanho e a forma de um presídio podem ter um impacto significativo em seu funcionamento. Presídios mal arquitetados tomam diversas formas - existem construções escuras e sombrias com pouca ventilação e construções com partes de difícil fiscalização -, mas um erro simples é fazer presídios muito grandes.<sup>147</sup> Como regra geral, as Regras Mínimas recomendam que os presídios não mantenham mais de 500 presos.<sup>148</sup>

Os estabelecimentos penitenciários brasileiros variam quanto aos tamanhos, formas e desenhos (*layouts*). Em São Paulo, o complexo penitenciário do Carandiru incluía o maior presídio da América Latina, a Casa de Detenção, que mantinha 6.508 detentos em sete pavilhões diferentes, em novembro de 1997.<sup>149</sup>

Em 27 de março de 2001 o governador de São Paulo, anunciou a desativação da casa de detenção e a mesma foi demolida em março de 2002 (liberando uma área de 200m<sup>2</sup> na cidade de São Paulo, onde atualmente está instalada o Parque da Juventude)

---

<sup>147</sup> Como explicou um especialista em arquitetura prisional: "Embora não se saiba se uma prisão pequena possa dar certo, uma prisão grande com certeza será um fracasso." Norman Johnson, *The Human Cage* (Nova Iorque: Walker and Co., 1973). (Tradução nossa). Concordando com essa afirmativa, o Secretário de Administração Penitenciária de São Paulo nos revelou que ele acreditava firmemente no uso de pequenos presídios--que os grandes presídios "não funcionam." Entrevista à Human Rights Watch, João Benedicto de Azevedo Marques, São Paulo, 26 de novembro de 1997. Com isso em mente, ele tem construído muitas prisões de porte médio no estado, a maioria das quais tem capacidade para 792 a 852 presos, ao invés de uns poucos estabelecimentos enormes.

<sup>148</sup> Regras Mínimas, art. 63 (3).

<sup>149</sup> Segundo dados da Human Rights Watch (30/11/1998).

Outros presídios com mais de 1.000 detentos são: a Penitenciária do Estado de São Paulo; o Presídio Central de Porto Alegre e a Penitenciária Estadual de Jacuí, no estado do Rio Grande do Sul; o Centro para Internação e Reeducação, em Brasília, e a Penitenciária Professor Barreto Campelo, em Pernambuco. A maior parte dos presídios brasileiros, no entanto, é bem menor, mantendo várias centenas de detentos, enquanto grande parte dos presídios femininos mantém, cada um, pouco menos de uma centena de presas.

Os presídios maiores tendem a operar com mais de um andar: vários dos pavilhões na Casa de Detenção, por exemplo, são distribuídos em cinco andares. Embora cada um dos pavilhões da Casa de Detenção seja construído ao redor de um pátio central, de formato quadrado ou retangular, é mais comum no Brasil encontrar presídios construídos com corredores longos alinhados lado a lado com celas e dormitórios. Alguns poucos projetos diferentes também podem ser encontrados. A Penitenciária Raimundo Vidal Pessoa, em Manaus, foi construída num plano radial, um estilo bastante comum no início do século, quando foi criada.

Quanto ao tamanho, num outro extremo estão as milhares de carceragens nas delegacias por todo o país, algumas das quais possuem apenas uma cela pequena, enquanto outras mantêm cem ou mais presos. Em São Paulo, uma estrutura comum encontrada em um distrito policial de tamanho médio é a de um pátio coberto contornado por duas ou três celas comuns em cada lado. As delegacias ou distritos menores, no entanto, não possuem pátio: simplesmente têm quatro celas pequenas num corredor interno.

## **6.1 Condições de vida e o impacto da superlotação**

A LEP prevê que os detentos sejam mantidos em celas individuais de pelo menos seis metros quadrados.<sup>150</sup> De acordo com essa norma, muitos dos presídios brasileiros possuem celas individuais em toda ou boa parte de suas áreas de reclusão. Mesmo assim, exceto por alguns presídios tais como a Penitenciária de Alta Segurança de Charqueadas, no Rio Grande do Sul, e a Penitenciária de Nelson Hungria, em Minas Gerais, a superlotação superou os planos originais: ao invés de manter um preso por cela, as celas individuais são normalmente usadas para dois ou mais detentos. Além de celas individuais, grande parte dos presídios possui celas grandes ou dormitórios que foram especificamente planejados para convivência em grupo. As delegacias policiais normalmente possuem celas pequenas ou médias desenhadas para manter entre cinco a dez detentos.

Muitos estabelecimentos penais, bem como muitas celas e dormitórios têm de duas a cinco vezes mais ocupação do que a capacidade prevista pelos projetos. Em alguns estabelecimentos a superlotação atingiu níveis desumanos, com presos amontoados em grupos. Pesquisadores da Human Rights Watch puderam observar cenas de presos amarrados às janelas para aliviar a demanda por espaço no chão e presos forçados a dormir sobre buracos que funcionam como sanitário. Essa superlotação gera sujeira, odores fétidos, ratos e insetos, agravando as tensões entre os presos. Os detentos são responsáveis por manter as dependências limpas e, obviamente, alguns fazem o trabalho melhor do que outros e, quanto mais lotada a cela, mais a tarefa é difícil.

Em todos os presídios, as áreas mais lotadas e menos confortáveis são as celas de castigo e de triagem, que abrigam tanto presos que precisam de proteção de outros presos quanto aqueles que estão sendo punidos. Um exemplo claro disso era o quinto andar do pavilhão cinco da Casa de Detenção, em São Paulo. Os 356 presos confinados numa seção especial no quinto andar, todos desejosos de transferência para outros presídios, viviam sob o estigma de "medida preventiva de segurança".

---

<sup>150</sup> Lei de Execução Penal, art. 88, parágrafo único, (b).



Estes presos não saem de suas celas, não tem direito ao banho de sol, daí a serem conhecidos como "os amarelos".<sup>151</sup>

As celas individuais especiais estavam amontoadas com oito presos, embora algumas celas dessa seção tivessem até dez presos. O ar dessas dependências escuras era pesado, com dióxido de carbono e odores de transpiração dos corpos. Em algumas celas, os presos amarravam-se às barras das janelas para folgar um pouco o espaço e respirar ar fresco. Vasos sanitários quebrados estavam na frente das celas, sem ao menos uma divisória para separá-los do restante da cela. Dessa forma, os presos têm que defecar perante uma audiência de seis ou oito pessoas. As paredes e o chão das celas são escuros, de concreto sujo cuja pintura despregou-se há um bom tempo.

## **6.2 As diversas assistências prestadas às populações carcerárias**

Como parte do seu objetivo na reabilitação e ressocialização, a LEP determina que os presos tenham acesso a vários tipos de assistência, inclusive assistência médica, assessoria jurídica e serviços sociais.<sup>152</sup> Na prática, nenhum dos benefícios são oferecidos na extensão contemplada pela lei, sequer a assistência médica - o mais básico e necessário dos três serviços - é oferecida em níveis mínimos para a maior parte dos presos.

### **6.2.1 Assistência Médica**

---

<sup>151</sup> Ver, Carta dos presos nas celas de medida preventiva de segurança e de isolamento dentro do setor dos "amarelos", São Paulo, 15 de junho de 1998.

<sup>152</sup> Lei de Execução Penal, art. 11.

Várias doenças infecto-contagiosas tais como tuberculose e Aids, atingiram níveis epidêmicos entre a população carcerária brasileira. Ao negar o tratamento adequado aos presos, o sistema prisional não apenas ameaça a suas vidas como também facilita a transmissão dessas doenças à população em geral, através das visitas conjugais e o livramento dos presos. Como os presos não estão completamente isolados do mundo exterior, uma contaminação não controlada entre eles representa um grave risco à saúde pública. Segundo o relatório da CPI sobre os estabelecimentos prisionais do estado de São Paulo, o estado atual de assistência médica pode ser descrito com uma palavra: "calamidade".<sup>153</sup>

### 6.2.2 Necessidades médicas dos presos

Populações carcerárias em toda parte tendem a requerer mais assistência médica do que a população como um todo. Não apenas os presídios mantêm uma grande proporção de pessoas com maior risco de adoecer, como usuários de drogas injetáveis, mas também o próprio ambiente prisional contribui para a proliferação de doenças. Dentre os fatores que favorecem a alta incidência de problemas de saúde entre os presos está o estresse de seu encarceramento, condições insalubres, celas superlotadas com presos em contato físico contínuo e o abuso físico.

Um estudo conduzido por pesquisadores da Universidade de São Paulo revelou que 18% dos presos da Casa de Detenção tinham sífilis.<sup>154</sup> Além disso, as pobres condições sanitárias são responsáveis por várias enfermidades bacterianas e parasitárias.

Mas as doenças graves mais comuns entre os presos são a tuberculose e a Aids. Geralmente essas doenças são simultâneas, pois quando uma pessoa está com

<sup>153</sup> Relatório da CPI de 1996, p. 15.

<sup>154</sup> Aureliana Biancarelli, "Cadeias do país são campeãs de Aids", *Folha de S. Paulo*, 11 de agosto de 1997.

Aids torna-se mais vulnerável à tuberculose. Em um estudo concluído em 1995, pesquisadores constataram que 80% dos presos homens eram portadores do bacilo da tuberculose enquanto entre as presas esse percentual era de 90%. Esses resultados mostraram uma rápida evolução em relação a poucos anos atrás, indicando que o problema está se agravando.<sup>155</sup> Aproximadamente 10% dos presos portadores do bacilo desenvolvem casos ativos da doença. Estudos conduzidos nos maiores presídios de São Paulo, por exemplo, constataram que entre 2% e 4% dos presos estão convalescendo dessa doença.<sup>156</sup> Em 1995, dez presos da Casa de Detenção morreram de tuberculose.

A Human Rights Watch encontrou em vários estabelecimentos prisionais presos com tuberculose - muitos dos quais também eram portadores do vírus HIV. Na Casa de Detenção, na leitura do livro de registro com os exames de sangue dos presos, demonstrava que dos quarenta e um presos examinados em setembro de 1997, cinco, ou 12%, tinham a doença. Segundo a Human Rights Watch encontrou-se um preso em tratamento de tuberculose que estava confinado em uma cela de castigo com pouca ventilação.

Descrevendo os presídios como "um território ideal para a transmissão do vírus HIV", o Programa de Prevenção da Aids das Nações Unidas (UNAIDS) tem alertado continuamente as autoridades prisionais para que estas tomem medidas preventivas para evitar maiores índices de contaminação pelo vírus. Os níveis elevados de contaminação por HIV encontrados nos presídios do Brasil certamente reforçam o prognóstico das Nações Unidas. No final de 1997, pesquisadores da Universidade de São Paulo, após coletarem dados por todo o país, estimaram que cerca de 20% da população carcerária do Brasil viviam com o vírus HIV. Ainda segundo essa pesquisa, os maiores índices de contaminação por HIV eram nos presídios do sudeste do Brasil - uma área que inclui São Paulo e sua enorme população carcerária - em alguns instantes atingindo cerca de 30% deste contingente. Os índices mais baixos de

<sup>155</sup> Relatório da CPI de 1996, p. 16

<sup>156</sup> "Cadeias do país . . ."

contaminação foram encontrados no nordeste, onde entre 2% a 3% dos presos estão contaminados.<sup>157</sup>

### 6.2.3 Acesso a tratamento médico

Em reconhecimento à precariedade da situação de saúde dos presos, as Regras Mínimas incluem um número de provisões determinando que os presos recebam assistência médica básica e, particularmente, que presos doentes sejam examinados diariamente por um médico<sup>158</sup>. Como as autoridades prisionais do Brasil geralmente não prestam serviços de assistência médica, sua ausência torna-se a principal fonte de reclamações entre os presos.

A delegação da Human Rights Watch que visitou os presídios não incluía um médico e assim não pode-se avaliar a qualidade do tratamento oferecido em casos específicos. As deficiências gerais do tratamento médico oferecido nos estabelecimentos prisionais do Brasil, no entanto, eram evidentes até para não-médicos. Para citar um exemplo revelador, não encontrou-se um médico sequer durante todas as visitas que feitas aos presídios. Ao invés disso, encontramos várias enfermarias orientadas por presos enfermeiros, ou, às vezes, por apenas um enfermeiro externo. As farmácias nos presídios estavam, freqüentemente, sem os medicamentos necessários e os presos reclamaram que suas famílias tinham que supri-los com os medicamentos de que precisavam.

---

<sup>157</sup> "Contaminação pelo HIV atinge 20% dos presos", *Correio da Paraíba* (João Pessoa), 1º de dezembro de 1997; ver também Relatório da CPI de 1996, p. 17 (afirmando que 18.51% dos presos em São Paulo eram portadores do vírus HIV, e de até 25% entre os presos de delegacias). Os livros de registro que a Human Rights Watch examinou na Casa de Detenção demonstravam que quinze dos setenta e oito dos exames de HIV feitos em setembro de 1997 tiveram resultados positivos, ou seja, 19% dos presos examinados tinham o vírus. No Rio de Janeiro, um estudo conduzido pelo departamento penitenciário (Desipe), em meados de 1997, revelou que cerca de 5% dos 13.000 presos do estado eram portadores do vírus HIV. Ao comentar a metodologia usada, no entanto, um especialista afirmou que provavelmente até 12% dos presos poderiam ser portadores do vírus. "Estudo revela que vírus da Aids atinge 5% dos presos do Rio", *O Globo*, 9 de dezembro de 1997.

<sup>158</sup> Regras das Normas Mínimas, arts. 22-26.

Um relatório recente sobre o Hospital Penitenciário de Manaus ilustra algumas das deficiências do tratamento médico oferecido nos presídios do Brasil:

a) espaço físico inadequado, incompatível com a prática de atividades médico-sociais;

b) distribuição inadequada de enfermeiros e seus assistentes, que não possuem o treinamento básico para exercer algumas de suas atribuições, especificamente o tratamento de doentes mentais;

c) inexistência de fundos mensais, o que causa a falta de medicamentos básicos e resultam no comprometimento da saúde do paciente;

d) falta de equipamento técnico para facilitar o atendimento básico de emergência.<sup>159</sup>

Segundo a Human Rights Watch, a maior parte dos presídios possui pelo menos um médico como funcionário, embora alguns não o possuam, como o Presídio de Campina Grande, na Paraíba, que possui um enfermeiro de meio expediente para cuidar de 650 presos. Em poucos presídios, se algum, os médicos trabalham em horário integral. O Centro de Internação e Reeducação de Brasília, que mantém mais de mil detentos, conta com somente um médico que visita o estabelecimento duas vezes por semana. O médico da Penitenciária Central João Chaves, em Natal, uma prisão com mais de 650 presos, visita o estabelecimento uma vez por semana por algumas poucas horas e examina cerca de quinze presos por vez.

Em outros presídios, os diretores mencionaram que eles tinham dois ou mais médicos mas, quando perguntados sobre o número de horas que cada médico trabalhava, a resposta resultava no equivalente a um médico trabalhando meio expediente, quando muito. Na Casa de Detenção, por exemplo, apesar de vários médicos supostamente fazerem parte da folha de pagamentos, nenhum deles pareceu passar muito tempo no presídio. Presos enfermeiros da enfermaria principal relataram

---

<sup>159</sup> Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, "Relatório Circunstanciado da Visita da Inspeção . . ." (citando o relatório penitenciário oficial). (formatação nossa)

que dois médicos visitam o presídio uma vez por semana, cada um trabalhando por cinco horas no estabelecimento. Em uma enfermaria, em outro pavilhão do presídio, presos enfermeiros informaram que o médico trabalhava por duas horas nas quartas-feiras e normalmente atendia cerca de quinze dos quase 1.000 presos que vivem nessa área.

As reclamações dos presos sobre a ausência de assistência médica são bastante freqüentes: "Eu tenho um dente que dói, mas não tem tratamento aqui. Tudo que eles fazem é arrancar o dente fora". "Tem um médico aqui mas não tem remédio, eles não dão nenhum remédio. Eu tenho uma úlcera, então eles me dão meio litro de leite a cada quarenta e oito horas". "Minha família me traz remédio, senão eu não iria tomar remédio algum".<sup>160</sup>

Mesmo nos hospitais penitenciários separados, presos recebem um tratamento médico bastante deficiente. Um preso mantido no Hospital Penitenciário de São Paulo, por exemplo, esperou mais de dois anos para operar o fêmur fraturado. Mais de trinta consultas para a operação foram marcadas em hospitais públicos externos, a primeira apenas alguns dias depois da fratura, mas ele acabava perdendo as consultas por falta de escolta policial ou transporte.<sup>161</sup>

Os distritos policiais de São Paulo não possuem médicos ou enfermeiros. Para atender as necessidades de assistência médica dos presos, eles normalmente contam com os medicamentos mais básicos, como aspirina, creme para pele e remédio para o estômago. Os presos doentes reclamam que raramente são conduzidos a postos de saúde para tratamento médico, afirmando ser muito difícil, se não impossível, convencer as autoridades de que eles precisam ser levados a tais estabelecimentos. "Não adianta pedir", ressaltou um preso com bronquite asmática mantido no superlotado 9º Distrito Policial. Outro preso, num estágio avançado de Aids, que não

---

<sup>160</sup> Entrevistas à Human Rights Watch, Penitenciária Nelson Hungria, Nova Contagem, Minas Gerais, 18 de março de 1998; Presídio Central de Porto Alegre, Rio Grande do Sul, 1º de dezembro de 1997; Casa de Detenção, São Paulo, 5 de janeiro de 1998.

<sup>161</sup> Carta, Dr. Haley Nunes da Silva, diretor do Departamento de Saúde da Penitenciária Estadual ao diretor da Penitenciária do Estado, 10 de abril de 1997.

recebia qualquer medicação disse: "Quando nós pedimos para a polícia levar a gente para o posto de saúde, eles respondem que ladrões merecem morrer".<sup>162</sup>

Os presos mais doentes nas delegacias podem ser levados aos hospitais penitenciários para receber tratamento médico; no entanto, para proceder assim, é necessário uma autorização judicial, de difícil obtenção, devido ao número insuficiente de juizes. Ademais, mesmo os presos extremamente doentes quase sempre recebem tratamento externo, retornando à delegacia no final do dia devido à falta de leitos hospitalares.

---

<sup>162</sup> Entrevista à Human Rights Watch, 17<sup>a</sup>. Distrito Policial, São Paulo, 26 de novembro de 1997.

## 7. OS ABUSOS

---

OS DADOS ABAIXO FORAM RETIRADOS DE ONDE?

### 7.1 População carcerária

No Brasil, reincidentes violentos e réus primários, detidos por delitos menores, freqüentemente dividem a mesma cela, situação esta que, combinada com as condições difíceis das prisões, a ausência de supervisão efetiva, a abundância de armas e a falta de atividades, resulta em situações de abuso entre os presos. Nas prisões mais perigosas os detentos poderosos matam outros presos impunemente, enquanto até mesmo em prisões de segurança relativa, extorsão e outras formas mais brandas de violência são comuns.

Hoje, no Brasil, nos 871 estabelecimentos prisionais existem 165.962 vagas para presos, considerando-se os de regime aberto, semi-aberto, fechado e de medidas de segurança, das quais 138.177, em presídios e 27.785, nas Delegacias de Polícia. Todavia, o número de presos recolhidos, atualmente, atinge a cifra de 232.463, apresentando um déficit da ordem de 66.601 vagas, em torno de 42% (quarenta e dois por cento).

Dos 871 estabelecimentos prisionais, 461, ou seja, mais da metade, são Cadeias Públicas ou similares, 325 são Penitenciárias, 30 Casas de Albergado, 28 Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, 23 Colônias Agrícolas ou similares e 04 Centros de Observação.

As Cadeias Públicas, apesar de representarem maior percentual numérico de estabelecimentos prisionais, deveriam abrigar apenas detentos provisórios (os que aguardam julgamento). Todavia, sem as mínimas condições de higiene e de habitação,



e dotadas de áreas bastante reduzidas, mantêm 65.164 presos, dos quais 26.895 condenados definitivamente, todos em regime fechado e sem qualquer distinção entre presos provisórios e condenados definitivos.

Desse contingente de 232.463 condenados recolhidos nos presídios e em Delegacias, 127.619 encontram-se em regime fechado, 23.979 em regime semi-aberto, 8.787 submetidos a medidas de segurança e, apenas 6.914, em regime aberto. Desse total, 222.348 são homens e 10.115, mulheres.

A população carcerária apresenta um percentual de 32,2% de reincidência e, quanto à convivência prisional, caracterizada como difícil, média e fácil, mostra, respectivamente, percentuais de 16,21%, 33,92% e 49,87%.

No Regime Prisional fechado e nas Delegacias de Polícia é onde o problema de superlotação apresenta-se mais acentuado, haja vista que naquele sistema existem 127.619 presos, para 107.591 vagas, com um déficit de 20.028 (18%), e nestas, um número de 65.154 detentos, em 27.785 vagas, com uma carência de 37.369 vagas (135%), representando um déficit total de 59.040 (42%).

À primeira vista, poder-se-ia concluir que o problema da superlotação carcerária poderia ser resolvido, sem maiores conseqüências, pois não representaria mais do que um detento a mais em cada vaga existente.

Todavia, tal matemática não funciona para a hipótese, uma vez que em alguns presídios, em pouquíssimo número, é claro, sobram vagas e, em outros, há grande excesso de detentos. Não resolveria a situação a transferência de presos dos presídios superlotados para aquelas prisões onde existem vagas, pois além de onerar os gastos, privaria, senão, no mínimo, dificultaria as visitas de familiares aos detentos transferidos.

Das prisões onde existem vagas, pode-se nomear, como exemplo, apenas no regime fechado: Mato Grosso, com 1.111 vagas, tem disponíveis 395; Rio Grande do Sul, das 9.633 vagas, tem disponíveis 317; e Rio de Janeiro que, das 13.050 vagas, 1.32 encontram-se vazias. No mesmo regime prisional, outros estados apresentam déficits acentuados. São Paulo, por exemplo, dispõe de 41.538 vagas e está com 50.424 presos, apresentando um excesso de 8.886 presos; Pernambuco, com 3.501 vagas existem 7.560 presos, com um excesso de 4.059 presos; e o Distrito Federal, dos 3.159 presos no regime fechado, 1.513 excedem as vagas existentes.

## 7.2 Ausência de classificação

A Lei de Execução Penal (Lei 7.210 de 1984) inclui orientações detalhadas, determinando que os presos sejam classificados e separados por sexo, antecedentes criminais, status legal (condenados ou aguardando julgamento) e outras características, reproduzindo os padrões internacionais sobre este assunto<sup>163</sup>. Na prática, contudo, poucas destas regras são respeitadas. As mulheres presidiárias são separadas dos homens, os menores são, grande parte, mantidos fora das prisões de adultos<sup>164</sup>, e ex-policiais são mantidos em celas separadas dos outros presos. Ainda assim, na maior

---

<sup>163</sup> LEP, arts. 5, 82, 83, e 84; Regras Mínimas Para o Tratamento de Prisioneiros, art. 8.

<sup>164</sup> A Human Rights Watch encontrou adolescentes em duas prisões destinadas aos presos adultos, mas nestes casos eles estariam sendo mantidos lá por ocasiões bastante excepcionais. Na Penitenciária de Alta Segurança de Charqueadas, no Rio Grande do Sul, seis menores estavam temporariamente presos na área de detenção, no início de dezembro de 1997, juntamente com outros quatro detentos menores de vinte e um anos. O grupo tinha sido recentemente transferido de um centro de detenção juvenil, danificado por uma rebelião de internos. A área onde eles estavam sendo mantidos era separada da parte principal da prisão e eles não tinham contato com os presos adultos; entretanto eles não dispunham de um local para realizar exercícios ou apanhar sol. No Presídio Central de Manaus encontramos um prisioneiro de dezesseis anos que passou vários dias em uma área de triagem na frente da prisão porque foi preso portando documentos de identidade com idade falsa. Ele estava dividindo a cela com diversos adultos.

parte das instituições penais, pouco é realizado no sentido de separar as diferentes categorias de presos.

Acima de tudo, há pouco empenho para separar os presos potencialmente perigosos de seus companheiros mais vulneráveis. Alguns estados têm penitenciárias especiais, de segurança máxima, para manter os indivíduos mais perigosos e propensos a fugas, mas elas contêm apenas uma pequena parcela dos presidiários. Além disto, não há um sistema operante de classificação de prisioneiros por níveis de segurança - como, por exemplo, máximo, médio e mínimo - tanto em cada prisão, como entre as diferentes prisões. Os prisioneiros são misturados igualmente ao acaso: a atribuição de celas, por exemplo, tende a ser ditada por considerações de espaço ou decidida pelos próprios prisioneiros.

Internos que aguardam julgamento são livremente misturados com aqueles já condenados. Além do grande número de prisioneiros condenados confinados juntos com outros, ainda não condenados nas cadeias das delegacias policiais, existe ainda nas penitenciárias um grande número de presos ainda não julgados colocados junto aos presos já condenados.

### 7.3 Ausência de supervisão efetiva

O censo penitenciário de 1995 contabilizou um total de 19.366 guardas (agentes penitenciários) trabalhando nas prisões brasileiras, em uma média de 4,5 detentos por guarda.<sup>165</sup> Contudo, a qualquer momento, uma proporção surpreendentemente alta de guardas está em licença médica, ou em férias, ou por algum outro motivo ausente do trabalho. Soma-se a isto, pessoas nominalmente contratadas como guardas estão de fato locadas em funções administrativas em muitas prisões. Os guardas são usados

---

<sup>165</sup> Censo Penitenciário de 1995, quadro XIX, p. 43. De modo similar, em meados de 1997, as autoridades carcerárias de São Paulo anunciaram que o estado tinha aproximadamente 8.000 guardas para 34.675 presos, ou uma média de 4.3 presos por guarda, conforme Rodrigo Vergara, "Número de presos em SP cresce 8% em 96", *Folha de S. Paulo*, 13 de maio de 1997.

também como motoristas e escolta, quando os prisioneiros são levados ao tribunal ou compromissos fora da prisão, reduzindo ainda mais o número de guardas em serviço dentro das prisões. Finalmente, embora o horário dos guardas varie de estado para estado, eles acabam trabalhando um dia para cada três em que descansam.<sup>166</sup>

O resultado final é que a maioria das prisões tem um número muito limitado de guardas responsáveis por supervisionar um número de prisioneiros totalmente desproporcional. Na Casa de Detenção de São Paulo, por exemplo, o diretor disse que ele usualmente tem de dez a doze guardas em serviço para 1.700 prisioneiros, ou aproximadamente um guarda por andar em cada pavilhão.<sup>167</sup> Cada guarda, portanto, é responsável por monitorar algo entre 140 a 170 prisioneiros. O número de guardas é ainda menor às segundas feiras, quando as faltas são particularmente altas, dia em que a violência na prisão mais provavelmente irrompe.

Segundo relato da Human Rights Watch, a pior prisão visitada em termos de supervisão de guardas inadequada foi a Penitenciária Central João Chaves, em Natal, Rio Grande do Norte. Embora vinte e quatro policiais militares fossem designados à prisão cada dia, eles foram divididos entre o anexo feminino, áreas administrativas, serviços de escolta e acompanhamento etc, deixando somente três guardas responsáveis pelo controle interno da prisão masculina. Assim, dada uma população de 646 presidiários em dezembro de 1997, havia 215 presos por guarda. Além disto, os três guardas permaneciam parados em uma mesa próxima à entrada da prisão. Durante o dia, nas instalações da prisão, raramente os vimos levantar da mesa para monitorar a situação da população de detentos.

---

<sup>166</sup> Em grande parte dos estados visitados pela Human Rights Watch os guardas trabalhavam em turnos de 24 horas e então tinham 72 horas de descanso. Em alguns estados os guardas trabalhavam em turnos de doze horas, seguidos de um descanso de trinta e seis ou setenta e duas horas.

<sup>167</sup> Entrevista à Human Rights Watch, São Paulo, 28 de novembro de 1997

Muitas outras prisões tinham faltas no quadro de carcerários, senão equivalentes ao nível descritos acima, maiores. A Penitenciária Regional de Campina Grande, na Paraíba, tinha em torno de noventa e três presos para cada guarda em serviço; o Presídio Róger em João Pessoa, Paraíba, tinha sessenta e dois detentos para cada guarda em serviço e o Presídio Central de Porto Alegre, no Rio Grande do Sul, tinha uns sessenta presos por guarda, só para citar alguns exemplos. Na principal prisão de Brasília, na qual havia sessenta e um detentos em média para cada guarda em serviço, o carcereiro nos contou que ele precisaria triplicar este número para lidar com a população dos presos "satisfatoriamente".<sup>168</sup> O diretor da Penitenciária do Estado de São Paulo à época da entrevista em questão, ressaltou que mesmo considerando que a população carcerária tenha crescido significativamente na última década, o número de guardas permaneceu estável.<sup>169</sup> Além de poucas prisões femininas, que tendem a apresentar proporções mais altas de números de funcionários, a única prisão na qual a Human Rights Watch encontrou, de alguma forma, proporções razoáveis de prisioneiros e guardas foi a Penitenciária Nelson Hungria, em Nova Contagem, Minas Gerais, onde em torno de cinquenta guardas supervisionam 683 internos (uma média de quatorze detentos por guarda).

A proporção entre prisioneiros e carcereiros nas delegacias policiais que a Human Rights Watch visitou foi igualmente precária. Grande parte das cadeias tem apenas um guarda em serviço por vez. Este único guarda estava normalmente parado fora da carceragem e raramente iria aventurar-se a entrar para monitorar o bem estar dos presos. Em algumas instalações, como por exemplo no 3º DP, em São Paulo, encontramos uma pesada porta de ferro separando a área da carceragem, que impedia a vigilância visual e abafava o som.

No Depatri, estabelecimento policial em São Paulo, os carcereiros não somente ficavam parados à distância dos prisioneiros, como eram apenas dois carcereiros por turno para monitorar algo como 350 presos.

---

<sup>168</sup> Francisco da Silva Viera, diretor do Centro de Internação e Reeducação, Complexo Penitenciário, Brasília. Entrevista à Human Rights Watch em 18 de dezembro de 1997.

<sup>169</sup> Entrevista à Human Rights Watch, São Paulo, 27 de novembro de 1997.

Paradoxalmente, o baixo quadro de pessoal das instalações penais brasileiras, ao invés de forçar os guardas a uma vigilância maior, os encoraja a negligenciar ainda mais os seus deveres. Uma vez que são de tal forma excedidos em número, os guardas estão sob maior risco quando entram em contato com os presos. Dados os chocantes números de conflitos entre os internos e os episódios envolvendo tomada de reféns durante os últimos anos, não é surpresa que os guardas prefiram não fazer rondas dentro das prisões e sim, tanto quanto possível, permanecer a uma distância segura. No Presídio Central de Porto Alegre, prisioneiros afirmaram que os guardas quase nunca entram nas áreas onde vivem os prisioneiros (galerias). É fato que os guardas "não podem entrar" nestas áreas enquanto os prisioneiros estão lá dentro.<sup>170</sup> A morte de guardas, embora não muito freqüente, não é um fato desconhecido. Na Casa de Detenção em Hortolândia, em junho de 1995, em um incidente particularmente brutal, prisioneiros amotinados mataram dois guardas e o diretor da prisão.<sup>171</sup>

A corrupção entre os guardas é o fator final de contribuição para esta mistura perigosa. Os prisioneiros pagam aos guardas para que estes lhes permitam burlarem algumas regras, incluindo contrabandear armas e ir até áreas da prisão nas quais normalmente lhes seria barrado o acesso, em alguns casos, para vingarem-se de inimigos. Como um prisioneiro da prisão masculina de Manaus disse: "Dê a um guarda R\$30 e ele não vai se importar com o que você faz; ele vai lhe dar a chave da cela de outra pessoa".<sup>172</sup>

O resultado final do baixo número de guardas e da vigilância frouxa constitui um vácuo de poder. Indisciplinados e sem supervisão, os prisioneiros brasileiros são deixados ao seu próprio governo. Com a presença escassa de guardas em muitas prisões, há muito poucos meios de prevenir que presos mais fortes, brutos, ricos e

<sup>170</sup> Entrevista à Human Rights Watch, Porto Alegre, Rio Grande do Sul, 4 de dezembro de 1997

<sup>171</sup> Folha de São Paulo. "Rebelião termina com seis mortes", 22 de junho de 1995.

<sup>172</sup> Entrevista à Human Rights Watch, Penitenciária Raimundo Vidal Pessoa, Manaus, Amazonas, 16 de dezembro de 1997.

mais bem relacionados ameacem, intimidem e algumas vezes abusem violentamente de companheiros mais vulneráveis.

#### 7.4 Disponibilidade de armas

Armas, em particular as facas caseiras e estiletes, são abundantes nas prisões. Os carcereiros de diversas instalações nos mostraram armas que eles haviam confiscado durante buscas: pedaços de aço afiados e presos a cabos de tecido enrolado, facas apontadas e outros instrumentos perigosos. Prisioneiros de várias prisões falaram à Human Rights Watch que "todo mundo" possuía armas.

As autoridades das prisões conduzem buscas regulares, mas estas são inadequadas para lidar com a engenhosidade dos prisioneiros em produzir e contrabandear armas. Para citar um exemplo que sugere a extensão do problema, uma busca de um dia realizada na Casa de Detenção de São Paulo encontrou 250 facas.<sup>173</sup>

#### 7.5 Gangues e hierarquia nas prisões

Muito da violência nas prisões é relacionada aos conflitos entre gangues que, por sua vez, são freqüentemente resultado da competição para controlar o tráfico de drogas na prisão. O diretor da Penitenciária Estadual de Jacuí, no Rio Grande do Sul, nos contou que em 1992 uma "guerra" violenta entre os *manos* e os *abertos*, duas gangues da prisão, forçaram as autoridades estaduais a inaugurar uma nova penitenciária de segurança máxima, antes do tempo previsto.<sup>174</sup> Mais recentemente, em maio de 1998,

<sup>173</sup> Folha de São Paulo. "Revista na Detenção acha 250 estiletes", 7 de março de 1997

<sup>174</sup> Entrevista à Human Rights Watch, Capitão Pacheco, Charqueadas, Rio Grande do Sul, 3 de dezembro de 1997.

um enorme confronto de gangues na Penitenciária Professor Barreto Campelo, em Pernambuco, deixou pelo menos vinte e dois presos mortos.<sup>175</sup>

Em algumas prisões, existem rivalidades perigosas entre diferentes pavilhões ou alas da prisão irrompem. No superlotado Presídio Central de Porto Alegre, por exemplo, prisioneiros do segundo andar do pavilhão B tentaram "tomar" o terceiro andar no início de 1997, invadindo-o violentamente. A Human Rights Watch entrevistou um dos prisioneiros do terceiro andar que foi tomado como refém durante o assalto: "Eu fui agarrado por trás e arrastado escada abaixo. Então eles amarraram minhas mãos e pés juntos e bateram-me com paus".<sup>176</sup> Os outros prisioneiros ameaçaram enrolá-lo em um colchão de espuma e atear fogo, caso a polícia militar tentasse libertá-lo. Ele tem cicatrizes visíveis do episódio.

Os prisioneiros falaram da "prefeitura", da "liderança" ou dos "xerifes" de suas instalações, reconhecendo em termos formais o status dos detentos mais poderosos. No Presídio Central de Porto Alegre, sabe-se que os membros da prefeitura controlam o tráfico de drogas, que estava aumentando rapidamente. Vivem nas melhores celas, detêm os poucos trabalhos disponíveis aos presos, obtendo desta forma remissão da pena. Na prisão masculina de Manaus, estes líderes são estimados em número próximo a cinquenta, em uma população de presos de mais de 500; eles controlam a venda de drogas e também determinam surras em outros prisioneiros.

## 7.6 Prisioneiros homossexuais

Prisioneiros homossexuais e transexuais enfrentam dificuldades particulares, na medida em que a discriminação contra eles é intensificada na sociedade hierárquica das prisões masculinas. Alguns prisioneiros homossexuais e transexuais estão

<sup>175</sup> "22 Inmates Dead in Brazil after Fight between Gangs", ("22 presos mortos no Brasil após briga de gangues"), *Seattle Times*, 31 de maio de 1998.

<sup>176</sup> Entrevista à Human Rights Watch, presidiário, Porto Alegre, Rio Grande do Sul, 4 de dezembro de 1997.



confinados na Casa da Detenção de São Paulo, a maioria em uma pequena área no pavilhão cinco.<sup>177</sup> Minoria desprezada pelo sistema penitenciário, eles não têm outra escolha senão conformar suas atitudes ao conjunto de "leis" não escritas estabelecidas por outros detentos. Nos dias de visita, por exemplo, eles têm que permanecer nas suas celas durante o dia todo; eles não podem mostrar-se por medo de aborrecer os visitantes. Se recebem visitas, eles só podem sair das celas cobertos. Cada prisão, e cada pavilhão na Casa de Detenção, tem algum tipo de regra diferente para os homossexuais, mas elas são todas similarmente degradantes e discriminatórias.

Muitos prisioneiros homossexuais sobrevivem lavando roupas para outros prisioneiros e fazendo outros tipos de "serviços femininos", incluindo prostituição. Os homossexuais e travestis que vivem em seu próprio setor têm um certo grau de independência. Aqueles, no entanto, que chegam sem amigos por lá, enfrentam as maiores dificuldades. Os prisioneiros homossexuais que acabam indo viver em um outro setor ("com os homens", como eles dizem) terão de trabalhar para os outros presos como escravos.

## 7.7 Violência entre os presos

Dada esta conjunção de fatores causais, é fácil compreender porque explosões de violência entre os prisioneiros ocorrem com freqüência nos centros de detenção brasileiros. Exemplos de anos recentes: detentos que queriam terminar uma rebelião no início de 1998 na Penitenciária São José, em Belém do Pará, mataram três dos líderes da rebelião, atirando dois deles do alto de um dos muros da prisão; sete prisioneiros foram mortos nas cadeias policiais do Rio de Janeiro durante um período de duas semanas em julho de 1997, resultado de rivalidade de gangues; um grupo de presos da

---

<sup>177</sup> Diz-se haver uns trinta e três internos assumidamente homossexuais ou transexuais. Alguns deles adotaram, de modo estereotipado, atributos tipicamente "femininos" (tais como laços de cabelo sobranceiras retiradas); alguns estavam notadamente tomando hormônios e desenvolveram seios, mas mesmo os estereótipos mais "masculinos" referiam-se entre eles como "ela".

Casa de Detenção de São Paulo invadiu a cela de outro preso e o esfaqueou até a morte em maio de 1997; nos primeiros três meses de 1997, quatro prisioneiros foram mortos na seriamente superlotada cadeia pública de Vila Branca em São Paulo, sendo um dos prisioneiros esfaqueado quarenta vezes; em confronto de gangues numa prisão em Sorocaba em janeiro de 1997, três prisioneiros foram mortos.<sup>178</sup>

Na Casa de Detenção de São Paulo cerca de dez presos morriam a cada ano como resultado de ferimento de faca, de acordo com os presos-enfermeiros que normalmente tratam os ferimentos dos detentos.<sup>179</sup> De fato, um preso foi morto em março de 1997, menos de quinze minutos após chegar à prisão, esfaqueado até a morte enquanto ainda permanecia em uma cela de triagem. Um preso-enfermeiro dos presidiários explica como a violência freqüentemente ocorre:

A maioria dos esfaqueamentos ocorre nas segundas-feiras; é dia de coleta. Após as visitas do domingo, aqueles que têm crédito vem receber. Quando os presos que devem não têm dinheiro a briga começa.<sup>180</sup>

No Presídio Central de Porto Alegre, uma das instalações mais perigosas inspecionadas pela Human Rights Watch, um preso relatou o seguinte:

Em três anos eu vi seis pessoas morrerem violentamente; a maioria delas devia dinheiro. Em 96, eles injetaram dez gramas de cocaína num cara; quando viram que com isto ele não morreu rapidamente, eles enforcaram ele.<sup>181</sup>

<sup>178</sup> "4 Prisoners Die in Brazil Rebellion" ("4 Prisioneiros morrem em rebelião no Brasil") Associated Press, 1º de março de 1998; Fernanda da Escóssia, "Fuga de cadeia mata 1 e fere 3", *Folha de S. Paulo*, 19 de julho de 1997; "Presidiários fazem 2 reféns e matam detento no Carandiru", *Folha de S. Paulo*, 30 de maio de 1997; Vagner Magalhães, "Cadeia superlotada transfere presos", *Folha de S. Paulo*, 10 de fevereiro de 1997.

<sup>179</sup> Entrevista à Human Rights Watch, Casa de Detenção, São Paulo, 28 de novembro de 1997.

<sup>180</sup> Ibid.

Oficiais desta instituição disseram que três presos morreram violentamente no ano passado, todos eles enforcados pelos outros prisioneiros. Os detentos da Penitenciária Raimundo Vidal Pessoa, em Manaus, relataram à Human Rights Watch que quatro prisioneiros foram mortos em 1997, três esfaqueados e um enforcado pelos outros presos. "Quando você fala muito, você morre; esta é a lei aqui", afirmou um preso.<sup>182</sup>

O Censo Penitenciário Nacional de 1994 reportava um total de 131 homicídios entre os presos e quarenta e cinco suicídios (como as descrições acima sugerem, alguns destes "suicídios" podem ter sido forçados).<sup>183</sup> Embora estas estatísticas não sejam nem de longe chocantes como as de outros países da América Latina, elas permanecem indicando às autoridades que se precisa tomar medidas para prevenir a violência nas prisões. A pesquisa da Human Rights Watch sugere, de forma complementar, que o número de homicídios recentes entre os presos é substancialmente maior (ou que os números de 1994 foram desviados por sonegação de dados).<sup>184</sup> Infelizmente, o Censo Penitenciário de 1995 falhou em providenciar qualquer informação estatística sobre violência nas prisões.

## 7.8 Polícia Civil e Militar

Desde o momento em que são detidos até serem libertados, os presos brasileiros enfrentam uma violência oficial crônica e muitas vezes extrema. Particularmente no período que se segue às rebeliões nos presídios, os detentos sofrem abusos físicos horríveis. Mal remunerados e carentes de treinamento adequado,

<sup>181</sup> Entrevista à Human Rights Watch, presidiário, Presídio Central de Porto Alegre, Rio Grande do Sul, 1º de dezembro de 1997.

<sup>182</sup> Entrevista à Human Rights Watch, Manaus, Amazonas, 16 de dezembro de 1997.

<sup>183</sup> Censo Penitenciário de 1994, p. 55.

<sup>184</sup> Quase todas as penitenciárias masculinas visitadas pela Human Rights Watch informaram ao menos uma morte desse tipo no ano anterior; algumas informaram várias destas mortes. (A única exceção foi na Penitenciária de Alta Segurança de Charqueadas, onde os prisioneiros são mantidos em celas individuais

os agentes penitenciários rápida e freqüentemente recorrem aos espancamentos ao invés das punições autorizadas e previstas na LEP. Ainda assim, as mais altas instâncias de brutalidade, incluindo a execução sumária de prisioneiros, são cometidas por policiais das Polícias Civil e Militar, ao invés dos guardas. A chacina ocorrida na Casa de Detenção do Carandiru, em 1992, um dos mais sangrentos episódios da história brasileira, foi cometido por membros da Polícia Militar; bem como a matança de oito presos, em João Pessoa, Paraíba, em dezembro de 1997. Policiais também foram responsáveis pela morte de sete presos fugitivos perto de Fortaleza, no Ceará, e a morte de pelo menos seis presos fugitivos em Natal, Rio Grande do Norte em fevereiro de 1998. Uma vez que os antecedentes das Polícias Civil e Militar em vários estados, na condução de suas tarefas de policiamento são fortemente marcados por brutalidade, corrupção e abusos afins<sup>185</sup>, não é surpresa que sua conduta com os presidiários seja igualmente defeituosa.

Como ocorre em geral com outras violações aos direitos humanos, o que mais encoraja estes atos de violência é a impunidade persistente que impede responsabilizar os oficiais por suas faltas. Em cada etapa do processo criminal, da investigação à acusação, do julgamento à apelação, a balança é altamente favorável aos que cometem abusos. De fato, muito poucos incidentes envolvendo abusos físicos aos prisioneiros, mesmo incluindo os casos mais graves de tortura, são investigados. A impopularidade e a impotência política da população carcerária faz com poucas pessoas se importem com os abusos praticados contra os presos prossigam impunes.

## 7.9 Efetivo de pessoal na prisão

Reconhecendo a importante responsabilidade confiada aos guardas das prisões que devem evitar preventivamente fugas e manter a ordem entre os prisioneiros,

---

e seus movimentos são rigorosamente vigiados.) Uma vez que o Brasil tem mais de 500 prisões, estes números sugerem que ocorrem bem mais que 500 homicídios entre os presos a cada ano.  
<sup>185</sup> Ver em geral, Human Rights Watch/Americas, *Brutalidade Policial Urbana no Brasil*.

enquanto proporcionam segurança e bem estar a todos os internos, as Regras Mínimas contêm várias cláusulas obrigando a cuidadosa seleção dos guardas, que deverão ser apropriadamente treinados e adequadamente remunerados. É ressaltado, na explicação destas medidas, que o correto funcionamento das prisões depende dos guardas, notadamente de sua "integridade, humanidade, capacidade profissional e aptidão pessoal para o trabalho na prisão".<sup>186</sup>

### 7.10 Estrutura de responsabilidades

Em muitos estados, os agentes penitenciários contratados e treinados pelas Secretarias de Justiça, fornecem pessoal às prisões, enquanto policiais civis realizam este trabalho nas carceragens das delegacias de polícia. Em outras palavras, uma vez que o preso tenha sido transferido para o sistema penitenciário, ele deveria ficar longe do jugo da polícia.

Não obstante, a Polícia Militar estadual, que é sujeita ao controle civil e, portanto, detém um nome um tanto quanto impróprio, tem de fato um papel importante nas penitenciárias.<sup>187</sup> A principal atribuição da polícia militar é garantir a segurança externa da penitenciária através da guarda constante nas guaritas e outras estruturas de observação que circundam as instalações. Eles também são geralmente chamados para apoiar o pessoal da prisão no abrandamento de conflitos, prevenir fugas e lidar com outras perturbações internas à prisão.

<sup>186</sup> Regras Mínimas, art. 46(1).

<sup>187</sup> É difícil especificar a natureza exata da Polícia Militar. Antes de 1988, a Polícia Militar estava diretamente subordinada às Forças Armadas; nesse ano, ela foi colocada sob controle civil, estando subordinada aos governadores. Alguns remanescentes do status militar destas polícias, contudo, persistem, o mais problemático sendo a existência de um sistema separado de Justiça Militar, competente para julgar os crimes alegadamente cometidos por policiais militares. A competência continuada do sistema de Justiça Militar, com suas Cortes diferenciadas e normas processuais distintas da Justiça Comum, é um fator significativo a encorajar a impunidade nos abusos cometidos por policiais

### 7.11 Falta de treinamento

A LEP obriga que os guardas recebam tanto cursos específicos de formação, como a reciclagem periódica dos servidores em exercício.<sup>188</sup> Apesar disto, a falta de treinamento adequado prejudica gravemente os guardas das prisões brasileiras, deixando muitos deles mal equipados para lidar com os deveres de custódia. Os policiais militares trabalhando em várias prisões do Rio Grande do Sul, por exemplo, recebem somente cinco dias de treinamento antes de receberem a função de trabalho nestas instituições.<sup>189</sup>

Agentes penitenciários, em Minas Gerais, reclamaram da ausência de treinamento durante as entrevistas com a Human Rights Watch. O curso preparatório, quando é oferecido, consiste em uma semana de palestras em sala de aula, ministrada dentro de uma das prisões. O estado não mantém uma academia de treinamento, nem existem cursos de atualização e reciclagem para os agentes penitenciários que já estão trabalhando.<sup>190</sup>

Em São Paulo, o estado com o maior corpo de agentes penitenciários, o presidente do Sindicato dos Agentes Penitenciários relatou à Human Rights Watch que "o treinamento que nos é fornecido nunca foi adequado".<sup>191</sup> Distintamente de outros estados, São Paulo tem uma academia penitenciária responsável pelo treinamento dos agentes, embora as disciplinas ensinadas lá sejam limitadas. O presidente do sindicato ressaltou que durante os quarenta dias do curso de treinamento, os guardas recebem

<sup>188</sup> LEP, art. 77, sec. 1; ver também Regras Mínimas, arts. 47 (2) e (3) (determinando que "antes de ingressarem no serviço os guardas recebam um curso de formação geral e especial" e "após seu ingresso no serviço e durante a carreira, os membros do pessoal deverão manter e melhorar seus conhecimentos e sua capacidade profissionais fazendo cursos de aperfeiçoamento, que se organizarão periodicamente").

<sup>189</sup> Entrevista à Human Rights Watch, Cel. André Córdova, Charqueadas, Rio Grande do Sul, 2 de dezembro de 1997.

<sup>190</sup> Entrevista à Human Rights Watch, membros do sindicato dos agentes penitenciários de Minas Gerais, Belo Horizonte, Minas Gerais, 17 de março de 1998; ver também Relatório da CPI de 1997, Minas Gerais, p. 66 (observando que "o sistema [penitenciário] apresenta grandes falhas" relativas ao treinamento dos guardas).

<sup>191</sup> Entrevista à Human Rights Watch, Octávio César Berthault, Casa de Detenção, São Paulo, 28 de novembro de 1997.

substancialmente treinamento em habilidades policiais, mas pouca informação relativa ao tratamento humano dos presos.

### 7.12 Baixos salários

Os salários dos agentes penitenciários variam enormemente de estado para estado, mas tendem em geral a ser baixos. Muitos estados, contudo, complementam seu pessoal regular encarregado de custódia com empregados contratados, em geral através de contratos de seis meses renováveis. Estes agentes recebem pagamento inferior, pouco ou nenhum treinamento, e um mínimo de benefícios.

Os agentes mais bem pagos foram encontrados em Brasília, onde recebem aproximadamente R\$ 1.700 ao mês, e no Amazonas, onde guardas recebem entre R\$ 1.000 e R\$ 1.500 ao mês.<sup>192</sup> Em São Paulo, os agentes novos iniciam recebendo entre R\$ 711 e R\$ 785. Em Minas Gerais, até junho de 1997, os agentes ganhavam R\$ 220 ao mês; depois de uma greve, seus salários foram aumentados para R\$ 463 mensais. Carcereiros nas delegacias de São Paulo recebem em geral entre R\$ 300 e R\$ 400, aproximadamente por mês.

Na Paraíba, somente uma parcela do quadro de agentes penitenciários tem estabilidade no emprego, recebendo um salário de R\$ 400 ao mês; a maioria dos agentes trabalha com contratos de seis meses, ganhando R\$120 ao mês. Agentes nesse estado nos relataram que mesmo os empregados estáveis trabalham freqüentemente em um segundo emprego para conseguir suprir suas necessidades.

Salários baixos como estes contrariam as Regras Mínimas, que requerem que o pessoal que trabalha nas prisões receba remuneração adequada. Salários

<sup>192</sup> Até uns dois anos atrás, guardas no estado do Amazonas ganhavam mensalmente entre R\$ 180 e R\$ 280 (aproximadamente entre US \$160 e \$250), mas, após ter sido concedido um aumento de salário para a Polícia Civil, o governador do estado aumentou também os vencimentos dos guardas.

miseravelmente baixos, não só são ineficazes em atrair pessoal qualificado, como encorajam a corrupção.

### 7.13 Punições autorizadas: advertências, restrições e isolamento

A LEP enumera as punições para infrações disciplinares cometidas pelos presidiários, autorizando, em ordem crescente de gravidade, advertências verbais, repreensão, restrição ou suspensão de certos direitos (como as visitas), e um máximo de trinta dias de isolamento disciplinar. A mesma lei também proíbe outras punições: em particular os castigos coletivos, uso de cela escura e punições que colocam em risco a saúde mental ou física do preso.

Segundo relato da Human Rights Watch, a proibição legal quanto aos castigos coletivos é rotineiramente violada nas instituições penais brasileiras e punições infligidas muito comumente incluem abuso físico. Também foram verificadas muitas celas de castigo, utilizadas para isolamento disciplinar que, embora não fossem absolutamente escuras, eram muito fracamente iluminadas ou sombrias na maior parte do tempo.<sup>193</sup> Nota-se que o limite de trinta dias para o isolamento disciplinar é em geral respeitado.

### 7.14 Contato com o mundo exterior

---

<sup>193</sup> Duas celas como estas, denominadas *cela-batida*, foram encontradas na prisão de Campina Grande, na Paraíba. Embora elas estivessem vazias no dia em que a Human Rights Watch as visitou, um prisioneiro nos contou que ele havia sido recentemente mantido dezessete dias em uma delas e prisioneiros de celas vizinhas disseram que alguém tinha sido removido de lá naquele mesmo dia, antes da visita, após permanecer naquele local por sete dias. Entrevistas à Human Rights Watch, Campina Grande, Paraíba, 8 de dezembro de 1997.



Ao isolar fisicamente os presos do mundo exterior, a prisão naturalmente põe os laços familiares e as amizades sob pressão e favorece a perda de contato e a ruptura de relacionamentos. Além do efeito adverso que isso exerce sobre o bem-estar psicológico dos detentos, também prejudica sua futura readaptação ao convívio em sociedade. À luz dessas considerações, é muito importante que o sistema carcerário não aumente ainda mais o isolamento dos detentos além do que é inerente ao próprio encarceramento. Ao invés de criar impedimentos ao contato dos detentos com o mundo exterior, o sistema carcerário deveria facilitar esses contatos.<sup>194</sup>

Nas prisões brasileiras, os recursos limitados de que dispõem os detentos representa uma outra razão para que as autoridades carcerárias os ajudem a manter os laços de família. Sem suas famílias, os detentos não teriam acesso a apoio material, extremamente necessário. Em muitos casos, fica a encargo da família fornecer as roupas, a roupa de cama, os remédios e os produtos de higiene do detento, entre outras coisas.

As autoridades carcerárias podem obstruir as relações dos detentos com suas famílias e amigos através de meios diretos e indiretos. As restrições diretas podem incluir a limitação das horas de visitação, a proibição de enviar e receber correspondência e restrições sobre os visitantes. Os estabelecimentos penais brasileiros, de modo geral, não impõem muitas dessas restrições; suas políticas de visitação, em especial, costumam ser bastante generosas. Certas restrições indiretas aos contatos dos presos com o mundo exterior, contudo, são mais comuns. O problema central nesse sentido é o tratamento humilhante dos visitantes, que ocorre em graus variados em muitos estabelecimentos penais.

#### 7.14.1 O problema da distância

---

<sup>194</sup> Entrevista à Human Rights Watch, Félix Valois Coelho Júnior, Secretário de Justiça e Cidadania, Manaus, 15 de dezembro de 1997.

Num país grande como o Brasil, a questão da distância dos detentos de suas famílias deve ser levada em conta. Se os parentes tiverem que viajar longas distâncias para visitar seus familiares que estão presos, é provável que essas visitas sejam pouco freqüentes.

Nesse sentido, o sistema estadual de controle de detentos no Brasil é benéfico, pois os detentos normalmente ficam no estado em que moram - Detentos que cometeram crimes em outros estados, contudo, não são protegidos por este sistema. Não obstante, as distâncias podem ser um problema, mesmo dentro das fronteiras de um mesmo estado, especialmente se levarmos em conta a pobreza da maioria dos prisioneiros e de suas famílias, bem como o tamanho de muitos estados brasileiros. A Human Rights Watch ouviu uma série de queixas de detentos que vinham de áreas rurais no interior de um estado, mas foram levados para uma prisão em uma cidade e recebiam, conseqüentemente, poucas visitas. Afirma-se que os juizes do interior, em alguns estados, relutam em transferir os detentos para o sistema penal após a condenação, pois removê-los da cadeia local e levá-los para uma prisão central significaria, no fundo, separá-los do apoio familiar.<sup>195</sup>

As autoridades policiais e carcerárias freqüentemente se utilizam do desejo dos detentos de permanecer perto de suas famílias como um instrumento de disciplina, ameaçando os detentos revoltosos ou recalcitrantes com transferências para prisões mais distantes. Nas delegacias de São Paulo, esse é um dos principais meios de controle sobre os prisioneiros.

#### 7.14.2 Políticas de visitação

As políticas de visitação aos detentos no Brasil variam de estado para estado e de prisão para prisão. A LEP inclui explicitamente as visitas em sua lista de direitos dos

---

<sup>195</sup> Entrevista à Human Rights Watch, Félix Valois Coelho Júnior, Secretário de Justiça e Cidadania, Manaus, 15 de dezembro de 1997.

prisioneiros, dizendo que um prisioneiro tem direito a visitas de seu "cônjuge, da companheira, de parentes e amigos".<sup>196</sup> A lei permite, contudo, que as visitas sejam suspensas como sanção disciplinar.<sup>197</sup>

A importância atribuída pelos detentos ao contato com sua família e amigos evidencia-se, entre outras coisas, pela freqüência com que políticas de visitação mais generosas são exigidas nas revoltas carcerárias. Uma das principais reivindicações feitas pelos detentos nas revoltas de 1994 e 1997 na Penitenciária Raimundo Vidal Pessoa, em Manaus, era a ampliação dos horários de visita. Uma lista curta de pontos de negociação anunciada pelos detentos durante uma rebelião, em julho de 1997, no Presídio do Róger, em João Pessoa, incluía a reivindicação de que as visitas fossem realizadas às quartas-feiras e domingos, das 8:00 às 16:00.<sup>198</sup>

No mesmo sentido, o cancelamento de visitas é algumas vezes suficiente para desencadear rebeliões.<sup>199</sup>

Em geral, os detentos querem mais visitantes, visitas mais freqüentes e mais longas, e melhor tratamento para os visitantes.

A maioria dos estabelecimentos penais tem um ou mais dias de visitação por semana, durante os quais os visitantes podem permanecer no local por várias horas. Em geral, as políticas de visitação tendem a ser mais liberais nas prisões, que têm mais infra-estrutura para acomodar os visitantes, do que nas carceragens das delegacias

<sup>196</sup> LEP, art. 41, inciso X. É interessante observar que a palavra "companheira" é empregada especificamente no gênero feminino, embora a forma masculina do substantivo ("companheiro") normalmente inclua, no português corrente, tanto os companheiros como as companheiras, e seria usada quando os dois gêneros fossem incluídos. Ao usar a forma feminina do substantivo, portanto, a lei parece não levar em conta a situação das detentas, que poderiam receber visitas de seus companheiros; por outro lado, isso significa que a LEP também exclui especificamente os companheiros homossexuais das visitas conjugais a seus parceiros. De fato, essa última preocupação (erroneamente, segundo a visão da Human Rights Watch), provavelmente inspirou a terminologia utilizada pela lei. Ver Mirabete, *Execução Penal*, p. 122 (que declara "no sentido de preservar-se a ordem e os bons costumes, tem-se entendido que se deve permitir apenas a visita íntima do cônjuge ou da companheira . . . excluindo-se a de caráter homossexual.")

<sup>197</sup> *Ibid*, art. 41, par. único e art. 53, inciso III.

<sup>198</sup> Arquidiocese da Paraíba, "Relatório da Rebelião no Presídio do Róger", 15 de setembro de 1997.

<sup>199</sup> Ver, e.g., "Fim da rebelião na Penitenciária de Papuda deixa 12 feridos", *O Globo*, 22 de março de 1998 (rebelião em uma prisão de Brasília causada pelo cancelamento das visitas de fim-de-semana);

policiais. A maioria das prisões tem dois dias de visitação por semana, normalmente quarta-feira e domingo, ou sábado e domingo. Em algumas instalações, um dia da semana é destinado às visitas conjugais, e um dia do fim-de-semana às visitas de outros parentes e amigos. As crianças geralmente podem visitar seus pais uma vez por mês, em um dia especial de visita.

### 7.14.3 Visitas conjugais

As visitas conjugais são permitidas de forma regular em todas as prisões masculinas do Brasil e, até onde sabemos, na maioria das delegacias policiais. Em geral, as políticas de visitação conjugal para os detentos masculinos no Brasil são extremamente generosas, embora o grau de controle exercido pelas autoridades sobre essas visitas varie de estado para estado.

As prisões impõem poucas limitações sobre que detentos podem receber visitas conjugais - chamadas freqüentemente de "visitas íntimas". Geralmente, só os prisioneiros que estão segregados por razões administrativas ou disciplinares não podem receber essas visitas. Todos os outros prisioneiros podem normalmente receber visitas conjugais, que duram o mesmo tempo que as visitas regulares, uma vez por semana.

A variação é maior quando se trata de definir que visitantes têm direito a visitas conjugais. Alguns estabelecimentos penais registram os visitantes e tentam impedir a entrada de prostitutas; outros permitem a entrada de qualquer pessoa; e alguns restringem as visitas conjugais à mulher do detento, ou à sua companheira estável.

A norma básica nas instalações mantidas pela Polícia Militar no Rio Grande do Sul é a de que o detento tem que registrar sua companheira e só pode ter uma

---

"Rebelião de presos deixa um morto e dois feridos em Cajamar", *O Globo*, 29 de abril de 1998 (rebelião na carceragem de um distrito policial de São Paulo, causada pelo cancelamento de visitas).

companheira de cada vez. Brasília limita as visitas conjugais à esposa do detento, ou à mulher com quem ele vivia antes da prisão, o que requer alguma prova do envolvimento prévio dos dois, tais como o testemunho de vizinhos.

Poucos estabelecimentos penais masculinos têm áreas separadas para visitas conjugais; em vez disso, são usadas as próprias áreas onde vivem os presos. Algumas prisões que visitamos tiveram áreas separadas para visitas conjugais no passado, mas o crescimento da população carcerária acabou por transformar essas áreas em áreas regulares de moradia, ou, em um caso, em celas disciplinares. A falta de privacidade é um problema sério, especialmente quando se leva em conta a superlotação de prisões e carceragens. Os detentos criam seu próprio espaço privado o melhor que podem, o que é um verdadeiro desafio em carceragens das delegacias policiais onde dormem quarenta pessoas em uma cela.

#### 7.14.4 Acesso à imprensa

Permitir o acesso ilimitado dos detentos à imprensa - ou acesso dos jornalistas aos detentos - pode servir como uma importante defesa contra as violações de direitos humanos. Em Fortaleza, Ceará, dois detentos - dois dos poucos sobreviventes de um grupo de detentos assassinados em uma tentativa de fuga em dezembro de 1997 - talvez devam sua vida a membros da imprensa que seguiram de perto os policiais que estavam perseguindo os veículos dos revoltosos. Em muitos outros incidentes, jornalistas foram diretamente responsáveis pela revelação de abusos cometidos nas prisões. A confiança dos detentos na habilidade dos jornalistas de prevenir a ocorrência de maus-tratos, simplesmente por estarem lá para testemunhá-los, é demonstrada pelo fato de que os detentos freqüentemente incluem o acesso da imprensa a uma prisão entre as reivindicações que surgem nas negociações durante rebeliões carcerárias. E, no entanto, assim como a Human Rights Watch encontrou reações muito diferentes entre as autoridades brasileiras, ao nosso esforço de investigar a situação das prisões,

notamos que as reações à cobertura jornalística também variavam de forma significativa. Na ausência de regras definidas sobre esse ponto, as autoridades carcerárias são livres para permitir ou negar o acesso de jornalistas aos estabelecimentos penais, de acordo com seus próprios critérios.

Sob certas circunstâncias, os jornalistas são bem-vindos. Afirma-se que o ex-delegado titular do 78º Distrito Policial de São Paulo queria chamar a atenção para a situação desesperadora de superlotação daquele estabelecimento - um problema que não havia sido causado por ele - e permitiu, portanto, que equipes de televisão filmassem presos que dormiam pendurados no teto.<sup>200</sup>

Outras carceragens superlotadas de delegacias também foram abertas à imprensa. Apesar das terríveis condições na Penitenciária Raimundo Vidal Pessoa, em Manaus, os membros da imprensa puderam entrar nela livremente. Na maior parte das vezes, contudo, os jornalistas são proibidos de entrar em estabelecimentos penais e de entrevistar detentos sobre abusos, especialmente logo após incidentes violentos.<sup>201</sup>

Na noite do massacre sangrento de 111 detentos na Casa de Detenção, em 1992, os jornalistas foram proibidos de entrar na prisão e não recebiam informações sobre o que estava acontecendo. Dois fotógrafos e um repórter foram detidos por pouco tempo quando tentavam fotografar um veículo da Polícia Militar que retirava os cadáveres.<sup>202</sup>

## 7.15 Trabalho e atividades

<sup>200</sup> Entrevista à Human Rights Watch, Ricardo Arantes Cestari, delegado, 78º Distrito Policial, São Paulo, 19 de novembro de 1997.

<sup>201</sup> Ver, e.g., Denize Assis, "Choque invade cadeia e termina motim", *Folha de S. Paulo*, 8 de novembro de 1997 (observando que os jornalistas não puderam entrar no interior da cadeia depois que uma

rebelião de detentos foi reprimida por uma invasão policial).

<sup>202</sup> Human Rights Watch/Americas, "Brazil: Prison Massacre...", p. 7.

O trabalho dos detentos, juntamente com a educação e o treinamento profissional, desempenha um papel significativo na estratégia de reabilitação da LEP. Acredita-se que ao aprender um ofício ou profissão e adquirir bons hábitos de trabalho, um detento pode aumentar muito suas chances de se integrar com sucesso à sociedade após ser solto. Não obstante, apenas uma minoria entre os detentos brasileiros tem a oportunidade de trabalhar. As oportunidades de educação e treinamento são escassas, oferecendo aos detentos poucas válvulas de escape construtivas para suas energias. Em algumas prisões, e especialmente nas delegacias policiais, até mesmo a recreação é limitada. A indolência e o tédio daí resultantes agravam as tensões entre os detentos e entre os detentos e os guardas.

### 7.15.1 Trabalho

De acordo com a LEP, todos os presos condenados devem trabalhar<sup>203</sup>. É preciso notar, porém, que as obrigações legais com relação ao trabalho prisional são recíprocas: os detentos têm o direito de trabalhar e as autoridades carcerárias devem, portanto, fornecer aos detentos oportunidades de trabalho<sup>204</sup>. Apesar das determinações legais, entretanto, os estabelecimentos penais do país não oferecem oportunidades de trabalho suficientes para todos os presos. Embora a proporção de detentos que se dedicam a alguma forma de trabalho produtivo varie significativamente de prisão para prisão, apenas em algumas prisões femininas encontramos de fato oportunidades de trabalho abundantes.

Deve-se ressaltar que o reduzido número de detentos empregados é resultado da escassez de oportunidades de trabalho, e não de falta de interesse da parte dos detentos. Para começar, de acordo com a LEP, o trabalho deveria ser obrigatório e não opcional. Mas, na prática, ainda mais convincente é o incentivo criado pela própria lei

<sup>203</sup> LEP, art. 31. De acordo com as normas internacionais, os detentos que ainda não foram condenados não precisam trabalhar. Ver Regras Mínimas, art. 89

<sup>204</sup> LEP, art. 41, inciso II.

para a redução de sentenças. De acordo com esse dispositivo legal, para cada três dias de trabalho, um dia deve ser debitado da sentença do detento. Ansiosos para sair da prisão o mais rápido possível, quase todos os detentos estão dispostos a trabalhar, mesmo sem receber. Na verdade, os detentos reclamaram muitas vezes da falta de oportunidades de trabalho. A escassez de trabalho nas carceragens das delegacias é uma das muitas razões pelas quais os detentos se revoltam para serem transferidos para as prisões.

O tipo de trabalho oferecido aos detentos varia da manutenção, limpeza e reparos - oferecidos na maioria das prisões - ao emprego em companhias particulares, que contratam detentos para produzir itens como pastas, caixas e cadernos. Algumas prisões têm oficinas controladas pela Fundação Nacional Penitenciária - FUNAP, o órgão nacional encarregado de gerir o trabalho prisional. Nessas oficinas, os presos trabalham em serviços de costura e carpintaria.

O salário dos detentos varia consideravelmente de prisão para prisão. A LEP determina que os detentos recebam três quartos do salário mínimo. De acordo com os índices em vigor, essa quantia seria de R\$ 97,50 por mês.<sup>205</sup>

A Human Rights Watch, em sua pesquisa, encontrou poucas prisões que pagavam aos detentos uma quantia semelhante ou aproximada. Na verdade, algumas prisões não pagavam nada, violando assim as normas internacionais que regulam o trabalho prisional.<sup>206</sup>

<sup>205</sup> LEP, art. 29.

<sup>206</sup> Seguem alguns exemplos de prisões visitadas pela Human Rights Watch: o Presídio do Róger, em João Pessoa, pagava aos detentos um salário mensal de dez reais, mas alguns detentos responsáveis pela manutenção e reparos do presídio recebiam um salário mensal de setenta e cinco reais; a Penitenciária Central João Chaves, em Natal, não pagava aos detentos (que trabalhavam para reduzir suas sentenças); a Penitenciária Raimundo Vidal Pessoa, em Manaus, pagava aos detentos que estavam dando aulas (de datilografia etc.) ou fazendo serviço de faxina. O artigo 76, inciso 1, das Regras Mínimas determina que os detentos recebam por seu trabalho.



### 7.15.2 Educação

O nível educacional geralmente baixo das pessoas que entram no sistema carcerário reduz seus atrativos para o mercado de trabalho. Isso sugere que programas educacionais podem ser um caminho importante para preparar os detentos para um retorno bem-sucedido à sociedade. Reconhecendo essa possibilidade, a LEP determina que os detentos recebam oportunidades de estudo, garantindo-lhes, em especial, educação escolar primária.<sup>207</sup> A lei também promete aos detentos treinamento vocacional e profissional.<sup>208</sup>

Quanto mais superlotada, barulhenta e perigosa a prisão, é óbvio que menos estímulo à educação ela oferece. Algumas prisões de péssima reputação, tais como o Presídio do Róger, em João Pessoa, não oferecem aos detentos qualquer oportunidade educacional. Em outras prisões apenas uma fração da população carcerária pode estudar. Na Penitenciária Estadual de São Paulo, por exemplo, disseram-nos que por volta de 10% dos detentos - cerca de 200 pessoas - estavam estudando em nível primário, enquanto que cerca de 5% dos detentos da Casa de Detenção de São Paulo estariam estudando em nível primário ou secundário, assim como 8% dos detentos da Penitenciária Raimundo Vidal Pessoa de Manaus. De maneira semelhante ao que acontece com a ausência de oportunidades de emprego, as delegacias policiais não oferecem aos detentos qualquer oportunidade de estudo.

### 7.15.3 Exercício e recreação

---

<sup>207</sup> LEP, arts. 17-21.

<sup>208</sup> Ibid., art. 19. Esse artigo inclui uma determinação um tanto enigmática: a de que "a mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição". O comentário doutrinário sobre a LEP que consultamos não registra qualquer esclarecimento sobre o significado concreto dessa determinação

Em uma linguagem um tanto inexata, a LEP determina "proporcionalidade" entre o tempo dedicado pelos detentos ao trabalho e o tempo dedicado ao descanso e à recreação.<sup>209</sup>

É claro que, já que a maioria dos presos passa pouco tempo trabalhando, conseqüentemente tem muito tempo disponível para se exercitar, jogar, relaxar ou dormir. O acesso dos detentos a instalações de recreação - em especial, a quadras e campos de futebol ao ar livre, de extensão razoável -, contudo, varia consideravelmente de prisão para prisão.

Algumas prisões têm pátios ou quadras ao ar livre, ao lado dos blocos de celas, e os presos passam o dia inteiro nesses locais. Em outras prisões, detentos de pavilhões ou galerias diferentes são levados para as áreas de recreação em turnos. Na Penitenciária Raimundo Vidal Pessoa, de Manaus, por exemplo, os presos de cada uma das quatro alas dispõem de uma hora e meia de recreação ao ar livre por dia, em um grande campo de futebol. No Presídio Central de Porto Alegre, os presos passam duas horas no pátio todos os dias. Na Penitenciária de Alta Segurança de Charqueadas, os detentos ficam trancados em suas celas durante o dia inteiro, exceto pelas quatro horas diárias em que são soltos para se exercitarem no pátio. Esses estabelecimentos penais obedecem as Regras Mínimas, que determinam que os detentos tenham acesso a pelo menos uma hora por dia de exercício ao ar livre.<sup>210</sup>

Mas em muitas outras prisões - ou em certas seções de prisões - os presos têm oportunidades de exercício ao ar livre mais limitadas. Na Penitenciária Central João Chaves, em Natal, por exemplo, os presos podem ficar no pátio apenas duas horas de cada vez, duas vezes por semana. No Presídio de Segurança Máxima de João Pessoa - outro estabelecimento penal no qual os presos passam a maior parte do dia trancados em suas celas - os detentos dispõem de trinta a quarenta e cinco minutos de recreação ao ar livre por dia. Em geral, os presos das celas de isolamento, que por qualquer razão devem ser mantidos separados do resto da população carcerária, dispõem de oportunidades de exercício mais limitadas. Os detentos que vivem nas

---

<sup>209</sup> Ibid., art. 41, inciso V.

celas de triagem e na galeria B-3 do Presídio Central de Porto Alegre, por exemplo, recebem duas horas de sol uma vez por semana, e às vezes duas vezes por semana. A principal prisão de Brasília tem uma ala especial para detentos que tenham inimigos em outras áreas da prisão, cerca de quarenta pessoas que nunca podem ir ao pátio para se exercitar, e que saem ao ar livre apenas uma vez por semana.<sup>211</sup>

O exercício é praticamente impossível nas delegacias policiais. Muitas delas têm pátios vizinhos às celas, onde os presos ficam soltos durante o dia. Se as carceragens tivessem o pequeno número de presos para a qual foram planejadas, então algumas atividades recreacionais seriam possíveis, mas a superlotação eliminou essa opção. Em vez disso, para passar o tempo, os presos escutam rádio, cantam, jogam cartas e conversam.<sup>212</sup>

#### 7.15.4 Religião

Em obediência às normas internacionais, a LEP garante aos detentos o direito à liberdade de culto.<sup>213</sup> A maioria dos presos é pelo menos formalmente católica e a Pastoral Carcerária tem representantes locais em todo o país que visitam prisões de forma regular, celebrando cerimônias religiosas e atendendo às necessidades religiosas dos presos. Denominações religiosas protestantes e afro-brasileiras também são comuns nas prisões. Com frequência um grupo de presos religiosos de uma determinada denominação - especialmente evangélicos - vivem juntos em uma seção especial da prisão.

<sup>210</sup> Regras Mínimas, art. 21, inciso 1.

<sup>211</sup> Entrevista à Human Rights Watch, Francisco da Silva Vieira, diretor do Centro de Integração e Reeducação de Brasília, 18 de dezembro de 1997.

<sup>212</sup> Entrevista à Human Rights Watch, 9º Distrito Policial de São Paulo, 24 de novembro de 1997.

<sup>213</sup> LEP, art. 24; Regras Mínimas, art. 41.

## 8. ESTATUTO JURÍDICO DO PRESO

---

### 8.1 - Direitos do preso, as Regras Mínimas e a Legislação Comparada

O art. 41 da LEP enuncia os direitos do preso. Esse artigo teve como antecedente o art. 126 do Anteprojeto Benjamim Morais. Os direitos humanos do preso estão previstos em vários documentos internacionais e nas Constituições modernas.

O primeiro código penitenciário na legislação comparada é o da Polônia, cujo art. 45, baseado nas Regras Mínimas da ONU, enumera os principais direitos do condenado.

Convém acentuar que a proteção dos direitos humanos não é matéria exclusiva da legislação nacional, desde que o homem passou a ser sujeito do Direito Internacional Público. A legislação positiva da ONU, em seus principais documentos internacionais, como as Regras Mínimas, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, os "*Draft Principles*" sobre prisão arbitrária, prevê a nível internacional a tutela da situação jurídica do preso.

#### 8.1.1 A criminalidade e o sistema penitenciário do Japão

No afã de estabelecer um cotejo entre realidades totalmente díspares, elegemos o estudo da criminalidade existente no Japão como fonte de estudo para acrescer a esse trabalho um pouco de direito comparado.

Assim, o Japão, com pouca disparidade entre o rico e o pobre, excelente nível de emprego, educação qualificada e fortes laços familiares, tornou-se, uma das sociedades mais seguras do mundo, com baixa incidência criminal.

Para se ter uma idéia do afirmado, basta comparar os dados estatísticos disponíveis do Japão e dos Estados Unidos, concernentes ao ano de 1992:

JAPÃO		ESTADOS UNIDOS
Homicídio	1.233	23.760
Roubo	2.466	672.480
Incêndio premeditado	1.754	Não disponível
Estupro	1.611	109.060
Lesão corporal	3.581	1.126.870

Nessa conformidade, diferentemente de dezenas de países, sobretudo ocidentais, no Japão pode-se andar com tranqüilidade pelas ruas, mesmo durante a noite, sem receio de ser molestado.

Prova dessa tranqüilidade é o fato de que não é raro deparar com objetos de valor expostos do lado de fora das residências, bem como veículos estacionados nas ruas com os vidros abaixados, alguns com chave na ignição.

Concorre para garantir esta segurança a existência de uma policia eficiente. A verdade é que em Tóquio, onde a maioria dos guardas tem formação universitária, existem mais de mil postos policiais, chamados Kobans, alguns providos de computadores interligados com o comando central, em que é possível encontrar quem

se comunique na linguagem dos surdos-mudos ou fale inglês. No ano de 1996, 91% dos homicídios registrados na capital foram esclarecidos pela polícia.<sup>214</sup>

No Japão há um velho provérbio, conhecido e respeitado: "Não há melhor medida para prevenir o crime do que identificar os ofensores". Isso é válido especialmente no tocante a crimes violentos, a homicídios.

O furto, inclusive, é uma das mais freqüentes violações do Código Penal, predominando o de bicicletas, motocicletas, veículos, máquinas automáticas de venda e lojas.

Sem a pretensão de um aprofundamento sobre o tema, requeremos vênua para colecionar algumas facetas da criminalidade no Japão.

### **Delinqüência Juvenil**

Calcula-se que, dos crimes cometidos por menores, um grande número é de furto de lojas, podendo ser elencada assim as primeiras razões:

- a) para satisfazer um apego às coisas materiais;
- b) por prazer ou aventura;
- c) por necessidade.

No que se refere a primeira razão, tem-se que pesquisas realizadas naquele país, levando-se em consideração crianças da escola primária, revelou que o principal valor cultivado entre elas é o da riqueza, do dinheiro.

A competitividade alcançou um plano tão alto entre os jovens japoneses, com a conseqüência supervalorização das notas escolares, que alguns se suicidam quando não obtêm sucesso nos exames. É por isso que existe uma massa de jovens rebeldes

---

<sup>214</sup> MADE in Japan, ago/set. 1997.

que assumem comportamentos delitivos em represália ao formalismo e à rigidez da sociedade.

Sob a influência do Ocidente e dos meios de comunicação social, aumentam os atos infracionais praticados por menores, mais receptivos e imitativos do que os jovens ocidentais, amiudando-se as propostas de redução da idade-limite da responsabilidade penal de 20 para 18 anos.

### **Abuso de crianças**

Casos não denunciados de violência física, abandono, abuso psicológico e social. As estatísticas revelam uma ampliação das cifras de abuso de crianças nas áreas urbanas.

### **Criminalidade feminina**

Em parte, devido a mudanças em seu *status* social, aumentou o número de infrações praticadas por mulheres. É elevada a explorada sexual da mulher por gangues e ainda jovens sendo recrutadas muito cedo para a prostituição.

### **Crime organizado**

O Japão é muitas vezes citado como referencia de crime organizado. Isso deve-se à *Yakuza* que é estritamente organizada, com regras e códigos severíssimos de honra, além de uma forte hierarquia.

## **Drogas**

O uso das drogas não é muito disseminado entre a população japonesa. As drogas consumidas com mais frequência são as estimulantes, como as anfetaminas.

## **O sistema penitenciário**

O sistema penitenciário japonês é composto de cerca de 192 prisões. Em 1996, eram 48.395 detentos. As prisões, ao contrário do que acontece no Brasil, não são superlotadas - exceto os estabelecimentos femininos - têm capacidade para abrigar 64.770 presidiários.<sup>215</sup>

No Japão se adota o sistema progressivo e a comunidade encarcerada usufrui, em instituições quase sempre modernas e muito bem aparelhadas, de instalações higiênicas, alimentação adequada, esportes, trabalho e ensino.

Os funcionários prisionais, por seu turno, são recrutados através do Exame para Serviços Públicos, efetuado pela Agência de Pessoal do Japão. Depois são submetidos a um rigoroso treinamento que pode se prolongar por quatro anos, em cursos diversos, promovidos pelo Instituto de Treinamento de Pessoal do Japão, com sede em Tóquio, e por oito filiais espalhadas pelo país.

Os cursos são para iniciantes e veteranos, ministrando-se, além disso, treinamento em serviço, em outras agências, em academias de treinamento vocacional, em escolas agregadas a universidades e no exterior.



### 8.1.2 O crime e a pena nos Estados Unidos

Durante o ano de 1995, 5% da população adulta do Texas esteve sob supervisão da Justiça criminal. O número de vagas nas prisões deste Estado passou de 41.166 em 1989 para 144.300 em janeiro de 1997. É o Texas que ocupa o primeiro lugar no ranking das estatísticas prisionais: em 1995, em cada 100 mil habitantes, 653 estavam presos. A taxa nacional americana foi de 409. No mesmo ano, este número, no Brasil, foi de 95,5.

Os números, no Texas, representam o limite máximo de uma política de endurecimento em relação ao crime que domina, há alguns anos, os Estados Unidos. Em razão desta política, leis cada vez mais rigorosas são aprovadas. Na Califórnia, a terceira condenação por crime doloso resulta em prisão perpétua. Dos 50 Estados americanos, hoje 39 adotam a pena de morte. O sistema de concessão de livramento condicional foi praticamente abolido para os crimes federais. Os Estados são incentivados a adotar medidas mais duras e, em troca, recebem do governo federal verba para a construção de prisões.

O discurso que dá voto é o do endurecimento. Quem promete punições mais severas está a um passo da vitória eleitoral. É importante lembrar que em muitos Estados juízes e promotores também são eleitos. Quem vai às urnas majoritariamente é o eleitor branco, de classe média ou média alta. E este eleitor padrão inseguro pensa: "Pago meus impostos, quero segurança". Daí a imaginar que o que lhe dará segurança é a eleição dos "durões", a distância é só de um voto.

Crime e violência são filões inesgotáveis. Quem for aos Estados Unidos que ligue a televisão no intervalo das compras e verá que sempre há um homicídio, um seqüestro ou um estupro sendo noticiado. Sangue, sirenes, delegacias, tribunais e perseguições policiais dão audiência. Há um canal a cabo onde só passam julgamentos. Em vez de conjecturar se aquela falta foi pênalti, se o bandeirinha marcou

---

<sup>215</sup> PRISIONS oj Japan. Last.

o impedimento de forma correta, o telespectador americano analisa o comportamento dos jurados, critica o juiz ou o promotor, dá seu palpite acerca do resultado dos julgamentos.

O sentimento de medo favorece determinado discurso político que tem interesse na manutenção do medo. Some-se o espaço dado pela mídia ao atraente espetáculo do crime e da violência e está feito o círculo vicioso. Dentro desta linha, as projeções são obscuras. Uma respeitável organização de San Francisco — National Council on Crime and Delinquency — calcula que com a implementação das novas e duras legislações a população carcerária nos Estados Unidos chegará a 7,5 milhões, a um custo anual de US\$ 221 bilhões nos próximos anos.

Várias organizações, porém, começam a perceber e denunciar os riscos do endurecimento, mostrando que não há relação alguma entre o número de pessoas presas e o número de crimes cometidos. Estas organizações afirmam: que a sensação de medo da população vem mais dos meios de comunicação do que da realidade das ruas; que a grande maioria das pessoas presas foi condenada pela prática de crimes não-violentos; que o problema das drogas não se resolve com polícia e repressão; que o problema prisional é a ponta do iceberg formado por questões sociais e raciais; que milhões de dólares estão sendo gastos nas prisões e, portanto, deixando de ser aplicados em programas de educação e saúde. E o que está por trás de tudo? Há quem diga que, para muitos, especialmente as indústrias de segurança, antes voltadas para a guerra fria, prisão é um ótimo negócio...

## **8.2 - Direitos do Preso, Pessoa Humana, Direitos Como Cidadão E Direitos Penitenciários**

Para C. Calón<sup>216</sup>, a questão do respeito à pessoa do condenado tem íntima conexão com os direitos do recluso, que são parte integrante de sua personalidade. O preso não só tem deveres a cumprir, mas é sujeito de direitos, que devem ser reconhecidos e amparados pelo Estado. O recluso não é um "*alieni juris*", não está fora do direito, pois encontra-se numa relação jurídica em face do Estado, e exceto os direitos perdidos e limitados pela condenação, sua condição jurídica é igual à das pessoas não condenadas.

Essa relação jurídica é uma relação jurídica penitenciária, com direitos e deveres recíprocos para o condenado e a administração penitenciária. São direitos e deveres que derivam da sentença. Além dos direitos "*uti cives*", o estatuto jurídico do preso enfatiza os chamados direitos penitenciários, que são as prestações previstas em forma de assistência, como dispõe o art. 11 da LEP.

Bueno Arus<sup>217</sup>, Di Gennaro<sup>218</sup> e Vetere<sup>219</sup> distinguem os direitos do recluso como direitos "*uti cives*" e direitos especificamente penitenciários. Di Gennaro e Vetere diferenciam os direitos inerentes ao "*status*" de cidadão dos direitos do preso: os presos conservam o gozo dos direitos civis que lhes competiam como cidadãos antes da condenação, cujo exercício não se torna materialmente impossível pelo estado da prisão.

Esses direitos "*uticives*" são os direitos do cidadão, que as pessoas encarceradas conservam, exceto os que expressam ou necessariamente são retirados pela lei ou pela sentença.

Incluem-se na primeira categoria dos direitos dos presos não só os direitos civis e sociais, como os direitos inerentes à pessoa humana, radicados na lei natural. Os direitos da pessoa humana são enumerados por Bueno Arus: o direito à vida e à integridade física e moral, à dignidade humana, à intimidade, à liberdade religiosa.

<sup>216</sup> CALÓN, C. Op. cit.

<sup>217</sup> ARUS, B. Op. cit.

<sup>218</sup> DI GENNARO, Op. cit.

<sup>219</sup> VETERE, Op. cit.

Ao direito à vida corresponde a obrigação da administração quanto à assistência material, à assistência à saúde, à assistência jurídica (art. 41, incisos 1 e VII, da LEP).

### **8.2.1 Associação de proteção e assistência aos condenados; uma experiência brasileira**

Um grupo de 15 quinze pessoas, no ano de 1972, sob a liderança do advogado Mário Ottoboni, fundou a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados, que passou a ser conhecida pela sua sigla (APAC), e que ganhou personalidade jurídica apenas dois anos depois, passando a ser alvo do interesse de autoridades e de penitenciaristas dos cinco continentes. A APAC iniciou suas atividades com visitas periódicas às cadeias públicas de São José dos Campos, sob a égide da Secretaria de Segurança Pública do Estado, com o propósito de dar assistência aos detidos. Em 1974, o Juiz da Vara das Execuções Criminais da comarca, considerando sem possibilidades de funcionamento a cadeia desativada de Humaitá e ante a necessidade de ofertar novas vagas, tomou a decisão ousada de transferir sua gerência para a APAC joseense, deslocando para aquele presídio uma parte da população carcerária local.

Os que fundaram a APAC desenharam uma entidade civil, de direito privado, destinada a atuar na área da execução da pena, que suprisse o Estado em sua missão de preparar o preso para a volta ao convívio da sociedade. Com este espírito aceitaram o repto de reformar a prisão de Humaitá e dirigi-la, com o apoio da comunidade, sem praticamente nenhum ônus para o Estado (incumbido apenas da alimentação e do pagamento de luz e água), dispensando a figura do policial e do carcereiro. Responsáveis pela segurança e demais funções do presídio, os voluntários se orientavam por uma escala de emenda, dividida em três estágios (fechado, semi-aberto e aberto), dando oportunidade ao detento, a cada estágio, de acesso maior ao mundo extra-muros até que alcançasse o último, quando se lhe permitia residir em casa e

assumir um trabalho externo, obrigando-se apenas a uma apresentação diária à prisão. Isso tudo era feito baseando-se em pontos cardeais como, por exemplo: individualizar o tratamento consoante recomenda a lei; proporcionar assistência material, psicológica, médica, odontológica, jurídica e educacional (esta última compreendendo a instrução escolar e a formação profissional); utilizar a religião, com liberdade de culto, como principal instrumento para a recuperação pretendida, visando a matar o criminoso e salvar o homem que existe dentro dele, tendo em mente a advertência feita por Jason Albergaria de que "o ensino da religião é considerado como o mais poderoso fator da reforma do recluso"<sup>220</sup>; oferecer condições para que o preso ajude o próprio preso; aplicar os regimes progressivos nas dependências da mesma unidade, o que facilita a permanência do condenado junto aos familiares ao longo do cumprimento de toda a pena, o acompanhamento do voluntariado local, assim como sua reintegração na sociedade. A APAC propunha um decálogo, qual seja: o amor como caminho; o diálogo como entendimento; a disciplina como amor; o trabalho como essencial; fraternidade e respeito como metas; responsabilidade para o soerguimento; humanidade e paciência para vencer; o conhecimento para ilustrar a razão; a família organizada como suporte; e Deus como fonte de tudo. Essa concepção da APAC, entendemos possuir grande similitude com o "Correcionalismo Penal", tendo como precursor Carlos Augusto Roeder e expoentes da magnitude de Pedro Dorado Montero e Concepcion Arenal, sendo que essa última entendia que "Antes de haver vingança deve haver amor, quando se ama, se perdoa, como se perdoa, se espera; e não deve ser considerado o delinqüente tal qual um membro podre para que se devore em sua perversão crescente e fatal, e sim considerá-lo como um enfermo curável".<sup>221</sup>

Para ela, assim como a experiência desenvolvida na APAC, é necessário a existência de um bom sistema penitenciário, capaz de alterar o "status quo" do indivíduo para que o mesmo possa sair recuperado. A execução da pena em um sistema penitenciário que não se preocupa com a reintegração do criminoso à sociedade, leva a fugas, a brigas e mortes dos presos no cárcere, e dos apenados em presídio, além da reincidência.

<sup>220</sup> ALBERGARIA, Jason. *Comentários à Lei de Execução Penal*. Rio de Janeiro: Aide, 1987, p.47

Acerca desse tema, Cesar Barros Leal<sup>222</sup> assinala que o Estado tem demonstrado, de forma inequívoca, sua incapacidade de enfrentar por si só os desafios do sistema penitenciário, o que justifica a postura do legislador, ao enaltecer, no item 24 da Exposição de Motivos da Lei de Execução Penal, o concurso da comunidade. Esta participação, enunciada em seu artigo 4 (“O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades da execução da pena e da medida de segurança”), é essencial na medida em que favorece um clima de harmonia, respeitabilidade e confiança recíproca.

Mas, voltando a experiência da APAC, entende-se que o estudo, o trabalho e a formação da mão de obra especializada, apesar de sua importância e da ênfase que lhes era dada em Humaitá, não são o bastante para redimir o homem, para destruir o delinqüente que nele se abriga, como muitos ingenuamente supõem e propalam. A APAC, além de assisti-lo religiosamente, procurava através de palestras de valorização humana, transmitir noções de bons costumes, estimular o diálogo, o interesse pelo trabalho e a autopromoção (sedimentada no esforço próprio) e introjetar no preso o respeito aos voluntários, às autoridades e às normas disciplinares.

Como órgão auxiliar da Justiça, esta ilha de excelência, sob a supervisão do Juízo das Execuções Criminais, não se propunha, pois, apenas dar cumprimento à pena, vista em sua função meramente punitiva, mas humanizá-la, enfatizar seu sentido pedagógico, terapêutico, esclarecendo que seu objetivo prioritário era recuperar o condenado, não importando o crime que houvesse cometido. Daí o título que Dom Luciano Mendes lhe deu de “Santuário de Recuperação”.<sup>223</sup> Rechaçando, portanto, a figura do irrecuperável, a APAC dava uma lição de fé na potencialidade do ser humano.

Nesse passo foi grande a preocupação da APAC em acompanhar o preso, assim como sua família, ajudando-a na fronteira do possível, principalmente por compreender que nela reside a explicação de seu envolvimento com o crime e, que sem seu apoio,

---

<sup>222</sup> LEAL, César Barros. *Prisão : Crepúsculo de uma era*. Belo Horizonte: Del Rey, 2.001

<sup>223</sup> APAC em Revista, ano VI, n. 21, jul/ago/set. 1992, p. 6

difícilmente se logrará o reingresso do condenado no convívio social. Papel de relevo exerciam, de resto, os casais de padrinhos, que adotavam um ou mais detentos, orientavam sua conduta, os auxiliavam na solução de seus problemas e se transformavam em “elos de conexão” entre esses e seus familiares.

Na prisão sob a responsabilidade da APAC, os presos, chamados de recuperandos, uma vez em estágio superior, cuidavam de outros condenados em diversas circunstâncias, como: escolta para depoimento em juízo, atendimento médico ou odontológico, casamentos ou velórios, limpeza, encaminhamento de correspondência, atendimento no corredor do presídio e serviços burocráticos na prisão e delegacias.

Os recuperandos do II e III estágios compunham o Conselho da Sinceridade e Solidariedade, órgão auxiliar da administração da APC, ao qual incumbia, acorde como o artigo 47 do Regimento Interno:

I - orientar os recuperandos quanto à disciplina de um modo geral, dando-lhes conhecimento do teor deste Regimento Interno, do Provimento e demais ordens; II - promover diariamente a chamada dos recuperandos nos horários predeterminados; III - cooperar com a Secretaria Administrativa da APAC, especialmente no zelo dos livros de controle de saídas dos recuperandos dos três estágios; IV - sugerir à direção da APAC promoções de estágios, punições, advertências, elogios etc.; V - estimular a participação dos recuperandos em todos os atos promovidos pela APAC; VI - fiscalizar o atendimento médico-odontológico e outros que visem ao bem-estar dos recuperandos; VII - fazer cumprir todos os regulamentos, instruções, portarias e ordens emanadas da Justiça e Direção da APAC; VIII - requisitar diariamente, em impresso próprio, as refeições de acordo com o número de recuperandos alojados no Centro de Reintegração Social; IX - reunir-se, ao menos quinzenalmente, com os representantes de cela, para ajudar na solução dos problemas que os afligem.<sup>224</sup>

---

<sup>224</sup> Regulamento Interno da APAC. *APAC em Revista*, ano VI, n. 21, jul/ago/set. 1992. São José dos Campos.

O Regimento Interno dispunha que todos os meses se fizesse a escolha do recuperando modelo, a quem se outorgava solenemente um diploma e uma medalha. No plano disciplinar, estabelecia que, na hipótese de descumprimento das normas pertinentes, o recuperando, conforme a gravidade da falta cometida, sofreria punições, entre as quais a revogação dos benefícios, a perda de regalias e o rebaixamento de estágios.

Em São José dos Campos, o preso tinha diante de si duas alternativas, que convencionaremos chamar de sistema comum e sistema (ou melhor dito, método) apaqueano: na primeira hipótese, ele permaneceria em presídios subordinados à Secretarias de Segurança ou da Justiça; na segunda, ingressava no estabelecimento gerido pela APAC, o que dependia de requerimento seu, instruídos com informações da Associação, e do deferimento da autoridade judiciária, ouvido previamente o Ministério Público; neste caso, era objeto de observação e ali ficava caso se adaptasse ao regime descrito nas linhas anteriores; inversamente, deveria ser removido à Cadeia Pública de Jardim Satélite, de Paraibúna ou de São Bento do Sapucaí.

Os dados colhidos dão conta de que o índice de reincidência dos presos (ou melhor recuperandos) saídos da APAC era de 4%, diversamente do sistema comum, que chega a atingir no país a cifra de 85%. Em São José dos Campos, ex-presos eram vistos trabalhando em um considerável número de empresas, sem nenhuma discriminação da comunidade, que não apenas acreditava no método apaqueano como também colaborava decisivamente para que obtivesse resultados positivos.

A Lei 6.416/77, que introduziu inúmeras alterações na legislação penal - entre as quais os regimes fechado, semi-aberto e aberto -, foi buscar subsídios na experiência de muitos anos da APAC. Consta que o então Presidente da República, a quem se presenteou com um exemplar do livro *Cristo chorou no cárcere*, de Mário Ottoboni, determinou ao Ministro da Justiça que conhecesse a instituição e lhe apresentasse um estudo acerca de sua metodologia de trabalho. Uma equipe do Ministério esteve em São José dos Campos e constatou a eficiência da progressividade ali empregada, de forma pioneira, sugerindo a partir daí a inclusão dos regimes na legislação penal.



O modelo apaqueano ultrapassou as fronteiras de São José dos Campos e atualmente diversos Estados da Federação vêm adotando-o. Por isso mesmo, foi criada em 1991 a Confederação Brasileira das APACs (Cobrapac), de modo a congregar as ditas entidades (hoje são mais de 130, em 12 Estados) e manter uma unidade de objetivos. Com esta mensagem, a APC de Humaitá publicava uma revista bimestral de distribuição nacional gratuita e realizava trienalmente congressos nos quais se discutiam temas atinentes à execução penal, com ênfase na tarefa de socialização. Atentando para o valor do trabalho desempenhado pela APAC em São José dos Campos, o Tribunal de Justiça de São Paulo estabeleceu durante muito tempo, para os juízes recém concursados, antes de assumirem o cargo, um estágio na referida prisão.

Os méritos da APAC foram reconhecidos também pela Prison Fellowship International (Sociedade Carcerária Internacional), órgão consultivo da Nações Unidas para assuntos penitenciários, fundado por Charles Colson, ex assessor de Nixon, que cumpriu pena de sete meses por envolvimento no escândalo de Watergate e que decidiu então dedicar sua vida a Cristo. Com sede em Washington e com afiliados em muitos países do mundo, a CCI, *founded on the Word of God*, na expressão de Gordon D. Loux<sup>225</sup>, é um movimento cristão que faz visita aos cárceres, promove estudos bíblicos, dá apoio médico e legal aos presos, assiste-os na satisfação de suas necessidades e das suas famílias, ao mesmo tempo em que procura sensibilizar a comunidade e a Igreja.

Países como os Estados Unidos, a Escócia, a Nova Zelândia, a Coréia do Sul, a Rússia, a Argentina e o Equador, entre muitos outros, evidenciaram interesse em aplicar o método apaqueano, e alguns o fizeram a título experimental e com resultados bastante positivos. Foi o reconhecimento mundial a uma obra comunitária, sob todos os aspectos louvável, que resgatava a fé do apenado em si próprio, assegurava-lhe a observância de seus direitos como ser humano e cidadão, protegia a sociedade e representava uma excepcional economia para o Estado.

---

<sup>225</sup> LOUX, Gordon D. *Uncommon courage: the story of Prison Fellowship International*. Michigan: Servant Books, 1987, p.29

## 9. ANÁLISE DA REALIDADE SOCIOLÓGICA-JURÍDICA

---

Um dos argumentos que mais se menciona quando se fala na falência da prisão, é o seu efeito criminógeno. Muitos autores sustentam essa tese que, aliás, já tinha sido defendida pelos positivistas e que se revitalizou no II Congresso Internacional de Criminologia.

Considera-se que a prisão em vez de freiar a delinqüência, parece estimulá-la, convertendo-se em um instrumento que oportuniza toda espécie de desumanidades. Não traz nenhum benefício ao apenado, ao contrário, possibilita toda a sorte de vícios e degradações.

A maioria dos fatores que dominam a vida carcerária imprimem a esta um caráter criminógeno. Esses fatores podem ser classificados em materiais, psicológicos e sociais.

### **a) Fatores materiais**

Nas prisões clássicas existem condições que podem exercer efeitos nefastos sobre a saúde dos internos. As deficiências de alojamentos e de alimentação facilitam o desenvolvimento da tuberculose, enfermidade por excelência das prisões. Contribuem igualmente para deteriorar a saúde dos reclusos, as más condições de higiene dos locais, originadas na falta de ar, umidade e odores nauseabundos. Mesmo nas prisões mais modernas, onde as instalações estão em um nível mais aceitável e onde não se produzem graves prejuízos à saúde dos presos pode, no entanto, produzir-se algum dano na condição físico- psíquica do interno já que, muitas vezes, não há uma

distribuição adequada do tempo dedicado ao ócio, ao trabalho, ao lazer e ao exercício físico.

## **b) Fatores psicológicos**

Um dos problemas mais graves que a reclusão produz é que a prisão, por sua própria natureza, é um lugar onde se dissimula e se mente. O costume de mentir cria um automatismo de astúcia e de dissimulação que origina os delitos penitenciários, os quais, em sua maioria, são delitos praticados com artimanhas (furtos, jogos, estelionatos, tráfico de drogas, etc).

A prisão, com sua disciplina necessária, mas nem sempre bem empregada, cria uma delinqüência capaz de aprofundar no recluso suas tendências criminosas. Sob o ponto de vista social, a vida que se desenvolve em uma instituição total facilita a aparição de uma consciência coletiva que, no caso da prisão, supõe a estruturação definitiva do amadurecimento criminoso.

A aprendizagem do crime e a formação de associações delitivas são tristes conseqüências do ambiente penitenciário.

## **c) Fatores sociais**

A segregação de uma pessoa do seu meio social ocasiona uma desadaptação tão profundo que resulta difícil conseguir a reinserção social do delinqüente, especialmente no caso de pena superior a dois anos. A segregação sofrida, bem como a chantagem que poderiam fazer os antigos companheiros de cela, podem ser fatores

decisivos na definitiva incorporação ao mundo criminal. Todos os fatores referidos comprovam a tese de que a prisão é um meio criminógeno.

Diante do ritmo em que se desenvolve a vida moderna em que as transformações se produzem com espantosa rapidez, é muito provável que a prisão venha a ser cada vez mais criminógena. Um homem, por exemplo, que no início do século fosse condenado a cinco anos de prisão, talvez, diante das condições da época, pudesse ser mais facilmente incorporado ao trabalho e à vida social. Porém, na atualidade, cinco anos podem significar uma segregação muito prolongada, que provavelmente impedirá a ressocialização do delinqüente.

Para medirmos os efeitos negativos da prisão, além do critério quantitativo, devemos levar em consideração o número de anos e a velocidade com que se produzem as mudanças na sociedade. Se se fizer essa relação, é possível que se chegue à conclusão de que, na sociedade moderna, a imposição de uma pena de cinco anos a uma pessoa pode ter efeitos tão negativos em termos ressocializadores, quanto os que existiam quando se impunha uma pena de vinte anos, na primeira metade do século.

É possível evitar a produção de danos físicos e de certos danos psíquicos, com prisões que tenham uma adequada planta física, melhores condições de higiene e com um tratamento mais condizente com a dignidade do recluso. Assim, o isolamento da pessoa, excluindo-a da vida social normal - mesmo que seja internado em uma "Jaula de ouro" - é um exemplo de um dos efeitos mais graves da pena privativa de liberdade, sendo em muitos casos irreversíveis. É impossível pretender que a pena privativa de liberdade ressocialize através da exclusão e do isolamento.

Recentemente iniciaram-se tentativas de, numa abordagem científica, examinar o sistema social da prisão. Alguns sociólogos, abandonando a tradição criminológica de ver a instituição através dos óculos do formalismo, resolveram aplicar na investigação da matéria os mesmos métodos utilizados na verificação de outros sistemas sociais, como os da fábrica, da escola, do hospital etc. Libertos de preconceitos apriorísticos,

lançaram-se a pesquisas diretas no campo prisional, buscando flagrar-lhe a realidade, para desta forma, descrevê-la.

Os resultados de tais estudos mostram-se, para quem teve oportunidade de vivenciar a experiência prisional, de extraordinária clarividência.

A primeira observação importante decorre da constatação de que a cadeia não é uma miniatura da sociedade livre, mas um sistema peculiar, cuja característica principal, o poder, autoriza a qualificá-la como um sistema de poder. Por outro lado, suas hierarquias formais, se bem que devam ser levadas em conta, não podem ser tidas como as únicas ou mais relevantes. Os aspectos informais das organizações comunitárias são de importância fundamental, se se deseja captá-las no modo concreto da operação. Uma sociedade interna não prevista e não estipulada, com fins próprios e cultura particular, emerge pelos interstícios da ordem oficial. A interação desses dois modos de vida, o oficial e o interno-informal, enseja o surgimento de conflitos, os quais terão de ser solucionados por meio de processos de acomodação.

Portanto, o que importa é pesquisar e descrever a penitenciária como um sistema social em operação - além da descrição de um modelo axiológico - para se conhecer e entender esta realidade peculiar, na tentativa de vislumbrar-se as soluções para os problemas pertinentes deste sistema.

Ainda com relação a realidade vivenciada pelo preso, podemos destacar interessante reportagem publicada pela Revista Veja intitulada: "Os Donos do Inferno"<sup>226</sup>, onde mostra o sistema social prisional, no caso o Carandirú. O artigo se refere ao "Código" vigente entre os presos, sua distribuição nos pavilhões, e o que acontece se os mesmos não cumprem as diretrizes ali traçadas.

Assim, para viver na cadeia, procura-se garantir minimamente uma convivência pacífica, regida por uma série de normas que, embora não escritas, são cumpridas e cobradas por eles com o máximo de rigor. Alguma delas:

---

<sup>226</sup> OYAMA, Thays. *Os donos do inferno*. Revista Veja de 15.11.2000, p. 86 – 89.

**TRAVESTIS** - Não é permitido que bebam do mesmo copo que os demais presos e nem que morem com eles. Vivem no Pavilhão 5 e são tratados como mulheres. Em dia de visita, no entanto, só podem descer ao pátio “vestidos de homem”. Têm de tirar a pintura e o esmalte. Para não chocar os familiares.

**INFORMANTES** - Descobertos, são quase sempre punidos com a morte. A desconfiança em relação a eventuais delatores é tanta, que a simples aproximação de um preso com a direção da cadeia basta para torná-lo malvisto. Os detentos que prestam serviços administrativos, por exemplo, são chamados pelos demais de KGB, numa referência à polícia secreta da antiga União Soviética.

**DÍVIDAS** - O “calote” não é permitido na cadeia. Devedores insolventes são obrigados a pedir abrigo em ala especial do Pavilhão 5. O acerto de dívidas ocorre, em geral, às segundas-feiras, dia seguinte ao comparecimento das visitas e da entrada maciça de cigarros, a moeda da cadeia. Nessa data, os funcionários ficam em alerta máximo.

**ETIQUETA** - São consideradas ofensas de máxima gravidade: bater no rosto de um companheiro, ofender sua mãe ou chamá-lo de pilantra (que significa “sem vergonha” ou “sem caráter”) . Também recebem punições severas dos parceiros o preso que, durante as refeições, passa diante dos carrinhos de “marmitex” de camisa aberta e o que não pede licença antes de entrar na cela do outro.

**PUNIÇÃO** - O descumprimento de qualquer das normas é punido com surra, morte e exílio em galeria isolada. Se o caso envolver um detento excepcionalmente respeitado, no entanto, seus companheiros podem decidir por pena menos comum: a transferência do faltoso para a ala dos evangélicos.

Quanto a distribuição física dos internados no Carandirú, podemos estabelecer:

**Pavilhão 4** - Com 400 presos, é o único a ter somente celas individuais. Destino de traficantes endinheirados e “gravatinhas”, como são apelidados os presos como curso superior. É chamado pelos detentos de “Morumbi”, numa referência ao sofisticado bairro da zona sul de São Paulo.

**Pavilhão 7** - É um pavilhão de trabalho. Dos 800 homens que lá cumprem pena, metade tem alguma atividade, o que contribui para a tranquilidade relativa. Tumulto aqui quer dizer a invasão da tropa de choque, a morte de companheiros.

**Pavilhão 2** - É a porta de entrada da detenção. Em seu pátio fica o “terminal”, zona de alta tensão na cadeia. É lá que são descarregados os presos vindos dos distritos policiais, cuja chegada atrai sempre um grande número de detentos. O objetivo é checar se da turma de novatos constam amigos e, principalmente, inimigos. Com população flutuante, guarda cerca de 600 homens.

**Pavilhão 5** - Abrigo dos homossexuais, travestis, estupradores e delatores. Vão também para lá os presos em busca de sossego, porque o cinco é ainda o pavilhão da complacência. Tem quase 1.800 presos e um recorde: está há quase quatro anos sem registrar uma morte.

**Pavilhão 8** - Morada das “cobras criadas”. A maioria de seus 1.630 moradores é reincidente, ou “residente”, como preferem os presos. Pela periculosidade dos detentos e pelo péssimo estado de conservação de suas instalações, o oito é repudiado pelos agentes penitenciários. Lá, mais do que em qualquer outro pavilhão, o cumprimento das normas não escritas da cadeia é cobrado à risca.

**Pavilhão 9** - Com quase 1.700 homens, é um dos maiores da Detenção e o mais instável. Abriga basicamente presos primários: jovens impetuosos e inconformados. O grande perigo do nove, são os “cabeças de bagre”. Presos sem experiência na cadeia, que fazem coisas mais pela emoção do que pela razão.

## 9.1. Considerações Finais

Fechando este capítulo, antes de passarmos a nossa conclusão propriamente dita, faremos algumas considerações genéricas acerca do tema proposto, apenas como

reforço de tudo que foi dito, para que as principais idéias sejam lembradas e reforçadas:

- Procuramos nesse trabalho privilegiar a dignidade da pessoa humana, assim como evidenciar uma absoluta inadequação do sistema de penas, em especial o do sistema fechado, na busca da ressocialização;
- Nesse sentido, destacamos que a perversidade da superpopulação e as ausências no campo do trabalho, educação, e saúde, dentro do sistema penitenciário, anulam todo e qualquer processo de ressocialização;
- Precisamos repensar toda a problemática prisional, revivendo o problema no âmbito social. Vejamos: o preso, ao ser condenado o é em função de uma transgressão de condutas sociais definidas pela lei, portanto, já existe uma inadequação, já lhe falta uma compatibilidade social. Deste modo, mais que ressocializá-lo é necessário fazer com que a pena lhe proporcione métodos de trabalho, assim como um processo educativo, buscando com isso uma forma de aproximação com o meio social;
- Estas mudanças de perspectivas se fazem urgentes porque os métodos empregados atualmente estão obsoletos e defasados. Ao ser encarcerado, o preso passa necessariamente a viver em outro mundo muito mais perverso, mais hostil, com muito mais ausências do qual ele saiu;
- Torna-se, deste modo, fatalmente mais violento em função desta inserção, distanciando-se cada vez mais da sociedade que já lhe parecia distante;
- As alternativas que nos restam são: ressocializados para evitar que o delinqüente volte a delinqüir, investir maciçamente nas alterantivas penais; desestimular o crime com a prevenção, não somente policial, mas



principalmente com uma ênfase toda especial de investimento no campo social, para que possamos, assim, buscarmos formas de trabalho, de assistência à infância, de uma forma não paternalista, mas produtiva, para que possamos formar desde cedo novos cidadãos;

- Não adianta trabalharmos no endurecimento das penas. Já se provou que é muito mais importante ter a certeza da aplicação adequada da pena, do que uma aplicação exacerbada;
- A sociedade paga um preço muito elevado para a manutenção do sistema penitenciário: em média de cinco a seis salários mínimos por mês;
- A visão da sociedade, quando ela paga esse preço é de apenas afastar o preso da sua proximidade visual. É “jogar a sujeira debaixo do tapete”, desconhecendo por completo que este indivíduo vai retornar mais cedo ou mais tarde à mesma sociedade que o excluiu, só que desta feita, após ter passado por um processo de embrutecimento, de despojamento do que lhe restava de dignidade humana;
- Não podemos mais deixar que violações maciças dos direitos humanos continuem usurpando a dignidade de qualquer indivíduo, mesmo que esteja ele cumprindo pena privativa de liberdade.

## 10. CONCLUSÃO

---

Os aspectos culturais mal formados e desinformados do povo brasileiro, um sistema consumista sem adequação econômico-financeira; um despreparo para a vida nas cidades e em suas periferias, diante do êxodo rural, acontecido nas últimas décadas; a falta de qualificação e do mínimo de escolaridade exigível para o cidadão; o esquecimento do cidadão por parte dos governantes e o desprezo pela dignidade humana, dentre outros fatores, têm sido a causa do recrudescimento da criminalidade que grassa nos grandes centros e sobra nas periferias das cidades, onde a miséria e a fome se acentuam a cada dia, e o crime, ao largo da preocupação estatal, passa a ser a tônica do cidadão, desprotegido moral, econômica e culturalmente.

Toda essa realidade, ao final, deságua no Poder Judiciário que, como aplicador da lei, a par de princípios e teorias ultrapassados, há de determinar no caso, a sanção cabível, dentre aquelas previstas em normas retrógradas, a pretexto de uma forma de resposta à sociedade. Para exercer a jurisdição, em apenando o delinquente, o Julgador dispõe de reduzidas opções de reprimendas, em severas penas, além de, ao depois, esbarrarem os condenados em sistemas penitenciários antiquados, sob a égide de leis modernas não obedecidas.

O fato é que a sociedade está alarmada com a violência e a criminalidade, bem como com as fugas e rebeliões em estabelecimentos prisionais em todo o País. A prisão, no entanto, não deve ser vista como único recurso para o seu controle. Isso, por várias razões. Hoje, é senso comum a afirmativa de que a prisão não cumpriu suas finalidades. Não se trata apenas da constatação de que o cárcere constitui um local privilegiado para violações de direitos humanos. As prisões se demonstraram ineficientes para a realização dos seus próprios objetivos.

A inoperância da pena privativa de liberdade no atual estágio do sistema presidiário, no Brasil, é resultado que se apresenta obrigatório, pois a forma como se aplica a reprimenda ao apenado não previne o crime, mas o incentiva; não corrige o delinqüente, mas o perverte; não (re)socializa o condenado, mas o transforma em um inimigo da sociedade à qual deverá, ou deveria, retornar; trata o agente delituoso como a escória *societatis*, sem atentar para a sua dignidade, como se não fora um ente racional.

O delinqüente é condenado pela transgressão à norma incriminadora, por fugir ao seu dever de cidadão. Todavia, a sociedade que o pune não o permite corrigir-se; degrada-o, tripudia em sua falta, sufoca-o e o destrói como ser humano socializável que é. As sanções são demasiadas, desproporcionais, retrógradas e inadequadas à atual realidade, assim como impróprias as condições de sua execução, em decorrência do descaso dispensado à pessoa do preso e aos presídios.

Busca-se combater o crime de forma inadequada, malgrado a mais cômoda para o Estado, quando, não somente por razões humanas e sociais, mas também por fatores econômicos, dever-se-ia preveni-lo, como forma, pelos menos, a vislumbrar uma sociedade mais justa e feliz

Diante dessa constatação, resta à reflexão, particularmente para aqueles ávidos por encarceramentos, sobre se valerá a pena enclausurar um cidadão dentro de um presídio, verdadeiro sepulcro de seres viventes, onde a dignidade e a honra entram em um processo de putrefação sem retorno; onde a inércia estatal e o ócio, mesclado ao ódio dos desafortunados, predominam e onde se metamorfoseia homens em verdadeiros monstros para a sociedade.

Assim, ao ser encarcerado, o infrator é afastado por completo do seu convívio social. É inserido em uma "nova sociedade", com valores totalmente diversos, onde o relacionamento com outros infratores é incrivelmente complicado. Passa a viver um mundo extremamente violento, onde predomina a lei do mais forte, do mais poderoso, onde os mais fracos são subjugados e colocados numa relação de subserviência aos mais violentos, prestando-lhes toda sorte de serviços considerados menores, como

limpeza de cela, preparação de comida, lavagem de roupa e até mesmo favores sexuais, e tem em troca a proteção contra a investida de outros infratores.

Claro está que este quadro não conduz a menor possibilidade de reabilitação, antes corrompe, vicia, degrada, enfim, avilta de forma inexorável a dignidade da pessoa humana.

E é dessa forma que cumprida a pena imposta, o detento retorna ao seio da sociedade. Inegavelmente mais violento do que quando saiu.

E a sociedade, a seu turno, que clamou por prisões, por penas mais severas, que custeou a preços altíssimos essas prisões, ainda não se deu conta que vem financiando a escalada da violência.

A recuperação do condenado, principal finalidade do nosso sistema de penas, pode ser considerada uma verdadeira falácia. Aliás, o sistema fechado é incompatível com qualquer tipo de tratamento, pois uma pessoa que é obrigada a viver isoladamente, anulada sob todos os aspectos, negavelmente, não está sendo preparada para o convívio social.

As elevadas taxas de reincidência encontradas atualmente, atestam, por si só, a falência do nosso sistema de penas.

Muitos são os fatores que contribuem para que o sistema prisional se mostre com essa face extremamente perversa. O de maior visibilidade, sem dúvida, é a superpopulação carcerária. Ganha destaque em grande medida, porque influi diretamente sobre os demais fatores e nos mostra claramente que é problema de difícil solução, pelo menos no Estado de São Paulo, que possui praticamente, metade da população dos encarcerados em todo o Brasil.

Desconsiderado o já alarmante déficit de vagas já existente e mais os milhares de mandados de prisão a serem cumpridos, calcula-se que hoje surjam numa estimativa otimista 600 a 700 novos presos por mês no sistema. Só para atendê-los seria necessário construir um presídio novo por mês, o que é obviamente impossível.

A melhor escolha ficaria para iniciativas pioneiras como a da APAC que citamos como realce de nosso trabalho, onde a participação comunitária é mecanismo essencial, na busca da ressocialização e posterior reintegração do preso na sociedade.

Na verdade, é necessário reservar o sistema fechado de penas, somente para criminosos que representem perigo latente para a sociedade. A privativa de liberdade deveria então, ser aplicada aos crimes de grande potencial ofensivo, em casos, portanto, de absoluta necessidade, mas mesmo assim, assegurando respeito a dignidade da pessoa humana do condenado.

A pena de prisão é um método que tende a desaparecer, principalmente como forma de recuperação e de reinserção do condenado à sociedade.

Novo modelo de penas deve ser objeto de busca contínua. É de vital importância, não só a aplicação como também a ampliação do escopo das penas alternativas e dos substitutos penais já elencados no nosso ordenamento jurídico e colocados à disposição da nossa magistratura.

É necessário, ainda, discriminar certas condutas, como a utilização de drogas, sedução, o adultério e outras.

Deve-se lembrar que enquanto nos EUA e na Europa as penas alternativas respondem por uma taxa, geralmente entre 30% e 40% das condenações, no Brasil não chegam a 3%, já incluídos aí os casos de suspensão da pena.

É importante, nesse aspecto, uma visão mais aprofundada do problema. É preciso entender que o detento não é um lixo social que deve ser varrido para baixo do tapete, ficando o mais longe possível de nossas vistas. Indiscutivelmente ele é parte da sociedade e queiramos ou não, mais cedo ou mais tarde, vai retornar a ela.

Apostar na recuperação dos sentenciados é acreditar nos valores da pessoa humana, é fazer valer a Lei de Execução Penal, que traz uma pena com natureza ressocializadora. É acreditar que o homem pode desenvolver sua personalidade em

perfeita consonância com os indicadores morais da sociedade, numa ampla reintegração de convivência humana.

Salientamos, porque de fato acreditamos nisso, que essa recuperação só será alcançada na medida em que a pena que lhe foi imposta possa ser cumprida com dignidade, respeitando-se sua integridade física e moral e todos os demais direitos não atingidos pela perda da liberdade, como bem preceitua a Lei de Execuções Penais.

Na esteira dessas considerações, permito-me concluir invocando o que já disse Pitágoras: **“Eduquem os meninos... não será preciso castigar os Homens”**.

## LEI DE EXECUÇÃO PENAL

### Breve Análise:

A Lei 7.210/84, Lei de Execução Penal, constitui um moderno e aperfeiçoado diploma disciplinador da individualização da pena na fase de execução e, no meu sentir, salvo insignificantes disposições às quais não adiro, se aplicada, traria proveito para a recuperação do apenado, para a redução da criminalidade e para maior tranqüilidade e segurança da sociedade. A Lei de Execução Penal traduz um arroubo de sapiência no manuseio da execução da pena, não comum em nossos legisladores, podendo servir de exemplo a países outros, desenvolvidos ou tidos como tais, cujas legislações, no particular, não suscitam inveja.

Esse exemplar compêndio de normas, todavia, encontra-se, na sua maioria, enfeitando a nossa extensa coleção de leis, demonstrativas da capacidade do Estado de legislar e da sua incapacidade e incompetência em administrar. Um exemplo imbatível dessa assertiva é o descumprimento diuturno, repetido e contumaz da Lei de Execução Penal, do que decorre, como notório, perniciosos reflexos para a sociedade, quer no campo econômico, psicossocial e mesmo político.

Breve alusão a alguns dispositivos da Lei 7.210/84 faz-se necessária como premissa maior para o desenvolvimento destas considerações, porquanto dizem de uma obra prima, no campo teórico, apesar de se encontrar em vigor, e cujos resultados de sua pseudo aplicação são desastrosos e de conhecimento público. São exemplos: as revoltas, os motins e as rebeliões que se sucedem nas prisões; a formação, nos presídios, de grupos de comando do crime organizado; os assassinatos de detentos por

outros condenados e mesmo pelo próprio Estado; o tráfico e o trânsito livres de drogas no interior dos presídios; os altos custos e nenhum resultado para a sociedade nem para o apenado. Veja-se:

Já no início, no seu art. 3º, a Lei de Execução Penal confere ao preso o direito de ter respeitados todos os seus direitos não atingidos pela sentença condenatória ou em razão desta. O principal direito do condenado preso, atingido pela sentença, é o direito de liberdade que lhe é restringida, com o recolhimento à prisão.

Todavia, outros direitos, além daqueles que lhe são inerentes como cidadão, diante das normas Constitucionais e demais leis que fazem parte do nosso ordenamento jurídico, passam a se incorporar à pessoa do preso, em decorrência da condenação e conseqüente segregação do meio da sociedade. É, o direito que tem de cumprir a reprimenda no regime imposto na sentença; o direito à assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa (arts. 11 a 24 e inciso VII, do art. 41, todos da Lei 7.210/84), direito ao trabalho (inciso II, do mesmo artigo e lei), dentre os outros que lhe são conferidos pelo mencionado art. 41.

É direito do preso, em obrigatória decorrência da imposição feita às autoridades, particularmente às carcerárias, na forma do art. 40 da LEP, ter respeitada sua integridade física e moral, assim como ser submetido à classificação e exames aludidos no art. 5º e seguintes, da mencionada Lei de Execução Penal.

Ao dever do Estado em promover a assistência ao preso (art. 10, da Lei 7.210/84), contrapõe-se o direito deste em ter um tratamento, no cumprimento da reprimenda, de forma a ser atingida a tríplice dimensão da pena: o caráter retributivo, a prevenção do crime e a reintegração social do preso.

Constituem direitos do preso, ainda, ser ele punido quando e na forma procedimental estabelecida nos arts. 53 a 60, da Lei de Execução Penal; a progressão de regime; o livramento condicional; o acolhimento em Casa de Albergado e em Colônias Agrícolas; a fiscalização do Ministério Público; a separação dos condenados ao regime fechado; a segregação em penitenciária, na forma do art. 87 e seguintes da LEP, dentre outros que, direta ou indiretamente, se encontram ao longo da Lei 7.210/84.





LEI N.º 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## TÍTULO I

### DO OBJETO E DA APLICAÇÃO

### DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

Art. 1º - A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Art. 2º - A jurisdição penal dos juízes ou tribunais da justiça ordinária, em todo o território nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal.

Parágrafo único - Esta Lei aplicar-se-á igualmente ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária.

Art. 3º - Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.

Parágrafo único - Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política.

Art. 4º - O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança.

## TÍTULO II

### DO CONDENADO E DO INTERNADO

#### CAPÍTULO I

#### DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 5º - Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal.

Art. 6º - A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador e acompanhará a execução das penas privativas de liberdade e restritivas de direitos, devendo propor, à autoridade competente, as progressões e regressões dos regimes, bem como as conversões.

Art. 7º - A Comissão Técnica de Classificação, existente em cada estabelecimento, será presidida pelo diretor e composta, no mínimo, por dois chefes de serviço, um psiquiatra, um psicólogo e um assistente social, quando se tratar de condenado à pena privativa da liberdade.

Parágrafo único - Nos demais casos a Comissão atuará junto ao Juízo da Execução e será integrada por fiscais do Serviço Social.

Art. 8º - O condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado, será submetido a exame criminológico para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução.

Parágrafo único - Ao exame de que trata este artigo poderá ser submetido o condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semi-aberto.

Art. 9º - A Comissão, no exame para a obtenção de dados reveladores da personalidade, observando a ética profissional e tendo sempre presentes peças ou informações do processo, poderá:

I - entrevistar pessoas;

II - requisitar, de repartições ou estabelecimentos privados, dados e informações a respeito do condenado;

III - realizar outras diligências e exames necessários.

## CAPÍTULO II

### DA ASSISTÊNCIA

#### SEÇÃO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10 - A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único - A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11 - A assistência será:

I - material;

II - à saúde;

III - jurídica;

IV - educacional;

V - social;

VI - religiosa.

## SEÇÃO II

### DA ASSISTÊNCIA MATERIAL

Art. 12 - A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas.

Art. 13 - O estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração.

## SEÇÃO III

### DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 14 - A assistência à saúde do preso e do internado, de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

§ 1º - (Vetado).

§ 2º - Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.

## SEÇÃO IV

### DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA

Art. 15 - A assistência jurídica é destinada aos presos e aos internados sem recursos financeiros para constituir advogado.

Art. 16 - As unidades da Federação deverão ter serviços de assistência jurídica nos estabelecimentos penais.

## SEÇÃO V

### DA ASSISTÊNCIA EDUCACIONAL

Art. 17 - A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.

Art. 18 - O ensino de primeiro grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da unidade federativa.

Art. 19 - O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico.

Parágrafo único - A mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição.

Art. 20 - As atividades educacionais podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados.

Art. 21 - Em atendimento às condições locais, dotar-se-á cada estabelecimento de uma biblioteca, para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos.

## SEÇÃO VI

### DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 22 - A assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade.

Art. 23 - Incumbe ao serviço de assistência social:

- I - conhecer os resultados dos diagnósticos e exames;
- II - relatar, por escrito, ao diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentados pelo assistido;
- III - acompanhar o resultado das permissões de saídas e das saídas temporárias;
- IV - promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação;
- V - promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade;
- VI - providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da previdência social e do seguro por acidente no trabalho;
- VII - orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima.

## SEÇÃO VII

### DA ASSISTÊNCIA RELIGIOSA

Art. 24 - A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa.

§ 1º - No estabelecimento haverá local apropriado para os cultos religiosos.

§ 2º - Nenhum preso ou internado poderá ser obrigado a participar de atividade religiosa.

## SEÇÃO VIII

### DA ASSISTÊNCIA AO EGRESSO

Art. 25 - A assistência ao egresso consiste:

- I - na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade;
- II - na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de 2 (dois) meses.

Parágrafo único - O prazo estabelecido no inciso II poderá ser prorrogado uma única vez, comprovado, por declaração do assistente social, o empenho na obtenção de emprego.

Art. 26 - Considera-se egresso para os efeitos desta Lei:

I - o liberado definitivo, pelo prazo de 1 (um) ano a contar da saída do estabelecimento;

II - o liberado condicional, durante o período de prova.

Art. 27 - O serviço de assistência social colaborará com o egresso para a obtenção de trabalho.

### CAPÍTULO III

#### DO TRABALHO

#### SEÇÃO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28 - O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

§ 1º - Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.

§ 2º - O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 29 - O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a três quartos do salário mínimo.

§ 1º - O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;

b) à assistência à família;

c) a pequenas despesas pessoais;

d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

§ 2º - Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em cadernetas de poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

Art. 30 - As tarefas executadas como prestação de serviço à comunidade não serão remuneradas.

## SEÇÃO II

### DO TRABALHO INTERNO

Art. 31 - O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade.

Parágrafo único - Para o preso provisório, o trabalho não é obrigatório e só poderá ser executado no interior do estabelecimento.

Art. 32 - Na atribuição do trabalho deverão ser levadas em conta a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado.

§ 1º - Deverá ser limitado, tanto quanto possível, o artesanato sem expressão econômica, salvo nas regiões de turismo.

§ 2º - Os maiores de 60 (sessenta) anos poderão solicitar ocupação adequada à sua idade.

§ 3º - Os doentes ou deficientes físicos somente exercerão atividades apropriadas ao seu estado.

Art. 33 - A jornada normal de trabalho não será inferior a 6 (seis), nem superior a 8 (oito) horas, com descanso nos domingos e feriados.

Parágrafo único - Poderá ser atribuído horário especial de trabalho aos presos designados para os serviços de conservação e manutenção do estabelecimento penal.

Art. 34 - O trabalho poderá ser gerenciado por fundação, ou empresa pública, com autonomia administrativa, e terá por objetivo a formação profissional do condenado.

Parágrafo único - Nessa hipótese, incumbirá à entidade gerenciadora promover e supervisionar a produção, com critérios e métodos empresariais, encarregar-se de sua comercialização, bem como suportar despesas, inclusive pagamento de remuneração adequada.

Art. 35 - Os órgãos da administração direta ou indireta da União, Estados, Territórios, Distrito Federal e dos Municípios adquirirão, com dispensa de concorrência pública, os



bens ou produtos do trabalho prisional, sempre que não for possível ou recomendável realizar-se a venda a particulares.

Parágrafo único - Todas as importâncias arrecadadas com as vendas reverterão em favor da fundação ou empresa pública a que alude o artigo anterior ou, na sua falta, do estabelecimento penal.

### SEÇÃO III

#### DO TRABALHO EXTERNO

Art. 36 - O trabalho externo será admissível para os presos em regime fechado somente em serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da administração direta ou indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina.

§ 1º - O limite máximo do número de presos será de 10% (dez por cento) do total de empregados na obra.

§ 2º - Caberá ao órgão da administração, à entidade ou à empresa empreiteira a remuneração desse trabalho.

§ 3º - A prestação de trabalho a entidade privada depende do consentimento expresso do preso.

Art. 37 - A prestação de trabalho externo, a ser autorizada pela direção do estabelecimento, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo de um sexto da pena.

Parágrafo único - Revogar-se-á a autorização de trabalho externo ao preso que vier a praticar fato definido como crime, for punido por falta grave, ou tiver comportamento contrário aos requisitos estabelecidos neste artigo.

### CAPÍTULO IV

#### DOS DEVERES, DOS DIREITOS E DA DISCIPLINA

### SEÇÃO I

#### DOS DEVERES

Art. 38 - Cumpre ao condenado, além das obrigações legais inerentes ao seu estado, submeter-se às normas de execução da pena.

Art. 39 - Constituem deveres do condenado:

I - comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;

II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;

III - urbanidade e respeito no trato com os demais condenados;

IV - conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina;

V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;

VI - submissão à sanção disciplinar imposta;

VII - indenização à vítima ou aos seus sucessores;

VIII - indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;

IX - higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento;

X - conservação dos objetos de uso pessoal.

Parágrafo único - Aplica-se ao preso provisório, no que couber, o disposto neste artigo.

## SEÇÃO II

### DOS DIREITOS

Art. 40 - Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

I - alimentação suficiente e vestuário;

II - atribuição de trabalho e sua remuneração;

III - previdência social;

IV - constituição de pecúlio;

V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;

IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;

X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

XI - chamamento nominal;

XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;

XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;

XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;

XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

Parágrafo único - Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

Art. 42 - Aplica-se ao preso provisório e ao submetido à medida de segurança, no que couber, o disposto nesta Seção.

Art. 43 - É garantida a liberdade de contratar médico de confiança pessoal do internado ou do submetido a tratamento ambulatorial, por seus familiares ou dependentes, a fim de orientar e acompanhar o tratamento.

Parágrafo único - As divergências entre o médico oficial e o particular serão resolvidas pelo juiz de execução.

### SEÇÃO III

#### DA DISCIPLINA

##### SUBSEÇÃO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44 - A disciplina consiste na colaboração com a ordem, na obediência às determinações das autoridades e seus agentes e no desempenho do trabalho.

Parágrafo único - Estão sujeitos à disciplina o condenado à pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos e o preso provisório.

Art. 45 - Não haverá falta nem sanção disciplinar sem expressa e anterior previsão legal ou regulamentar.

§ 1º - As sanções não poderão colocar em perigo a integridade física e moral do condenado.

§ 2º - É vedado o emprego de cela escura.

§ 3º - São vedadas as sanções coletivas.

Art. 46 - O condenado ou denunciado, no início da execução da pena ou da prisão, será cientificado das normas disciplinares.

Art. 47 - O poder disciplinar, na execução da pena privativa de liberdade, será exercido pela autoridade administrativa conforme as disposições regulamentares.

Art. 48 - Na execução das penas restritivas de direitos, o poder disciplinar será exercido pela autoridade administrativa a que estiver sujeito o condenado.

Parágrafo único - Nas faltas graves, a autoridade representará ao juiz da execução para os fins dos arts. 118, I, 125, 127, 181, §§ 1º, d, e 2º desta Lei.

## SUBSEÇÃO II

### DAS FALTAS DISCIPLINARES

Art. 49 - As faltas disciplinares classificam-se em leves, médias e graves. A legislação local especificará as leves e médias, bem assim as respectivas sanções.

Parágrafo único - Pune-se a tentativa com a sanção correspondente à falta consumada.

Art. 50 - Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:

I - incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina;

II - fugir;

III - possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem;

IV - provocar acidente de trabalho;

V - descumprir, no regime aberto, as condições impostas;

VI - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V do art. 39 desta Lei.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao preso provisório.

Art. 51 - Comete falta grave o condenado à pena restritiva de direitos que:

I - descumprir, injustificadamente, a restrição imposta;

II - retardar, injustificadamente, o cumprimento da obrigação imposta;

III - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V do art. 39 desta Lei.

Art. 52 - A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e sujeita o preso, ou condenado, à sanção disciplinar, sem prejuízo da sanção penal.

### SUBSEÇÃO III

#### DAS SANÇÕES E DAS RECOMPENSAS

Art. 53 - Constituem sanções disciplinares:

I - advertência verbal;

II - repreensão;

III - suspensão ou restrição de direitos (art. 41, parágrafo único);

IV - isolamento na própria cela, ou em local adequado, nos estabelecimentos que possuam alojamento coletivo, observado o disposto no art. 88 desta Lei.

Art. 54 - As sanções dos incisos I a III do artigo anterior serão aplicadas pelo diretor do estabelecimento; a do inciso IV, por conselho disciplinar, conforme dispuser o regulamento.

Art. 55 - As recompensas têm em vista o bom comportamento reconhecido em favor do condenado, de sua colaboração com a disciplina e de sua dedicação ao trabalho.

Art. 56 - São recompensas:

I - o elogio;

II - a concessão de regalias.

Parágrafo único - A legislação local e os regulamentos estabelecerão a natureza e a forma de concessão de regalias.

### SUBSEÇÃO IV

#### DA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES

Art. 57 - Na aplicação das sanções disciplinares levar-se-á em conta a pessoa do faltoso, a natureza e as circunstâncias do fato, bem como as suas conseqüências.

Parágrafo único - Nas faltas graves, aplicam-se as sanções previstas nos incisos III e IV do art. 53 desta Lei.

Art. 58 - O isolamento, a suspensão e a restrição de direitos não poderão exceder a 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - O isolamento será sempre comunicado ao juiz da execução.

## SUBSEÇÃO V

### DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

Art. 59 - Praticada a falta disciplinar, deverá ser instaurado o procedimento para sua apuração, conforme regulamento, assegurado o direito de defesa.

Parágrafo único - A decisão será motivada.

Art. 60 - A autoridade administrativa poderá decretar o isolamento preventivo do faltoso, pelo prazo máximo de 10 (dez) dias, no interesse da disciplina e da averiguação do fato.

Parágrafo único - O tempo de isolamento preventivo será computado no período de cumprimento da sanção disciplinar.

## TÍTULO III

### DOS ÓRGÃOS DA EXECUÇÃO PENAL

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSICÕES GERAIS

Art. 61 - São órgãos da execução penal:

I - O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;

II - o Juízo da Execução;

- III - o Ministério Público;
- IV - o Conselho Penitenciário;
- V - os Departamentos Penitenciários;
- VI - o Patronato;
- VII - o Conselho da Comunidade.

## CAPÍTULO II

### DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

Art. 62 - O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, com sede na Capital da República, é subordinado ao Ministério da Justiça.

Art. 63 - O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária será integrado por 13 (treze) membros designados através de ato do Ministério da Justiça, dentre professores e profissionais da área do Direito Penal, Processual Penal, Penitenciário e ciências correlatas, bem como por representantes da comunidade e dos Ministérios da área social.

Parágrafo único - O mandato dos membros do Conselho terá duração de 2 (dois) anos, renovado um terço em cada ano.

Art. 64 - Ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, no exercício de suas atividades, em âmbito federal ou estadual, incumbe:

- I - propor diretrizes da política criminal quanto a prevenção do delito, administração da justiça criminal e execução das penas e das medidas de segurança;
- II - contribuir na elaboração de planos nacionais de desenvolvimento, sugerindo as metas e prioridades da política criminal e penitenciária;
- III - promover a avaliação periódica do sistema criminal para a sua adequação às necessidades do País;
- IV - estimular e promover a pesquisa criminológica;
- V - elaborar programa nacional penitenciário de formação e aperfeiçoamento do servidor;
- VI - estabelecer regras sobre a arquitetura e construção de estabelecimentos penais e casas de albergados;

VII - estabelecer os critérios para a elaboração da estatística criminal;

VIII - inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos penais, bem assim informar-se, mediante relatórios do Conselho Penitenciário, requisições, visitas ou outros meios, acerca do desenvolvimento da execução penal nos Estados, Territórios e Distrito Federal, propondo às autoridades dela incumbidas as medidas necessárias ao seu aprimoramento;

IX - representar ao juiz da execução ou à autoridade administrativa para instauração de sindicância ou procedimento administrativo, em caso de violação das normas referentes à execução penal;

X - representar à autoridade competente para a interdição, no todo ou em parte, de estabelecimento penal.

### CAPÍTULO III

#### DO JUÍZO DA EXECUÇÃO

Art. 65 - A execução penal competirá ao juiz indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença.

Art. 66 - Compete ao juiz da execução:

I - aplicar aos casos julgados lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado;

II - declarar extinta a punibilidade;

III - decidir sobre:

a) soma ou unificação de penas;

b) progressão ou regressão nos regimes;

c) detração e remição da pena;

d) suspensão condicional da pena;

e) livramento condicional;

f) incidentes da execução.

IV - autorizar saídas temporárias;

V - determinar:

a) a forma de cumprimento da pena restritiva de direitos e fiscalizar sua execução;



- b) a conversão da pena restritiva de direitos e de multa em privativa de liberdade;
  - c) a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos;
  - d) a aplicação da medida de segurança, bem como a substituição da pena por medida de segurança;
  - e) a revogação da medida de segurança;
  - f) a desinternação e o restabelecimento da situação anterior;
  - g) o cumprimento de pena ou medida de segurança em outra comarca;
  - h) a remoção do condenado na hipótese prevista no § 1º do art. 86 desta Lei;
- VI - zelar pelo correto cumprimento da pena e da medida de segurança;
- VII - inspecionar, mensalmente, os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade;
- VIII - interditar, no todo ou em parte, estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos desta Lei;
- IX - compor e instalar o Conselho da Comunidade.

## CAPÍTULO IV

### DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 67 - O Ministério Público fiscalizará a execução da pena e da medida de segurança, oficiando no processo executivo e nos incidentes da execução.

Art. 68 - Incumbe, ainda, ao Ministério Público:

- I - fiscalizar a regularidade formal das guias de recolhimento e de internamento;
- II - requerer:
  - a) todas as providências necessárias ao desenvolvimento do processo executivo;
  - b) a instauração dos incidentes de excesso ou desvio de execução;
  - c) a aplicação de medida de segurança, bem como a substituição da pena por medida de segurança;
  - d) a revogação da medida de segurança;

e) a conversão de penas, a progressão ou regressão nos regimes e a revogação da suspensão condicional da pena e do livramento condicional;

f) a internação, a desinternação e o restabelecimento da situação anterior;

III - interpor recursos de decisões proferidas pela autoridade judiciária, durante execução.

Parágrafo único - O órgão do Ministério Público visitará mensalmente os estabelecimentos penais, registrando a sua presença em livro próprio.

## CAPÍTULO V

### DO CONSELHO PENITENCIÁRIO

Art. 69 - O Conselho Penitenciário é órgão consultivo e fiscalizador da execução da pena.

§ 1º - O Conselho será integrado por membros nomeados pelo governador do Estado, do Distrito Federal e dos Territórios, dentre professores e profissionais da área de Direito Penal, Processual Penal, Penitenciário e ciências correlatas, bem como por representantes da comunidade. A legislação federal e estadual regulará o seu funcionamento.

§ 2º - O mandato dos membros do Conselho Penitenciário terá a duração de 4 (quatro) anos.

Art. 70 - Incumbe ao Conselho Penitenciário:

I - emitir parecer sobre livramento condicional, indulto e comutação de pena;

II - inspecionar os estabelecimentos e serviços penais;

III - apresentar, no primeiro trimestre de cada ano, ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, relatório dos trabalhos efetuados no exercício anterior;

IV - supervisionar os patronatos, bem como a assistência aos egressos.

## CAPÍTULO VI

### DOS DEPARTAMENTOS PENITENCIÁRIOS

#### SEÇÃO I

## DO DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL

Art. 71 - O Departamento Penitenciário Nacional, subordinado ao Ministério da Justiça, é órgão executivo da Política Penitenciária Nacional e de apoio administrativo e financeiro do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

Art. 72 - São atribuições do Departamento Penitenciário Nacional:

I - acompanhar a fiel aplicação das normas de execução penal em todo o território nacional;

II - inspecionar e fiscalizar periodicamente os estabelecimentos e serviços penais;

III - assistir tecnicamente as unidades federativas na implementação dos princípios e regras estabelecidos nesta Lei;

IV - colaborar com as unidades federativas, mediante convênios, na implantação de estabelecimentos e serviços penais;

V - colaborar com as unidades federativas para a realização de cursos de formação de pessoal penitenciário e de ensino profissionalizante do condenado e do internado.

Parágrafo único - Incumbem também ao Departamento a coordenação e supervisão dos estabelecimentos penais e de internamento federais.

## SEÇÃO II

### DO DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO LOCAL

Art. 73 - A legislação local poderá criar Departamento Penitenciário ou órgão similar, com as atribuições que estabelecer.

Art. 74 - O Departamento Penitenciário local, ou órgão similar, tem por finalidade supervisionar e coordenar os estabelecimentos penais da unidade da Federação a que pertencer.

## SEÇÃO III

### DA DIREÇÃO E DO PESSOAL

### DOS ESTABELECIMENTOS PENAIS

Art. 75 - O ocupante do cargo de diretor de estabelecimento deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I - ser portador de diploma de nível superior de Direito, ou Psicologia, ou Ciências Sociais, ou Pedagogia, ou Serviços Sociais;

II - possuir experiência administrativa na área;

III - ter idoneidade moral e reconhecida aptidão para o desempenho da função.

Parágrafo único - O diretor deverá residir no estabelecimento, ou nas proximidades, e dedicará tempo integral à sua função.

Art. 76 - O Quadro do Pessoal Penitenciário será organizado em diferentes categorias funcionais, segundo as necessidades do serviço, com especificação de atribuições relativas às funções de direção, chefia e assessoramento do estabelecimento e às demais funções.

Art. 77 - A escolha do pessoal administrativo, especializado, de instrução técnica e de vigilância atenderá a vocação, preparação profissional e antecedentes pessoais do candidato.

§ 1º - O ingresso do pessoal penitenciário, bem como a progressão ou a ascensão funcional dependerão de cursos específicos de formação, procedendo-se à reciclagem periódica dos servidores em exercício.

§ 2º - No estabelecimento para mulheres somente se permitirá o trabalho de pessoal do sexo feminino, salvo quando se tratar de pessoal técnico especializado.

## CAPÍTULO VII

### DO PATRONATO

Art. 78 - O Patronato público ou particular destina-se a prestar assistência aos albergados e aos egressos (art. 26).

Art. 79 - Incumbe também ao Patronato:

I - orientar os condenados à pena restritiva de direitos;

II - fiscalizar o cumprimento das penas de prestação de serviço a comunidade e limitação de fim de semana;

III - colaborar na fiscalização do cumprimento das condições da suspensão e do livramento condicional.

## CAPÍTULO VIII

### DO CONSELHO DA COMUNIDADE

Art. 80 - Haverá, em cada comarca, um Conselho da Comunidade, composto, no mínimo, por um representante de associação comercial ou industrial, um advogado indicado pela seção da Ordem dos Advogados do Brasil e um assistente social escolhido pela Delegacia Seccional do Conselho Nacional de Assistentes Sociais.

Parágrafo único - Na falta da representação prevista neste artigo, ficará a critério do juiz da execução a escolha dos integrantes do Conselho.

Art. 81 - Incumbe ao Conselho da Comunidade:

I - visitar, pelo menos mensalmente, os estabelecimentos penais existentes na comarca;

II - entrevistar presos;

III - apresentar relatórios mensais ao juiz da execução e ao Conselho Penitenciário;

IV - diligenciar a obtenção de recursos materiais e humanos para melhor assistência ao preso ou internado, em harmonia com a direção do estabelecimento.

## TÍTULO IV

### DOS ESTABELECIMENTOS PENAIS

#### CAPÍTULO I

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 82 - Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso.

§ 1º - A mulher será recolhida a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal.

§ 2º - O mesmo conjunto arquitetônico poderá abrigar estabelecimentos de destinação diversa desde que devidamente isolados.

Art. 83 - O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.

§ 1º - Haverá instalação destinada a estágio de estudantes universitários.

§ 2º - Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam amamentar seus filhos.

Art. 84 - O preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado.

§ 1º - O preso primário cumprirá pena em seção distinta daquela reservada para os reincidentes.

§ 2º - O preso que, ao tempo do fato, era funcionário da administração da justiça criminal ficará em dependência separada.

Art. 85 - O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade.

Parágrafo único - O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária determinará o limite máximo de capacidade do estabelecimento, atendendo a sua natureza e peculiaridades.

Art. 86 - As penas privativas de liberdade aplicadas pela justiça de uma unidade federativa podem ser executadas em outra unidade, em estabelecimento local ou da União.

§ 1º - A União Federal poderá construir estabelecimento penal em local distante da condenação para recolher, mediante decisão judicial, os condenados à pena superior a 15 (quinze) anos, quando a medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio condenado.

§ 2º - Conforme a natureza do estabelecimento, nele poderão trabalhar os liberados ou egressos que se dediquem a obras públicas ou ao aproveitamento de terras ociosas.

## CAPÍTULO II

### DA PENITENCIÁRIA

Art. 87 - A Penitenciária destina-se ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado.

Art. 88 - O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único - São requisitos básicos da unidade celular:

a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;

b) área mínima de 6 m<sup>2</sup> (seis metros quadrados).

Art. 89 - Além dos requisitos referidos no artigo anterior, a penitenciária de mulheres poderá ser dotada de seção para gestante e parturiente e de creche com a finalidade de assistir ao menor desamparado cuja responsável esteja presa.

Art. 90 - A penitenciária de homens será construída em local afastado do centro urbano a distância que não restrinja a visitação.

### CAPÍTULO III

#### DA COLÔNIA AGRÍCOLA, INDUSTRIAL OU SIMILAR

Art. 91 - A Colônia Agrícola, Industrial ou similar destina-se ao cumprimento da pena em regime semi-aberto.

Art. 92 - O condenado poderá ser alojado em compartimento coletivo, observados os requisitos da letra a do parágrafo único do art. 88 desta Lei.

Parágrafo único - São também requisitos básicos das dependências coletivas:

a) a seleção adequada dos presos;

b) o limite de capacidade máxima que atenda os objetivos de individualização da pena.

### CAPÍTULO IV

#### DA CASA DO ALBERGADO

Art. 93 - A Casa do Albergado destina-se ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime aberto, e da pena de limitação de fim de semana.

Art. 94 - O prédio deverá situar-se em centro urbano, separado dos demais estabelecimentos, e caracterizar-se pela ausência de obstáculos físicos contra a fuga.

Art. 95 - Em cada região haverá, pelo menos, uma Casa de Albergado, a qual deverá conter, além dos aposentos para acomodar os presos, local adequado para cursos e palestras.

Parágrafo único - O estabelecimento terá instalações para os serviços de fiscalização e orientação dos condenados.

### CAPÍTULO V

## DO CENTRO DE OBSERVAÇÃO

Art. 96 - No Centro de Observação realizar-se-ão os exames gerais e o criminológico, cujos resultados serão encaminhados à Comissão Técnica de Classificação.

Parágrafo único - No Centro poderão ser realizadas pesquisas criminológicas.

Art. 97 - O Centro de Observação será instalado em unidade autônoma ou em anexo a estabelecimento penal.

Art. 98 - Os exames poderão ser realizados pela Comissão Técnica de Classificação, na falta do Centro de Observação.

## CAPÍTULO VI

### DO HOSPITAL DE CUSTÓDIA

### E TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO

Art. 99 - O Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico destina-se aos inimputáveis e semi-imputáveis referidos no art. 26 e seu parágrafo único do Código Penal.

Parágrafo único - Aplica-se ao Hospital, no que couber, o disposto no parágrafo único do art. 88 desta Lei.

Art. 100 - O exame psiquiátrico e os demais exames necessários ao tratamento são obrigatórios para todos os internados.

Art. 101 - O tratamento ambulatorial, previsto no art. 97, segunda parte, do Código Penal, será realizado no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico ou em outro local com dependência médica adequada.

## CAPÍTULO VII

### DA CADEIA PÚBLICA

Art. 102 - A Cadeia Pública destina-se ao recolhimento de presos provisórios.

Art. 103 - Cada comarca terá, pelo menos, uma Cadeia Pública a fim de resguardar o interesse da administração da justiça criminal e a permanência do preso em local próximo ao seu meio social e familiar.



Art. 104 - O estabelecimento de que trata este Capítulo será instalado próximo de centro urbano, observando-se na construção as exigências mínimas referidas no art. 88 e seu parágrafo único desta Lei.

## TÍTULO V

### DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE

#### CAPÍTULO I

#### DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

##### SEÇÃO I

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 105 - Transitando em julgado a sentença que aplicar pena privativa de liberdade, se o réu estiver ou vier a ser preso, o juiz ordenará a expedição de guia de recolhimento para a execução.

Art. 106 - A guia de recolhimento, extraída pelo escrivão, que a rubricará em todas as folhas e a assinará com o juiz, será remetida à autoridade administrativa incumbida da execução e conterá:

I - o nome do condenado;

II - a sua qualificação civil e o número do registro geral no órgão oficial de identificação;

III - o inteiro teor da denúncia e da sentença condenatória, bem como certidão do trânsito em julgado;

IV - a informação sobre os antecedentes e o grau de instrução;

V - a data da terminação da pena;

VI - outras peças do processo reputadas indispensáveis ao adequado tratamento penitenciário.

§ 1º - Ao Ministério Público se dará ciência da guia de recolhimento.

§ 2º - A guia de recolhimento será retificada sempre que sobrevier modificação quanto ao início da execução, ou ao tempo de duração da pena.

§ 3º - Se o condenado, ao tempo do fato, era funcionário da administração da junta criminal, far-se-á, na guia, menção dessa circunstância, para fins do disposto no § 2º do art. 84 desta Lei.

Art. 107 - Ninguém será recolhido, para cumprimento de pena privativa de liberdade, sem a guia expedida pela autoridade judiciária.

§ 1º - A autoridade administrativa incumbida da execução passará recibo da guia de recolhimento, para juntá-la aos autos do processo, e dará ciência dos seus termos ao condenado.

§ 2º - As guias de recolhimento serão registradas em livro especial, segundo à ordem cronológica do recebimento, e anexadas ao prontuário do condenado, aditando-se, no curso da execução, o cálculo das remições e de outras retificações posteriores.

Art. 108 - O condenado a quem sobrevier doença mental será internado em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico.

Art. 109 - Cumprida ou extinta a pena, o condenado será posto em liberdade, mediante alvará do juiz, se por outro motivo não estiver preso.

## SEÇÃO II

### DOS REGIMES

Art. 110 - O juiz, na sentença, estabelecerá o regime no qual o condenado iniciará o cumprimento da pena privativa de liberdade, observado o disposto no art. 33 e seus parágrafos do Código Penal.

Art. 111 - Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição.

Parágrafo único - Sobrevindo condenação no curso da execução, somar-se-á pena ao restante da que está sendo cumprida, para determinação do regime.

Art. 112 - A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e seu mérito indicar a progressão.

Parágrafo único - A decisão será motivada e precedida de parecer da Comissão Técnica de Classificação e do exame criminológico, quando necessário.

Art. 113 - O ingresso do condenado em regime aberto supõe a aceitação de seu programa e das condições impostas pelo juiz.

Art. 114 - Somente poderá ingressar no regime aberto o condenado que:

I - estiver trabalhando ou comprovar a possibilidade de fazê-lo imediatamente;

II - apresentar, pelos seus antecedentes ou pelo resultado dos exames a que foi submetido, fundados indícios de que irá ajustar-se, com autodisciplina e senso de responsabilidade, ao novo regime.

Parágrafo único - Poderão ser dispensadas do trabalho as pessoas referidas no art. 117 desta Lei.

Art. 115 - O juiz poderá estabelecer condições especiais para a concessão de regime aberto, sem prejuízo das seguintes condições gerais e obrigatórias:

I - permanecer no local que for designado, durante o repouso e nos dias de folga;

II - sair para o trabalho e retornar, nos horários fixados;

III - não se ausentar da cidade onde reside, sem autorização judicial;

IV - comparecer a juízo, para informar e justificar as suas atividades, quando for determinado.

Art. 116 - O juiz poderá modificar as condições estabelecidas, de ofício, a requerimento do Ministério Público, da autoridade administrativa ou do condenado, desde que as circunstâncias assim o recomendem.

Art. 117 - Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de:

I - condenado maior de 70 (setenta) anos;

II - condenado acometido de doença grave;

III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental;

IV - condenada gestante.

Art. 118 - A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:

I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave;

II - sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime (art. 111).

§ 1º - O condenado será transferido do regime aberto se, além das hipóteses referidas nos incisos anteriores, frustrar os fins da execução ou não pagar, podendo, a multa cumulativamente imposta.

§ 2º - Nas hipóteses do inciso I e do parágrafo anterior, deverá ser ouvido, previamente, o condenado.

Art. 119 - A legislação local poderá estabelecer normas complementares para o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto (art. 36, § 1º, do Código Penal).

### SEÇÃO III

#### DAS AUTORIZAÇÕES DE SAÍDA

##### SUBSEÇÃO I

###### DA PERMISSÃO DE SAÍDA

Art. 120 - Os condenados que cumprem pena em regime fechado ou semi-aberto e os presos provisórios poderão obter permissão para sair do estabelecimento, mediante escolta, quando ocorrer um dos seguintes fatos:

I - falecimento ou doença grave do cônjuge, companheira, ascendente, descendente ou irmão;

II - necessidade de tratamento médico (parágrafo único do art. 14).

Parágrafo único - A permissão de saída será concedida pelo diretor do estabelecimento onde se encontra o preso.

Art. 121 - A permanência do preso fora do estabelecimento terá duração necessária à finalidade da saída.

##### SUBSEÇÃO II

###### DA SAÍDA TEMPORÁRIA

Art. 122 - Os condenados que cumprem pena em regime semi-aberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:

I - visita à família;

II - frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do segundo grau ou superior, na comarca do Juízo da Execução;

III - participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.

Art. 123 - A autorização será concedida por ato motivado do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária, e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos:

I - comportamento adequado;

II - cumprimento mínimo de um sexto da pena, se o condenado for primário, e um quarto, se reincidente;

III - compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.

Art. 124 - A autorização será concedida por prazo não superior a 7 (sete) dias, podendo ser renovada por mais quatro vezes durante o ano.

Parágrafo único - Quando se tratar de frequência a curso profissionalizante, de instrução de segundo grau ou superior, o tempo de saída será o necessário para o cumprimento das atividades discentes.

Art. 125 - O benefício será automaticamente revogado quando o condenado praticar fato definido como crime doloso, for punido por falta grave, desatender as condições impostas na autorização ou revelar baixo grau de aproveitamento do curso.

Parágrafo único - A recuperação do direito à saída temporária dependerá da absolvição no processo penal, do cancelamento da punição disciplinar ou da demonstração do merecimento do condenado.

#### SEÇÃO IV

#### DA REMIÇÃO

Art. 126 - O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semi-aberto poderá remir, pelo trabalho, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º - A contagem do tempo para o fim deste artigo será feita à razão de 1 (um) dia de pena por 3 (três) de trabalho.

§ 2º - O preso impossibilitado de prosseguir no trabalho, por acidente, continuará a beneficiar-se com a remição.

§ 3º - A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvido o Ministério Público.

Art. 127 - O condenado que for punido por falta grave perderá o direito ao tempo remido, começando o novo período a partir da data da infração disciplinar.

Art. 128 - O tempo remido será computado para a concessão de livramento condicional e indulto.

Art. 129 - A autoridade administrativa encaminhará mensalmente ao Juízo da Execução cópia do registro de todos os condenados que estejam trabalhando e dos dias de trabalho de cada um deles.

Parágrafo único - Ao condenado dar-se-á relação de seus dias remidos.

Art. 130 - Constitui o crime do art. 299 do Código Penal declarar ou atestar falsamente prestação de serviço para fim de instruir pedido de remição.

## SEÇÃO V

### DO LIVRAMENTO CONDICIONAL

Art. 131 - O livramento condicional poderá ser concedido pelo juiz da execução, presentes os requisitos do art. 83, incisos e parágrafo único, do Código Penal, ouvidos o Ministério Público e o Conselho Penitenciário.

Art. 132 - Deferido o pedido, o juiz especificará as condições a que fica subordinado o livramento.

§ 1º - Serão sempre impostas ao liberado condicional as obrigações seguintes:

- a) obter ocupação lícita, dentro de prazo razoável se for apto para o trabalho;
- b) comunicar periodicamente ao juiz sua ocupação;
- c) não mudar do território da comarca do Juízo da Execução, sem prévia autorização deste.

§ 2º - Poderão ainda ser impostas ao liberado condicional, entre outras obrigações, as seguintes:

- a) não mudar de residência sem comunicação ao juiz e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção;
- b) recolher-se à habitação em hora fixada;
- c) não freqüentar determinados lugares.

Art. 133 - Se for permitido ao liberado residir fora da comarca do Juízo da Execução, remeter-se-á cópia da sentença do livramento ao juízo do lugar para onde ele se houver transferido e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção.

Art. 134 - O liberado será advertido da obrigação de apresentar-se imediatamente às autoridades referidas no artigo anterior.

Art. 135 - Reformada a sentença denegatória do livramento, os autos baixarão ao Juízo da Execução, para as providências cabíveis.

Art. 136 - Concedido o benefício, será expedida a carta de livramento com a cópia integral da sentença em duas vias, remetendo-se uma à autoridade administrativa incumbida da execução e outra ao Conselho Penitenciário.

Art. 137 - A cerimônia do livramento condicional será realizada solenemente no dia marcado pelo presidente do Conselho Penitenciário, no estabelecimento onde está sendo cumprida a pena, observando-se o seguinte:

I - a sentença será lida ao liberando, na presença dos demais condenados, pelo presidente do Conselho Penitenciário ou membro por ele designado, ou, na falta, pelo juiz;

II - a autoridade administrativa chamará a atenção do liberando para as condições impostas na sentença de livramento;

III - o liberando declarará se aceita as condições.

§ 1º - De tudo, em livro próprio, será lavrado termo subscrito por quem presidir a cerimônia e pelo liberando, ou alguém a seu rogo, se não souber ou não puder escrever.

§ 2º - Cópia desse termo deverá ser remetida ao juiz da execução.

Art. 138 - Ao sair o liberado do estabelecimento penal, ser-lhe-á entregue, além do saldo de seu pecúlio e do que lhe pertencer, uma caderneta, que exhibirá à autoridade judiciária ou administrativa, sempre que lhe for exigida.

§ 1º - A caderneta conterá:

- a) a identificação do liberado;
- b) o texto impresso do presente Capítulo;
- c) as condições impostas.

§ 2º - Na falta de caderneta, será entregue ao liberado um salvo-conduto, em que constem as condições do livramento, podendo substituir-se a ficha de identificação ou o seu retrato pela descrição dos sinais que possam identificá-lo.

§ 3º - Na caderneta e no salvo-conduto deverá haver espaço para consignar-se o cumprimento das condições referidas no art. 132 desta Lei.

Art. 139 - A observação cautelar e a proteção realizadas por serviço social penitenciário, Patronato ou Conselho da Comunidade terão a finalidade de:

- I - fazer observar o cumprimento das condições especificadas na sentença concessiva do benefício;
- II - proteger o beneficiário, orientando-o na execução de suas obrigações e auxiliando-o na obtenção de atividade laborativa.

Parágrafo único - A entidade encarregada da observação cautelar e da proteção do liberado apresentará relatório ao Conselho Penitenciário, para efeito da representação prevista nos arts. 143 e 144 desta Lei.

Art. 140 - A revogação do livramento condicional dar-se-á nas hipóteses previstas nos arts. 86 e 87 do Código Penal.

Parágrafo único - Mantido o livramento condicional, na hipótese da revogação facultativa, o juiz deverá advertir o liberado ou agravar as condições.

Art. 141 - Se a revogação for motivada por infração penal anterior à vigência do livramento, computar-se-á como tempo de cumprimento da pena o período de prova, sendo permitida, para a concessão de novo livramento, a soma do tempo das duas penas.

Art. 142 - No caso de revogação por outro motivo, não se computará na pena o tempo em que esteve solto o liberado, e tampouco se concederá, em relação à mesma pena, novo livramento.

Art. 143 - A revogação será decretada a requerimento do Ministério Público, mediante representação do Conselho Penitenciário, ou de ofício, pelo juiz, ouvido o liberado.

Art. 144 - O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou mediante representação do Conselho Penitenciário, e ouvido o liberado, poderá modificar as condições especificadas na sentença, devendo o respectivo ato decisório ser lido ao liberado por uma das autoridades ou funcionários indicados no inciso I do art. 137 desta Lei, observado o disposto nos incisos II e III e §§ 1º e 2º do mesmo artigo.

Art. 145 - Praticada pelo liberado outra infração penal, o juiz poderá ordenar a sua prisão, ouvidos o Conselho Penitenciário e o Ministério Público, suspendendo o curso do livramento condicional, cuja revogação, entretanto, ficará dependendo da decisão final.

Art. 146 - O juiz, de ofício, a requerimento do interessado, do Ministério Público, mediante representação do Conselho Penitenciário, julgará extinta a pena privativa de liberdade, se expirar o prazo do livramento sem revogação.

## CAPÍTULO II

### DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO

#### SEÇÃO I

##### DISPOSIÇÕES GERAIS



Art. 147 - Transitada em julgado a sentença que aplicou a pena restritiva de direito, o juiz de execução, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, promoverá a execução, podendo, para tanto, requisitar, quando necessário, a colaboração de entidades públicas ou solicitá-la a particulares.

Art. 148 - Em qualquer fase da execução, poderá o juiz, motivadamente, alterar a forma de cumprimento das penas de prestação de serviços à comunidade e de limitação de fim de semana, ajustando-as às condições pessoais do condenado e às características do estabelecimento, da entidade ou do programa comunitário ou estatal.

## SEÇÃO II

### DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE

Art. 149 - Caberá ao juiz da execução:

I - designar a entidade ou programa comunitário ou estatal, devidamente credenciado ou convencionado, junto ao qual o condenado deverá trabalhar gratuitamente, de acordo com as suas aptidões;

II - determinar a intimação do condenado, cientificando-o da entidade, dias e horário em que deverá cumprir a pena;

III - alterar a forma de execução, a fim de ajustá-la às modificações ocorridas na jornada de trabalho.

§ 1º - O trabalho terá a duração de 8 (oito) horas semanais e será realizado aos sábados, domingos e feriados, ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, nos horários estabelecidos pelo juiz.

§ 2º - A execução terá início a partir da data do primeiro comparecimento.

Art. 150 - A entidade beneficiada com a prestação de serviços encaminhará mensalmente, ao juiz da execução, relatório circunstanciado das atividades do condenado, bem como, a qualquer tempo, comunicação sobre ausência ou falta disciplinar.

## SEÇÃO III

### DA LIMITAÇÃO DE FIM DE SEMANA

Art. 151 - Caberá ao juiz da execução determinar a intimação do condenado, cientificando-o do local, dias e horário em que deverá cumprir a pena.

Parágrafo único - A execução terá início a partir da data do primeiro comparecimento.

Art. 152 - Poderão ser ministrados ao condenado, durante o tempo de permanência, cursos e palestras, ou atribuídas atividades educativas.

Art. 153 - O estabelecimento designado encaminhará, mensalmente, ao juiz da execução, relatório, bem assim comunicará, a qualquer tempo, a ausência ou falta disciplinar do condenado.

## SEÇÃO IV

### DA INTERDIÇÃO TEMPORÁRIA DE DIREITOS

Art. 154 - Caberá ao juiz da execução comunicar à autoridade competente a pena aplicada, determinada a intimação do condenado.

§ 1º - Na hipótese de pena de interdição do art. 47, I, do Código Penal, a autoridade deverá, em 24 (vinte e quatro) horas, contadas do recebimento do ofício, baixar ato, a partir do qual a execução terá seu início.

§ 2º - Nas hipóteses do art. 47, II e III, do Código Penal, o Juízo da Execução determinará a apreensão dos documentos, que autorizam o exercício do direito interditado.

Art. 155 - A autoridade deverá comunicar imediatamente ao juiz da execução o descumprimento da pena.

Parágrafo único - A comunicação prevista neste artigo poderá ser feita por qualquer prejudicado.

## CAPÍTULO III

### DA SUSPENSÃO CONDICIONAL

Art. 156 - O juiz poderá suspender, pelo período de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, a execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, na forma prevista nos arts. 77 a 82 do Código Penal.

Art. 157 - O juiz ou tribunal, na sentença que aplicar pena privativa de liberdade, na situação determinada no artigo anterior, deverá pronunciar-se, motivadamente, sobre a suspensão condicional, quer a conceda, quer a denegue.

Art. 158 - Concedida a suspensão, o juiz especificará as condições a que fica sujeito o condenado, pelo prazo fixado, começando este a correr da audiência prevista no art. 160 desta Lei.

§ 1º - As condições serão adequadas ao fato e à situação pessoal do condenado, devendo ser incluída entre as mesmas a de prestar serviços à comunidade, ou limitação de fim de semana, salvo hipótese do art. 78, § 2º, do Código Penal.

§ 2º - O juiz poderá, a qualquer tempo, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante proposta do Conselho Penitenciário, modificar as condições e regras estabelecidas na sentença, ouvido o condenado.

§ 3º - A fiscalização do cumprimento das condições, regulada nos Estados, Territórios e Distrito Federal por normas supletivas, será atribuída a serviço social penitenciário, Patronato, Conselho da Comunidade ou instituição beneficiada com a prestação de serviços, inspecionados pelo Conselho Penitenciário, pelo Ministério Público, ou ambos, devendo o juiz da execução suprir, por ato, a falta das normas supletivas.

§ 4º - O beneficiário, ao comparecer periodicamente à entidade fiscalizadora, para comprovar a observância das condições a que está sujeito, comunicará, também, a sua ocupação e os salários ou proventos de que vive.

§ 5º - A entidade fiscalizadora deverá comunicar imediatamente ao órgão de inspeção, para os fins legais, qualquer fato capaz de acarretar a revogação do benefício, a prorrogação do prazo ou a modificação das condições.

§ 6º - Se for permitido ao beneficiário mudar-se, será feita comunicação ao juiz e à entidade fiscalizadora do local da nova residência, aos quais o primeiro deverá apresentar-se imediatamente.

Art. 159 - Quando a suspensão condicional da pena for concedida por tribunal, a este caberá estabelecer as condições do benefício.

§ 1º - De igual modo proceder-se-á quando o tribunal modificar as condições estabelecidas na sentença recorrida.

§ 2º - O tribunal, ao conceder a suspensão condicional da pena, poderá, todavia, conferir ao Juízo da Execução a incumbência de estabelecer as condições do benefício, e, em qualquer caso, a de realizar a audiência admonitória.

Art. 160 - Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz a lerá ao condenado, em audiência, advertindo-o das conseqüências de nova infração penal e do descumprimento das condições impostas.

Art. 161 - Se, intimado pessoalmente ou por edital com prazo de 20 (vinte) dias, o réu não comparecer injustificadamente à audiência admonitória, a suspensão ficará sem efeito e será executada imediatamente a pena.

Art. 162 - A revogação da suspensão condicional da pena e a prorrogação do período de prova dar-se-ão na forma do art. 81 e respectivos parágrafos do Código Penal.

Art. 163 - A sentença condenatória será registrada, com a nota de suspensão, em livro especial do juízo a que couber a execução da pena.

§ 1º - Revogada a suspensão ou extinta a pena, será o fato averbado à margem do registro.

§ 2º - O registro e a averbação serão sigilosos, salvo para efeito de informações requisitadas por órgão judiciário ou pelo Ministério Público, para instruir processo penal.

#### CAPÍTULO IV

#### DA PENA DE MULTA

Art. 164 - Extraída certidão da sentença condenatória com trânsito em julgado, que valerá como título executivo judicial, o Ministério Público requererá, em autos apartados, a citação do condenado para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar o valor da multa ou nomear bens à penhora.

§ 1º - Decorrido o prazo sem o pagamento da multa, ou o depósito da respectiva importância, proceder-se-á à penhora de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

§ 2º - A nomeação de bens à penhora e a posterior execução seguirão o que dispuser a lei processual civil.

Art. 165 - Se a penhora recair em bem imóvel, os autos apartados serão remetidos ao juízo cível para prosseguimento.

Art. 166 - Recaindo a penhora em outros bens, dar-se-á prosseguimento nos termos do § 2º do art. 164 desta Lei.

Art. 167 - A execução da pena de multa será suspensa quando sobrevier ao condenado doença mental (art. 52 do Código Penal).

Art. 168 - O juiz poderá determinar que a cobrança da multa se efetue mediante desconto no vencimento ou salário do condenado, nas hipóteses do art. 50, § 1º, do Código Penal, observando-se o seguinte:

I - o limite máximo do desconto mensal será o da quarta parte da remuneração e o mínimo o de um décimo;

II - o desconto será feito mediante ordem do juiz a quem de direito;

III - o responsável pelo desconto será intimado a recolher mensalmente, até o dia fixado pelo juiz, a importância determinada.

Art. 169 - Até o término do prazo a que se refere o art. 164 desta Lei, poderá o condenado requerer ao juiz o pagamento da multa em prestações mensais, iguais e sucessivas.

§ 1º - O juiz, antes de decidir, poderá determinar diligências para verificar a real situação econômica do condenado e, ouvido o Ministério Público, fixará o número de prestações.

§ 2º - Se o condenado for impontual ou se melhorar de situação econômica, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, revogará o benefício executando-se a multa, na forma prevista neste Capítulo, ou prosseguindo-se na execução já iniciada.

Art. 170 - Quando a pena de multa for aplicada cumulativamente com pena privativa da liberdade, enquanto esta estiver sendo executada, poderá aquela ser cobrada mediante desconto na remuneração do condenado (art. 168).

§ 1º - Se o condenado cumprir a pena privativa de liberdade ou obtiver livramento condicional, sem haver resgatado a multa, far-se-á a cobrança nos termos deste Capítulo.

§ 2º - Aplicar-se-á o disposto no parágrafo anterior aos casos em que for concedida a suspensão condicional da pena.

## TÍTULO VI

### DA EXECUÇÃO DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA

#### CAPÍTULO I

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 171 - Transitada em julgado a sentença que aplicar medida de segurança, será ordenada a expedição de guia para a execução.

Art. 172 - Ninguém será internado em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, ou submetido a tratamento ambulatorial, para cumprimento de medida de segurança, sem a guia expedida pela autoridade judiciária.

Art. 173 - A guia de internamento ou de tratamento ambulatorial, extraída pelo escrivão, que a rubricará em todas as folhas e a subscreverá com o juiz, será remetida à autoridade administrativa incumbida da execução e conterà:

I - a qualificação do agente e o número do registro geral do órgão oficial de identificação;

II - o inteiro teor da denúncia e da sentença que tiver aplicado a medida de segurança, bem como a certidão do trânsito em julgado;

III - a data em que terminará o prazo mínimo de internação, ou do tratamento ambulatorial;

IV - outras peças do processo reputadas indispensáveis ao adequado tratamento ou internamento.

§ 1º - Ao Ministério Público será dada ciência da guia de recolhimento e de sujeição a tratamento.

§ 2º - A guia será retificada sempre que sobrevier modificação quanto ao prazo de execução.

Art. 174 - Aplicar-se-á, na execução da medida de segurança, naquilo que couber, o disposto nos arts. 8º e 9º desta Lei.

## CAPÍTULO II

### DA CESSAÇÃO DA PERICULOSIDADE

Art. 175 - A cessação da periculosidade será averiguada no fim do prazo mínimo de duração da medida de segurança, pelo exame das condições pessoais do agente, observando-se o seguinte:

I - a autoridade administrativa, até 1 (um) mês antes de expirar o prazo de duração mínima da medida, remeterá ao juiz minucioso relatório que o habilite a resolver sobre a revogação ou permanência da medida;

II - o relatório será instruído com o laudo psiquiátrico;

III - juntado aos autos o relatório ou realizadas as diligências, serão ouvidos, sucessivamente, o Ministério Público e o curador ou defensor, no prazo de 3 (três) dias para cada um;

IV - o juiz nomeará curador ou defensor para o agente que não o tiver;

V - o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, poderá determinar novas diligências, ainda que expirado o prazo de duração mínima da medida de segurança;

VI - ouvidas as partes ou realizadas as diligências a que se refere o inciso anterior, o juiz proferirá a sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 176 - Em qualquer tempo, ainda no decorrer do prazo mínimo de duração da medida de segurança, poderá o juiz da execução, diante de requerimento fundamentado do Ministério Público ou do interessado, seu procurador ou defensor,

ordenar o exame para que se verifique a cessação da periculosidade, procedendo-se nos termos do artigo anterior.

Art. 177 - Nos exames sucessivos para verificar-se a cessação da periculosidade, observar-se-á, no que lhes for aplicável, o disposto no artigo anterior.

Art. 178 - Nas hipóteses de desinternação ou de liberação (art. 97, § 3º, do Código Penal), aplicar-se-á o disposto nos arts. 132 e 133 desta Lei.

Art. 179 - Transitada em julgado a sentença, o juiz expedirá ordem para a desinformação ou a liberação.

## TÍTULO VII

### DOS INCIDENTES DE EXECUÇÃO

#### CAPÍTULO I

##### DAS CONVERSÕES

Art. 180 - A pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser convertida em restritiva de direitos, desde que:

- I - o condenado a esteja cumprindo em regime aberto;
- II - tenha sido cumprido pelo menos um quarto da pena;
- III - os antecedentes e a personalidade do condenado indiquem ser a conversão recomendável.

Art. 181 - A pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade nas hipóteses e na forma do art. 45 e seus incisos do Código Penal.

§ 1º - A pena de prestação de serviços à comunidade será convertida quando o condenado:

- a) não for encontrado por estar em lugar incerto e não sabido, ou desatender a intimação por edital;
- b) não comparecer, injustificadamente, à entidade ou programa em que deva prestar serviço;
- c) recusar-se, injustificadamente, a prestar o serviço que lhe foi imposto;
- d) praticar falta grave;

e) sofrer condenação por outro crime à pena privativa de liberdade, cuja execução não tenha sido suspensa.

§ 2º - A pena de limitação de fim de semana será convertida quando o condenado não comparecer ao estabelecimento designado para o cumprimento da pena, recusar-se a exercer a atividade determinada pelo juiz ou se ocorrer qualquer das hipóteses das letras a, d e e do parágrafo anterior.

§ 3º - A pena de interdição temporária de direitos será convertida quando o condenado exercer, injustificadamente, o direito interdito ou se ocorrer qualquer das hipóteses das letras a e e do § 1º deste artigo.

Art. 182 - (Revogado pela Lei n.º 9.268, de 01-04-1996).

Art. 183 - Quando, no curso da execução da pena privativa de liberdade, sobrevier doença mental ou perturbação da saúde mental, o juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou da autoridade administrativa, poderá determinar a substituição da pena por medida de segurança.

Art. 184 - O tratamento ambulatorial poderá ser convertido em internação se o agente revelar incompatibilidade com a medida

Parágrafo único - Nesta hipótese, o prazo mínimo de internação será de 1 (um) ano.

## CAPÍTULO II

### DO EXCESSO OU DESVIO

Art. 185 - Haverá excesso ou desvio de execução sempre que algum ato for praticado além dos limites fixados na sentença, em normas legais ou regulamentares.

Art. 186 - Podem suscitar o incidente de excesso ou desvio de execução:

I - o Ministério Público;

II - o Conselho Penitenciário;

III - o sentenciado;

IV - qualquer dos demais órgãos da execução penal.

## CAPÍTULO III

### DA ANISTIA E DO INDULTO



Art. 187 - Concedida a anistia, o juiz, de ofício, a requerimento do interessado ou do Ministério Público, por proposta da autoridade administrativa ou do Conselho Penitenciário, declarará extinta a punibilidade.

Art. 188 - O indulto individual poderá ser provocado por petição do condenado, por iniciativa do Ministério Público, do Conselho Penitenciário, ou da autoridade administrativa.

Art. 189 - A petição do indulto, acompanhada dos documentos que a instruírem, será entregue ao Conselho Penitenciário, para a elaboração de parecer e posterior encaminhamento ao Ministério da Justiça.

Art. 190 - O Conselho Penitenciário, à vista dos autos do processo e do prontuário, promoverá as diligências que entender necessárias e fará, em relatório, a narração do ilícito penal e dos fundamentos da sentença condenatória, a exposição dos antecedentes do condenado e do procedimento deste depois da prisão, emitindo seu parecer sobre o mérito do pedido e esclarecendo qualquer formalidade ou circunstâncias omitidas na petição.

Art. 191 - Processada no Ministério da Justiça com documentos e o relatório do Conselho Penitenciário, a petição será submetida a despacho do Presidente da República, a quem serão presentes os autos do processo ou a certidão de qualquer de suas peças, se ele o determinar.

Art. 192 - Concedido o indulto e anexada aos autos cópia do decreto, o juiz declarará extinta a pena ou ajustará a execução aos termos do decreto, no caso de comutação.

Art. 193 - Se o sentenciado for beneficiado por indulto coletivo, o juiz, de ofício, a requerimento do interessado, do Ministério Público, ou por iniciativa do Conselho Penitenciário ou da autoridade administrativa, providenciará de acordo com o disposto no artigo anterior.

## TÍTULO VIII

### DO PROCEDIMENTO JUDICIAL

Art. 194 - O procedimento correspondente às situações previstas nesta Lei será judicial, desenvolvendo-se perante o Juízo da Execução.

Art. 195 - O procedimento judicial iniciar-se-á de ofício, a requerimento do Ministério Público, do interessado, de quem o represente, de seu cônjuge, parente ou descendente, mediante proposta do Conselho Penitenciário, ou, ainda, da autoridade administrativa.

Art. 196 - A portaria ou petição será autuada ouvindo-se, em 3 (três) dias, o condenado e o Ministério Público, quando não figurem como requerentes da medida.

§ 1º - Sendo desnecessária a produção de prova, o juiz decidirá de plano, em igual prazo.

§ 2º - Entendendo indispensável a realização de prova pericial ou oral, o juiz a ordenará, decidindo após a produção daquela ou na audiência designada.

Art. 197 - Das decisões proferidas pelo juiz caberá recurso de agravo, sem efeito suspensivo.

## TÍTULO IX

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 198 - É defesa ao integrante dos órgãos da execução penal, e ao servidor, a divulgação de ocorrência que perturbe a segurança e a disciplina dos estabelecimentos, bem como exponha o preso a inconveniente notoriedade, durante o cumprimento da pena.

Art. 199 - O emprego de algemas será disciplinado por decreto federal.

Art. 200 - O condenado por crime político não está obrigado ao trabalho.

Art. 201 - Na falta de estabelecimento adequado, o cumprimento da prisão civil e da prisão administrativa se efetivará em seção especial da Cadeia Pública.

Art. 202 - Cumprida ou extinta a pena, não constarão da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da Justiça, qualquer notícia ou referência à condenação, salvo para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei.

Art. 203 - No prazo de 6 (seis) meses, a contar da publicação desta Lei, serão editadas as normas complementares ou regulamentares, necessárias à eficácia dos dispositivos não auto-aplicáveis.

§ 1º - Dentro do mesmo prazo deverão as unidades federativas, em convênio com o Ministério da Justiça, projetar a adaptação, construção e equipamento de estabelecimentos e serviços penais previstos nesta Lei.

§ 2º - Também, no mesmo prazo, deverá ser providenciada a aquisição ou desapropriação de prédios para instalação de casas de albergados.

§ 3º - O prazo a que se refere o caput deste artigo poderá ser ampliado, por ato do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, mediante justificada solicitação, instruída com os projetos de reforma ou de construção de estabelecimentos.

§ 4º - O descumprimento injustificado dos deveres estabelecidos para as unidades federativas implicará na suspensão de qualquer ajuda financeira a elas destinada pela União, para atender às despesas de execução das penas e medidas de segurança.

Art. 204 - Esta Lei entra em vigor concomitantemente com a lei de reforma da Parte Geral do Código Penal, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei n.º 3.274, de 2 de outubro de 1957.

Brasília, em 11 de julho de 1984; 163º da Independência e 96º da República.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

---

ADORNO, Sérgio. *Sistema penitenciário no Brasil: Problemas e desafios*. Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (2): 63-87,1993.

ALBERGARIA, Jason. *Comentários à Lei de Execução Penal*. Rio De Janeiro: Aide,1987.

\_\_\_\_\_. *Manual de Direito Penitenciário*. Rio de Janeiro: Aide, 1993.

\_\_\_\_\_. *Comentários à Lei de Execução Penal*. Rio de Janeiro: Aide, 1987.

\_\_\_\_\_. *Formação do pessoal penitenciário*. Revista do Conselho Penitenciário Do Distrito Federal (41): 13-32,1980.

AMAN, Ana Maria. *Criminosos nas ruas*. ÉPOCA. Rio de Janeiro, ano II, n. 72, 4 out.1999, p. 32 - 38.

AMARAL E SILVA, Antonio Fernando do. *Mandar jovens para o Sistema carcerário vai resolver a questão da violência e da criminalidade?* Pesquisa efetuada no site <<http://www.mp.sc.gov.br>> em 25 de abril de 2002.

ANDRADE, Lúcia Helena de. *Como preparar sua monografia jurídica*. São Paulo: Editora Literarte, 2000.

ANDREUCCI, Ricardo Antunes. *Manicômio Judiciário e medidas de segurança alternativas*. In: Arquivos do Ministério Da Justiça (159):182-184,1981.

APAC em Revista, ano VI, n 21,jul./ago./set.1992. São José dos Campos: Cobrapac.

BIANCARELLI, Aureliana. *Cadeias do país são campeãs de Aids*. *Folha de S. Paulo*, 11 de agosto de 1997.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. *Falência da Pena de prisão: causas e alternativas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direito*. 9ª ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992

CALÓN, C. *Moderna Criminologia*. Barcelona: Bosch, 1974.

CALÓN, Eugênio Cuello. *De la moderna penologia (repressão del delito y tratamiento de los delincuentes. Penas Y medidas. Su ejecución)*. Barcelona: Bosch, 1958.

CARNELUTTI, Francesco. *As misérias do Processo Penal*. Itália: Ed. Conam. Tradução em 1957.

CATÃO, Yolanda; FRAGOSO, Heleno; SUSSEKIND, Elizabeth. *Direito dos Presos*. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1980.

CENSO PENITENCIÁRIO DE 1995.

CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. 15 ed., SP: 2000.

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA. Resolução Nº: 14, de 11 de novembro de 1994.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. 22 ed., publicada no Diário Oficial da União n.º 191-A, de 5 de outubro de 1988, São Paulo: Saraiva, 1999.

D'URSO, Luiz Flávio Borges. APAC: Uma nova filosofia para tratamento do Preso. In: *Revista Literária de Direito*. São Paulo: Ano II- número 12-julho/agosto de 1996.

DE GIORGI, Rafaelle. *Direito, democracia e risco: vínculos com o futuro*. Trad. Menlick de Carvalho Netto, Juliana Neuenschwander Magalhães e Celso Fernandes Campilongo. Porto Alegre, RS: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1998.

DELMANTO, Celso. *Código Penal Comentado*. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1988 .

DIAS, Astor Guimarães. *A questão sexual das prisões*. São Paulo: Saraiva, 1995.

DOTTI, René Ariel. *Reforma Penal Brasileira*. São Paulo: Editora Forense, 2000.

FALCÃO, A. In: *A Exposição de Motivos: Ação do Ministério da Justiça no Governo Geisel*. Brasília, 1979.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir*. Petrópolis: Vozes, 1977.

\_\_\_\_\_. *A história da Loucura na Idade Clássica*. 4ª ed, São Paulo: Perspectiva, 1995.

FRAGOSO, Heleno Claudio. *Direitos dos presos*. Rio de Janeiro: Forense, 1980.

FUNES, Mariano Ruiz. *A crise nas prisões*. São Paulo: Saraiva, 1953.

HERKENHOFF, João Batista. *Crime: tratamento sem prisão*. Petrópolis: Vozes, 1987.

HUMAN RIGHTS WATCH. Site <<http://hrw.org/hrw/Portuguese>> acesso em 07.12.1998

JESCHECK, H.H. *Tratado de Derecho Penal*. Vol. VI. Barcelona: Bosch, 1981.

JESUS, Damásio de. *Código Penal Anotado*. São Paulo: Ed. Saraiva, 2000.

LASSALLE, Ferdinand. *A essência da Constituição*. 4ªed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1998.

LEAL, César Barros. *Prisão: Crepúsculo de uma era*. Belo Horizonte: Del Rey, 2.001.

LEI DE EXECUÇÃO PENAL. art. 66, para. VIII.

LOUX, Gordon D. *Uncommon courage: the story of Prison Fellowship International*. Michigan: Servabt Books, 1987.

MARTINS, Sérgio Mazina. *Aspectos Jurisdicionias de Progressão de Regime Prisional*. Boletim IBCCRIM, 48, novembro de 1996.

MATOS, Olgária. *Sociedade: tolerância, confiança e amizade*. *Revista da USP, Dossiê Direitos Humanos no limiar do século XXI*. no. 37, março/abril, São Paulo.

MATURANA, Humberto. In: *A ontologia da realidade* (Orgs. Cristina Magro, Miriam Graciano e Nelson Vaz). Belo Horizonte: Ed. UFMG, 1997.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. *Regras mínimas para o tratamento do preso no Brasil*. Brasília: Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, 1995.

MIOTO, Armind Bergamini. *Temas penitenciários*. São Paulo: RT, 1992

\_\_\_\_\_. *A violência nas prisões*. Goiânia: UFG, 1983.

\_\_\_\_\_. *Curso de Direito Penitenciário*. Vol. I e II, São Paulo: Saraiva, 75.

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Execução Penal: Comentários à Lei nº 7.210, de 11-07-84*. 5a ed., São Paulo: Atlas, 1992.

MOLINA, Antonio Garcia-Pablos de. *Crimonologia*. São Paulo: RT, 1992.

MORAIS, Benjamin. *Projeto e Anteprojeto de Código Penitenciário*. Rio de Janeiro: Universidade Federal do Rio de Janeiro, 1978.

NOVELLI, G..e Penitenziario (diritto).In: *Dizionario di Criminologia*. .Milano: Valardi, 2ª ed.

OLIVEIRA, Edmundo. *Política Criminal e alternativas à prisão*. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

OYAMA, Thaís. Os Donos do Inferno. *Revista Veja São Paulo*, 15 de novembro de 2.000

PASTORAL CARCERÁRIA. *Situação Atual dos Presos no Brasil*. Junho de 1998.

PASTORE, Alfonso. *O Iníquo Sistema Carcerário*. São Paulo: Edições Loyola, 1991.

PAZZAGLIN, Marino Filho; MORAES, Alexandre; SMANIO, Gianpaolo Poggio et al. *Juizado Especial Criminal, Aspectos Práticos da Lei nº 9.099/95*. São Paulo: Ed Atlas, 1995.

PIMENTEL, Manoel Pedro. *O crime e a pena na atualidade*. São Paulo: RT, 1983.

PINHEIRO, Miguel Dias. *O Cárcere e o "Homicídio Oficia"*.



PLAWSKI, S. *Droit penitentiaire, Lille*: Pull.

RAMALHO, José Ricardo de. *O mundo do crime: a ordem pelo avesso*. Rio de Janeiro: Graal, 1979.

RAMIREZ, S. Garcia. *La prisión*. México: Fondo de Cultura Económica, 1975.

REALE JÚNIOR, Miguel. *Novos rumos do sistema criminal*. Rio de Janeiro: Forense, 1983

\_\_\_\_\_ et al. *Penas e medidas de segurança no novo código*. Rio de Janeiro: Forense, 1985.

RELATÓRIO DA CPI de 1996.

RODRIGUES, Anabela Miranda Rodrigues. *Novo Olhar Sobre a Questão Penitenciária: estatuto jurídico do recluso e socialização, jurisdicionalização, consensualismo e prisão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2.001.

SEABRA, Cátia. Proposta de Dias divide Governo. *Jornal O GLOBO*. Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1999.

SINGER, Helena. Direitos Humanos e volúpia punitiva. *Revista da USP: Dossiê Direitos Humanos no limiar do século XXI*. No. 37, março/abril, São Paulo.

SIRACUSA, F. *Instituzione di Diritto Penitenziario*. Milano: Hoepli, 1935.

SOUZA, Percival. Sistema Penitenciário. *Tribuna do Direito*, novembro de 2.000.

\_\_\_\_\_. Crise Penitenciária. *Tribuna do Direito*, 22-28, abril de 2.001.

STEVENSON, *Anteprojeto de Código Penitenciário*. Rio de Janeiro: Universidade Federal do Rio de Janeiro. 1978.

THOMPSON, Augusto. *A Questão Penitenciária de acordo com a Constituição de 1988*. 5a ed., São Paulo: Forense, 2000.

TORGA, Miguel. *Pena de Morte*. Colóquio comemorativo do centenário da abolição da pena de morte em Portugal. Volume I. Coimbra: Editora Gráfica de Coimbra, 1967.

VANNESS, Daniel W. *Crime and its victims*. Illinois: Inter Varsity Press, 1986.

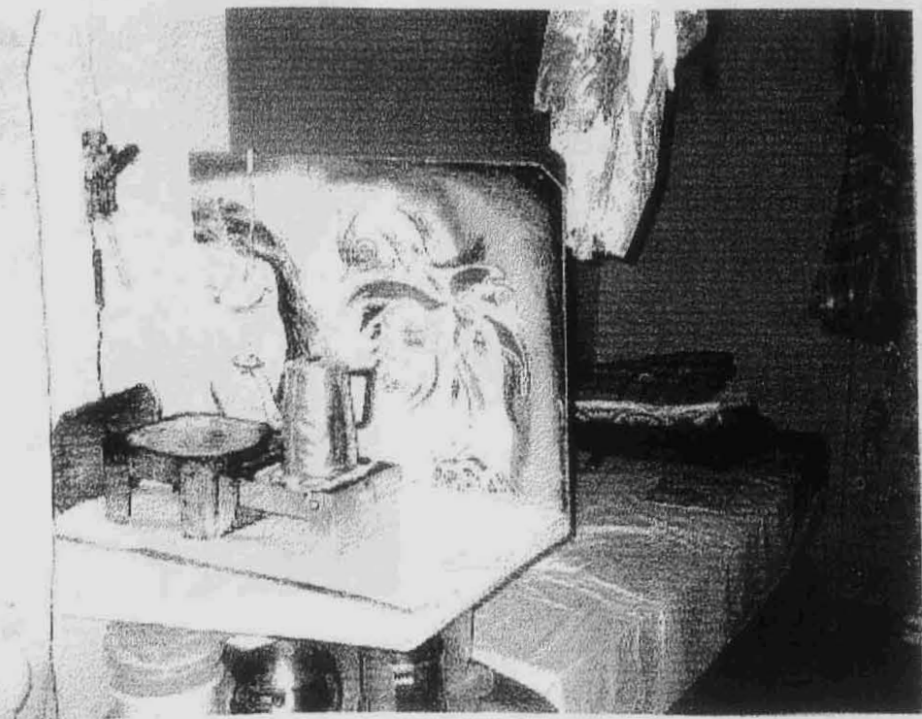
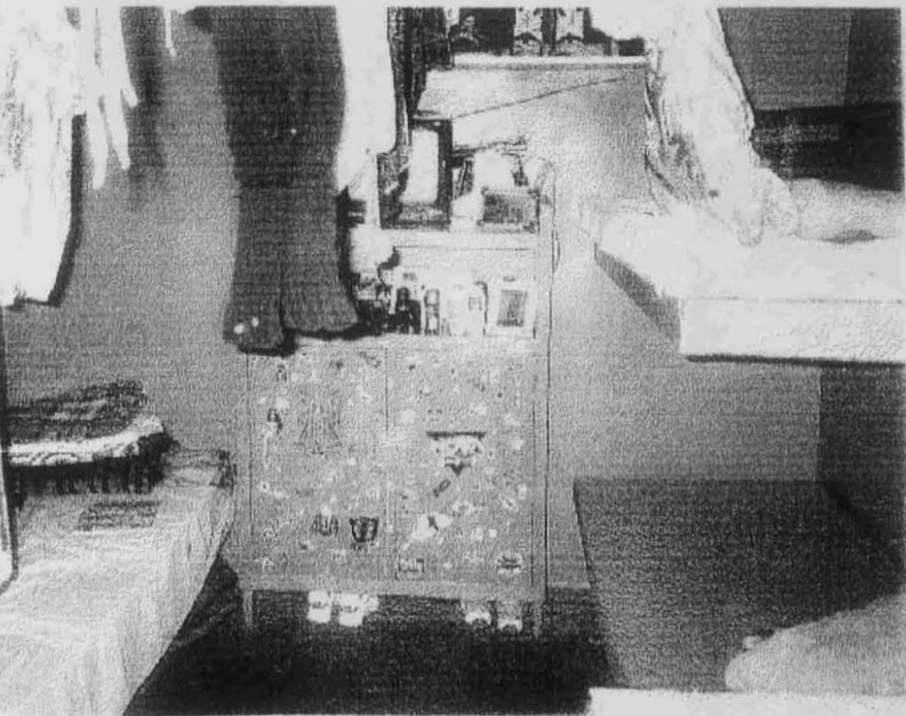
VARELA, Drauzio. *Estação Carandiru*. 3ª ed., São Paulo: Companhia das Letras, 1999

VERGARA, Rodrigo. Número de presos em SP cresce 8% em 96. *Folha de S. Paulo*, 13 de maio de 1997.

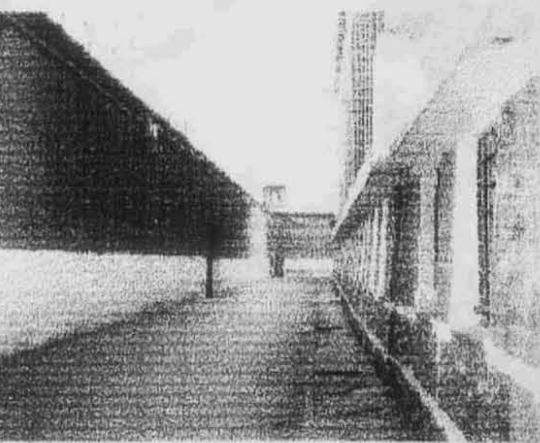
ZAHIDÉ NETO, M. *Direito Pena e Estrutura Social*. São Paulo: Ed. da Universidade de São Paulo. Edição Saraiva

AS ILUSTRAÇÕES A SEGUIR DEMONSTRAM A  
INDIGNIDADE COM QUE ERAM TRATADOS OS PRESOS  
NO COMPLEXO PENITENCIÁRIO DO CARANDIRU.

REALIDADE EM IMAGENS



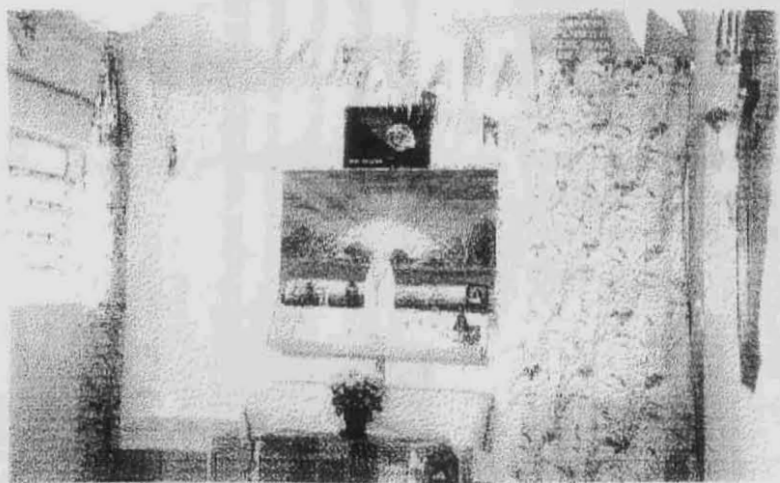




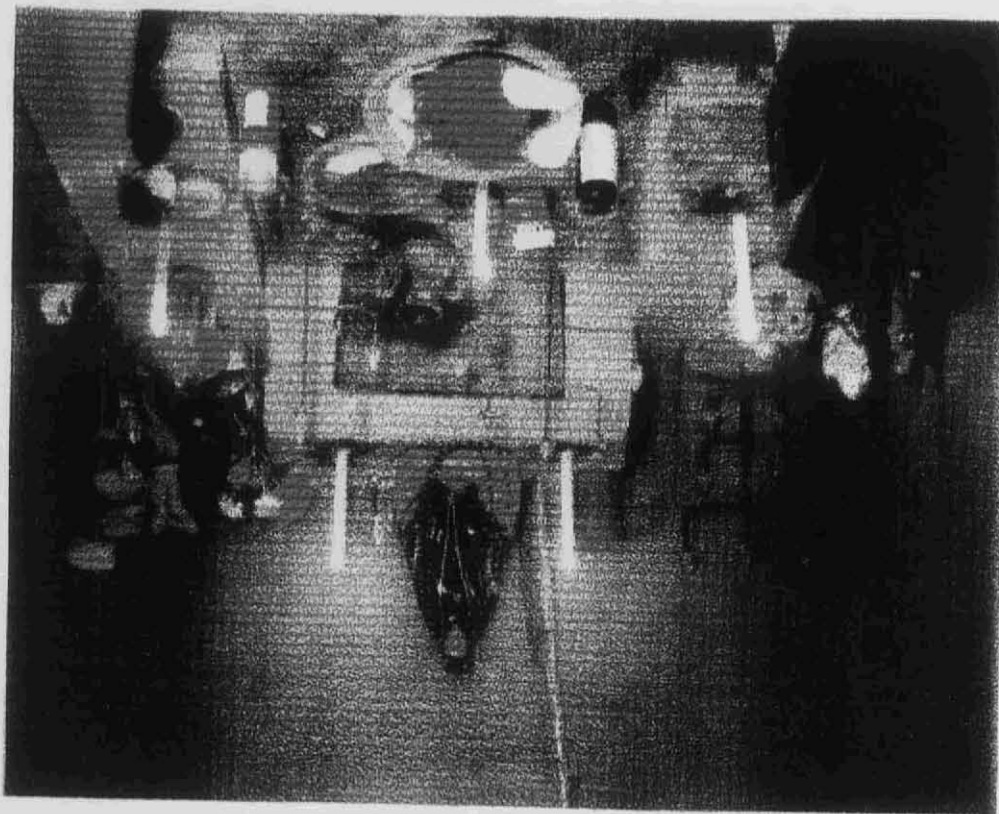
esquerda, no alto, trecho da Radial na frente do pavilhão Seis. Acima e nas páginas seguintes, pátio interno do Oito. Sob as colunas, salas destinadas aos diversos cultos religiosos.



cima. tenda de umbanda do pavilhão Nove; abaixo capela do pavilhão Dois.



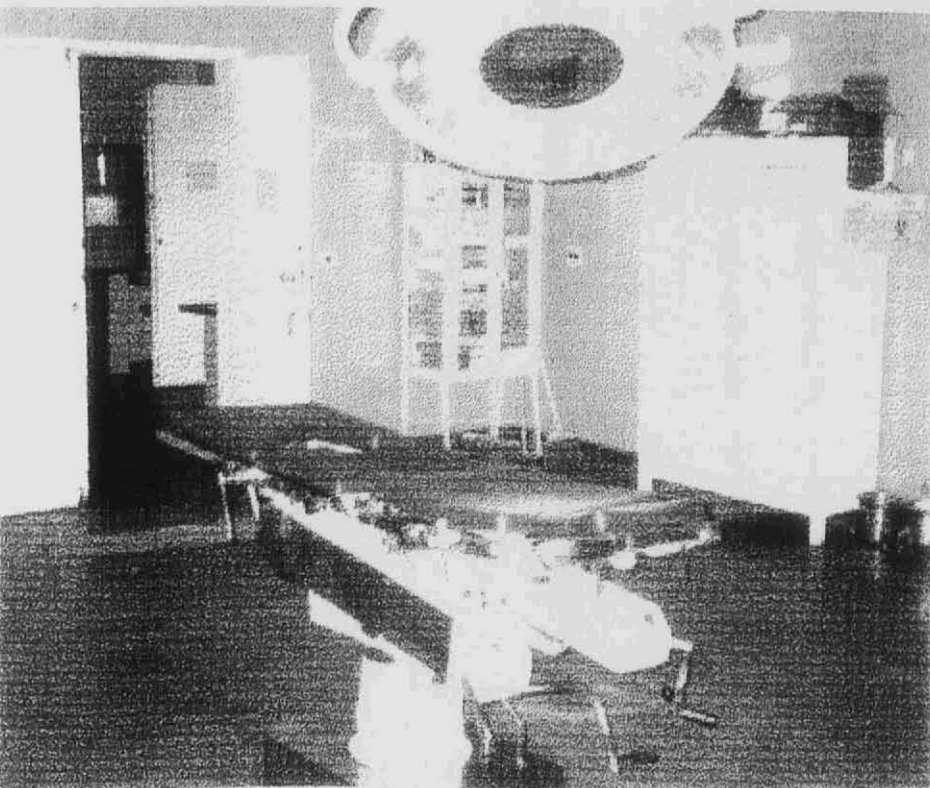
Acima, oferenda em  
tenda de umbanda do  
pavilhão Nove; ao lado,  
salão das Testemunhas  
de Jeová no térreo do  
Seis.





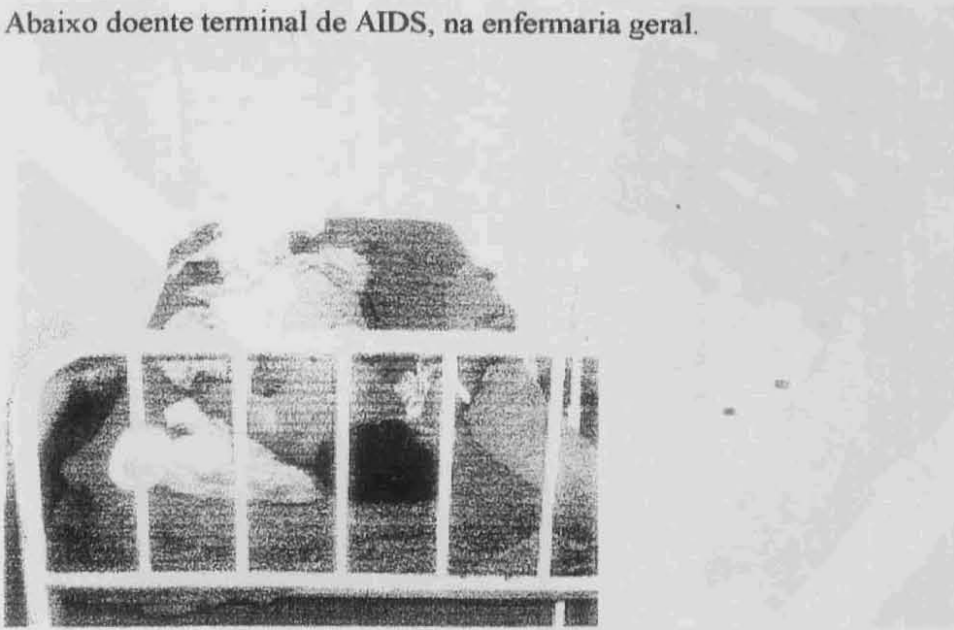


Corredor da enfermaria geral



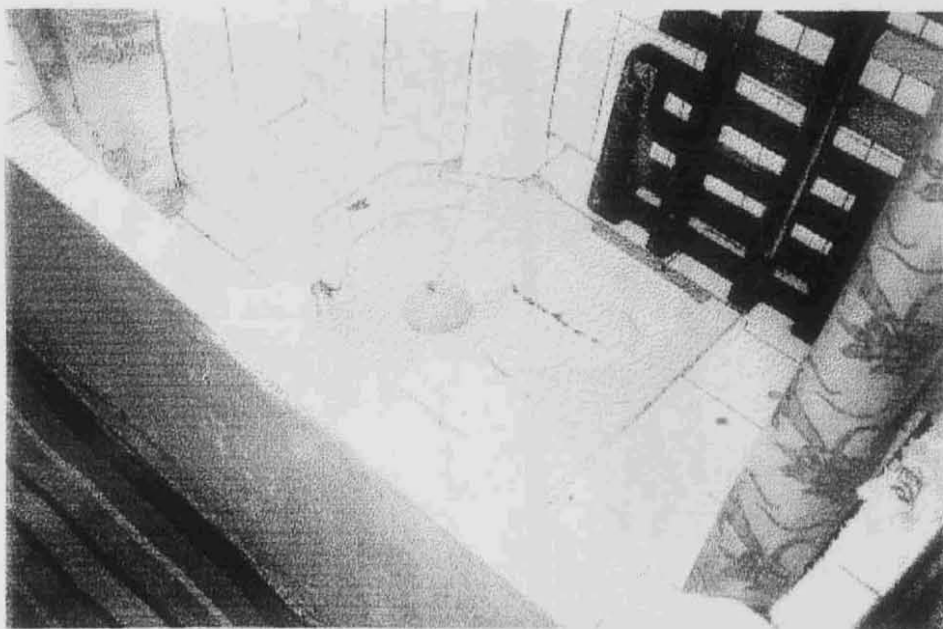
No alto, o centro cirúrgico da enfermaria do Quatro.

Abaixo doente terminal de AIDS, na enfermaria geral.



1. A. Cardoso de Saavedra, da UFRJ, disse que o Brasil tem cerca de 1 milhão de pessoas vivendo com HIV.

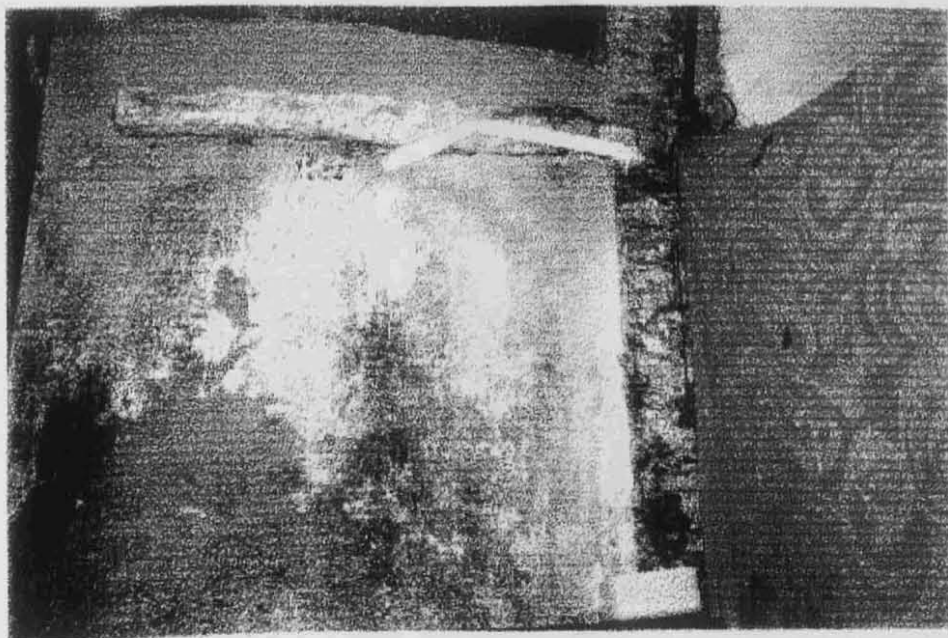
em geral, sobre os desafios para a prevenção e o tratamento da doença, e sobre a importância de se investir em pesquisas para o desenvolvimento de vacinas e medicamentos mais eficazes.

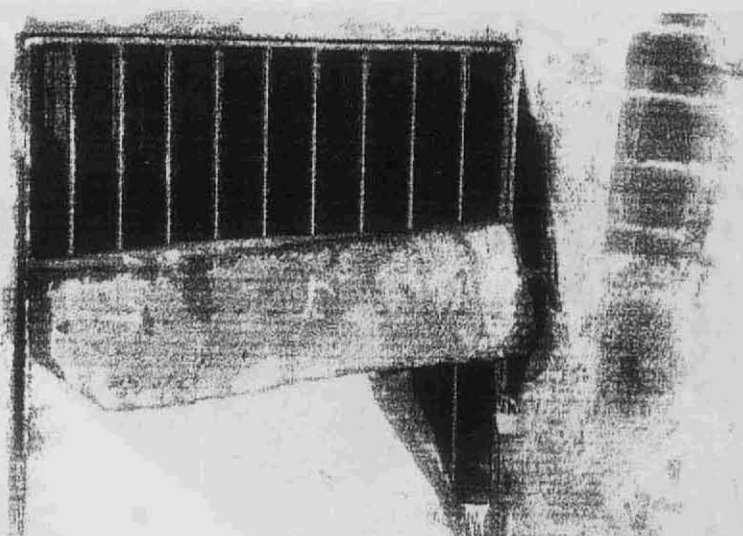


Ao lado, banheiro de xadrez.  
Oito em cima do  
Castel. Hoje  
está vazia,  
mas foi usada de  
antes.

Ao lado, banheiro de xadrez. Acima, privada do tipo francês, tapada com saco de areia

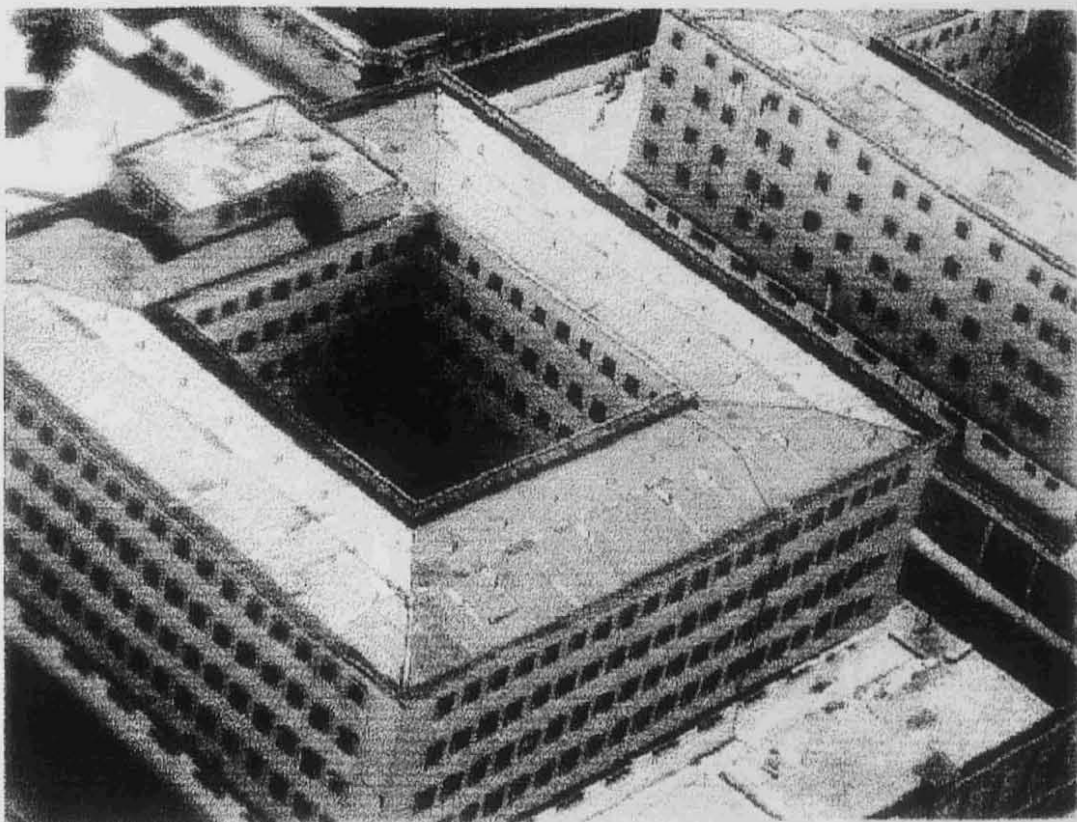
Abaixo, cano que serve de chuveiro em cela coletiva do pavilhão Oito. Na página seguinte, canto de galeria do Oito, com recipiente usado pela Faxina.





Ao lado chapa do  
Oito em cela de  
Castigo, hoje  
desativada;  
abaixo escada do  
Oito

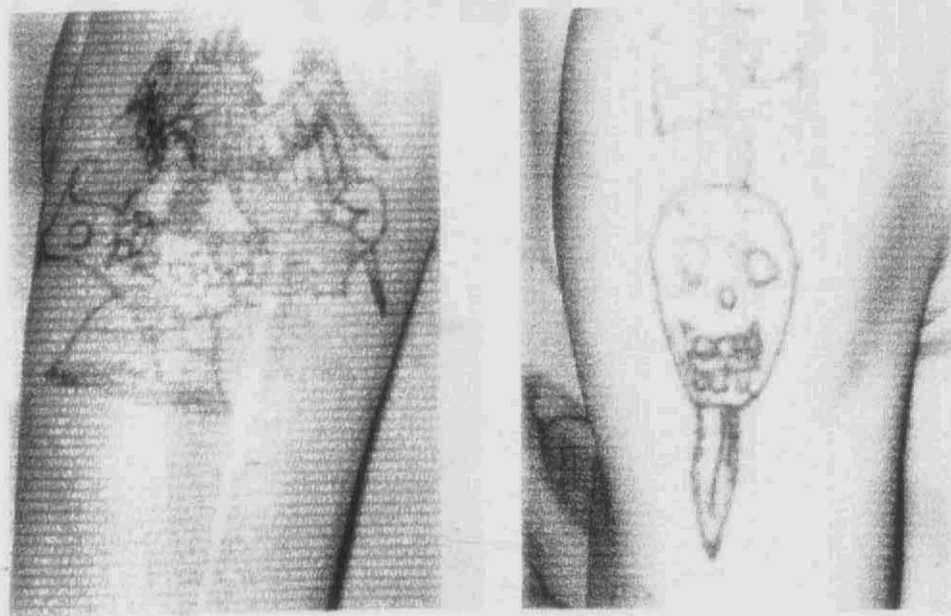




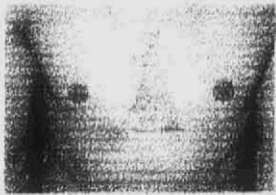
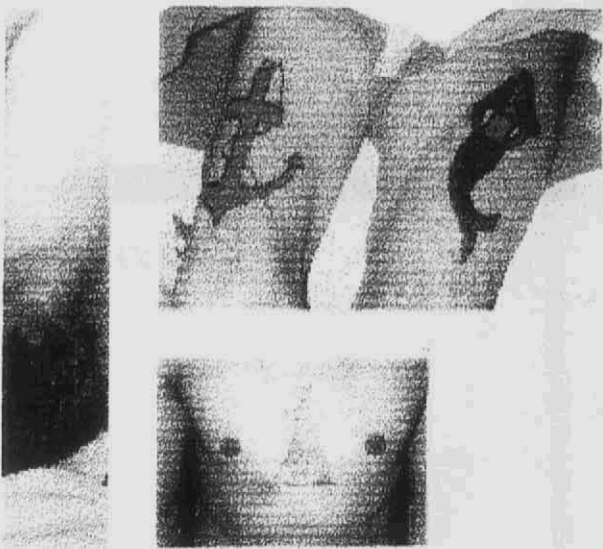
Acima, pavilhão Quatro. Ao lado, o “problemático fundão”: pavilhões Oito e Nove (este já reformado).



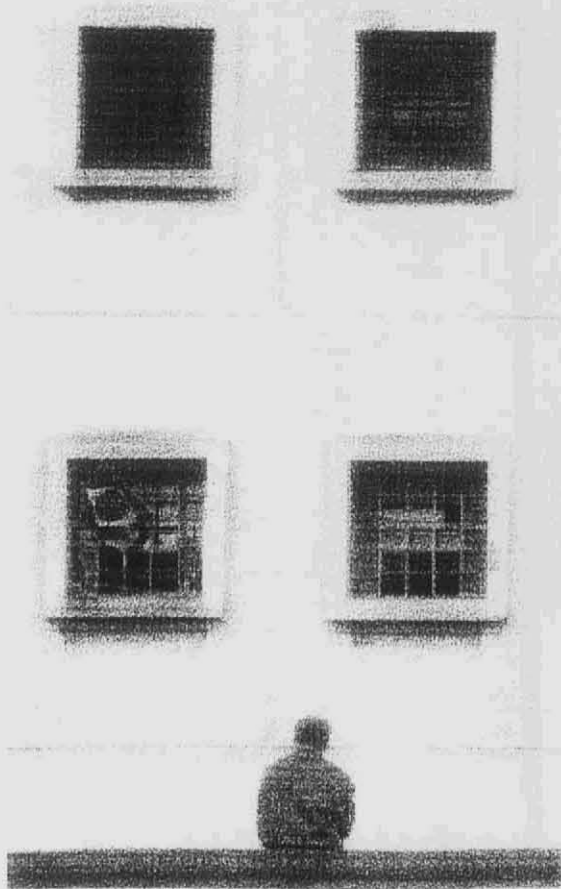
Refeições recusadas em protesto contra a qualidade da comida Masmorra.



Tatuagem freqüentes. O motivo da caveira com punhal é associado a matadores de PMs.







Final da Copa de 1998.

AS ILUSTRAÇÕES A SEGUIR DEMONSTRAM QUE  
O “INFERNO” FOI TRANSFORMADO EM UM PARQUE.



Parque da Juventude que substituiu o Complexo do Carandirú após a desativação do mesmo.



Entrada do Parque da Juventude.



Parque da Juventude convivendo com o Remanescente do complexo ao fundo



Visão do Parque- Ciclovía



Visão do Parque –quadras esportivas



-Visão do Parque- ao fundo pavilhão remanescente



Visão do Parque- divisa com o Presídio Militar



Alamedass arborizadas, antes cercada pelos pavilhões



Visão Geral do Parque



Parque ao lado dos Observatórios de vigilância









Visão geral dos pavilhões remanescentes





Visão do Presídio (em atividade) para presos militares ao lado o remanescente do complexo

Tombc. T.01790  
Valor .....  
Proc. Regimento C.M.G.  
Data. 07. 07. 05  
Encad.

Ac. 148749  
Ex. 124615  
Cavalcante

